

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



27 SET 000000 . 0000000

SERAPRO	
	MPF/PGR PROC. GERAL DA REPÚBLICA
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
08100.002715/89-31	

SA-SECRETARIA DE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADMINISTRATIVAS

OF Nº 39/89/CVM/PGR

Brasília, 26 de setembro de 1989

Senhor Procurador:

Venho solicitar dessa Fundação informações a respeito da demarcação da área indígena dos GUAJAJARAS, no município de Barra do Corda no Estado do Maranhão e cópia do Decreto 88.600/83, a fim de dar solução a pedido formulado por lideranças daquele grupo.

Na oportunidade apresento protestos de consideração e apreço.

CARLOS VICTOR MUZZI

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Sr.

Dr. **OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO**

N e s t a



4.2.1 c Área Indígena Canabrava e Guajajara

Aspectos jurídico-administrativos

Esta área, situada no município de Barra do Corda, foi demarcada em 1977 com 131.868 hectares. A primeira demarcação desta área ocorreu em 1936 e foi executada pelo Serviço de Proteção ao Índio, de acordo com o Decreto-Lei nº 18 de 15 de dezembro de 1935. Esta área foi doada aos índios guajajara pela Lei Estadual nº 1076 de 25 de abril de 1923, por sugestão de Marcelino Mirando, então inspetor do SPI.

Por ocasião da primeira demarcação, 1936, esta área media 164.557 hectares, tendo sido reduzida para 131869 hectares na execução da segunda demarcação. A área que ficou fora foi absorvida pelo Projeto Fundiário do INCRA e por posseiros da região.

A história desta área revela acontecimentos conflituosos envolvendo brancos e índios, especialmente decorrentes da existência de dois grandes povoados brancos, dentro da área - o Alto Alegre e o São Pedro dos Cacetes. No final da década de 1970 aguçaram-se os conflitos entre índios e invasores. Nesta ocasião, a Funai reconheceu a necessidade de intervir procedendo a retirada dos invasores, no que se refere ao Alto Alegre. Entretanto os frades do Alto Alegre continuam lutando pela justiça, muito embora tenham retirado-se da missão e os índios reassumido seu antigo lugar.

O povoado do São Pedro dos Cacetes permanece no território indígena e os posseiros afirmam sua intenção de nunca sair de lá.

A área canabrava/gujajara limita-se à noroeste com o Rio Corda, ao norte com uma linha seca de 55Km de extensão, ao sul outra linha seca de 57 Km e à noroeste uma linha seca de 17,5 Km.

Esta área foi cortada em toda sua largura pela BR 226 que liga Barra do Corda à Grajaú. Os índios reclamam muito da estrada em função do tráfego que pode ocasionar acidentes. A estrada abriu caminho para os extratores de madeira que invadem a área indígena.

Há pelo menos 4 aldeias guajajara localizadas às margens da Rodovia o que intensifica sobremaneira o contato com o branco e facilita a transmissão, aos índios, de doenças infecto-contagiosas.

A área Canabrava/Guajajara foi também cortada pela linha de transmissão da CHESF, numa extensão de 24Km. Como indenização os índios receberam implementos agrícolas, construção de escolas, enfermarias e poços artesianos nas aldeias que enfrentam os mais graves problemas em consequência da falta d'água.

Atuação da Funai na área

A administração desta área está a cargo de dois Postos Indígenas: o P.I. Guajajara e o P.I. Canabrava. O P.I. Canabrava administra 16 aldeias, inclusive aldeias pertencentes às áreas onde não há postos indígenas, tais como a área Uruku e Juruá, Geralda e Lagoa Comprida. Todas as aldeias reunidas somam um total de 1660 índios. A infra-estrutura de que dispõe o chefe do Posto não é suficiente para dar conta do grande número de aldeias sob sua jurisdição. Principalmente porque a distância entre elas é muito grande.

O P.I. Canabrava foi criado em 1973 e está situado na aldeia do mesmo nome. Possui uma enfermaria-residência com uma atendente de enfermagem, que deve assistir a todas as aldeias subordinadas ao Posto. Além da escola que funciona no Posto há escolas também nas aldeias Cacimba Velha, Ccquinho e Sabonete. Em duas dessas escolas os professores são monitores bilingües. Em outras são missionários da Assembléia de Deus e da Igreja Batista, que atuam com autorização da Funai.

O Posto mantém também uma cantina nos mesmos moldes das existentes em outras áreas indígenas.

Em virtude da dificuldade de água nas aldeias às margens da rodovia e mais, o grave problema da seca, tem ocorrido "venda indiscriminada" da madeira por parte dos índios como forma de obter fontes para seu sustento. A Funai tem tentado intervir nessas vendas pois além dos males ecológicos que a derrubada de árvores, de forma indiscriminada, pode trazer, há o fato de que o preço da madeira não está correspondendo ao seu valor real.

O P.I. Guajajara foi criado em 1970 e tem sob sua jurisdição 6 aldeias guajajara. Esse P.I. também enfrenta difi

culdades para desenvolver suas funções pois as locomoções são difíceis devido às grandes distâncias e a ausência de boa infraestrutura em termos de veículos.

O Posto mantém escola com monitor bilingue (índio) e possui também uma enfermeira com o respectivo funcionário de saúde. O P.I. Guajajara está situado no Extremo Nordeste da área, enquanto que o P.I. Canabrava encontra-se no extremo noroeste. Ambos estão sob a jurisdição direta da Ajudância de Barra do Corda.

4.2.1 d Área Indígena Lagoa Comprida

Aspectos Jurídico-administrativos

A área Lagoa Comprida também está sob a Administração da Ajudância de Barra do Corda. Foi demarcada posteriormente à área Canabrava/Guajajara e no traçado demarcatório foi acoplada à esta última (ver mapa 6) em seu ângulo esquerdo, de coordenadas aproximadas de 059 22' 00N e 459 10" W Gr. A demarcação desta área veio reduzir uma série de conflitos que ocorriam entre índios e posseiros da região.

Em agosto de 1979 eclodiu um conflito entre Guajajara e habitantes do povoado incrustado na área indígena - o centro do meio ou Centro do Felipe -. O incidente assumiu grandes proporções tendo sido amplamente divulgado pela imprensa, o que ocasionou a vinda do Ministro do Interior - Mário Andréazza - à São Luís. O incidente foi caracterizado pelo Ministro como uma "simples briga de roça". Sete índios síram feridos do incidente ⁽³¹⁾.

Esta área encontra-se com a demarcação concluída e possui uma extensão de 13.200 hectares.

Atuação da Funai na área

Não há nenhuma unidade administrativa da Funai na área. Encontra-se sob a jurisdição do P.I. Canabrava, que está localizado na área Canabrava/Guajajara. A Funai mantém na área da Lagoa Comprida uma escola e um monitor bilingue. A população desta área encontra-se incluída à população do P.I. Canabrava e consta de índios guajajara.

(31)

Dados obtidos no Arquivo da Comissão Pró-Índio do Maranhão.



Autuado e encaminhado ao Gabinete do Dr. Muzzi.

SA/CCA, em 28/09/1989

Cleusa
Cleusa Márcia Carneiro Rosa
Coordenadora de Comissões Administrativas

dai, segue por uma linha reta e seca com azimute $312^{\circ}08'28''$ e distância 13.702,29 m até o MC-06 de coordenadas geográficas $06^{\circ}08'35''$ S e $45^{\circ}48'41''$ WGr. Oeste: Do MC-06, segue por uma linha reta e seca com azimute $21^{\circ}06'07''$ na distância de 14.483,55m até o MC-07 de coordenadas geográficas $06^{\circ}01'15''$ S e $45^{\circ}45'51''$ WGr., daí, segue por uma linha reta e seca com azimute $320^{\circ}46'11''$ e distância 1.082,28 m até o MC-08, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Mário Andreazza

DECRETO Nº 88.600, DE 9 DE AGOSTO DE 1983

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada «Bacurizinho», localizada no Município de Grajaú, Estado do Maranhão.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: Norte — Partindo do MC-02, de coordenadas geográficas $05^{\circ}47'59''$ S e $45^{\circ}58'10''$ WGr.; daí, segue por uma linha de azimute $75^{\circ}53'12''$ com distância de 10.892,85 m até o MC-03, de coordenadas geográficas aproximadas $05^{\circ}46'28''$ S e $45^{\circ}52'27''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $84^{\circ}04'02''$ com distância de 7.325,67 m até o MC-04, de coordenadas geográficas $05^{\circ}46'08''$ S e $45^{\circ}48'30''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $134^{\circ}31'13''$ com distância de 3.344,92m, até o MC-05, de coordenadas geográficas $05^{\circ}47'25''$ S e $45^{\circ}47'12''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $98^{\circ}03'11''$ com distância de 5.953,46 m, até o MC-06, de coordenadas geográficas $05^{\circ}47'52''$ S e $45^{\circ}44'01''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $192^{\circ}46'51''$ com distância de 359,68m, até o MC-07, de coordenadas geográficas $05^{\circ}48'04''$ S e $45^{\circ}44'03''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de

azimute $102^{\circ}49'38''$ com distância de 16.029,79 m, até o MC-08 de coordenadas geográficas $05^{\circ}50'00''$ S e $45^{\circ}35'35''$ WGr. Leste — Do MC-08, segue pela margem direita do Córrego Enjeitado, sentido montante com distância de 46.173,99 m, até o MC-09, de coordenadas geográficas $06^{\circ}00'55''$ S e $45^{\circ}46'30''$ WGr. Sul — Do MC-09, segue por uma linha seca de azimute $292^{\circ}28'10''$ com distância de 11.712,60 m, até o MC-10, de coordenadas geográficas $05^{\circ}58'29''$ S e $45^{\circ}52'22''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $277^{\circ}18'05''$ com distância de 223,29m, até o M-11, de coordenadas geográficas $05^{\circ}58'28''$ S e $45^{\circ}52'29''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $265^{\circ}41'20''$ com distância de 999,65 m, até o M-12, de coordenadas geográficas $05^{\circ}58'30''$ S e $45^{\circ}53'02''$ WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute $264^{\circ}36'20''$ com distância de 1.019,37 m, até o MC-13, de coordenadas geográficas $05^{\circ}58'33''$ S e $45^{\circ}53'33''$ WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute $270^{\circ}19'31''$ com distância de 118,56 m, até o M-14, de coordenadas geográficas $05^{\circ}58'33''$ S e $45^{\circ}53'39''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $287^{\circ}18'14''$ com distância de 852,50 m, até o M-15, de coordenadas geográficas $05^{\circ}58'25''$ S e $45^{\circ}54'05''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $296^{\circ}44'59''$ com distância de 910,95m, até o M-16, de coordenadas geográficas $05^{\circ}58'11''$ S e $45^{\circ}54'32''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $300^{\circ}39'48''$ com distância de 2.092,20 m, até o M-17, de coordenadas geográficas $05^{\circ}57'37''$ S e $45^{\circ}55'30''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $299^{\circ}18'13''$ com distância de 2.993,55 m, até o M-18, de coordenadas geográficas $05^{\circ}56'49''$ e $45^{\circ}56'55''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $301^{\circ}49'47''$ com distância de 1.994,74 m, até o M-19, de coordenadas geográficas $05^{\circ}56'14''$ S e $45^{\circ}57'50''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $302^{\circ}27'20''$ com distância de 998,29 m, até o MC-20, de coordenadas geográficas $05^{\circ}55'57''$ S e $45^{\circ}58'17''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $342^{\circ}11'35''$ com distância de 877,46 m, até o M-21, de coordenadas geográficas $05^{\circ}55'30''$ S e $45^{\circ}58'26''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $330^{\circ}10'37''$ com distância de 207,37 m, até o M-22, de coordenadas geográficas $05^{\circ}55'24''$ S e $45^{\circ}58'29''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $308^{\circ}39'55''$ com distância de 115,34 m, até o M-23, de coordenadas geográficas $05^{\circ}55'22''$ S e $45^{\circ}58'32''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $329^{\circ}33'27''$ com distância de 216,06 m, até o M-24, de coordenadas geográficas $05^{\circ}55'15''$ S e $45^{\circ}58'36''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $07^{\circ}23'18''$ com distância de 420,16 m, até o M-25, de coordenadas geográficas $05^{\circ}55'02''$ S e $45^{\circ}58'34''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $07^{\circ}35'27''$ com distância de 24,07 m, até o M-26, de coordenadas geográficas $05^{\circ}55'01''$ S e $45^{\circ}58'34''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $345^{\circ}25'11''$ com distância de 343,21 m, até o M-27, de coordenadas geográficas $05^{\circ}54'50''$ S e $45^{\circ}58'37''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute $337^{\circ}46'48''$ com distância de 232,29 m, até o M-28, de coordenadas geográficas $05^{\circ}54'43''$ S e $45^{\circ}58'40''$ WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute,

332°02'23" com distância de 810,99 m, até o MC-01, de coordenadas geográficas 05°54'20" S e 45°58'52" WGr. Oeste — Do MG-01, segue pela margem direita do Rio Mearim, sentido jusante com distância de 15.565,46 m, até o MC-02, início da presente descrição perimétrica.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Mário Andreazza

DECRETO Nº 88.601, DE 9 DE AGOSTO DE 1983

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Espírito Santo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da área indígena denominada Comboios, localizada no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: Norte e Oeste — O perímetro desenvolve-se a partir do marco 0 (zero) de cimento, de coordenadas geográficas 19°49'48", 801 S e 40°03'31", 734 WGr.; implantado na margem esquerda do Rio Comboios, próximo a foz com o Oceano Atlântico; daí, segue pela margem esquerda do Rio Comboios, sentido montante, por uma distância de 20.283,29 m, até o marco 10 (dez) de cimento, de coordenadas geográficas 19°41'44", 561 S e 39°57'40", 530 WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute verdadeiro de 117°48'56", 2 e uma distância de 77,15m, até o ponto 58 (cinquenta e oito), de coordenadas geográficas 19°41'45", 745 S e 39°57'38", 194 WGr.; determinado no cruzamento da estrada carroçável que dá acesso a área indígena com a estrada carroçável que dá acesso ao Oceano Atlântico; daí, segue pela margem direita da estrada carroçável que dá acesso ao Oceano Atlântico; com uma distância de 3.224,27m, até o marco 11 (onze) de cimento, de coordenadas geográficas 19°41'54", 992 S e 39°55'53", 708 WGr.; implantado na praia do Oceano Atlântico. Leste e Sul — Do marco 11 (onze), segue pela praia do Oceano Atlântico, sentido sudoeste por uma distância de 20.125,98m, até o marco 0 (zero), vértice inicial da presente descrição.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Mário Andreazza

DECRETO Nº 88.602, DE 9 DE AGOSTO DE 1983

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público «Salgueiro», no Município de Verdejante, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 5º, letras d e p do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, combinado com o artigo 4º da Lei nº 4.593, de 29 de dezembro de 1964 e os artigos 28 a 33 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, uma área de terra, titulada a diversos particulares, com aproximadamente 905,3900ha (novecentos e cinco hectares e três mil e novecentos centiares) com benfeitorias, abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público «Salgueiro», localizado no Município de Verdejante, Estado de Pernambuco, assim descrita na planta constante do Processo MI nº 00-83-06673-X: a área tem o seu início no ponto «0», situado a 200,00 m a jusante do eixo da barragem em uma perpendicular baixada ao eixo a partir do MO da referida barragem, marco este que se encontra implantado em campo. Neste ponto 0, faz um ângulo interno de 90°00 e segue a distância de 911,75 m até encontrar o ponto 1; neste, faz um ângulo interno de 119°00 e segue a distância de 107,71 m até encontrar o ponto 2; neste, faz um ângulo interno de 174°19 e segue a distância de 114,79 m até encontrar o ponto 3; neste, faz um ângulo interno de 169°49 e segue a distância de 257,50 m até encontrar o ponto 4; neste,


CT Nº 045/PJ/89

Brasília, 17 de outubro de 1989.

Senhor Subprocurador-Geral,

Em atendimento ao OF. nº 39/89/CVM/PGR, de 06 de setembro de 1989, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias do processo nº 28870.001657/89-88 que a meu ver, esclarecem quanto ao real estágio do processo de definição da Área Indígena Guajajara.

Na oportunidade, renovo meus protestos de consideração e apreço.



OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO
Procurador-Geral

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CARLOS VICTOR MUZZI
Digníssimo Subprocurador-Geral da República

PJ/ERA/asa.

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procedência Dr. Carlos V. Muzzi
PRJ, em 29 / 09 / 89
Hora 17:15
Rubrica [assinatura]

2.º G.º R.º
08
fls. 02

✓

OF Nº 39/89/CVM/PGR

Brasília, 26 de setembro de 1989

Procedência Suacl
PRJ, em 13 / 10 / 89
Hora 11:45
Rubrica [assinatura]

Senhor Procurador:

Venho solicitar dessa Fundação informações a respeito da demarcação da área indígena dos GUAJAJARAS, no município de Barra do Corda no Estado do Maranhão e cópia do Decreto 88.600/83, a fim de dar solução a pedido formulado por lideranças daquele grupo.

Na oportunidade apresento protestos de consideração e apreço.

[Assinatura manuscrita]
CARLOS VICTOR MUZZI
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Sr.
Dr. OVIDIO MARTINS DE ARAÚJO

Nesta

à PRJ
Sr. Procurador Geral
com o atendimento da formalização, em apreço.

[Assinatura]
Sylfrido G. O. G. Galvão 89
Superintendente de Assuntos Fundiários
SUAFF/FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIANO
ENTRADA 06.10.89
10 11:20
REG. 2040
P.C.E. I.A.
SUAFF

DESPACHO Nº 277/PJ/89

Ref.: OF. 39/89/CVM/PGR, de 26.09.89

Encaminhe-se à SUAF, para a gentileza de prestar as informações requeridas. Após, retornem os autos a esta PJ para manifestação.

PJ, em 06 de outubro de 1989.


OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO
Procurador-Geral

Si Superintendente da SUAF,

Em anexo, cipe a xerocopiada da Processo FUNAI/ESB/1657/89, para atendimento da solicitação do Monastério Pública Federal.

ESB, 12.10.89

Cornélio D. S. Oliveira
Assessor III/SUAF/FUNAI

PJ/ERA/asa.

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.350 Brasília D.F.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
Fundação Nacional do Índio — FUNAI

FUNAI/MINTER
FUNDAÇÃO
NACIONAL DO ÍNDIO

28870.001657/89-88



NOME DA REPARTIÇÃO: ou INTERESSADO	CÓDIGO
4ª SUPERINT. EXECUTIVA REGIONAL	
Documento Original CI 552/DFU/4ªSUER	19.07.89

ASSUNTO:	CÓDIGO
PROJETO DE LEI nº 054/85 - CRIAÇÃO MUNICÍPIO SÃO PEDRO DOS CACETES, POVOADO INCIDENTE ÁREA INDÍGENA CANA BRAVA/GUAJAJARA.	

68719010

MOVIMENTAÇÃO					
	DATA	DESTINO		DATA	DESTINO
01	28/07/89	SIJAF	31	/ /	
02	04/08/89	4ª Suer	32	/ /	
03	07/08/89	Ser/GAB/DFU	33	/ /	
04	07/08/89	SIB/SBR	34	/ /	
05	08/08/89	DFU	35	/ /	
06	02/10/89	Supte/4ªSUER	36	/ /	
07	05/10/89	SUNF/BSB	37	/ /	
08	/ /		38	/ /	
09	/ /		39	/ /	
10	/ /		40	/ /	
11	/ /		41	/ /	
12	/ /		42	/ /	
13	/ /		43	/ /	
14	/ /		44	/ /	
15	/ /		45	/ /	
16	/ /		46	/ /	
17	/ /		47	/ /	
18	/ /		48	/ /	
19	/ /		49	/ /	
20	/ /		50	/ /	
21	/ /		51	/ /	
22	/ /		52	/ /	
23	/ /		53	/ /	
24	/ /		54	/ /	
25	/ /		55	/ /	
26	/ /		56	/ /	
27	/ /		57	/ /	
28	/ /		58	/ /	
29	/ /		59	/ /	
30	/ /		60	/ /	



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

CI. Nº. 552 /DFU/4ª SUER/89

Em: 19.07.1989



De: Superintendente Executivo Regional da 4ª SUER

Para: Superintendente de Assuntos Fundiários

Assunto: Solicitação (FAZ)

SENAPRO	
FUNAI/MINTER FUNDALAL NACIONAL DO ÍNDIO	
SERPRO	28870.001657/89-88

Senhor Superintendente,

Pela presente, encaminhamos em anexo, cópia do expediente DEGE-MA/STI/0204/88, de 29.02.88, do Sr. Delegado do IBGE / MA, e demais documentos referentes ao Projeto de Lei nº 054/85, que tratam da elevação do povoado São Pedro dos Cacetes à categoria de Município, a ser desmembrado do município de Grajaú, Estado do Maranhão.

Em decorrência dessa problemática, solicitamos a V.Sa envidar maiores esforços a fim de evitar que esse projeto se concretize, haja vista, o mesmo encontrar-se inserido na Área Indígena "CANÁ BRAVA/GUAJAJARA" e resultante de inúmeros conflitos verificados entre aquela Comunidade e os não-índios desse Povoado.

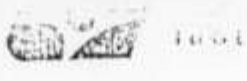
Na certeza de podermos contar com seu auspicioso apoio, subscrevemo-nos com estima e apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Superintendente Regional
Port. 162 GM de 01.03.89



PROJ. Nº 111, 02/04/188



Proc. N.º 157/188
Fls. 02
Rubrica

São Luís - Maranhão
em 21 de Fevereiro de 1932

R. G. A.
fls. 12
PP

Exmo. Sr.

Ricardo Jorge Laranj

DD. Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Maranhão

HESTA

Senhor Presidente,

Junto ao presente estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 01, que trata da elevação do povoado São Pedro dos Cacotes à categoria de município, a fim de que, quando julgado oportuno e conveniente, essa Assembléa aprecie as observações (ou incorreções) do Departamento de Cartografia do IBGE, e constantes das folhas 18 e 19.

Quanto ao vosso pedido de suspensão do mesmo, esclarecemos que esta Delegacia não pode deixar de dar curso a processos dessa natureza. Após apreciá-los, naquilo que lhe compete, ou encaminhá-los à Diretoria de Geociências do IBGE, no Rio de Janeiro, ou os faz retornar a essa Casa para reassumo, reparos, complementações, etc.

E, na certeza de que seremos compreendidos, aproveitamos do ensejo para reiterarmos a V. Exa. nossos votos de distinta consideração.

Calvino Almeida Vieira
Calvino Almeida Vieira
DELEGADO DO IBGE

SC/ru.

DE: DECE-IA	PARA: ATEN: DEFOP	ASSUNTO: Criação do Município de S. Pedro dos Cacetes
-------------	-------------------	---

Proc. N.º 1652/85
Fl. 03
Rubrica

Estamos remetendo, em anexo, o ofício nº 309/85, do Sr. Pres. da Assembléia Legislativa deste Estado, a fim de que sejam cumpridas as exigências do Artº. 2º, inciso I e III, e do parágrafo 1º da Lei Complementar nº 01, de 09.11.67, para efeito de instruir o Projeto de Lei nº 054/85, que cria o município de S. Pedro dos Cacetes, a ser desmembrado do município de Grajaú.

Fazendo um exame preliminar do referido Projeto de Lei constatamos o seguinte:

- a) O mapa do futuro município foi tirado das Folhas Topográficas MI-879, MI-880, MI-881, MI-957 e MI-958;
- b) A posição do limite intermunicipal entre Grajaú e Barra do Corda nas referidas folhas, isto é, o divisor de águas Meirim-Grajaú, diverge dos NMEs dos municípios em referência; e
- c) Com a divergência encontrada, constatou-se que parte da área do município de Grajaú vem sendo recenseada por Barra do Corda. Tal fato vem acontecendo por deficiência da base cartográfica.

Em razão do exposto acima, os setores 24 a 32, 36, 37 e 45, que em 1980 foram recenseados por Barra do Corda, passaram a integrar a área de Grajaú.

Como subsídio, segue anexo, uma relação detalhada dos setores que foram totalmente recenseados por Barra do Corda, como também, dos seccionados, com os respectivos dados demográficos R. G. E.

Atenciosamente,

16 OUT 1985
Proc. 5953
Carlos Alberto RODRIGUES
DELEGADO DO IBGE-SUBSTITUTO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
CÂD. DE REG. IMOBILIAR	
Nº 1385	DATA 30/09/85
HORA 10:00	

JJCR/ra.
ANEXOS:

CÓPIA P/:



IBGE

6943-87
1000

ANEXO DEMO. Nº DESE-DA/01028/87

Proc. N.º	1657/87
Fls.	04
Rubrica	

Setores do município de Barra do Ceraz que
sua a integrar a área do futuro município de São Pedro dos Cacetes, desmembrado de Grajaú, segundo o Censo Demográfico de 1980

Nº DO SETOR	NOME DA LOCALIDADE	Nº DE PRÉDIOS	POPULAÇÃO RESIDENTE
24	(1)	209	393
25	(1)	73	384
26	(1)	138	716
27	(1)	185	902
28	(1)	145	657
29	(1)	111	497
30	(1)	185	878
31	(1)	475	2.100
32	(1)	248	1.139
(2)36	Coquinho <i>Ilha de Itaipá</i>	42	198
	Centro do Neço	30	154
	Centro do Carreiro ou Carreiro	7	32
	Encruzilhada	23	114
	Lagoa do Sapo	13	39
	Serra Grande	31	96
	Balança ou Centro do Balança	2	6
37	(1)	138	650
(2)45	Lagoa do Jenipapo	71	309

Obs.: (1) Setores totalmente incluídos
(2) Setores seccionados

Prováveis localidades dos setores seccionados do município de Grajaú, que passam a integrar a área do futuro município de São Pedro dos Cacetes, segundo o Censo Demográfico de 1980

Nº DO SETOR	NOME DA LOCALIDADE	Nº DE PRÉDIOS	POPULAÇÃO RESIDENTE
43	Sustância <i>Ilha de Itaipá</i>	2	4
45	Vargem Bonita	12	57
	Barreiro do Zequinha	2	14
	Russão	4	22
	Lagoinha	3	16
	Angico Branco	1	10
	Santa Rita	2	17
	Malhada do Meio	3	25
	Santa Clara	3	19
	Focos	5	12
	Aldeia Velha	130	470

JJCR/ra.

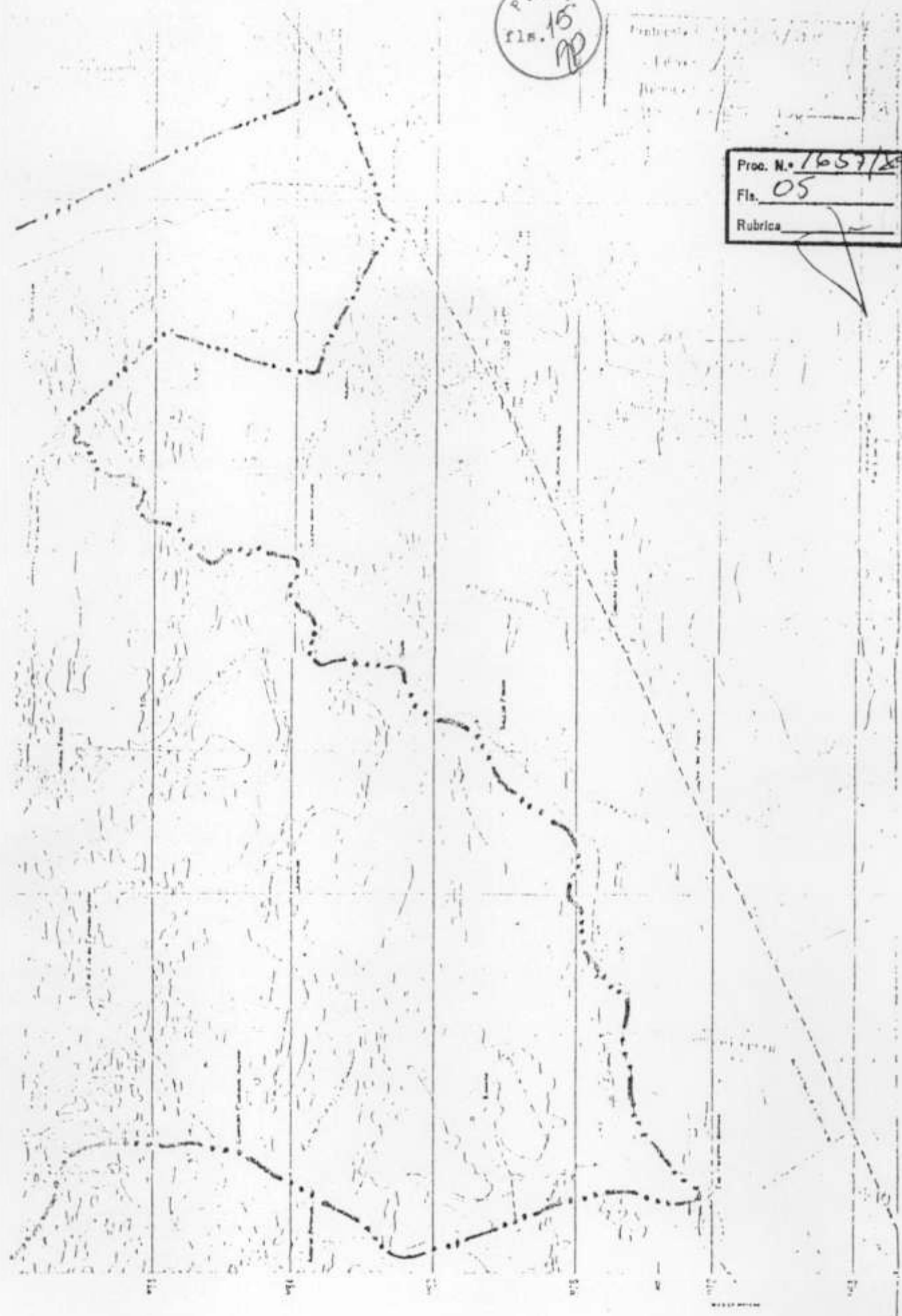
01.04.014.01-00

024

P.G.R.
fls. 15
RD

Problema: /
Fecha: /
Rubrica: /

Proc. N.º 1657/25
Fls. 05
Rubrica



MUNICÍPIO DE CURITIBA

1º - DISTRITO MUNICIPAL

1 - Com o Município de IMPERATRIZ:

Comarca no lugar do nome, onde tem direito de águas de superfície e subterrâneas neste local que passa da cabeceira mais alta do rio Flor; segue por sua direção de água até encontrar com a cabeceira mais alta do rio Flor; segue à esquerda do rio e pelo lado que do mesmo à direita, até o lugar do nome, à sua margem direita, onde se situa o alinhamento existente que segue a parábola da luz do rio Flor no rio Cristal.

2 - Com o Município de PINHEIRO MARINHO:

Comarca no lugar do nome, à margem direita do rio Flor, pelo terreno de terra mais alta que segue pelo paralelo da luz do rio Flor no rio Cristal, segue por sua direção até encontrar com a direção de água do rio Cristal, no seu alinhamento com o distrito de água cristalina.

3 - Com o Município de VILA RICA DO SUL:

Comarca no lugar do nome, onde o distrito de água cristalina Flor, à esquerda pelo alinhamento pelo qual segue a direção da luz do rio Cristal no rio Cristal, onde se encontra alinhamento com direção para a direita e segue a parábola da luz do rio Cristal no rio Cristal.

4 - Com o Município de BARRA DO COQUE:

Comarca no lugar do nome, onde o paralelo da luz

MUNICÍPIO DE CURITIBA

1º - DISTRITO MUNICIPAL

1 - Com o Município de IMPERATRIZ:

Comarca no lugar do nome, onde tem direito de águas de superfície e subterrâneas neste local que passa da cabeceira mais alta do rio Flor; segue por sua direção de água até encontrar com a cabeceira mais alta do rio Flor; segue à esquerda do rio e pelo lado que do mesmo à direita, até o lugar do nome, à sua margem direita, onde se situa o alinhamento existente que segue a parábola da luz do rio Flor no rio Cristal.

2 - Com o Município de PINHEIRO MARINHO:

Comarca no lugar do nome, à margem direita do rio Flor, pelo terreno de terra mais alta que segue pelo paralelo da luz do rio Flor no rio Cristal, segue por sua direção até encontrar com a direção de água do rio Cristal, no seu alinhamento com o distrito de água cristalina.

3 - Com o Município de VILA RICA DO SUL:

Comarca no lugar do nome, onde o distrito de água cristalina Flor, à esquerda pelo alinhamento pelo qual segue a direção da luz do rio Cristal no rio Cristal, onde se encontra alinhamento com direção para a direita e segue a parábola da luz do rio Cristal no rio Cristal.

4 - Com o Município de BARRA DO COQUE:

Comarca no lugar do nome, onde o paralelo da luz

5 - Com o Município de CASPARY:

Comarca no lugar do nome, onde o distrito de água cristalina Flor, à esquerda pelo alinhamento pelo qual segue a direção da luz do rio Cristal no rio Cristal, onde se encontra alinhamento com direção para a direita e segue a parábola da luz do rio Cristal no rio Cristal.

6 - Com o Município de SÃO CARLOS:

Comarca no lugar do nome, onde o distrito de água cristalina Flor, à esquerda pelo alinhamento pelo qual segue a direção da luz do rio Cristal no rio Cristal, onde se encontra alinhamento com direção para a direita e segue a parábola da luz do rio Cristal no rio Cristal.

7 - Com o Município de SÃO CARLOS:

Comarca no lugar do nome, onde o distrito de água cristalina Flor, à esquerda pelo alinhamento pelo qual segue a direção da luz do rio Cristal no rio Cristal, onde se encontra alinhamento com direção para a direita e segue a parábola da luz do rio Cristal no rio Cristal.

8 - Com o Município de SÃO CARLOS:

Comarca no lugar do nome, onde o distrito de água cristalina Flor, à esquerda pelo alinhamento pelo qual segue a direção da luz do rio Cristal no rio Cristal, onde se encontra alinhamento com direção para a direita e segue a parábola da luz do rio Cristal no rio Cristal.

9 - Com o Município de SÃO CARLOS:

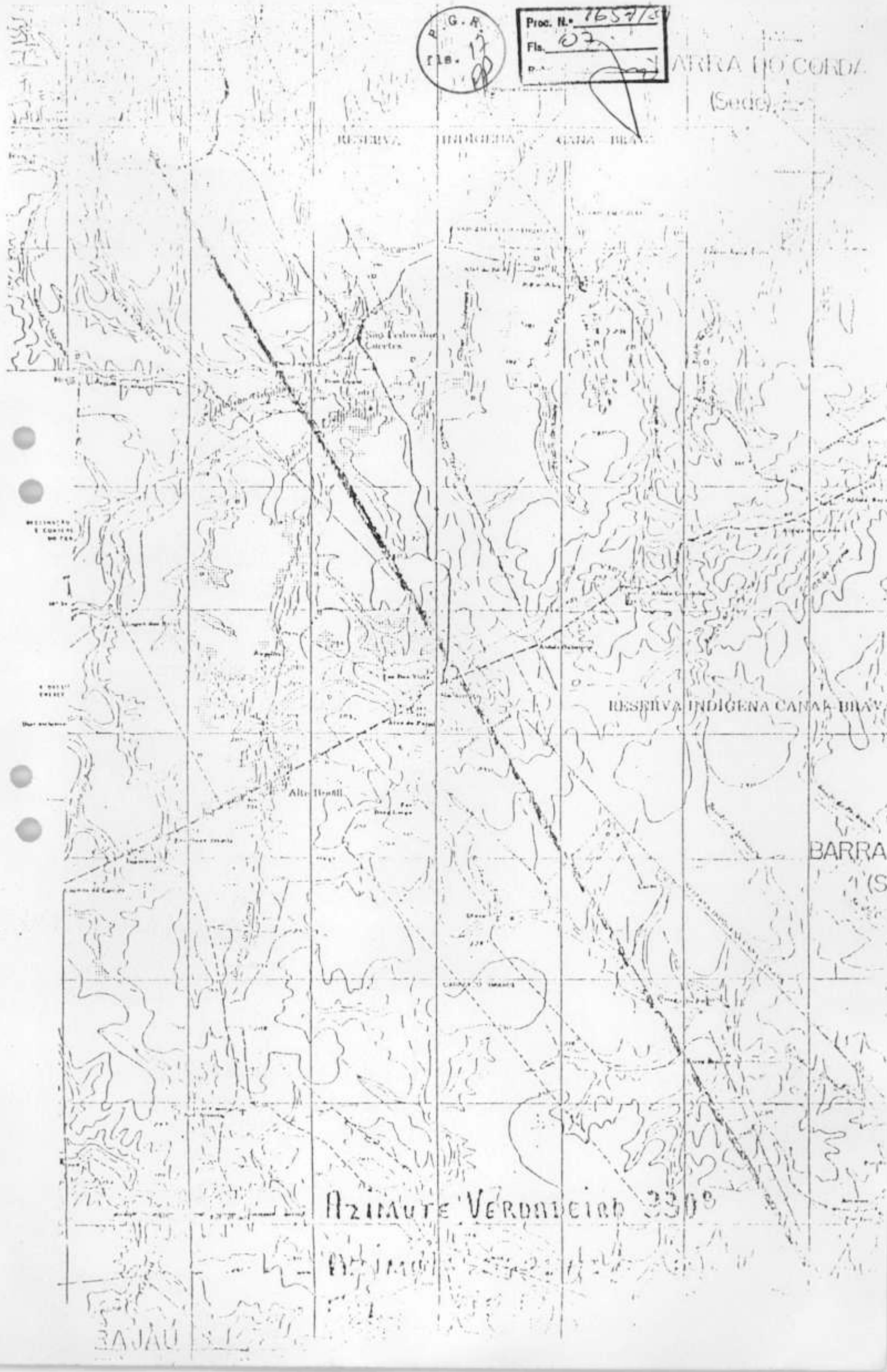
Comarca no lugar do nome, onde o distrito de água cristalina Flor, à esquerda pelo alinhamento pelo qual segue a direção da luz do rio Cristal no rio Cristal, onde se encontra alinhamento com direção para a direita e segue a parábola da luz do rio Cristal no rio Cristal.



Proc. N.º 7657/5
 Fl. 07
 P. A.

ÁREA DO CORDA
 (Sede)

RESERVA INDÍGENA CANAR-BIRAY



Azimute Verdadeira 330°

Azimute

BAJAU



IBGE



Protocolo: _____
 Folha: _____
 Rubrica: _____

Proc. N.º 1657/89
 Fls. 08
 Rubrica: _____

AValiação Cartográfica

MAPA CRIAÇÃO DE NOVAS UNIDADES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

PROCESSO: _____ CRIAÇÃO DE: _____
 MUNICÍPIO: _____ DISTRITO DE: _____

RELAÇÕES DE EXIGÊNCIAS

I - Definição da Documentação

- 1 - Falta o Ofício da Assembléia Legislativa (177)
- 2 - Falta Memorial Descritivo com os limites: da nova Unidade Politico-Administrativa (178); da sede da futura Unidade (178)
- 3 - Falta documento cartográfico com a delimitação: da nova Unidade Politico-Administrativa (179); da sede da futura Unidade (179)
- 4 - Falta documento cartográfico com a delimitação do(s) distrito(s) da nova Unidade Politico-Administrativa (180)
- 5 - Falta autenticação da Assembléia Legislativa nos documentos por ela anexados (180).

II - DEFINIÇÃO DO TOPÔNIMO

- 1 - Denomina outra Unidade Politico-Administrativa no país (181)

III - DEFINIÇÃO DO LIMITE

- 1 - Existe impossibilidade de lançamento no PME, em anexo (182)
- 2 - Existe incompatibilidade entre os municípios de origem e a descrição de limites da proposta da nova Unidade (182)
- 3 - Gera descontinuidade de áreas (182)
- 4 - Gera superposição de áreas (182).

SOLUÇÕES NECESSÁRIAS

- I - Providenciar documentação (183)
- II - Apresentar nova proposta, com um novo topônimo e toda a documentação necessária, uma vez, que o presente processo será arquivado (183)
- III - Solucionar a indefinição apontada no Mapa anexo (183).

25/11/89

Responsável p/Avaliação



IBGE

Protocolo:	Proc. N. 7657/8
Folha:	Fls. 09
Rubrica:	Rubrica

P.G.
fls. 19
PP

[Faint, illegible handwritten text]

[Handwritten signature]

À D. P. 003

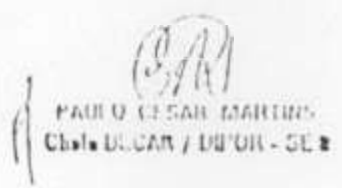
Solicito encaminhamento à Decap/MA.

[Handwritten signature]

Em 27-11-87

As DECAE, solicitando providências:

casos


PAULO CESAR MARTINS
Chefe de CAE / DECAE - SE

À DECAE/MA, sob a tutela previdenciária,
para a homologação da legislação no
artigo de atendimento, anexa, em
fl. 18 v.

27-11-87

[Handwritten signature]
JOSE ROBERTO U. DE NOVAES
Chefe de DECAE



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Proc. N.º 1657/37	Fls. 20
	Fls. 10
	Rubrica

MEARIM/GRAJAÚ com a linha de limite nordeste da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão; desse ponto, segue por este divisor de águas para Sudeste, até o lugar de marco, onde entronca o alinhamento reto que parte da foz do Rio Enjeitado à margem direita do Rio Mearim; daí por um alinhamento reto, com azimute verdadeiro de 30º Sudeste, até seu ponto de interceptação com a BR 226, nas proximidades do baixão do Igarapé.

COM O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ:

Começa no ponto de interceptação do alinhamento reto de azimute verdadeiro de 30º Sudeste com a BR 226; Desse ponto segue pela estrada BR 226, no sentido do povoado denominado de Alto Brasil, até encontrar a estrada carroçável que dá acesso ao Povoado denominado de Angelim; daí, segue pela referida estrada carroçável, até o variante da reserva indígena CANA-BRAVA; daí segue pelo variante até seu ponto de interceptação com o talvegue do Baixão Grande; desse ponto, segue no sentido de MONTANTE DO REFERIDO BAIXÃO até sua interceptação com a estrada que interliga o povoado denominado Solta à Cidade de Grajaú; daí segue na referida estrada no sentido de Grajaú até seu cruzamento com a estrada da Soberana, nas proximidades da Fazenda Vargem Bonita; desse ponto, segue pela estrada da Soberana, até sua interceptação com o talvegue do Rio Grajaú; daí segue pelo talvegue do referido Rio, no sentido de jusante, até sua interceptação com a linha do paralelo que passa pela Foz do Rio das Flores, nas proximidades do povoado denominado de Pau Ferrado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na oportunidade recomendo que de logo sejam solicitadas as informações necessárias à instruir este processo, encaminhando, pois, cópia deste parecer aos órgãos competentes, como os mapas e descrição do município e urbano.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

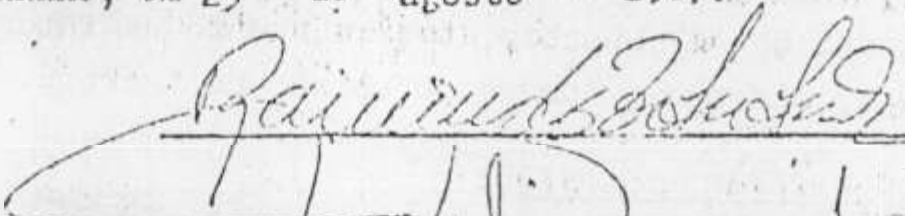
Os membros da Comissão de Constituição e Justiça, reunidos em sessão de 26 de março de 1937, opinaram:

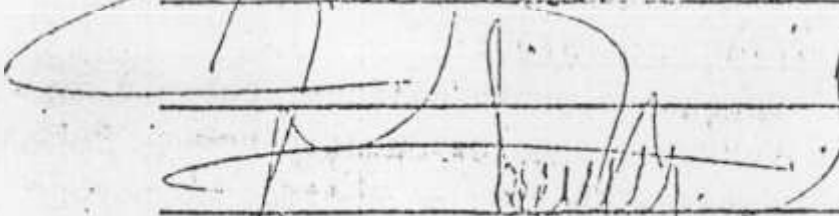


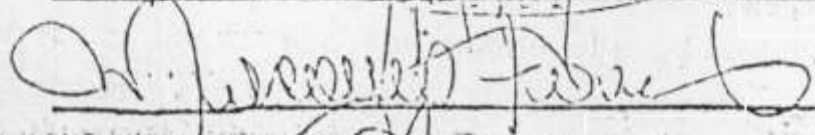
ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

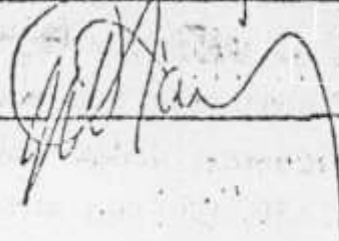
nidos neste dia, aprovam o presente parecer, nos termos do voto do Relator, Deputado João Bosco.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de agosto 1987.


 _____ PRESIDENTE


 _____ RELATOR

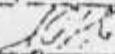




DESPACHADO P/ SR PRESIDENTE

A PUBLICAÇÃO

Em 25/10/87


Luis Quesada Neto

Coord. de Ass. Legislativa



Proc. N.º	1657/8
Fis.	11
Rubrica	

PROJETO: CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CACETES.

AUTOR: DEPUTADO GALENO EDGAR BRANDES.



1 - MEMORIAL DESCRITIVO:

1.1 - LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA.

O futuro Município de SÃO PEDRO DOS CACETES, que será desmembrado do Município de GRAJAÚ, fica situado na Mesor região do Centro Oeste Maranhense, com uma área de 2.243,00 KM² (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS QUILOMETROS QUADRADO), será limitado ao Norte pelo Município de Lago da Pedra; ao Sul, pelo Município de Grajaú; a Leste, pelos Municípios de Esperantinópolis e Barra do Corda; a Oeste com o Município de Grajaú.

1.2 - FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O futuro Município de SÃO PEDRO DOS CACETES, será constituído de um único distrito e terá como sede o Povoado denominado de SÃO PEDRO DOS CACETES.

1.3 - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

O futuro Município de SÃO PEDRO DOS CACETES, ficará subordinado à Comarca de GRAJAÚ.

1.4 - DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO.

1.4.1 - COM O MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA:

Começa no ponto onde o talvegue do Rio Grajaú intercepta a linha do paralelo que passa pela foz do Rio Flores, nas proximidades Povoado denominado "Pau Ferrado"; desse ponto, segue pelo referido paralelo, no sentido do Leste, até seu cruzamento com o divisor d'água GRAJAÚ/MEARIM.

1.4.2 - COM O MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS

Conserva os atuais limites intermunicipais de Esperantinópolis, com GRAJAÚ, ou seja; do ponto de interceptação da linha do paralelo do Rio Flores com o divisor d'água MEARIM/GRAJAÚ, até o ponto de interceptação do divisor d'água GRAJAÚ com a linha de limites

1.4.3 - COM O MUNICÍPIO DE BARPA DO CORUÍ

Começa no ponto de interceptação do divisor de águas MEARIM/GRAJAÚ com a linha de limite nordeste da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão; desse ponto, segue-se o divisor de águas para Sudeste, até o lugar do marco, onde se tronca o alinhamento reto que parte da foz do Rio Enjeitado à margem direita do Rio Mearim; daí por um alinhamento reto, com azimute verdadeiro de 300 Sudeste, até o ponto de interceptação com a BR 226, nas proximidades do baixão do Igarapé.

1.4.4 - COM O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ.

Começa no ponto de interceptação do alinhamento 1.4.3 com a BR 226; desse ponto segue pela estrada BR 226, no sentido do povoado denominado de ALTO BRASIL, até encontrar a estrada carroçável que dá acesso ao Povoado denominado de Angelina; segue pela referida estrada carroçável, até o variante da reserva indígena CANA-BRAVA; daí segue pelo variante até seu ponto de interceptação com o talvegue do Baixão Grande; desse ponto, segue no sentido de MONTANTE DO REFERIDO BAIXÃO até sua interceptação com a estrada que interliga o povoado denominado Solta à Cidade de Grajaú; daí segue na referida estrada no sentido de Grajaú até seu cruzamento com a estrada da Soberana, nas proximidades do terreno Várzea Bonita; desse ponto, segue pela estrada da Soberana, até sua interceptação com o talvegue do Rio Grajaú; daí segue pelo talvegue do referido Rio, no sentido de jusante, até sua interceptação com a linha do paralelo que passa pela Foz do Rio das Flores, nas proximidades do povoado denominado de Pau Ferrado.

2 - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO.

A futura Sede do Município de SÃO PEDRO DOS CÉTOS será localizada no Povoado denominado de SÃO PEDRO DOS CÉTOS, encontra-se incrustada em um morro à margem da Lagoa do Baixão Grande.

2.1 - DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO.

Começa no ponto que fica localizada no final da Rua Diolino Rolim, no terreno do Povoado do Corda; daí segue pelo riacho que serve de limite

Proc. N.º 1653/87
Fls. 12
Rubrica

fls.03



mento das águas da Lagoa do Baixão Grande, até sua foz no Baixão da Capivara; desse ponto de interceptação da foz do Riacho com o talvegue do Baixão da Capivara, segue no sentido de montante pelo Baixão da Capivara, até a fábrica de Cachaça, situado à margem do referido Baixão; daí, segue por um alinhamento reto até a casa do Sr. João Rabêlo, no Bairro do Caititú à margem da Lagoa do Baixão Grande; desse ponto, segue margeando a lagoa do Baixão Grande, até a ponte que serve de escoamento das águas da referida Lagoa.

3 - ANEXOS:

- a) Planta Planimétrica dos limites Municipais.
- b) Planta Urbana

São Luís (MA), 21 de agosto de 1987.

ANTONIO OTAVIO DE OLIVEIRA
Engº Cartógrafo 3313/D-CREA-MA

DESPACHADO P/ SR PRESIDENTE
A PUBLICAÇÃO

Em 25 / 08 / 87

Lutz Gonzaga Neto
Coord. de Ass. Legislativa



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Estadual Constituinte

EMENDA Nº 019/89

AUTOR
DEPUTADOS FRANCISCO CAMELO/GALENO BRANDES

DATA
21.03.89

TIPO
EMENDA ADITIVA

ORIGEM
PLENÁRIO

Assinado: MARANHÃO

TEXTO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. É criado o Município de São Pedro dos Cacetes, com uma superfície de dois mil e seiscientos e cinquenta e seis quilômetros quadrados, desmembrado de área do Município de Grajaú, neste Estado, com sede no Povoado denominado de São Pedro dos Cacetes, constituído de um único distrito e fica subordinado à Comarca de Grajaú.

§ 1º - O Município de São Pedro dos Cacetes, integra a região Oeste do Estado do Maranhão, limitando-se ao Norte, com o Município de Lago da Pedra; ao Sul, com o Município de Grajaú; a Leste, com os Municípios de Esperantinópolis, Barra do Corda e Jenipapo dos Vieiras e a Oeste, com os Municípios de Grajaú e Arame.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

- a) Com o Município de Lago da Pedra.
Começa no ponto de intersecção do talvegue do Rio Grajaú com o Paralelo que passa na foz do Rio Flôres; daí, segue pelo referido Paralelo, com rumo leste verda deiro, até o seu p^onto de intersecção com o divisor de águas Grajaú-Mearim.
- b) Com o Município de Esperantinópolis.
Começa no ponto de intersecção do Paralelo que passa na foz do Rio Flôres com o divisor de águas Grajaú-Mearim; daí, segue pelo referido divisor de águas, até en contrar a linha de limite nordeste da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão.
- c) Com o Município de Barra do Corda.
Começa no ponto onde a linha de limite nordeste da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão, intercepta o divisor de águas Mearim-Grajaú; daí, segue pelo referido di visor de águas, até encontrar a estrada carroçável que dá acesso ao Povoado Lagoa do Côco.
- d) Com o Município de Jenipapo dos Vieiras (Barra do Corda)
Começa no ponto onde o divisor de águas Mearim-Grajaú, intercepta a estrada car roçável que dá acesso a Lagoas do Côco; daí, segue pela referida estrada, passando pelos Povoados de Lagoa do Côco, Lago do Encontro, Lagoa do Limão, Garota, Traque ra, Lagoa Redonda, Lagoa do Meio, Couro D'anta e Coquinho, até seu ponto de inter secção com o divisor de águas Mearim-Grajaú; daí, segue pelo divisor de águas, até encontrar o alinhamento reto de azimute 30º NE, que parte da foz do Rio Enjeitado; daí, segue pelo alinhamento reto, até encontrar a BR. 226.
- e) Com o Município de Grajaú.
Começa no ponto de intersecção do alinhamento reto de rumo 30º NE que parte da foz do Rio Enjeitado com a BR. 226; desse ponto, segue pela BR. 226, no sentido de Grajaú, até encontrar a estrada carroçável que dá acesso ao Povoado Angilim; desse ponto, segue pela referida estrada carroçável, até seu ponto de intersecção com o variante da reserva indígena Cana-Brava; daí, segue pela variante, até seu cruza mento com o Baixão Grande; desse ponto, segue pelo Baixão Grande e montante, até

[Handwritten signatures and notes]

O TEXTO SEVE SER ENTREGUE



Proc. N.º 165718
 Fls. 19
 Rubrica

G. P.
 118.24
 P.P.

ESTADO DO MARANHÃO
 Assembleia Estadual Constituinte
 EMENDA Nº 010786

AUTOR
 DEPUTADOS FRANCISCO CABELO/GALERNO BRANDES

DATA
 21.03.89

TIPO
 EMENDA ADITIVA

ORIGEM
 PLENÁRIO

TEXTO

passa a se chamar de Baixão do Jabuti, até seu ponto de intersecção com a estrada carroçável que dá acesso a Fazenda Pau de Ferrado Novo; desse ponto, segue pela referida estrada, até seu cruzamento com a estrada denominada de Soberana; daí, segue pela estrada da Soberana, até sua intersecção com o talvegue do Rio Grajá.

1) Com o Município de Arame.

Começa no ponto de intersecção da estrada da Soberana com o talvegue do Rio Grajá; daí, segue pelo talvegue do referido Rio, até seu ponto de intersecção com o Paralelo que passa na foz do Rio Flores, nas proximidades do Povoado Pau Ferrado.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação desta Constituição, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, o qual baixará as normas necessárias à realização da eleição.

§ 3º - A Câmara Municipal será instalada quarenta e cinco dias após a eleição Municipal, sob a Presidência do Juiz Eleitoral de Grajá, que dará posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º - Os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos demais Municípios.

O TEXTO DEVE SER DISTILOGRAFADO

[Handwritten signatures and marks]



Proc. N.º	1657/89
Fls.	15
Rubrica	



MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNAI PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO

DE SUAF	NÚMERO L35
PARA CAFG-1	DATA 27.07.89

EM RELAÇÃO AO ANEXO, SOLICITO:

<input type="checkbox"/> APROVAR	<input type="checkbox"/> DAR PARECER	<input type="checkbox"/> FORNECER CÓPIAS
<input type="checkbox"/> ARQUIVAR	<input type="checkbox"/> DATILOGRAFAR	<input type="checkbox"/> INFORMAR
<input type="checkbox"/> ASSINAR	<input type="checkbox"/> DISTRIBUIR	<input type="checkbox"/> MINUTAR PROPOSTA
<input type="checkbox"/> ATENDER	<input type="checkbox"/> EXPEDIR	<input type="checkbox"/> PROVIDENCIAR
<input type="checkbox"/> AUTORIZAR	<input type="checkbox"/> ESTUDAR	<input type="checkbox"/> REITERAR
<input type="checkbox"/> CONFERIR	<input type="checkbox"/> FALAR-ME	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CONHECER	<input checked="" type="checkbox"/> FORMAR PROCESSO	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTO ORIGINAL: CI nº 552/DFU/4ªSUER/89, de 19.07.89
 INTERESSADO : 4ªSUER
 ASSUNTO : Projeto de Lei nº 054/85 - Criação
 Município São Pedro dos Cacetes -
 Povoado Incidente Área Indígena
 CANA BRAVA/GUAJAJARA.

ASSINATURA

Cornélio Depina de Oliveira
 Assessor SUAF/FUNAI

Proc.	16.5 + 13p
Fls.	16
Rubrica:	<i>André</i>



TERRAS

DOS

GUAJAJARA

José Porfirio Fontenele de Carvalho

Março de 1987



Proc.	10.54/89
Fis.	17
Publica:	André

Situação das terras dos índios GUAJAJARA - ÀREA CANA BRAVA - GUAJAJARA - nos municípios de Barra do Corda e GRAJAU - no Estado do Maranhão.

Histórico

A presença dos índios Guajajara na área conhecida como CANA BRAVA =GUAJAJARA, é registrada desde os meados do século XIX, quando / por aquela região passaram os primeiros viajantes não índios e ex ploradores de essências vegetais.

Quando Melo Uchôa, fundador de Barra do Corda chegou na região em 1839, já encontrou na região os índios Guajajara.

Em 1847 foi criada com sede em Barra do Corda a Primeira Direto - ria Parcial dos Índios na região, para assistir os índios Guajaja ra e Canela e Melo Uchôa foi nomeado seu primeiro Diretor. (Ver re - latórios de Presidentes da Província do Maranhão anos 1847 a 1889)

Em 1895, chegaram na região os Padres Capuchinhos e procuraram ins talar conventos para a catequese dos índios Guajajara.

Em 1897, na aldeia Crioli dos índios Guajajara, os Padres Capuchi nhos, iniciaram a construção de um convento , para a instalação / da Missão São José da Providência, dando nova denominação ao lu - gar, chamando-o de ALTO ALEGRE.

Antes da chegada dos Padres Capuchinhos, o cearense Raimundo Fer - reira de Melo, tinha conseguido junto aos índios Guajajara a auto rização para construir a sua casa nas proximidades da aldeia Crio li, com o propósito de estabelecer comercio com os índios.

Frei Celso de Ubaldo e Frei Estevão do Sexto São João, compraram/ de Raimundo Ferreira de Melo a sua casa e as benfeitorias já im



Proc. 10 57124
Fls. 18
Rubrica: Andre

02

plantadas na área da aldeia Crioli. E ali construíram o que ficou denominado de Colonia Agrícola de Alto Alegre, da missão São José da Providência com igreja, convento e internato para a catequese/nas meninas Guajajara.

O internato dos meninos Guajajara foi estabelecido na sede do município de Barra do Corda. A instalação da Colonia dos Padres em Alto Alegre atraiu vários colonos de Barra do Corda e Grajau, que ali se fixaram na condição de arrendatários e meeiros dos Padres. Em 13 de março de 1901, os índios Guajajara, revoltados pela invasão de suas terras e pela ação dos religiosos em querer modificar os seus costumes tribais e pelo confinamento que submeteram / as meninas índias no internato, atacaram Alto Alegre, matando todos que lá se encontravam, inclusive os Padres e Freiras.

Em seguida ao ataque ao Alto Alegre, forças públicas declararam / guerra aos índios Guajajara e pela superioridade de armas e número, mataram mais de 300 índios, conseguindo destruir quase todas / as aldeias existentes na área. O movimento nativista dos Guajajara, poderia ser comparado ao de Antonio Conselheiro em Canudos. A dispersão dos Guajajara foi temporária, voltando dez anos mais tarde a se reagruparem nas mesmas aldeias destruídas pelas forças policiais.

Em 1923, por proposta do Sr. Marcelino Miranda, Ex-Agente do Serviço de Proteção aos Índios - S.P.I., o Presidente do Estado do Maranhão, Dr. Godofredo Viana, através da Lei Estadual nº 1.079 / de 25 de abril de 1923, "doou" uma gleba de terras aos índios Guajajara, que hoje, parte encontra-se dentro da área demarcada pela FUNAI em 1977 (Área indígena CANA BRAVA-GUAJAJARA).



16 19
Rubrica: Índia

Em 1936 o Serviço de Proteção aos Índios - SPI, demarcou a área / doada e atingiu 164.557,49 hectares, tendo sua demarcação sido homologada por Decreto Estadual de 15.12.36 (Ver relatório anual do SPI - 1942).

Em 1944, o Governo Federal cria em Barra do Corda a "Colônia Agrícola de Barra do Corda", uma espécie de projeto de assentamento e colorização, para atender a processo migratório que ocorria na época de retirantes e fugitivos da seca do Ceará.

E as terras dos índios que habitavam as aldeias, Uchôa, Naru, Morcêgo, Farinha, foram "apropriadas" pela "Colônia", que com forças policiais expulsaram os Guajajara de suas aldeias, forçando-os a se mudarem para a área doada pelo Presidente do Estado do Maranhão em 1923, onde já existia várias outras aldeias.

A expulsão dos Guajajara foi traumática, pois foram obrigados a deixarem suas casas, suas roças, seus cemitérios e se mudarem para outras aldeias, o que provocou inclusive morte de um grande número de índios.

Os 480 índios que habitavam a aldeia Uchôa, mudaram-se para a aldeia Cana Brava, e desse grupo sobreviveram apenas cerca de 20 indivíduos.

Em 1953, o S.P.I. reaviventou a demarcação realizada em 1936, seguindo os mesmos marcos e perímetro.

Na década de 60, os Padres Capuchinhos voltaram ao Alto Alegre, reinstalando a "Colônia Agrícola" e utilizando-se de processo de arrendamento das terras para colonos de Barra do Corda e Grajaú. A estrada que ligava Barra do Corda e Grajaú, atravessava a área indígena passando nas proximidades da "Colônia Alto Alegre" e os



10207/07
Rubrica: Andre

04

caminhões a gasolina faziam paradas obrigatórias num lugar próximo ao Alto Alegre - "em cima da serra" - para apanhar água e utilizá-la na refrigeração dos motores.

Neste lugar conhecido como "Cacete", dentro da área indígena Guajajara, com autorização do então S.P.I., instalaram-se alguns colonos que pagavam "renda" pela sua permanência na área.

Pagavam ao S.P.I. e aos Padres, que achavam que aquelas terras / também lhes pertenciam.

A instalação dos colonos dentro da área indígena - Alto Alegre e Cacete - provocou a escassez de caça e conseqüentemente provocou a fome entre os Guajajara.

Os Guajajara sempre protestavam pela presença dos intrusos, padres, freiras e colonos. Achavam até que os Padres tinham retornado Alto Alegre para vingarem-se do que ocorrera em 13 de março de 1901.

Conflitos eram diários e constantes, pois os índios não aceitavam a presença de Alto Alegre e do povoado que surgia, chamado pelos padres de São Pedro, numa tentativa de mudar o nome do lugar Cacete, onde tinham construído uma igreja. Mas a sabedoria popular não se submeteu aos caprichos dos Padres. Ao invés de mudar o nome, incorporaram o dado pelos Padres ao já existente, ficando com a denominação de SÃO PEDRO DOS CACETES.

Na década de 70, o INCRA tentou reeditar o Projeto (que não deu / certo) de Colonização da área de Barra do Corda, aproveitando de início as terras do antigo Projeto do Governo Federal.

Por motivos políticos e de interesses eleitoreiros, o novo Projeto de Colonização do INCRA, invadiu cerca de 30.000 hectares da área pertencente aos índios Guajajara, doada em 1923 e demarcada em 1936 e 1953, inclusive com o "aceite" do então Delegado da FUNAI



Proc.	105 4/36
Fls.	21
Rubrica.	Andre

em São Luís, que era ligado aos grupos políticos de Barra do Corda.

Aumentou os conflitos entre índios e colonos, não só com os que habitavam São Pedro dos Cacetes, como os que moravam em Alto Alegre e também com os assentados dentro da área indígena pelo INCRA. Em 1977, com base no Decreto 76.999/76 a FUNAI publica Edital para demarcação da área CANA BRAVA-GUAJAJARA, deixando de fora a área indevidamente ocupada pelos colonos assentados pelo INCRA, mas mantendo o limite oeste da área com o mesmo traçado das demarcações de 1936 e 1953.

A demarcação foi realizada seguindo os marcos antigos na parte / oeste da área e no limite leste, seguindo os limites da ocupação / do INCRA, configurando-se assim uma diminuição de 32.689,49 hectares, com relação as demarcações 1936 e 1953, que constituía uma / área de 164.557,49 hectares. A demarcação de 1977 teve a área reduzida para 131.868,18 hectares.

A demarcação da área não parou os conflitos, pois os povoados - Alto Alegre e São Pedro dos Cacetes, ficaram dentro do perímetro / de demarcação. E os índios passaram a exigir o imediato afastamento dos intrusos.

O Delegado da FUNAI de São Luís na época, pessoa ligada aos grupos políticos da região, contrariando os interesses dos índios, prometia tanto aos Padres como aos moradores de São Pedro dos Cacetes que aqueles povoados seriam excluídos da área indígena e que os invasores não sairiam de suas posses.

Os conflitos aumentaram e os índios Guajajara passaram a questionar a FUNAI quanto defensora de seus interesses.



Fra	105762
Fls	22
Rubrica	hcl

Sem interferência do órgão tutor - a FUNAI - , os GUAJAJARA procuraram o Vice Provincial da Associação Educadora Ítalo Brasiliense dos Padres Capuchinhos em São Luís e exigiram a saída dos Padres e colonos do Alto Alegre, ou seja de sua antiga aldeia Crioli. Os Padres também se achavam com direitos nas terras dos índios. Alegavam que haviam "comprado" as terras do Alto Alegre em 1897 / do Sr. Raimundo Ferreira de Melo e que a FUNAI reconhecia esse "direito".

Várias tentativas foram feitas pelos Padres para convencer os índios, mas os Guajajara não aceitavam os argumentos dos religiosos afirmando que eles nunca tinham vendido as suas terras. E ali no Alto Alegre, era na verdade a antiga aldeia Crioli.

Os conflitos aumentaram de intensidade, com morte de índios e não índios, culminando num grave episódio que resultou na agressão pelos invasores de São Pedro dos Cacetes, quando balearam mortalmente nove índias gestantes (nos últimos meses de gestação) por ocasião de uma peregrinação cultural pré-parto.

Este triste fato provocou a ida a Barra do Corda do então Ministro do Interior, Mário David Andreazza, para verificação dos fatos e tentar solucionar o impasse existente.

Foi realizada uma reunião em Barra do Corda, entre o Ministro do Interior, Governador do Estado do Maranhão - João Castelo (atual Senador da República) Coordenador do INCRA no Maranhão, Joaquim / Itapary (atual Secretário Geral do Ministério da Cultura) e o Presidente da FUNAI, onde ficou decidido que os povoados de Alto Alegre e São Pedro dos Cacetes, seriam removidos de dentro da área/ Guajajara.



Proc.	1057/89
Fls.	23
Rubrica:	Andri

Para tanto foi firmado um acordo, mais tarde transformado em convênio entre o Ministério do Interior, FUNAI e Governo do Estado / do Maranhão para a retirada de todos os invasores da área indígena Guajajara.

Ações para retirada dos invasores

Em 13 de setembro de 1979, foi assinado Convênio entre a FUNAI e o Governo do Estado do Maranhão para a transferência de 1.200 famílias ocupantes das terras dos Guajajara - área CANA BRAVA/GUAJAJARA, compreendendo os povoados de Alto Alegre e São Pedro dos Cacetes, cabendo a FUNAI repassar ao Governo do Estado os recursos no montante de Cr\$ 160.000.000,00 (Cento e sessenta milhões de cruzeiros) e ao Governo do Maranhão a obrigação de retirar os invasores.

Embora publicamente os políticos e Governo do Maranhão tenham assumido o compromisso de desintrusar a Área CANA BRAVA-GUAJAJARA, os políticos locais e até mesmo o Prefeito de Grajau da época, incentivavam os invasores a permanecerem no Alto Alegre e São Pedro dos Cacetes.

O Governo do Maranhão elaborou o Projeto "Barra do Corda" para viabilizar a transferência de 1.200 famílias de invasores da área indígena, com previsão de assentamento no Projeto de Colonização de Buriticupu.

Equipes de pesquisadores do Projeto Rondon e COTERMA, contratados pelo GOVERNO DO MARANHÃO, realizaram levantamentos na área e constataram a existência de apenas 665 famílias - sendo que 187 habita-



Proc.	105/178
Fls.	24
Rubrica:	Andr 08

vam o povoado Alto Alegre e 417 famílias o povoado de São Pedro / dos Cacetes, muito menos do previsto que era de 1.200 famílias. O valor estimado de Cr\$ 160.000.000,00 para o remanejamento das 1.200 famílias previstas era suficiente e com sobras para a execução do compromisso firmado pelo Governo do Maranhão com a FUNAI. Os próprios pesquisadores da COTERMA, afirmaram que os políticos/ locais estavam incentivando os invasores a permanecerem dentro da área indígena (vide relatório da Coterma de 04 de agosto de 1980). Os invasores habitantes no Alto Alegre, seguindo orientação dos Padres, aceitaram sair da área indígena, recebendo cada um a sua indenização pelas benfeitorias existentes na área ocupada, o que somou um total na época de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Os invasores e os Padres saíram do Alto Alegre. Hoje voltou a ser a antiga aldeia Crioli, onde habitam cerca de 50 índios Guajajara restando apenas no local como lembrança da presença dos Padres, as ruínas do convento e da igreja.

Entretanto incentivados pelos políticos e Padres os colonos invasores indenizados no Alto Alegre, mudaram-se para a outra invasão São Padre dos Cacetes.

Embora o Governo do Maranhão tenha se comprometido formalmente e publicamente de retirar os invasores de São Pedro dos Cacetes e ter recebido recursos para tal, não cumpriu com suas obrigações. O dinheiro repassado pela FUNAI foi utilizado de forma indevida e fraudulenta pelo Governo do Maranhão, com o aceite comprometedor do então Presidente da FUNAI, contrariando até mesmo os pareceres conclusivos da sua própria auditoria.

A invasão de São Pedro dos Cacetes continua na área indígena e os índios Guajajara continuam cobrando das autoridades o desintru



1621134
25
André

samento de seu território e o cumprimento de promessas e compromissos firmados por autoridades governamentais.

Na tentativa de consolidar o esbulho as terras indígenas, os políticos regionais, encaminharam Projeto de Lei Estadual propondo a emancipação política de São Pedro dos Cacetes. Este Projeto ainda permanece pendente na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. A FUNAI presidiu recentemente uma Comissão composta de vários órgãos governamentais - MIRAD, ELETRONORTE, GOVERNO DO MARANHÃO, Prefeitura de Grajau, que se deslocou até a área e não encontrou nenhuma solução para o impasse.

Os índios Guajajara continuam exigindo a saída dos invasores de suas terras e os invasores habitantes no povoado de São Pedro dos Cacetes se recusam a sair. A Comissão encaminhou o problema para decisão superior.

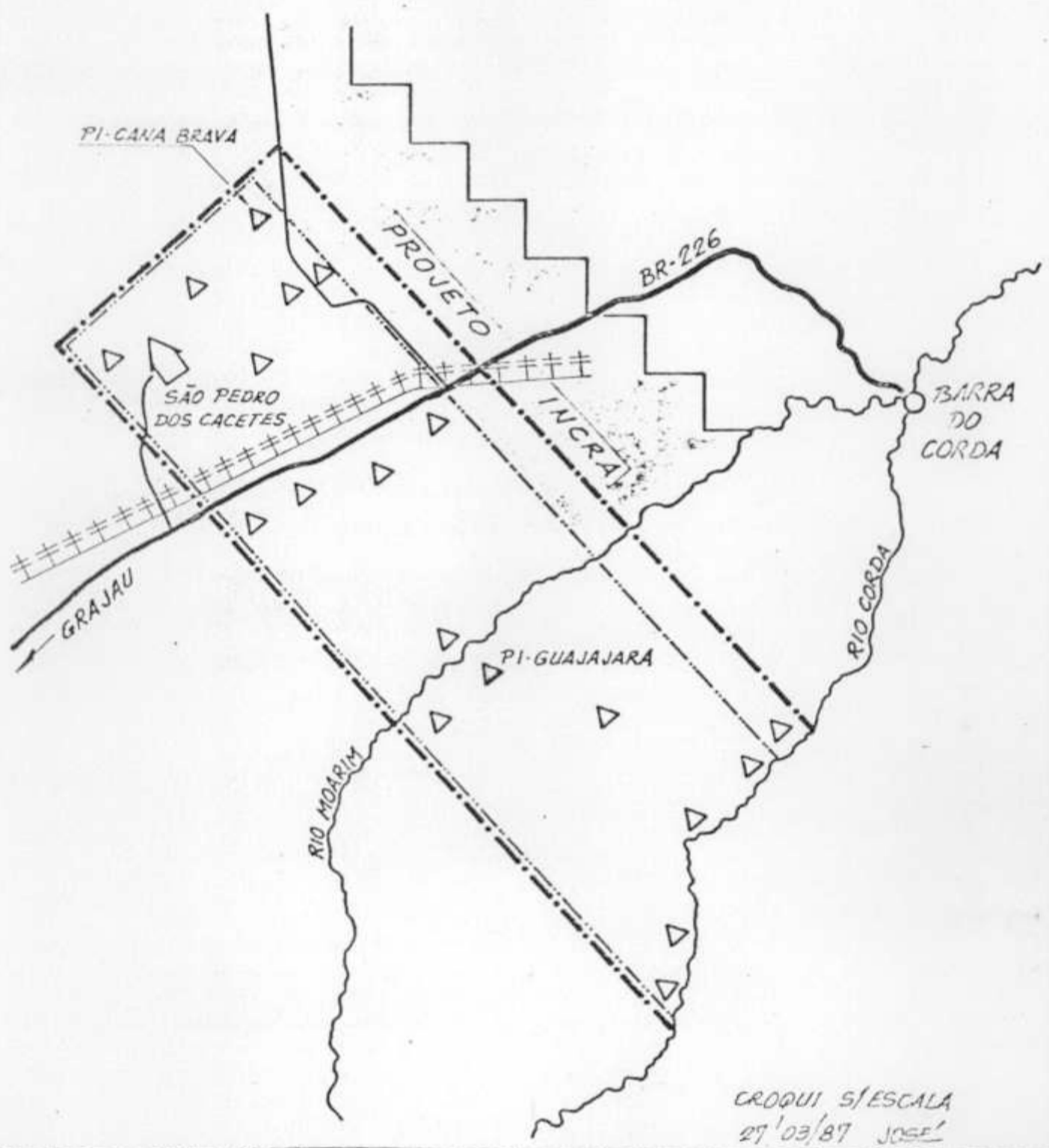
Os índios Guajajara voltam a apelar as autoridades constituídas que cumpram os compromissos firmados entre o Governo Federal e Estadual, para a retirada dos intrusos de dentro de seu território.

P.G.R.
fls. 36
PP

Proc: 1657/89
Fls: 26
Rubrica: Andrei

LEGENDA:

- ÁREA DOADA ATRAVÉS LEI 1079/23 E DEMARCADA 1977- 164.557,49 ha
- ÁREA DEMARCADA EM 1977 ----- 131.868,18 ha
- ÁREA INVADIDA PELO INCRA ----- 32.689,31 ha
- +++ REDE ELÉTRICA CHESF/ ELETRONORTE
- △ POSTO INDÍGENA - FUNAI
- △ ALDEIA INDÍGENA



CROQUI 5/ESCALA
27/03/87 JOSE'



Proc. 1657/84
Fls. 27
B. H. Camara

B.H. financiará quilino casa entre 80 e 90 %

Rio - Os incluídos que tenham contrato de arrendamento antes de 15 de maio de 1978 terão o valor financiado do Banco de Assistência Social para a compra ou aluguel em que habitam.

Essa medida foi tomada pelo Banco Nacional de Habitação, que se compromete a financiar ruente por cento do preço do imóvel de Cr\$ 351 mil, na faixa entre Cr\$ 351 mil e Cr\$ 702,1 mil o financiamento será de oitenta e cinco por cento, e para o valor acima de Cr\$ 702,1 mil e Cr\$ 1,4 milhão.

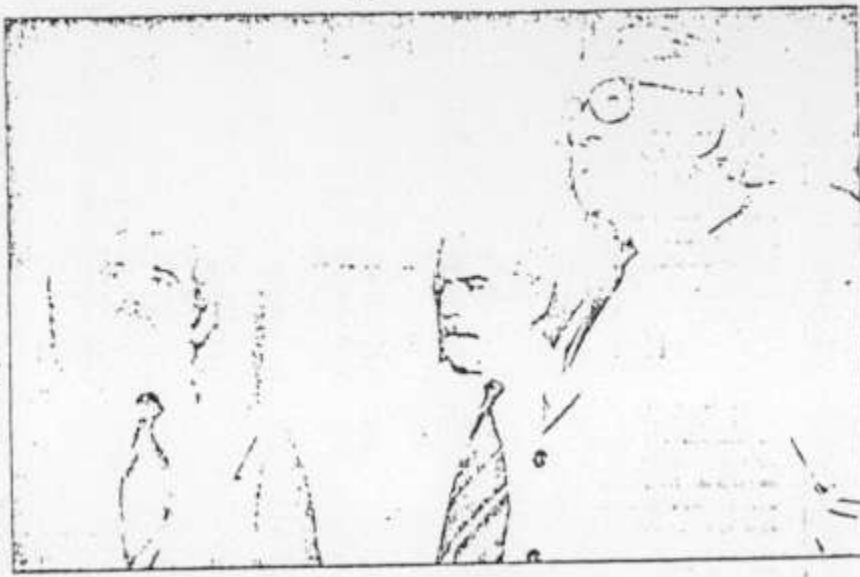
Esses financiamentos poderão ser feitos por todas as entidades do Sistema Financeiro de Habitação.

BRASÍLIA - O ministro de Interior, Mário André e Silva, assinou ontem, em Brasília, o convênio com o governador do Maranhão, João Castelo, no valor de Cr\$ 423 milhões, a fim de solucionar o problema da ruína de Barra do Corda, onde recentemente ocorreram estritos entre colonos e índios Guajajara, garantindo a segurança no local e uma solução para as 1.200 famílias atingidas.

TERRAS PARA ÍNDIOS

Com o convênio, pretendem o ministro Mário André e Silva, o governador João Castelo e o senador José Sarney garantir a terra para os índios, evitando novas invasões, no mesmo tempo que assegure as famílias uma nova região onde possam se estabelecer sem criar um problema social.

Dos Cr\$ 423 milhões, o Ministério do Interior entrará com Cr\$ 152 milhões, cabendo os 271 milhões restantes ao Governo do Maranhão.



D. Helder Camara vai visitar os presos políticos

Recife - O arcebispo de Olinda e Recife, D. Helder Camara, vai visitar, amanhã, os 9 presos políticos que estão em greve de fome, na Penitenciária Curato Carneiro, em Itamaracá. De acordo com o arcebispo da Comissão de Justiça e Paz, Pedro Eurico de Barros, a visita do Arcebispo foi solicitada pelos próprios presos.

Os presos políticos de Itamaracá completaram ontem 11 dias de greve de fome, ingerindo apenas água, sal e açúcar. A última informação recebida pela Secretaria de Justiça indicava que o estado de saúde dos grevistas era de 1 e que poderiam ser transferidos para um hospital no Recife.



Índios Guajajaras voltarão às terras que lhes pertencem

"As terras serão devolvidas, queiram ou não queiram os que nela se encontram", foram as palavras do Ministro do Interior, Mário Andreazza, ontem, quando se referiu ao problema de terras existentes local São Pedro dos Caca-

tes, em Barra do Corda, que envolve posseiros e os índios Guajajaras. As suas medidas incluem, também, a saída do delegado da FUNAI, coronel Armando Pedetti, atendendo a reivindicações dos índios.

(Pag. 3)



11.08.80	11.08.80	11.08.80
11.08.80	11.08.80	11.08.80
11.08.80	11.08.80	11.08.80
11.08.80	11.08.80	11.08.80

Andreazza anuncia devolução das terras dos Guajajaras

"As terras serão devolvidas, queriam ou não queriram os que nela se encontram", foram as palavras do Ministro do Interior, Mario Andreazza, ontem, quando se referia ao problema de terras existentes no local São Pedro dos Cacetes, em Barra do Corda, que envolve posseiros e os índios Guajajaras. As suas medidas incluem, também, a saída do delegado da FUNAI, coronel Armando Perletti, atendendo a reivindicações dos índios.

O problema entre índios e posseiros tomou proporções maiores quando, no dia 21 de março, os posseiros se armaram e impediram a entrada de funcionários da FUNAI para proceder a demarcação das terras em conflitos, que estão localizadas na reserva indígena. Com a carta enviada pelos índios, fazendo suas reivindicações, está incluída a destituição do delegado da FUNAI, Armando Perletti e denúncia contra o deputado da Arena Fernando Falcão. Os argumentos dos silvícolas, contra o delegado, é de que ele está ao lado dos posseiros, sendo considerado o autor intelectual da bar-

reira formada pelos invasores da reserva, assim como dos fazendeiros da região. Contra o deputado Fernando Falcão pesa, segundo a denúncia, que ele usa o cargo no INCRA para impedir os andamento dos trabalhos de demarcação da área.

A situação provocada pelos índios Guajajaras fez vir à tona o caso do índio Celestino, que em 1978 foi preso pela polícia e, em uma das vezes em que foi torturado, reconheceu a voz do coronel Armando Perletti e o denunciou, não sendo tomada qualquer providência contra o delegado da FUNAI, mas sim contra o chefe da Ajudância de Barra do Corda, o indígenista Porfirio Carvalho, autor do relatório sobre torturas, o qual foi destituído do cargo que ocupava. Todos esses problemas serão vistos pelo próprio ministro do Interior, que virá, segundo ele, ouvir as reivindicações que os índios têm para fazer. A sua atitude de vir falar com os indígenas deve-se ao posicionamento que eles tomaram, dizendo que iriam até Brasília para falar com as autoridades competentes para o caso.



NAC

Andreazza devolverá terra para os índios

Apesar do cerco feito pelos posseiros de São Pedro dos Cacetes em Barra do Corda-MA, impedindo a redemarcação da área dos guajajaras, essas terras devem ser devolvidas aos índios, declarou ontem o ministro Mário Andreazza, do Interior, que afirmou «as terras serão devolvidas quem quer que não queiram, os que nela se encontram». Mais uma vez o ministro reafirmou seu propósito de proceder a uma renovação nos quadros da Funai, incluindo também a saída do delegado do órgão em São Luís, coronel Armando Perfeiti, o que vem a atender o pedido dos guajajaras.

Desde o dia 21 de março, quando os posseiros se armaram impedindo a demarcação e proibindo a entrada de funcionários da Funai na reserva, os índios guajajaras se organizaram em confederação e com o desmoronar dos acontecimentos resolveram enviar uma carta pedindo a saída do coronel Armando Perfeiti que segundo os próprios posseiros é «o autor intelectual» da barreira formada por estes. Ou seja, de acordo com os guajajaras, o delegado da Funai em São Luís encontra-se ao lado dos posseiros e fazendeiros da região.

Esta atitude do coronel Perfeiti, que vem se mantendo emisso no clima de tensão, provocou velhas denúncias uma das quais, o problema de prisão e tortura do índio Celestino que em fevereiro de 1978 foi preso e torturado pela Polícia Federal e durante a sessão de tortura reconheceu a voz do coronel Perfeiti. Na época a única providência tomada pela Funai foi destituir do cargo de chefe da Ajudância de Barra do Corda o indigenista Fontenelle Carvalho, autor do relatório sobre tortura.

Além do coronel Armando Perfeiti, os índios denunciam também o deputado estadual da Arena, Armando Falcão que já ocupou cargo no INCRA de Barra do Corda e impedia os andamento dos trabalhos de demarcação de área indígena pela Funai. Contra o deputado, a própria Funai chegou a enviar um documento denunciando-o junto a presidência do INCRA.

São Pedro dos Cacetes vive um clima tenso, a beira de um conflito.

Com quase cinco mil habitantes, este distrito de Barra do Corda está encravado em pleno território indígena. O relacionamento entre os guajajaras e os fazendeiros e posseiros sempre foi de desencontro, o que já provocou inclusive ataques de ambos os lados.

Ao tomar conhecimento de que os índios guajajaras, a exemplo dos xavantes pretendiam vir à Brasília reivindicar junto à Funai, o ministro Mário Andreazza afirmou que não há necessidade de virem, «nos vamos lá ouvir as reivindicações».

Belo Horizonte — O grupo de estudos sobre a questão indígena divulgou ontem em Belo Horizonte um documento aprovado em Alcobaca (Bahia), durante o VI Curso de Indigenismo, promovido pelo Cimi, denunciando os problemas enfrentados por 24 mil remanescentes de 22 grupos indígenas da região leste-nordeste, especialmente os índios Tuxá, Trucá, Noko e Pataxó, todos ameaçados de perder as poucas terras que lhes restam.

De acordo com o documento, os grupos Tuxá e Trucá serão as ilhas que habitam no rio São Francisco inundadas com a construção da barragem de Itaipuca, «sem que neste momento tenham certeza para onde ir, e não ter as promessas dos ex-presidentes da Funai de deportá-los para a ilha de Bananal, na divisa de Goiás e Mato Grosso, terra dos índios Carajás, invadida por fazendeiros».

A situação do grupo Noko, habitante da ilha de São Pedro, em Sergipe, é considerada desesperadora pelo documento. Esclarece que os índios conseguiram, recentemente, retornar parte da ilha, «usurpada no início do século», mas ainda espera que a justiça reconheça seus direitos. Sobre o grupo Pataxó, informa que foi expulsos de suas terras, no sul de Bahia, na década de 50. Atualmente, a área está sob administração do IBDF, «que impede os índios de caçar, pescar e plantar em suas próprias terras».

O documento esclarece que a situação dos quatro grupos revela a realidade comum de todos os 22 grupos.

OK



Fls.	10211/80
Fls.	31
Rubrica:	ibdy

COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MATOPISTÃO - COTERMA
DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL
RELATÓRIO DE VIAGEM EM ALTO ALEGRE E SÃO PEDRO DOS CACETES
PERÍODO: 20 a 31 de julho de 1980

- OBJETIVOS:
- Efetuar o cadastramento das famílias de Alto Alegre e São Pedro dos Cacetes a serem remanejados para área de Buriticupu
 - Conscientizar as famílias no sentido de maior aceitação pelo trabalho.

DESENVOLVIMENTO

Conforme estabelecido em convênio Governo do Estado / Funai, a equipe técnica da COTERMA composta de (três assistentes sociais e um técnico em Educação) se deslocou para os povoados de Alto Alegre e São Pedro dos Cacetes objetivando cadastrar as famílias que aceitassem serem transferidas para Buriticupu.

Ao chegarmos contactamos com as autoridades de Barra do Corda, as quais nos deu total apoio, posteriormente com os líderes locais e os comunitários que constam no levantamento efetuado pelo Projeto Rondon.

Mediante a programação previamente elaborada, estabelecemos uma meta de ação no sentido de conscientizar as comunidades a aceitarem o seu remanejamento, onde mostramos as vantagens e necessidades de fixarem residência na área de Buriticupu, uma vez que lá encontrariam tranquilidade e apoio para seus trabalhos, como também teriam direito de propriedade da terra e uma orientação técnica para melhor aproveitamento e maior rentabilidade no desenvolvimento da agricultura.

No que diz respeito a saúde ressaltamos a existência do convênio COTERMA/SAÚDE, o qual oferece assistência médica hospitalar e dentária, dando assim melhores condições de saúde.

Na área de educação abordamos a construção de escolas de 1º grau que visa atender alunos na faixa etária de 7 a 14 anos proporcionando uma educação integral.

Esclarecemos ainda que no tocante a habitação e abastecimento d'água seriam concretizados no prazo de noventa dias de maneira adequada a atender as necessidades básicas do homem.

P. U. R.
fla. 42

Proc. 1654/84
Fls. 32
Rubrica: *[assinatura]*

A pesar da soma de esforços da equipe em zar as comunidades, as mesmas continuavam com o firme propósito de não aceitar a transferência para Ruriticupu. Reforçando ainda a nossa dinâmica de trabalho, efetuamos visitas domiciliares, mostrando mais uma vez o que lhes ofereciam o projeto, mesmo as sim foram resistentes sugeriram que fossem indenizados. Quanto ao lote rural não concordaram com a oferta de 50 hectares, visto que muitos possuem propriedades superior a que a Companhia se propõe.

Um dos mais fortes bloqueios constatados pela equipe técnica da COTERMA foi a marcante presença da Comissão da (CETER, PREFEITO e FETAEMA) que mostrou-se entusiasta e animadora quanto a permanência dos moradores nos povoados. Esta manifestação foi claramente exposta em assembléia e aplaudida pelos moradores ansiosos por algo vitalizador que atingissem os seus objetivos ou seja a permanência nos seus povoados.

De maneira que após a realização dessa assembleia, (autoridades e moradores) sentimos a barreira fortalecida, tornando impossível dar continuidade ao nosso trabalho.

CONCLUSÃO

As comunidades, aproveitando a presença da equipe da COTERMA, fizeram um apelo para que as autoridades competentes solucionem o problema, visto que estão angustiados pela impossibilidade de continuar os seus trabalhos agrícolas.

Diante da realidade exposta solicitamos que seja apreciado este documento e quais diretrizes deverão ser tomadas.

São Luis, 04 de agosto de 1980

EQUIPE TÉCNICA

Maria do Carmo Silva
MARIA DO CARMO SILVA
Assistente Social

Delfina Amávia de Macedo Couto Lopes
DELFINA AMÁVIA DE MACEDO COUTO LOPES
Assistente Social

Adalgisa Cecília Vaz Moreira
ADALGISA CECÍLIA VAZ MOREIRA
Assistente Social

Maria Salete Camelo Cabral
MARIA SALETE CAMELO CABRAL
Técnico em Educação



Proc. 1654/88
Fls. 33
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DO INTERIOR

OFÍCIO n.º 549/80- GS

São Luís, 10 de novembro de 1980

Senhor Presidente:

Damos em nosso poder a minuta do termo aditivo ao convênio nº 080/79, celebrado entre a FUNAI e o ESTADO DO MARANHÃO, com vistas no remanejamento do pessoal existente nos povoados de "Alto Alegre" e "São Pedro dos Cacetes" para o nosso projeto de colonização de Buriticupu no Município de Santa Luzia, que nos foi remetido por V. Exa., para assinatura.

No referido aditivo permanece a obrigação do ESTADO DO MARANHÃO em remanejar todo o pessoal do povoado de "São Pedro dos Cacetes", o que, consoante comunicamos-lhe através do nosso ofício nº 461/80-GS, de 10 de outubro próximo transato, é impraticável, vez que os habitantes da aquele povoado não aceitam em hipótese alguma tal transferência. Por diversas vezes fizemos inúmeras tentativas nesse sentido e, em todas elas, não obtivemos êxito, face a ojeriza daquele pessoal pelo projeto de Buriticupu.

Quando da última passagem de V. Exa. por esta cidade, nos comprometemos, mais uma vez, a tentar tal remanejamento. Afora o contato com o Prefeito do Município de Grajaú, destacamos uma equipe àquela localidade, que, como das missões anteriores, resultou em fracasso. O máximo de famílias dispostas a ir para Buriticupu é da ordem de quarenta (40).



Proc. 165/184
Fls. 34
Rubrica: Andri

ESTADO DO MARANHÃO

OFÍCIO n.º

- 2 -

Aventamos a possibilidade de o ESTADO DO MARANHÃO locar todo o pessoal de "São Pedro dos Cacetes" na área devoluta estadual, distante cerca de 30 quilômetros daquele povoado. A grande maioria concorda com a sugestão, porém quer indenização de suas casas e benfeitorias, o que, tirando-se por base as avaliações de "Alto Alegre", importariam, no mínimo, em cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

Até agora fizemos de tudo para convencer os habitantes de "São Pedro dos Cacetes" a irem para Buriticupu, sem nenhum êxito, entretanto, Não podemos, é claro, usar a força para retirá-los da área indígena. Aceitam deixar o povoado, porém depois de indenizados pelas suas benfeitorias.

Sentimo-nos, assim, constrangidos em assinar um termo aditivo que não teremos condições de cumpri-lo. Seria até uma imoralidade da nossa parte assumir obrigações que sabemos de antemão da sua inadimplência.

Discordamos, ainda, da obrigação do ESTADO DO MARANHÃO contida nas letras "e" e "f" do item II do referido aditivo, que o obriga a "financiar todas as despesas decorrentes do traslادamento dos ocupantes indenizados, inclusive transporte" e de "providenciar a titulação, nas novas áreas dos ocupantes retirados das áreas indígenas". Nos comprometemos, sim, a efetuar as despesas de traslادamento dos indenizados que quiserem ir para a área devoluta do Estado que estamos lhes oferecendo, distante cerca de trinta (30) quilômetros de "Alto Alegre" ou para aqueles



ESTADO DO MARANHÃO

P. G. A.	100/1154
fls. 45	35
PP	Rubrica: <i>Antônio</i>

OFÍCIO n.º

- 3 -

que quiserem ir para a sede o município de Barra do Corda! No que tange à titulação não temos condições que efetua-la no momento, já que referida área devoluta não está discriminada. Garantiremos, todavia, a posse de todos que para lá se instalarem.

Assim sendo, voltamos o assunto a V. Exa., pedindo a sua orientação.

Aproveitamos o ensejo para ratificar os nossos protestos de elevada estima e consideração, firmando-nos mui

Atenciosamente

FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
SECRETÁRIO DO INTERIOR

Exm.º Sr.

Cel. João Carlos Nobre da Veiga

D.D. Presidente da Fundação Nacional do Índio- FUNAI

Brasília- DF



Proc.	1651/89
Fis.	36
Rubrica	Arde

SECRETARIA DO INTERIOR

461/80- GS

São Luís, 10 de outubro de 1980

Senhor Presidente:

Cada dia que passa, verificamos que se torna mais difícil o cumprimento do convênio ESTADO DO MARANHÃO / FUNAI, com vistas no remanejamento do pessoal dos povoados ALTO ALEGRE e SÃO PEDRO DOS CACETES, encravados em reserva indígena, para o nosso projeto de colonização de BURITICUPU. Várias foram as razões de tal inadimplência, todas do seu conhecimento, tais como: conscientização das populações por parte de políticos e religiosos; má impressão que os posseiros tiveram de Buriticupu, quando de uma visita àquela localidade, há mais ou menos seis meses; despreparo do nosso Órgão executor, no caso COTERMA, etc.

Sendo o povoado de ALTO ALEGRE o mais visado pelos índios, o de menor população, o mais pobre, o de construções mais rústicas, e onde não houve plantação neste ano agrícola, propuzemos aos seus habitantes uma indenização pura e simples dos seus inóveis e benfeitorias, com o compromisso do Estado situá-los numa área de terras devolutas contíguas à reserva. Mandamos fazer uma avaliação, que gira em torno de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) e agora estamos lhe enviando os laudos de avaliação. Desta nossa proposição demos conhecimento ao Cel. Décio Cunha, do serviço de segurança do Ministério do Interior, que aqui veio tratar do assunto em tela, e que, a estas alturas, já deve ter levado ao seu conhecimento o tratado nesta Capital. Creemos ser a melhor maneira de resolver o problema "ALTO ALEGRE". Caso Vossa Excelência concorde, deverá providenciar incontinenti

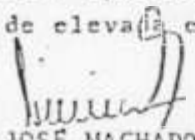
tê o pagamento das indenizações, antes que haja arrependimento. Tal pagamento poderia ser efetuado pela própria FUNAI e, ato contínuo, -acreditamos- terá que ser feito um termo aditivo ao nosso convênio, inclusive com a inclusão das duzentas casas pré-fabricadas de Buriticupu. Junto estamos lhe remetendo, também, o ofício nº 558/80- GAB-PRESI. de 01.10.80, da COFERMA, contendo uma exposição atinente ao assunto.

No que tange ao pessoal de "SÃO PEDRO DOS CAETES", que é povoado maior, mais rico, com inúmeros prédios de alvenaria e telhas e onde os habitantes estão no firme propósito de não saírem, a situação é mais difícil e delicada. Referido povoado abrange uma área de três hectares por cinco, num ângulo reto, da reserva indígena. O ideal seria excluí-lo da dita reserva. Esta hipótese, pelo que sabemos, não é bem encarada pelo Governo Federal. A outra alternativa que vislumbramos seria, outrossim, uma indenização nos mesmos moldes da proposta para "ALTO ALEGRE". O remanejamento do pessoal para Buriticupu, como já dissemos, é impraticável. Não há a mínima aceitação. Talvez não consigamos levar nem vinte famílias para lá.

Nestas condições, gostaríamos que Vossa Excelência nos orientasse como proceder.

Salientamos, também, que as duzentas (200) casas de Buriticupu deverão estar prontas nos próximos vinte (20) dias. O que fazer com elas?

Feitas estas colocações, aproveitamos o ensejo para ratificar os nossos protestos de elevada estima e consideração.


FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
SECRETÁRIO DO INTERIOR

Exp.º Sr.
Cel. João Carlos Nobre da Viçosa
Presidente da Fundação Nacional do Índio- FUNAI
Brasília- DF



Proc.	10551/28
Fla.	38
Rubrica:	<i>[Handwritten]</i>

ANEXO II.0



Companhia de Colonização e Terras do Maranhão

PROC. N.º 1493/21
 FLS. 65
 RUBRICA *[Handwritten]*

OFÍCIO Nº 172/61-GAB. PRESI.

S. Luís, 31 de março de 1961

Senhor Gerente:

Temos a satisfação de apresentar a V.Sa. os Bacharéis em Direito, Srs. JOSÉ MARTINS BOURRES FILHO e NICOLAS RODRIGUES NEVES, que, em conjunto, movimentarão a conta aberta nessa agência, no valor de Cr\$15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS), para efeito de indenizações de benfeitorias a moradores de Alto Alegre, nesse município.

Sirva-nos o ensejo para apresentar-lhe protestos de apreço e consideração.

[Handwritten Signature]

AUÍLIO VIEIRA DE ANDRADE
 Diretor-Presidente da COTERMA

Ilmo. Sr.
 ORNILIO SOUSA MELO
 M.D. GERENTE DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A.
 BARRA DO CORDA-MA.



Proc. 10.271/04
Fls. 39
Rubrica: Indu

ESTADO DO PARANÁ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, PASTORIL E ZOOTECNIA

COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - EPAGR / COMISSÃO EXECUTIVA DE LICITAÇÃO / TOMADA DE PREÇOS Nº 1793/91

Nº 68
Assinatura: [Handwritten Signature]

CHECKE			BENEFICIÁRIO
NÚMERO	DATA	VALOR CRÉ	
193254	03.04.81	49.530,00	MARCEL RUFFINO FILHO
193255	03.04.81	80.473,00	MARTA DE LUCAS DE SA
193256	03.04.81	62.300,00	JOSÉ HELENO FERREIRA
193257	03.04.81	11.000,00	JOÃO VIEIRA DINIZ
193258	03.04.81	50.140,00	LEONILDO RODRIGUES DE VILA
193259	03.04.81	115.900,00	FRANCISCO TORRES SOBRINHO
193260	03.04.81	98.456,00	MATEUS RODRIGUES SOBRINHO
193261	03.04.81	42.787,50	ARIBIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
193262	03.04.81	60.990,00	ANTONIO DIAS DE JESUS
193263	03.04.81	86.720,00	ICAJAS SOUZA VIEIRA
193264	03.04.81	39.655,00	JOAQUIM GOMES DA SILVA
193265	03.04.81	29.120,00	MARCELINO DOMES LIMA
193266	03.04.81	35.200,00	ADALTO SIQUEIRA DE ARAUJO
193267	03.04.81	81.690,00	SABINO NERES DA SILVA
193268	03.04.81	131.506,50	JONAS RÔMEO OLIVEIRA
193269	03.04.81	47.867,50	ANTONIO ALVES MONTEIRO
193270	03.04.81	61.649,00	JOSÉ CHAVES LIMA
193271	03.04.81	115.790,00	MARTA ZENITE SILVA
193272	03.04.81	167.473,00	JOÃO MARTINS NASCIMENTO
193273	03.04.81	50.635,00	ANTONIO CARLOS SANTANA
193274	03.04.81	90.275,00	RAIMUNDO VITOR DE SOUZA
193275	03.04.81	23.075,00	ROZANA NERES DA SILVA
193276	03.04.81	21.762,00	ANTONIO ALVES MONTEIRO
193277	03.04.81	49.965,00	MARIA DE NAZARÉ SOUZA CRUZ
193278	03.04.81	47.000,00	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
193279	04.04.81	72.400,00	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
193280	04.04.81	43.895,00	ANTONIO PERNA DE ARAUJO
193281	04.04.81	118.313,00	ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
193282	05.04.81	156.020,00	DEJOS CARLOS DE OLIVEIRA
193283	05.04.81	355.092,50	FRANCISCO FERREIRA DINIZ
193284	05.04.81	108.454,00	HORTENCIO FERREIRA DINIZ
193285	05.04.81	33.740,00	CARLOS RUFFINO DE SOUZA
193286	05.04.81	42.275,00	PEDRO HELO SILVA
193287	05.04.81	37.584,00	JOSÉ LEITE FILHO
193288	05.04.81	61.171,50	JOAQUIM NUNES DOS SANTOS
193289	05.04.81	193.820,00	ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DA FONSECA
193290	05.04.81	70.519,00	ANTONIO VIEIRA DA SILVA
193291	05.04.81	112.675,00	MAXIMILIANO VAZ DA SILVA
193292	05.04.81	118.494,00	JOAQUIM NUNES DOS SANTOS
193293	05.04.81	103.400,00	FACIOL NUNES DOS SANTOS
193294	05.04.81	50.090,00	MATEUS NUNES DOS SANTOS
193295	05.04.81	64.055,00	ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA
193296	05.04.81	114.550,00	MIGUEL FONSECA DA SILVA
193297	05.04.81	56.517,50	PEDRO CARLOS BEZERRA
193298	05.04.81	58.635,00	JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS
193299	05.04.81	32.500,50	TARCISO PEREIRA DA SILVA ALVES ARAUJO
193300	05.04.81	190.500,50	ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA
193301	05.04.81	112.200,00	ANTONIO PEREIRA BEZERRA
193302	05.04.81	60.600,50	MATEUS FERREIRA DOS SANTOS
193303	05.04.81	65.170,00	MARIA PEREIRA DA SILVA

[Handwritten Signature]

P. G. R.
Fls. 50

Proc. 1931/01
Fls. X D N 1/0
Rubrica: Andu

PROC. N. 179315
FLS. 67
MUNIC. 0111

DÍGITE			BENEFICIÁRIOS
NÚMERO	DATA	VALOR CRÉ	
201621	07.04.81	97.627,00	JOÃO ALVES NOBRES
201622	07.04.81	54.673,00	FRANCISCO ARMANDO DE ARAUJO
201623	02.04.81	46.478,00	ETÍDIO PEDRO DE ARAUJO
201624	02.04.81	33.766,50	ETÍDIO PEDRO DE ARAUJO
201625	02.04.81	43.545,00	ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
201626	02.04.81	38.240,00	HELENAIR GOMES DE SOUZA
201627	02.04.81	33.650,00	FRANCISCO RODRIGUES LIMA
201628	02.04.81	155.003,50	FRANCISCO GOMES ARAUJO
201629	02.04.81	40.945,00	JOSÉ ADELSON SOUZA FILHO
201630	02.04.81	57.977,50	CAETANO SOUZA RAMOS
201631	02.04.81	62.420,00	MANOEL DAMIÃO DA COSTA
201632	02.04.81	374.093,00	MANOEL LOPES NASCIMENTO
201633	02.04.81	117.875,00	RESÂ IO REMULDO DOS SANTOS
201634	02.04.81	91.978,00	ANTÔNIO PEREIRA LEMARIS
201635	02.04.81	124.219,00	RAIMUNDO DAMIÃO BEZERRA
201635	02.04.81	62.437,50	RAIMUNDO ALVES MONTEIRO
201637	02.04.81	56.935,50	ANTÔNIO ANSELMO DE SOUZA
201638	02.04.81	50.294,54	JOSÉ SOUZA DINIZ
201639	03.04.81	52.672,50	JOÃO MANOEL ARAUJO
201640	03.04.81	57.523,00	JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
201641	03.04.81	28.751,00	FRANCISCO LIMA LEAL
201642	03.04.81	79.620,00	MARIA ALVINA DE JESUS
201643	03.04.81	70.332,50	LEISSES FERREIRA DINIZ
201644	03.04.81	60.057,50	TEREZINHA SOUZA DINIZ
201645	03.04.81	41.105,00	ANA LOPES NASCIMENTO
201646	03.04.81	95.157,50	BELIZÁRIO FLORINDO DA SILVA
201647	03.04.81	97.600,00	JUNIVAL JACINTO NELD
201648	03.04.81	69.107,00	OSME ALVES MONTEIRO
201649	07.04.81	100.882,00	MANOEL JOSÉ DA SILVA
201650	03.04.81	65.287,00	JOÃO CARLOS DA SILVA
201651	03.04.81	72.117,00	ASSISIANO FERREIRA DINIZ
201652	03.04.81	62.250,00	JOSÉ VICENTE DE ARAUJO
201653	03.04.81	36.624,00	LUIZ CARLOS DE BRITO

[Handwritten signature]

R. G. R.
51
PP

Proc. 165-1/88
Fls. 1/1
Rubrica: André

PROC. N.º 1931/91

FLS. 69

RUBRICA: [Signature]

DÍGITE			IDENTIFIQUE
NÚMERO	DATA	VALOR DÍG	
193200	05.04.81	102.970,00	OSVALDO FRANÇA GOMES
193201	05.04.81	102.780,00	LUIZ FERREIRA DOLZ
193205	05.04.81	70.570,00	MARCEL NERES PEREIRA
193209	05.04.81	49.350,00	RAJUNDO PEREIRA DA SILVA
193210	05.04.81	57.970,00	ELIZEN PEREIRA DA SILVA
193211	05.04.81	30.780,00	FRANCISCO DOS SANTOS
193212	05.04.81	50.800,00	MARIANO PEREIRA DA SILVA
193213	05.04.81	51.287,00	FRANCISCO LEÃO DA SILVA
193214	05.04.81	41.690,00	JOSIAS LIMA RAMOS
193215	05.04.81	148.017,50	JOÃO CARVALHO RAMOS
193216	05.04.81	90.240,00	VICENTE VIEIRA REPOZICION
193217	05.04.81	135.101,50	JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA
193218	05.04.81	27.500,00	ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA
193219	05.04.81	141.566,00	CARLOS RIZORA DIAS
193250	05.04.81	55.862,00	LUIZ RODRIGUES DA SILVA
193231	09.04.81	49.678,00	DOMINGOS VIEIRA DE ARAUJO
193232	09.04.81	58.195,50	EDUAR LOPES ROMFIM
193233	09.04.81	20.182,50	FRANCISCO RAJUNDO DE SOUZA
193234	09.04.81	70.652,50	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
193235	09.04.81	21.222,50	JOSÉ RAJUNDO DE SOUZA
193236	09.04.81	43.659,00	LUCINDA ALVES PEREIRA
193237	09.04.81	18.627,50	LUIZ BARROSA NASCIMENTO
193238	09.04.81	15.399,50	RAJUNDO MARATO DIAS
193239	09.04.81	30.600,00	MARCEL MESSIAS LOPES
193240	09.04.81	90.304,00	DOMINGO DE OLIVEIRA COSTA
193241	09.04.81	70.160,00	DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA
193242	09.04.81	26.393,00	ANTONIO JOSÉ DA SILVA
193243	09.04.81	54.216,00	ANTONIO GONZAGA DE SOUZA
193244	09.04.81	34.137,50	ANÍSIA MARIA DA CONCEIÇÃO
193245	09.04.81	29.000,00	EMÍLIO DE SOUZA GRIE
193246	09.04.81	29.680,00	JOÃO VIEIRA DE SOUZA
193247	09.04.81	65.720,00	ANTONIO MARCELO LIMA
193248	09.04.81	31.700,00	ANTONIO FERREIRA DA COSTA
193249	09.04.81	71.940,00	ANTONIO FARIA DE SOUZA
193250	09.04.81	43.202,50	ALBERTO PEREIRA ARAUJO
193251	09.04.81	76.259,50	ANTONIO ALVES ROBERTO
193252	09.04.81	69.495,00	ANTONIO DA SILVA LIMA
193253	09.04.81	152.731,50	OSVALDO FRANÇA GOMES
193254	09.04.81	49.825,00	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
193255	09.04.81	139.322,00	JOSÉ GOMES DE ALMEIDA
193256	09.04.81	50.775,00	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
193257	09.04.81	50.509,00	FRANCISCO LEONARDO DA SILVA
193258	09.04.81	106.512,00	GERSON LUIS DE CASTRO
193259	09.04.81	185.635,00	JIMENEZ JOSÉ DA SILVA
193260	09.04.81	65.457,50	JOSÉ MIGUEL PEREIRA
193261	09.04.81	47.500,00	ANTONIO RAJUNDO RODRIGUES DA SILVA
193262	09.04.81	27.135,00	MARIA MOREIRA DE SOUZA
193263	09.04.81	35.210,00	MARIA FRANCISCA DA SILVA
193264	09.04.81	292.930,00	RAJUNDO RODRIGUES DA SILVA
193265	09.04.81	187.474,00	RAJUNDO RODRIGUES DA SILVA
193266	09.04.81	79.750,00	RAJUNDO SANTA DEO SANTO

[Signature]



Proc. 1657/89
Fls. 42
Rubrica: *André*

RELATÓRIO DE PRESTIÇOS DA ÁREA DE APOIO ÀS INDICIZADAS, EXERCÍCIO 1989
DE 1989, DO APOIOAMENTO DE PRECATORIA - CÍVEL / TERCEROS E MORTO RUA 150 / FURFUR

DOC. N.º 1793/89

FLS. 70

TITANCA *Uly*

DIÁRIO			DEBITICIÁRIO
NÚMERO	DATA	VALOR CRÉ	
193376	09.04.81	57.757,00	ANTENIA PEREIRA COSTA
193379	09.04.81	16.100,00	RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA
193380	09.04.81	14.760,00	JOÃO FERREIRA DA SILVA
193381	09.04.81	108.703,50	ANTÔNIO ALVES LOPES
193382	09.04.81	34.222,00	FRANCISCO SOARES NASCIMENTO
193383	09.04.81	93.372,00	FRANCISCO FERNANDES FRANÇA
193385	09.04.81	45.875,00	MANOEL FERREIRA DINIZ
193386	09.04.81	49.000,00	MANOEL MOREIRA FILHO
193387	09.04.81	32.587,50	JOÃO MINISTRO DE SOUZA
193388	09.04.81	129.950,00	JOSÉ FERREIRA DINIZ
193389	09.04.81	77.160,00	JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
193390	09.04.81	83.985,00	JOSÉ SILVINO FREITAS
193391	09.04.81	123.340,00	JOSÉ NASCIMENTO CRUZ
193392	09.04.81	24.743,00	LEANDRA FERNANDES DE FRANÇA
193393	09.04.81	95.220,00	MANOEL VIEIRA DIAS
193394	09.04.81	33.140,00	ROZENDO RIBEIRO DA SILVA
193395	09.04.81	112.321,00	RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA
193396	09.04.81	54.405,00	JOSÉ BATISTA RODRIGUES DE NASCIMENTO
193397	09.04.81	54.950,50	DANILAU JOSÉ DOS SANTOS
193398	09.04.81	54.345,00	MARIA GONÇALVES FERREIRA DINIZ
193399	09.04.81	37.115,00	MANOEL VICENTE DE CARVALHO
193400	09.04.81	35.700,00	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
193401	09.04.81	68.497,50	FRANCISCO NUNES DOS SANTOS
193402	09.04.81	55.150,00	JOSÉ VERAS COSTA
193404	09.04.81	48.075,00	LUIS OLIVEIRA DA SILVA
193405	09.04.81	64.150,00	ANTONIO JOSÉ DA SILVA
193406	09.04.81	185.610,00	ANTONIO FERREIRA DINIZ
193407	09.04.81	65.100,00	ANTENIA DAMIÃO COSTA
193408	09.04.81	205.159,50	RAIMUNDO PEDRO DE ARAUJO
193409	09.04.81	61.505,00	ARISTIDHO BEZERRA SOARES
193410	09.04.81	34.615,00	MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
193411	09.04.81	23.370,00	RAIMUNDO FARIAS DE BRITO
193412	09.04.81	61.184,00	MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA
193413	09.04.81	115.274,00	JUVENAL LOPES SOUZA
193414	09.04.81	100.614,00	CECÍLIO DIAS
193415	09.04.81	39.545,00	MARIA VILANI ARAUJO BRITO
193416	09.04.81	100.755,00	JOSÉ ANTÔNIO SILVA
193417	09.04.81	121.089,00	JOSÉ BATISTA FERNANDES
193418	09.04.81	144.478,00	JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA
193420	09.04.81	60.100,00	MANOEL FERNANDES SANTI
193421	10.04.81	33.075,00	RAIMUNDO MARIANA FERREIRO
193422	10.04.81	145.450,00	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
193423	10.04.81	253.100,00	TIAGO PAULO VIEIRA
193424	10.04.81	220.100,50	JOSÉ BATISTA RODRIGUES DE NASCIMENTO
193425	10.04.81	45.825,00	RAIMUNDO SOARES DA SILVA

[Handwritten signature]



Proc.	1021/84
Fls.	43
Rubrica:	Indiv

CONVÊNIO Nº 078/79, QUE ENTRE SI
TAMBÉM A FUNDAÇÃO NACIONAL DO IN
DÍO (FUNAI) E O ESTADO DO MARA
RANHÃO, NA FORMA ABAIXO.

Aos nove (09) dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e nove (1979), a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), instituída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, neste ato representa da por seu Presidente, ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA, aqui chamada, abre viadamente, FUNAI e o ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado por seu Governador, JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES, doravante deno minado, simplesmente, ESTADO, resolvem celebrar este convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste convênio é a adoção e promoção de medidas, objetivando a segurança e tranquilidade das comunidades indígenas, preservando a integridade física dos seus ocupantes, e a incolumida de do seu território, nos municípios de Barra do Corda, Grajaú, Amaran te do Maranhão e adjacências.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

A vigência do presente convênio terá início no dia 19 de agosto e expirará no dia 31 de dezembro do ano em curso, podendo ser prorrogado ou renovado pelo consentimento mútuo dos convenentes, bem como, denunciado pela inobservância de qualquer de suas cláusu las, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO

O ESTADO obriga-se:

- a) promover o deslocamento de um contingente da Polícia



Proc.	1037/84
Fls.	44
Rubrica:	<i>[Signature]</i>

Militar do Estado, para o município de Barra do Corda, e a criação de uma Delegacia Especial, na sede do município, com o objetivo precípua de assegurar a tranquilidade e a segurança nas áreas indígenas;

- b) promover, de imediato, o afastamento, da região, das pessoas estranhas as comunidades indígenas, responsáveis pela perturbação da ordem naquelas áreas;
- c) garantir os trabalhos de demarcação das terras indígenas;
- d) garantir a ordem e a segurança quando da transferência e reassentamento dos colonos e lavradores que ora ocupam as terras indígenas.

CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGAÇÃO DA FUNAI

A FUNAI obriga-se:

- a) a ampliar o seu pessoal, nas áreas sob tensão, de modo a manter os índios em atitude pacífica e de confiança;
- b) a realizar programa de desenvolvimento comunitário, com recursos já liberados e constantes de projetos anteriormente elaborados;
- c) a conceder imediato auxílio ao ESTADO, no valor de Cr\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil cruzeiros), para pagamento de diárias, aquisição e manutenção de viaturas indispensáveis ao deslocamento das forças de segurança pelas áreas sob tensão, bem como, aquisição de rádios-transmissores para serviço de comunicação em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes deste convênio correrão à conta dos recursos transferidos pelo MINTER à FUNAI (Processo nº 13.523/79) - Projeto: 1902.07400313.602 - Apoio a Projeto de Desenvolvimento Regional - Elemento de Despesa: 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial. (empenho nº 1191/79).



Fls.	1034/1979
Fls.	45
Rubrica:	Indiv

CLÁUSULA QUINTA - DO EMPREGO DO RECURSO

À FUNAI se reserva o direito de fiscalizar a execução deste convênio, e acompanhar o cronograma de aplicação dos recursos, de acordo com as cláusulas do presente instrumento, assim como, analisar e apreciar a prestação de contas, que o Estado do Maranhão se obriga a apresentar.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

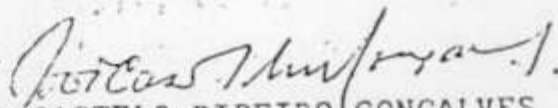
O ESTADO se responsabilizará pela aplicação dos recursos recebidos, por força deste convênio, inclusive pela sua respectiva prestação de contas, na forma da legislação específica em vigor.

E, para firmeza e validade do que ficou convencionado, é firmado o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

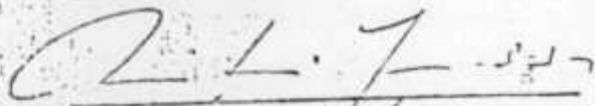
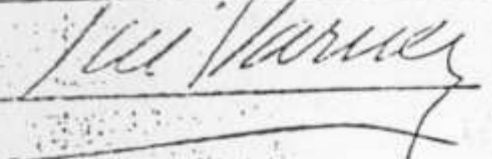
Brasília-DF, 09 de agosto de 1979


ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA

Presidente da FUNAI


JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES
Governador do Estado do Maranhão

TESTEMUNHAS:

TERMO DE CONVÊNIO Nº 080 /79, QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E O GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, VISANDO LIBERAR RECURSOS DESTINADOS À TRANSFERÊNCIA PARA A REGIÃO DE BURITICUPU, DE 1.200 (UM MIL E DUZENTAS) FAMILIAS OCUPANTES DA ÁREA INDÍGENA ENCRAVADA NO POSTO INDÍGENA CANA BRAVA, QUE COMPREENDE OS POVOADOS DE ALTO ALEGRE, SÃO PEDRO DOS CACETES E LAGOA COMPRIDA, DOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO CORDA E GRAJAÚ.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela Lei 5.371, de 05 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério do Interior, doravante denominada simplesmente FUNAI, neste ato representada pelo seu Superintendente Administrativo, Dr. PEDRO PAULO DE FATORELLI CARNEIRO, na forma do artigo 6º, nºs V e IX dos Estatutos da Fundação, aprovados pelo Decreto nº 68.377, de 19 de março de 1971, combinado com o artigo 31, nº VII, do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/BSB/nº 1086, de 21 de julho de 1972, e o GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado por seu Governador, JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO.

Objetiva o presente convênio a transferência, para o Projeto de Colonização de Buriticutpu, de 1.200 (um mil e duzentas) famílias ocupantes das terras indígenas encravadas no Posto Indígena Cana Brava, compreendendo os povoados de —Alto Alegre, São Pedro dos Cacetes e Lagoa Comprida, o primeiro deles situado no território do Município de Barra do Corda, e os dois últimos em Grajaú, ambos no Estado do Maranhão.

[Handwritten signatures]



CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES

Constituem obrigações dos convenientes:

I - DA FUNAI

- a) repassar ao ESTADO DO MARANHÃO recursos no valor de Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões), da seguinte forma:
- Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), no exercício de 1979, à conta do crédito suplementar aberto pelo Decreto nº 83.932, de 04.09.79, sob a classificação orçamentária 1903.1581481.911 - Projetos a Cargo da Fundação Nacional do Índio Elemento de Despesa: 4311.01, conforme Plano de Aplicação aprovado pela Portaria Nº SG/MINTER/118/79, de 10.09.79 e Nota de Empenho nº 1386/79;
 - Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), no exercício de 1980, à conta de dotações a serem consignadas à FUNAI, para o fim específico deste convênio.

- b) os recursos relativos a 1979 serão liberados em 04 (quatro) parcelas.

II - DO ESTADO DO MARANHÃO

- a) transferir para a região de Buriticupu 1.200 (hum mil e duzentas) famílias ocupantes das terras indígenas, de que trata a cláusula primeira do presente convênio;
- b) efetuar o transporte e assentamento das famílias referidas na letra "a" do item II.



CLÁUSULA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS

A aplicação dos recursos previstos neste convênio será efetuada pelo ESTADO DO MARANHÃO, dentro dos objetivos constantes do "Projeto Barra do Corda", apresentado ao Ministério do Interior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A movimentação dos recursos previstos neste convênio será feita através de conta individualizada a ser aberta em banco oficial com o título "Estado do Maranhão - Projeto Barra do Corda - Conta Convênio FUNAI/Estado do Maranhão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízos da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes convenientes, o Ministério do Interior, por seus órgãos centrais, poderá exercer o controle e a fiscalização do presente convênio.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A documentação referente à aplicação dos recursos recebidos, deverá permanecer arquivada, em ordem e à disposição da Auditoria da FUNAI, para eventuais inspeções.

PARÁGRAFO QUARTO

O ESTADO DO MARANHÃO se obriga a apresentar, trimestralmente, à FUNAI, relatórios técnicos e financeiros da execução do Projeto.

PARÁGRAFO QUINTO

O ESTADO DO MARANHÃO, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência do presente convênio, apresentará à FUNAI, completa prestação de contas dos recursos recebidos, de acordo com a legislação e normas específicas vigentes.



CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio será publicado no Diário Oficial da União, vigorando pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser alterado através de Termo Aditivo, bem como rescindido, de comum acordo entre as partes convenientes ou, unilateralmente, por inadimplência de qualquer das cláusulas ou condições.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para a solução de questões relativas a este instrumento, quando as mesmas não forem resolvidas de comum acordo entre as partes convenientes.

E, para firmeza e validade do que ficou convencionado, firmou-se este instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1979

PEDRO PAULO FATORELLI CARNEIRO
Superintendente Administrativo.

JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES
Governador Estado do Maranhão

TESTEMUNHAS:

1057/80
S.O.
André



GOVERNO JOÃO CASTELO
Um grande Maranhão para todos



PROJETO "BARRA DO CORDA"

Problema Indígena

PROJETO DE REMANEJAMENTO DAS FAMÍLIAS DOS POVOADOS SÃO PEDRO DOS CACETES, ALTO ALEGRE E LAGOA COMPRIDA PARA A ÁREA DE COLONIZAÇÃO DA "COTERMA" (Companhia de Colonização e Terras do Maranhão) NA REGIÃO DE BURITICUPU.

ÓRGÃOS PARTICIPANTES

- Governo do Estado do Maranhão (Sec. do Interior)
- Ministério do Interior (FUNAI)
- Ministério de Agricultura (INCRA)

ESTUDOS E PROJETOS:

Companhia de Colonização e Terras do Maranhão (COTERMA)

Senhor Ministro:

Proc.	1654/80
Fls.	51
Rubrica.	André G.

fls. 02
03

Os componentes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Nº 560/E, de 22 de junho de 1979, com a finalidade de adotar providências necessárias para a eleição de áreas devolutas do Estado ou da União e nelas promover o assentamento das pessoas que residem, atualmente, nas Reservas Indígenas, no Estado do Maranhão, tem a subida honra de apresentar a V. Exa. o anexo Projeto, denominado de "Projeto Barra do Corda", sobre o qual se faz mister ressaltar os seguintes aspectos:

- 1º) - a área indígena invadida por civilizados está encravada dentro da reserva de Cana Brava, compreendendo os povoados de Alto Alegre, São Pedro dos Cacetes e Lagoa Comprida, o primeiro deles situado no território do Município de Barra do Corda, os dois últimos em Grajaú, neste Estado;
- 2º) - os conflitos entre os silvícolas e civilizados datam do início deste século, começando registrar o de 1901, quando os "quajajaras" conseguiram ceifar as vidas de vários religiosos, entre os quais frades capuchinhos e freiras;
- 3º) - que a tensão tende a agravar-se cada vez mais, na atualidade, estando a exigir das autoridades constituídas solução rápida e eficaz, sob pena de eclodir, em futuro próximo, verdadeira beligerância entre índios e civilizados, com repercussões negativas do problema no panorama internacional;
- 4º) - com os olhos voltados para esse quadro endêmico, o Estado do Maranhão, pretende adotar concretamente, com o imprescindível apoio e ajuda do Governo Federal, as seguintes medidas:
 - a) - transferir para a região de Buriticupu cerca de 1.200 famílias ocupantes das terras indígenas;
 - b) - Buriticupu dista cerca de 150 km da área de conflito, onde já existe um Projeto de Colonização da antiga Companhia de Colonização do Maranhão - COMARCO,



Proc.	0.05 + 1.88
Fls.	52
Rubrica:	André

hoje transformada em Companhia de Colonização e Terras do Maranhão - COTEMA, com infra-estrutura já iniciada, como um hospital de 300 leitos em funcionamento, um aeroporto de 2.000 metros, com pista asfaltada, com condições de pouso e decolagem para quase todos os tipos de aeronaves que operam no País.

- c) - a área escolhida fica à margem da BR-222, permitindo o escoamento da produção para qualquer ponto do País, dada a sua estratégica situação geográfica, o que nos possibilita afirmar que dificilmente se encontraria outro local em tão excepcionais condições.
- d) - o Projeto de Colonização de Buriticupu, com área total de 215.000.00.00 hectares (duzentos e quinze mil hectares), com uma programação para assentamento de 3.500 famílias, em lotes de 50.00.00 hectares (cincoenta hectares), tem capacidade suficiente para absorção das 1.200 famílias ocupantes das reservas indígenas, já que ali foram assentadas, até agora, somente 1.000 famílias, devendo-se salientar que o Projeto foi devidamente aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através da Portaria Nº 50, de 19 de janeiro de 1977.
- e) - para execução do Projeto cuida-se de alocar recursos do Poloamazônia; Fundo Rodoviário; Ministério da Agricultura; Ministério do Interior; Incra; Fesp ou Pronasa; Inan, Sudam e Sarem.
- f) - a metodologia de execução dos trabalhos é a mais conveniente e seria possível, já que se trata de desenvolver atividades de cunho social, empregando-se o método da ação comunitária com ação integrada e interdisciplinar.
- g) - o custo total do Projeto é de Cr\$ 161.570.000,00 (cento e sessenta e um milhões, quinhentos e setenta mil cruzeiros), correspondendo a Cr\$ 134.641,00 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros) por família, o que demonstra razoável

e significativo, levando-se em consideração que objetiva proporcionar uma renda familiar média de cinco (5) salários-mínimos.

- h) - é de maior relevo a participação do Estado do Maranhão no Projeto, não só oferecendo terras discriminadas e livres de quaisquer embaraços e tensões, como os seus técnicos de larga experiência em colonização, adquirida ao longo de vários anos.

Opinando pela plena viabilidade do Projeto que se apresenta com características de seriedade, de eficácia, capaz de solucionar em médio prazo os aludidos conflitos de índios e civilizados, resultantes da ocupação indevida das áreas indígenas (Art. 198, da Constituição Federal), aproveitamos o ensejo para, agradecendo a confiança em nós depositada e esperando havermos desempenhado o mister atribuído, apresentamos protestos a V.Exa. do nosso mais profundo respeito.

Benedito Ferreira Lemos
(PRESIDENTE)

Arnoldo de Assis Bastos
(Representante do Estado do Maranhão)

Alípio Levay
(Representante da FUNAI)

Exmo. Sr.
Cel. Mário David Andraza
DD. Ministro do Interior
BRASÍLIA - DF



S U M Á R I O

	<u>Pág.</u>
1. <u>INTRODUÇÃO</u>	
1.1 - APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA	05
1.2 - OBJETIVOS DO PROJETO	07
2. <u>POLÍTICAS, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS DE AÇÃO</u>	08
3. <u>QUANTIFICAÇÃO DE AÇÕES E RECURSOS</u>	12
QUADRO I - CUSTOS REAIS	13
QUADRO II - MEMÓRIAS DE CÁLCULO	14
4. <u>CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO</u>	20



1. INTRODUÇÃO

1.1 - APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Alto Alegre, São Pedro dos Cacetes e Lagoa Comprida, são três povoados que se erigiram dentro da área indígena Cana Brava, sendo o 1º nos domínios do Município de Barra do Corda e os dois últimos no Município de Grajaú, no Maranhão.

Os habitantes desses povoados são colonos, imigrantes em sua maioria do Nordeste num processo lento, que data do final do século passado. Com efeito, registra-se tensões entre brancos e índios naquela região, desde quando em fins do século passado as terras de Alto Alegre, foram ocupadas por padres capuchinhos, que as teriam adquirido por compra em 1877, onde instalaram missões de catequese, ao mesmo tempo em que iniciaram uma exploração agrícola rotineira e primitiva, através de arrendamentos e parcerias, para culturas de subsistência. Os fatos indicam que sempre houve reação dos silvícolas à presença dos capuchinhos e seus agregados (ou colonos) na área, embora o registro não seja claro se por questão de limites ou domínios, ou reação do processo de aculturação implantado pelos padres que envolvia, segundo consta, o internamento à força, de crianças índios, no Colégio de Alto Alegre.

Tudo fez crer, entretanto, que o último fator foi o preponderante, vez que, naquela época, o índio ainda não sentia necessidade de brigar por terras, vez que aquele reduto avançado de brancos, ainda não os preocupava seriamente, mercê da vastidão de áreas livres que dispunha, em todas as direções para sua expansão. O fato mais marcante que atesta essa reação data de 1901, quando os índios invadiram o povoado de Alto Alegre, com o fim de expulsar os "invasores", praticando, na época, uma verdadeira matança na população, inclusive vários padres capuchinhos.

Com o passar do tempo, o fator espaço começa a ser importante, e, a colônia dos capuchinhos, outrora contestada como fonte de invasão cultural, passa a ser contestada como base de invasão territorial.



Proc.º	51/89
Fls.	56
Rubric.	Amalhe 06

Em 1923, o Governo do Estado do Maranhão, sensível a esse aspecto da expansão da Colonização, reserva aos Índios Guajajaras, a título de concessão, através da Lei nº 1.079, publicada no Diário Oficial do Estado de 27.04.1923, uma área de terra de aproximadamente 164.000 (cento e sessenta e quatro mil) hectares, cuja área abrange os povoados supracitados, conforme mapa (Anexo I)

Pela análise das coordenadas da referida Lei. Esta dual deduz-se que as terras ocupadas pelos Capuchinhos e seus colonos em Alto Alegre, bem como a área ocupada pelos colonos dos povoados de São Pedro dos Cacetes e Lagoa Comprida, que se formaram posteriormente, pertencem de direito aos índios Guajajaras. Cabe apenas levantar-se que à época da Lei reservando a área indígena, não se tivesse atentado para o problema social que se criara, tal vez involuntariamente.

Dados recentes da FUNAI, estimavam que a "atuação colonizadora" dos Capuchinhos já teria levado para aquela área, pouco mais de 500 famílias, de pequenos e médios lavradores, os quais, se expulsos, enfrentariam sérias dificuldades para obterem o seu sustento.

A intenção - justa aliás - da FUNAI, de devolver as terras dos índios e a sua tranquilidade na área, cria por outro lado, a perspectiva de um grande problema social. Com efeito, esse problema é de maior magnitude do que vinha estimando a FUNAI, por quanto, levantamentos grosso modo feitos recentemente pelo Grupo de Trabalho recém-criado no Estado para tratar do problema, bem como estimativas (ainda não oficiais) da equipe do Projeto Rondon, que efetua o levantamento sócio-econômico sistemático da área, indicam, que o total de famílias a serem remanejadas está em torno de 1.200 (um mil e duzentas) compreendidas nos três povoados em questão: Alto Alegre, São Pedro dos Cacetes e Lagoa Comprida.

Estes colonos, vivem em constante "guerra" com os silvícolas, da reserva CIMA BRAVA, visto que, sem terras para trabalhar, investem contra as matas da área indígena, muitas vezes conseguindo fazer grandes roças. Os indígenas revidam tal agressão destruindo plantações, danificando instalações e abateando animais domésticos. Atualmente, vive-se um estágio de conflito constante,



Proc.	10 5-184
Fl.	57
Rubrica:	Malv

que a qualquer momento poderá romper-se para o estágio seguinte da luta armada definitiva para um dos lados. As autoridades competidas têm o dever de evitar esse ponto de ruptura, usando os meios de que certamente dispõe, o que constitui o objeto maior deste projeto.

1.2 - OBJETIVOS DO PROJETO

Objetivos Gerais

Reintegrar os índios Guajajaras nas terras de seu direito, nos termos da Lei Estadual nº 1.079, de 25.04.1923, devolvendo a paz social à região conflituada, pela retirada e reassentamento dos ocupantes das referidas terras, respeitando-lhes o direito humano e constitucional, de compensação em gras, no mínimo igual, de oportunidade.

Objetivos Específicos

- a) Identificar os aspectos sócio-econômicos da população a ser remanejada;
- b) Identificar padrão e níveis de aceitação e rejeição do programa;
- c) Ajustar o Projeto aos padrões identificados de tal modo a superar as rejeições;
- d) Identificar áreas adequadas e suficientes para o reassentamento das famílias a serem remanejadas da área indígena;
- e) Promover o levantamento de ocupações e indústrias porventura existentes nas novas áreas a serem ocupadas;
- f) Definir as necessidades mínimas da intervenção tratada no Projeto e elaborar o seu orçamento.



- mento e quantificação;
- g) Efetuar o levantamento topográfico das áreas e localizar as estradas, povoados e aquedutos;
 - h) Definir os custos totais; e
 - i) Elaborar o Planejamento da ação.

2. POLÍTICA, ESTRATÉGIA E INSTRUMENTOS DE AÇÃO

2.1 - POLÍTICAS

As políticas de ação, entendidas aqui como os meios alternativos de que se dispõe para enfrentar o problema, já estão definidas aprioristicamente, pelo consenso das Autoridades, que vêm tratando do assunto há algum tempo, em uma única política: O remanejamento das famílias de colonos da área conflagrada, para outra localidade, deixando a área livre aos índios.

2.2 - ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS

As estratégias e instrumentos de ação têm a finalidade de viabilizar os objetivos específicos do projeto, sendo portanto apresentadas a seguir, em relação biunívoca aos referidos objetivos:

- a) No que se refere à necessidade de identificar os aspectos sócio-econômicos da população a ser remanejada, na origem, deve-se utilizar a pesquisa já em estado bastante avançada que ora realiza o Projeto Rondón, na área conflagrada, destinada a efetuar um cadastro completo dos aspectos sócio-econômicos das famílias atingidas.

A equipe de Serviço Social da COTERMA de posse desses dados efetuará análises necessárias aos ajustamentos do planejamento da ação.



1651/89
59
André

b) Os padrões e níveis de aceitação deste Projeto, pelas famílias, também serão abordados nos resultados da pesquisa.

Será realizada também pela equipe de Serviço Social da COTERMA. O trabalho envolve desde a preparação psicológica, até a orientação no sentido sócio-econômico, para um desenraizamento não traumático.

c) Alguns ajustamentos na estratégia de ação, poderão ser necessários, para contornar obstáculos ou rejeição muito fortes. Isto será feito à época da ação de remanejamento das famílias.

d) No que tange à identificação da área para assentamento das famílias, o assunto foi entregue à Secretaria do Interior, que coordena a política de Colonização e Terras do Estado, através da COTERMA. Entre as diversas alternativas de áreas possíveis, elegeu-se parte da área do Projeto de Colonização da COTERMA em Buriticupu (Anexo III), pelas seguintes razões principais:

- proximidade e comunicação rodoviária com a área conflagrada;
- existência de uma infra-estrutura operacional da COTERMA, em condição de acionar imediatamente a execução do Projeto;
- o enquadramento do Projeto dentro da linha de ação da COTERMA na região de Buriticupu, ajustando-se à continuidade de ocupação da área já registrada no INCRA, conforme Portaria Nº 50 de 19.01.1977 (Anexo II), para ocupação racional e dirigida, em lotes de 50 hectares.

e) Na área destinada ao Projeto, existem alguns posseiros de má fé (porquanto fizeram suas posses muito depois da antiga COMARCO haver registrado a área no INCRA), mas que, como melhor estratégia de ação devem ser indenizados pelas benfeitorias reais existentes. Estas serão utilizadas pelo Programa, como base avançada de apoio.

A COTERMA já está fazendo um levantamento e avaliação das ocupações. Os dados preliminares já nos permitem estimar os custos previstos para esta atividade.



Proc.	165 7784
Fls.	60
Rubrica:	Indiv

f) A infra-estrutura mínima do Projeto, compreende estradas de acesso (estradas de produção, de categoria pouco inferior às vicinais), serviço de abastecimento d'água no centro dos povoados, residências, escolas e posto de abastecimento em cada povoado. O serviço de saúde será feito a partir do hospital da COTERMA situado no 1º NAA e por serviço volante que utilizará os ambulatórios que serão construídos juntamente com as escolas e anexos a estas.

As estradas serão construídas pelo DER, ou sob sua orientação. A construção de açudes para aguadas e a preparação do terreno das sedes dos povoados, serão executados sob a orientação da COTERMA, com tratores arrendados.

As residências serão construídas também sob a coordenação da COTERMA. A COTERMA possui duas (2) serrarias na região e mais duas em fase de instalação o que lhe dará condição de agilizar o processo de construção podendo inclusive optar por casas de madeira, visto que existe matéria prima em abundância sob controle da COTERMA. A madeira entretanto não é aconselhável em climas tropicais úmidos, dada a sua rápida deterioração.

As escolas deverão ser construídas e equipadas também sob a coordenação da COTERMA e desenho da Secretaria de Educação, sendo uma escola para cada povoado.

Serão construídos 1 (um) posto de abastecimento para cada núcleo, também sob coordenação da COTERMA.

A COTERMA executará a perfuração dos poços artesanais com perfuratriz própria a ser adquirida para o seu programa. Poderá utilizar a perfuratriz do INCRA, para perfurar nas áreas onde aquela pequena máquina seja deficiente.

A construção dos Sistemas de Recalque e Armazenagem d'água, deverão ser efetuados sob a coordenação da COTERMA e executados por empresas especializadas. Os sistemas dos poços artesanais não carecem de tratamento. Os sistemas dos açudes devem ficar isolados. Os preços aqui serão tomados médios.

g) O levantamento topográfico, assim como a locação das estradas, povoados e aguadas, serão feitos por equipes coordenadas pela COTERMA. A COTERMA possui um acervo considerável de



Proc.	16.5 1/89
Fls.	67
Rubrica	11 Andre!

equipamentos para este trabalho, inclusive levantamento aerofotogramétrico de toda área.

h) A definição de Custos foi feita tomando-se por base parâmetros de custos globais por linha de ação, correspondentes a custos setoriais ou de "Grandes Atividades" (Ver Quadro Nº II).

1) O Planejamento da Ação compreende as seguintes etapas ou atividades:

1.1 - análise do material da pesquisa realizada pelo Rondon (será feito pela equipe de técnicos em Serviço Social da COTERMA)

1.2 - realização de trabalho junto à população, preparando-a, orientando-a e motivando-a para o futuro evento da transferência. (A COTERMA possui uma experiente equipe de 10 técnicos de Serviço Social treinados e vividos em trabalhos de campo desse gênero. Este trabalho objetiva orientar a população para que ela possa mais rapidamente desapegar-se do seu assentamento atual e aceitar a nova opção, como uma nova perspectiva de vida).

1.3 - executar o levantamento topográfico e locação com os respectivos desenhos dos seguintes fatores:

- lotes rurais
- estradas de acesso
- sede dos povoados, incluindo lotes urbanos e serviços
- poços artesianos ou açudes e sistemas de captação.

1.4 - identificação de benfeitorias na área ocupada

1.5 - construção das estradas de acesso

1.6 - construção de açudes para aquedus

1.7 - preparação do terreno da sede dos núcleos ou povoados

1.8 - construção das residências

- 1.9 - construção das escolas
- 1.10- construção dos postos de abastecimento
- 1.11- perfuração de poços artesianos
- 1.12- construção de açudes
- 1.13- instalação de caixa d'água e sistema de recalque
- 1.14- adquirir estoques de alimentos de emergência.

(A COTERMA adquirirá das fontes de melhor preço de oferta e fará uma estocagem, para atender os primeiros 6 meses de permanência das famílias com produtos básicos)

- 1.15- efetuar o transporte e assentamento das famílias.

(A COTERMA coordenará essa atividade usando ônibus para o transporte de pessoas e caminhão para o transporte de móveis, etc. O custo foi calculado por família. O trabalho de assentamento envolve pequenas outras atividades complementares que serão executadas pela própria equipe da Companhia).

- 1.16- promover atividades complementares de apoio à fixação.

(Essas atividades serão executadas também sob a coordenação da COTERMA e participação de outros órgãos do Estado, como EMAPA e AMATER, além de dever contar com o apoio do INCRA e do Banco do Brasil. Compreende organização, orientação e definição de um canal de apoio financeiro para custeio e comercialização).

3. QUANTIFICAÇÃO DE AÇÕES E RECURSOS

As ações do Projeto correspondem às atividades listadas no item "1" do Capítulo 2.

A seguir são apresentadas as atividades quantificadas, e mais o elenco de recursos financeiros e instrumentais para sua execução.

OBSERVAÇÕES



O custo total previsto para o Projeto, é da ordem de Cr\$ 161.570.000,00 (cento e sessenta e um milhões, quinhentos e setenta mil cruzeiros), correspondendo ao custo por família instalada, da ordem de Cr\$ 134.641,00 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros), leve-se em conta que este custo não está associado a uma simples geração de emprego rural, e sim, a instalação de toda uma família em unidade de produção própria. Em termos relativos nacionais trata-se de um custo pouco significativo, porquanto o custo de geração de um emprego industrial do valor médio de 2 salários mínimos é bem maior, ou seja, cerca de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros)*. As condições que se propõe no Projeto proporcionarão uma renda familiar média da ordem de 5 salários mínimos. Por outro lado o emprego industrial não oferece a mesma garantia e estabilidade que aqui se enseja.

Deve-se mencionar também que os custos seriam bem maiores se partíssemos para executar o Projeto em áreas ainda virgens e sem qualquer infra-estrutura de apoio. Com efeito, a infra-estrutura que a COTERMA dispõe na área e que será mobilizada para a execução do Projeto, exclusive as terras que se rão alocadas custariam hoje, em moeda corrente, cerca de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros). O tempo necessário para a implantação dessa infra-estrutura seria de no mínimo de 4 anos e a experiência do pessoal melhor qualificado, foi adquirida em 6 anos de trabalho.

Outro aspecto de barateamento do custo da implantação do Projeto reside no fato de que a área a ser ocupada, é uma continuação da área já implantada pelo Projeto de Colonização de Buriticupu. As estradas vicinais programadas são continuação da rede de 192 km de estradas já existentes, sem contarmos o apoio representado pela BR-222, asfaltada, que margeia a área do Projeto, permitindo o escoamento fácil da produção para qualquer parte do País devido a excelente localização geográfica, o que em última análise representa condições

* Dados obtidos da Análise dos Investimentos da SUDENE e SUDAM



165+169
64
André

excepcionais comparativamente a quaisquer outras áreas rurais
veis em termos de áreas disponíveis.

Leve-se em conta ainda, que a COTERMA possui em sua área um aeroporto com pista asfaltada de 2.000 (dois mil) metros, oferecendo condições de pouso e decolagem a que se todos os tipos de aeronaves que operam no País.

A área oferecida pelo Estado para o programa, num total de 61.950 ha, representa uma parte da área do Projeto Pioneiro de Colonização da COTERMA (215.000 hectares), estando sua ocupação prevista de acordo com o Quadro abaixo:

Á R E A	DEFINIÇÃO (hectares)
Área Urbana	1.000.00.00 hectares /
Área Rural	1.204 lotes (54.200.00.00 hectares); 400 lotes de 25 hectares 804 lotes de 50 hectares
Área de Reserva	5.500.00.00 hectares (à margem do Rio Buriticupu)
Estradas	1.250.00.00 hectares
T O T A L	61.950.00.00 hectares

O custo real de um Projeto desse porte a partir apenas do uso da terra não custará em torno dos seguintes valores correntes:

- Custo da Terra	Cr\$ 61.950.000
- Custo do porte do Projeto calculado acima	Cr\$ 161.570.800
- Custo da infra-estrutura da Empresa já existente	Cr\$ 200.000.000
CUSTO TOTAL ESTIMADO (sem a variável tempo)	Cr\$ 423.520.800

Estes valores indicam que o Governo do Estado do Maranhão está oferecendo considerável contrapartida para a solução do problema proposto se condições antes o Estado...



Proc.	165-1/89
Fls.	65
Ru'rica:	Inda

tunidade" da utilização dessa área para a solução de um sério problema social, cuja repercussão repercussão constitue preocupação de ordem nacional que tende a prejudicar a imagem político-social do País.

Proc. 1651/89
Fls. 06
Rubrica: André

G. R.
Fls. 16
PP

ESTADO DO



MARANHÃO

ANO XVIII—35.ª DA REPUBLICA—N. 94

S. LUÍZ

SEXTA FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1923

Governo do Estado

Nota do Gabinete:

S. exc.º o sr. dr. Godofredo Mendes Vianna, Presidente do Estado, tendo reservado as manhãs para estudos de gabinete, pede às pessoas que o tenham de procurar, que o façam das 13 às 16 horas, em todos os dias úteis.

Somente a respeito de serviço publico urgente, abrirá s. exc.º excepção a essa deliberação.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 1077—de 25 de abril de 1923

Torna extensivas ao pessoal administrativo das escolas publicas do Estado as vantagens do paragrafo 4 do art. 1.º da lei n. 918, de 10 de abril de 1920.

O Doutor Godofredo Mendes Vianna, Presidente do Estado do Maranhão, Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo Unico.—E' extensivo ao pessoal administrativo das escolas primarias o paragrafo 4 do artigo 1.º da lei n. 918, de 10 de abril de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.
Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em São Luiz, 25 de abril de 1923. 34.ª da Republica.

GODOFREDO MENDES VIANNA,
Juviliano de Souza Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luiz, 25 de abril de 1923.

José Moreira de Almeida
Director.

Lei n. 1078—de 25 abril de 1923

Considera de utilidade publica a Escola Pratica de Electricidade, Telegraphia e Radiographia, nesta Capital.

O Doutor Godofredo Mendes Vianna, Presidente do Estado do Maranhão, Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo Unico.—Fica considerada de utilidade publica a Escola Pratica de Electricidade, Telegraphia e Radiographia, nesta cidade; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em São Luiz, 25 de abril de 1923. 34.ª da Republica.

GODOFREDO MENDES VIANNA,
Juviliano de Souza Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luiz, 25 de abril de 1923.

José Moreira de Almeida,
Director.

Lei n. 1079—de 25 de abril de 1923

Faz concessões de terras devolutas.

O Doutor Godofredo Mendes Vianna, Presidente do Estado do Maranhão Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo 1.º—Ficam concedidas: quatro leguas de terras quadradas aos indios Canella da aldeia «Cento»; no districto de Leandro, municipio da Barra do Corda comprehendendo a actual aldeia acima referida.

Artigo 2.º—Ficam tambem concedidas aos indios Gajajaras, no mesmo municipio da Barra do Corda, uma area de terra de quatro leguas de frente, a partir do lugar «Maré chão», por uma e outra margem do rio Mezam, em direção a este, e seis leguas de fundo a cada uma das aldeias «Vare Unidos», «São Pedro», «Cebola» e «Ati».

Artigo 3.º—Esta concessão, feita para uso e gozo dos respectivos indios, não se autoriza a alienação das terras concedidas.

Artigo 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em São Luiz, 25 de abril de 1923. 34.ª da Republica.

GODOFREDO MENDES VIANNA,
Juviliano de Souza Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luiz, 25 de abril de 1923.

José Moreira de Almeida,
Director.

Lei n. 1080—de 25 de abril de 1923

Autoriza o Presidente do Estado a elevar a pensão da praça reformada do extincio Corpo Militar do Estado, Feliciano da Silva Tavares, inutilizado para qualquer serviço, por um acidente da vida no exercicio do cargo que prestava ao referido Corpo; revogadas as disposições em contrario.

O Doutor Godofredo Mendes Vianna, Presidente do Estado do Maranhão, Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo Unico.—E' o Presidente do Estado autorizado a elevar a 120\$000 a pensão mensal actualmente percebida pela praça reformada do extincio Corpo Militar do Estado, Feliciano da Silva Tavares, inutilizado para qualquer serviço, por um acidente da vida no exercicio do cargo que prestava ao referido Corpo; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado da Justiça e Segurança a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em São Luiz, 25 de abril de 1923. 34.ª da Republica.

GODOFREDO MENDES VIANNA,
Eduardo de Lemos Vianna.

Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança, em São Luiz, 25 de abril de 1923.

Salomão Damasceno Ferreira,
Director.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

AS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM 1942

RELATÓRIO

APRESENTADO AO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS
DO BRASIL, EXMO. SR. DR. GETULIO
VARGAS, PELO MINISTRO DE
ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA,
APOLÔNIO SALLES



1943

VOLUME II

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
RIO DE JANEIRO
BRASIL



185/134
97
André



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

Proc. N.º 1654/89
Fls. 68
R. G. R. 78
fls. 78

R. G. R. 78
fls. 78

As Sr. Superintendente da SUAR,
com as minutas dos autos
a serem enviados ao Presi-
dente da Assembleia Legislativa
de Maranhão, ao Exmo. Sr. Gov.
do Estado e ao Presidente da
ITERMUN.

BSB, 12/08/89

Cornélio Dória de Oliveira
Assessor III/SUAF/FUNAI

ENCAMINHAMENTO Nº 142/SUAF/89

REF.: PROCESSO FUNAI/BSB/1657/89

ASS.: Projeto de Lei nº 054/85-Criação Município de S. Pedro dos Cacetes/MA.

As Superintendente da SUAR,

para conhecimento e acompanha-
mento da gestão.

BSB, 2.08.89

Cornélio Dória de Oliveira
Assessor III/SUAF/FUNAI

Em 07.08.89

Rescto. A DSV para
conhecimento.

Dinarte Nobre de Matos
Superintendente Regional
Port. 182 GM de 01-02-89



Proc. N.º	163/109
Fls.	09
Assinatura	Andy



CT.003/PRESI/Nº 258 /89

Brasília-DF., 02.08.89

Exmo. Sr.

Dr. EPITÁCIO CAFETEIRA AFONSO PEREIRA

DD. Governador do Estado do Maranhão

Palácio dos Leões - Av. Pedro II

65000 - São Luís - MA

Senhor Governador,

Cumprimentando-o, gostaria de manifestar a nossa preocupação ao tomarmos conhecimento de documentos em tramitação, referentes ao Projeto de Lei nº 054/85, que tratam da elevação do povoado de São Pedro dos Cacetes à categoria de Município, a ser desmembrado do Município de Grajaú.

Expressamos nossa preocupação porque o referido povoado encontra-se encravado na Área Indígena Cana Brava/Guajajara, demarcada em 1977, com base no Decreto nº 76.999/76, que já reduziu a área indígena em 32.689,49 ha., com relação à demarcação do SPI em 1936 e a aviventação dos limites de 1953, que correspondiam a uma superfície de 164.557,49 ha., para atender assentamentos do INCRA que avançaram em seu limite leste, apresentando atualmente uma superfície de apenas 131.868,18 ha.

O Artigo 231 da Constituição Federal é explícito quanto ao direito indígena, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora em tramitação:

"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens".

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



Cont. CT.003/PRESI/Nº 258 /89

Lembramos que a presença do referido povoado na área indígena tem sido a causa de graves conflitos ao longo dos anos e os compromissos assumidos pelo Governo do Estado do Maranhão, para a retirada dos invasores, como o Convênio firmado em 13.09.79, quando a FUNAI repassou ao Governo do Estado recursos no valor de CR\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), para tal finalidade, não foram cumpridos.

Lembramos, outrossim, que os compromissos assumidos pelo Governo Estadual junto ao Banco Mundial, referentes ao Empréstimo 2862-BR, para financiamento do PAPP/MA, estão condicionados à solução das questões fundiárias das áreas indígenas do Estado do Maranhão, constando a presente área entre as atuais pendências.

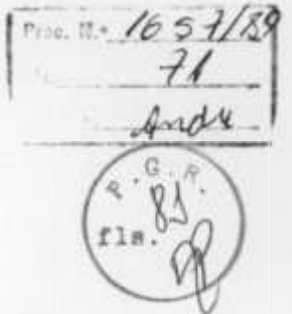
Apresentando votos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

IRIS PEDRO DE OLIVEIRA
Presidente/FUNAI

SUAF/CVO/sb.

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



CT.003/PRESI/Nº 257 /89

Brasília-DF., 02.08.89

Exmo. Sr.

Dr. RICARDO JORGE MURAD

DD. Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado do Maranhão.

65.000 - SÃO LUIS/MA.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, gostaria de manifestar a nossa preocupação ao tomarmos conhecimento de documentos em tramitação, referentes ao Projeto de Lei Nº 054/85, que tratam da elevação do povoado de São Pedro dos Cacetes à categoria de Município, a ser desmembrado do Município de Grajaú.

Expressamos nossa preocupação porque o referido povoado encontra-se encravado na Área Indígena Cana Brava/Guajajara, demarcada em 1977, com base no Decreto nº 76.999/76, que já reduziu a área indígena em 32.689,49 ha., com relação à demarcação do SPI em 1936 e a aviventação dos limites de 1953, que correspondiam a uma superfície de 164.557,49 ha., para atender assentamentos do INCRA que avançaram em seu limite leste, apresentando atualmente uma superfície de apenas 131.868,18 ha.

O Artigo 231 da Constituição Federal é explícito quanto ao direito indígena, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora em tramitação:

"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens".

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



Proc. n.º 16.571/89
Fls. 72
Rubrica *[assinatura]*



.02.

CONT. CT.003/PRESI/Nº 257 /89

Lembramos que a presença do referido povoado na área indígena tem sido a causa de graves conflitos ao longo dos anos e os compromissos assumidos pelo Governo do Estado do Maranhão, para a retirada dos invasores, como o Convênio firmado em 13.09.79, quando a FUNAI repassou ao Governo do Estado recursos no valor de CR\$. 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), para tal finalidade, não foram cumpridos.

Lembramos, outrossim, que os compromissos assumidos pelo Governo Estadual junto ao Banco Mundial, referentes ao Empréstimo 2862-BR, para financiamento do PAPP/MA, estão condicionados à solução das questões fundiárias das áreas indígenas do Estado do Maranhão, constando a presente área entre as atuais pendências.

Apresentando votos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

[Assinatura]
IRIS PEDRO DE OLIVEIRA
Presidente/FUNAI

FUNAI
4.ª Superintendência Executiva
Protocolo de 4094
Livro n.º 03
Belém, 07 de 08 de 1989
[Assinatura]
PROTOCOLISTA

SUAF/CVO/dcs

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
- FUNAI -

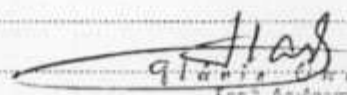
ps. 73
EF
P.G.P.
fls. 83
PP

REF: Proc. FUNAI n: 0001657/89.
ASS: PROJETO DE LEI n: 054/85 - CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO SÃO PEDRO DOS CACETES, INCIDENTE NA ÁREA INDÍGENA CANABRAVA/GUAJAJARA,

Aos SID e SDR,

Para conhecimento e retorno a esta chefe, para controle e acompanhamento da questão.

DFU, 07/09/89

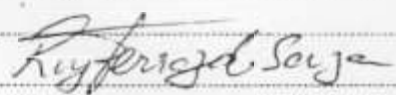

Antônio
Eng. Agrônomo
Chefe do Serviço de Demarcação e Regularização SUDR
Portaria FF n.º 0029 - FUNAI

REF: Proc. Funai n.º 0001657/89
ASS: Projeto de Lei n.º 054/85 - CRIAÇÃO DO Município S. Pedro dos Cacetes, incidente na área indígena CANABRAVA/GUAJAJARA.

Ao CHEFE DA DFU,

Ciente do processo de desmembramento de Município, incidente na A. indígena.


SID, 08/08/89


Ruy Ferraz de Sousa
Eng. Agrônomo
Chefe do Serviço de Demarcação e Regularização
Port. n.º P 50/89 - FUNAI

À DFU em: 08/08/89

Ciente do conteúdo dos autos, desenvolvemos a V.ª, como solicitado.

MOD. 131


Edna
Chefe do Serviço de Demarcação e Regularização Fund.
P.º. N.º 127/87 - FUNAI




MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
 - FUNAI -

15.71
 EF

P.G.R.
 118.84
[Signature]

REF: PROC-FUNAI Nº 000.1657/89
 ASS: Projeto de Lei nº 054/85 - Criação do Município São Pedro dos Cacetes, incidente na Área Indígena CAMBIAVA/GUASASARA.

MINTER - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO RADIOTELEGRAMA RECEBIDO	RECEBI DIA _____ ÀS _____ HORAS	CONTROLE
--	------------------------------------	----------

MINTER - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO RADIOTELEGRAMA RECEBIDO	 CONTROLE
DE BCORDA NR 52 PLS 48 DT 2509 HS 1030	
RECEBIDO DE _____ AS _____ POR _____	

ENDEREÇO: 4A. SUER BLEM UUU

375/APRBC DE 250989- COMUNICO VSA CONFORME NOTICIA PROCEDENTE JORNAL ESTADO DO MARANHÃO NO DIA 230989 VG INFORMANDO QUE FOI VOTADO ET APROVADO I. TURNO DA VOTAÇÃO QUE PASSARA A MUNICIPIO O POVOADO SAO PEDRO DOS CACETES VG A SER DESMEMBRADO ENTRE ORAJAU ET BCORDA A AREA PT ADR BCORDA.

FL/HC-250989-1705.

Em 25.09.89

Letra enviada a S. Inf via RDC nº 4680/DFU/10/20/89 de 26/07/89

Lin à SUPF/SSB

Dirante N. de Madeira
 Superintendente
 Port. 182.014 de 01/03/89

Edna Alcinda
 Chefe do Serviço de Documentação e Registro em Funai
 Port. 11.000/81 - FUNAI 711005/81-11/89



MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
 - FUNAI -

13.75
 CF



REF: Proc. FUNAI nº 0009652189
 ASS: Projeto de lei nº 054/85 - Criação do
 Município São Pedro dos Coqueiros, incidente
 na Terra Indígena CAUABANA/ GUASAJARA.

MINTER - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO RADIOTELEGRAMA RECEBIDO	RECEBI DIA _____ AS _____ HORAS	CONTROLE
--	------------------------------------	----------

MINTER - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO RADIOTELEGRAMA RECEBIDO	DE BOORDA NR 62 PLS 33 DT 26 HS 1530	RECEBIDO DE _____ AS _____ POR _____	DFU 001 8.001	ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DEFESA CIVIL DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL CAMPUS DE SÃO CARLOS	CONTROLE
ENDERECO	445UER UUU				

INº 387/CAD DE 260989 PT ADITAMENTO RDG 375/ADHBC DE 250989 VG SOL VSA
 ADOCAO MEDIDAS CABIVEIS PT INFO AINDA COMUNIDADE INDIGENA GUAJAJARA
 ENCONTRA-SE REVOLTADA COM CRIACAO MUNICIPIO DENTRO SUA AREA PT ADRBC

NS/1557 260989

providenciais
 via RDG nº 4724/1AV/
 445UER
 em 27.09.89
 J. Pereira

Do Sr. Superintendente,
 P/contornoimento
 em 27.09.89
 J. Pereira
 Chefe do Serviço de Demarcação e Regularização Fund.
 Part. Nº 100782 - FUNAI
 P/DFU 0549.112/89

em 27.09.89
 A. DFU faz trans-
 missão a DURE.

2.º Tenente Cel. Modesto
 Superintendente Regional
 For. 182 GM. de 01-03-89




MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
 - FUNAI -

2.º G.º
 118.º
 86
 19.26
 27

Ret: Proc. FUNAI nº 000 1657/89
 Ass: Projeto de Lei nº 054/85 - Criação do
 Ministério dos Povos das Costas, Incidim-
 te no seu Qualificação CAP 8000/5000-
 SADA.



MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Preâmbulo		Carimbo da Estação por 7 dias Po. 01 - 010 118.º 50 - 118.º 55
Especie: OFICIAL Origem	Numero Palavras	
Serviços Taxadas Indicações de		Hora da Transmissão Iniciais do Operador
Endereço CUAE/ISB		
TEXTO A TRANSMITIR N: /DEU/ASSUNTO DE 26 — 09 — 89 — PERMISSIVOS SIXTE NR 375/AIR DE DE 250989 ARRASPAS COMIECO V SA COMONTE NOTICIA PROGED TERE JOITUAL ES TADO DO ESTABUHO NO IVA 230989 VG THEROMANDO QUE FOI VOVADO ET APPROVA- DO THERINO TURTO DA VOLEÇÃO QUE PASSARAI A MUNICIFIC O JOVONADO SAO PE DRO DOS CACENES VG A SIR DISTERBRADO EPRE GRATAU ET BARBA DO GORDA A AREA TE AEN BARBA DO GORDA TE ECHIASIAS TE SCS DIHANTE HORRE DE MADEL- NO/SUBSISTEMENHENTES EXECUTIVO REGIONAL DA 4ª SUER DE/DIU Assinatura ou rubrica do expedidor  Subsecretaria Regional 1.º Gil 182.º GM. de 01.03.89		

Mod. 127 - 01.80.2 - 14.210

MOD. 131



MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
 - FUNAI -



15.08
 EF

ptf: Proc. FUNAI nº 000 9657/89
 ASS: Projeto do Bai nº 054/85 - Criação do
 município São Pedro das Costas, Ivaí -
 sede no área fundiária Cambrury
 GUARAPUARÁ.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Nome e cargo do expeditor fazendo o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

Preambulo Espécie: OFICIAL Origem: _____		Número _____ Palavras _____	Data _____ Hora _____ Via a seguir _____	Carimbo da Estação 15.08.85 12:29 15.08.85 12:29
Serviços Taxadas Indicações de _____		Hora da Transmissão _____		
Endereço DGB / SUAP 4924		Iniciais do Operador _____		
TEXTO A TRANSMITIR N.º DIB/ACQUER DE 27 — 09 — 89 — FUNDAMENTADOS SOBRE RDS TER 387/CAD DE 200903 IT ADIAMENTO RRG 375/A.DIHO DE 250585 ATRACENS SOL VSA ADQAO MERNAS CANTYTES IT LHO ALINA COTUMIADES INDIGERA GUARAJARA INDOTURA-SE REVOLUTINA COM CRIAÇÃO EDIFICIO DETERNO SUA AREA 19 ALIAS FUNDASIAS PMSDS DITAMMS MONTE DE MAHITMO / SUPERVIMENTENTE EXECUTIVO REGIONAL/ACQUER DIB/DIBU				
Assinatura ou rubrica do expeditor _____ Mod. 137 - Bl. 5045 - 148210				

Dinardo
 Regional
 15.08.85
 12:29



MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
 - FUNAI -

13.78
 et



REF: Proc. FUNAI/BSB nº 0001657/89
 ASS: PROJETO DE LEI Nº 054/85 - CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO SÃO PEDRO DOS CACETES, INCIDENTE NA ÁREA INDÍGENA CANABRAVA / GUAJAZARA.

0929.1557
 911966FNAI BR
 611344FNAIHBR

DE BRASÍLIA DF NR 804 290989 1543
 SUPERINTENDENTE 4A.SUER

DFU
 13.0990

NR 488/SUAF DE 290989 - RETELEX 4724/DFU VG DE 27.09.89 VG CIENTE PT TEMOS MANTIDO CONTATO TELEFONICO ADM SLZ ACOMPANHANDO EVOLUÇÃO CASO SÃO PEDRO DOS CACETES ET SUBSIDIANDO INFORMAÇÕES ET PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PT SOLICITO REMETER URGENTE PROCESSO NR 1657/89 FIM ENCAMINHAMENTO MEDIDAS JURÍDICAS PT SDS

SIGFRIDO FRANCISCO CARLOS GIARDINO GRAZIANO
 SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS/SUAF
 PROVIDENCIADA A REDES
 SA REFERIDO PROCESSO
 À SUAF/BSB
 em 02.10.89
Frederico

PROVIDENCIADA RETRANC.
 À ADM SLZ - VIA LOG
 Nº ... /DFU/488SUEF
 em 02.10.89

Edna Aparecida
 Chefe do Serviço de Demarcação e Regularização Fund.
 P. et. N.º 1017/87 - FUNAI

911966FNAI BR
 611344FNAIHBR



MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
- FUNAI -

23.79
EP

P.G.
89
fls.
EP

Ref: Proc. FUNAI/BSB Nº 0001657/89

Ass: Projeto de Lei Nº 054/85 - Criação do Município de São Pedro dos Cacetes, incidente na Área Indígena Cana Brava/Guajajara.

Senhor Superintendente Regional

Atendendo solicitação da SUAF, estamos encaminhando o presente Processo, com vistas o seu encaminhamento a SUAF para adoção de medidas jurídicas.

DFU, 02 de outubro de 1989

Has
Gláucio Chachi
Eng. Agrônomo
Chefe de Divisão Fundição/Div. SUER
Barragem PP n.º 099/89 - FUNAI

A SUAF/BSB

Conforme solicitação em Telex Nº 488/SUAF de 29/09/89, estamos devolvendo o presente Processo.

Em, 02/10/89.

Dinarte Mobre de Madelro
Superintendente Regional
Port. 182/GM, de 01-03-89



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Cl. N.º 716 /DFU/4ª SUER/89

Em: 02/10/89

ds. 80
89



De: Superintendente Executivo Regional da 4ª SUER
Para: Superintendente de Assuntos Fundiários
Assunto: Devolução do Processo FUNAI/BSB Nº 1657/89

Senhor Superintendente,

Em atendimento ao Telex Nº 488/SUAF de 29/09/89, estamos remetendo a essa Superintendência o Processo FUNAI/BSB Nº 1657/89, que trata do Projeto de Lei Nº 054/85, referente a criação do Município de São Pedro dos Cacetes, povoado este incidente na Área Indígena Cana Brava/Guajajara.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


D. de M. de Madureira
Superintendente Regional
Port 182 GM. de 01-03-89





TELEX N.º 488

RÁDIO N.º



n.º expedidor

n.º aparelho

data

hora da transmissão e nome do operador

29.09.89

nome e endereço do destinatário

DINARTE MADEIRO

SUPERINTENDENTE: SIUF - BELÉM-PA

texto a transmitir RITELEX 4724/DFU VG DE 27.09.89 VG CIENTE PT TEMOS MANTIDO CONTATO TELEFONICO AXI SIZ RECOMENDANDO EVOLUÇÃO CASO SÃO PEDRO DOS CACETES ET SUBSIDIANDO INFORMAÇÕES DE PROVINCÍAS CABIVEIS PT SOLICITO REMETER URGENTE PROCESSO NR 1657/89 FIM ENCAMINHAMENTO PEDRAS JURÍDICAS PT SOS SIG. DR. FRANCISCO CARLOS GIARDINO GRAZIANO SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS/FUNAI

Diáfrido G. G. Graziano
Superintendente de Assuntos Fundiários
SIUF/FUNAI

RESPONDIDO N.º 716/89 n.º 02/10/89

assinatura e carimbo do operador

SIUF/CVO/eb.

P.G.R.
fls. 92
PP

0915.0954

611344FNAIHBR
911966FNAI BR

BELEM 270 60 1509 0940

SUAF/BSB

NR 4517/DFU DE 150989 EM CARATER DE URGENCIA RETRANSM SEGTE
RDG ASPAS NR 349/GAB DE BCORDA DE 140989 PT ADITAMENTO NOSSO
RDG 348/GAB DE 140989 VG SOL CONTACTAR ADMINISTRACAO CENTRAL
QUANTO DEFINICAO QUESTAO POVOADO SAO PEDRO DOS CACETES VG
LOCALIZADO DENTRO A.I CANA BRAVA/GUAJAJARA ET COM POPULACAO
ROSSEIROS ESTIMADA EM MAIS 4.000 HABITANTES PT INDEFINICAO REF
QUESTAO CONTRIBUI PARA AGRAVAMENTO CLIMA TENSAO REINANTE REGIAO
VG PRINCIPALMENTE APDS OCORRIDO PIN URUCU-JURUAH PT JOSEH MARIA
NASCIMENTO/ADMBC FECHASPAS PT
DINARTE MADEIRO
SUPTTE REG 4A.SUER

NNNN

611344FNAIHBR
911966FNAI BR

UNIAO NACIONAL DO
15.09.99
11:200
185-9
J. B. Braga
UAF

TELEX

P.G.R.
Fla. 93
PP

0026.1712

011344F...
011966F... BR

2609 1700

011966F...

✓ ~~EM 4400000 DE 063000 PT RETRANSMITIDOS SEGTE RDG NR 375/ADROD~~
DE 250000 COMUNIC. VSA CONFORME NOTICIA PROCEDENTE JORNAL ESTADO
DO PARANÁ DO DIA 230969 VG INFORMANDO QUE FOI VOTADO ET
APROVADO MUNEIRO TURNO DA VOTACAO QUE PASSARÁ A MUNICIPIO O
POVADO SAO PEDRO DOS CACETES VG A SER DESMEMBRADO ENTRE GRAJAU
ET JARUA DO CORDA A AREA PT ADR DCORDA FECHASPAS PT SDS
DIANTE MADEIRO
SUITE 176 4A. SUER

011344F...
011966F... BR

26.09.89
17.50
1963
FUNAI
SUAF

Respondido
em 29.09.89
Dornelio Dias de Oliveira
Assessor III SUAF/FUNAI

TELEX TELETYPE TELETYPE

P.G.R.
Fls. 94
[Signature]

611344FPA1000
911766FPA1000 DR
M 1100 08.477 60 2809 0630

NR. 4724-DEU DE 220989- RETRANSMITIDOS SEG RDG 387-GAB DE
260989. ADITAMENTO RDG 375-ADRBC DE 250989 ABRASPAS SOL
VSA. MEDIDAS CABIVEIS. INFO AINDA COMUNIDADE INDI
ENCONTRA SE REVOLTADA COM CRIAÇÃO MUNICIPIO
ADRBC FECHASPAS PT DINARTE MADEIRO SUPTÉ.
4. SUAR.

611344FPA1000
911766FPA1000 DR



TELEX
TELEX

P.G.B.
95
fls. PD



TELEX N.º 486/89 - SUAF
RADIO N.º

n.º expedidor	n.º aparelho	data	hora da transmissão	iniciais do operador
		28.09.88		

nome e endereço do destinatário ADM REGIONAL
SAO LUIS - MA
AT ASSESSOR PEDRO MARIZE

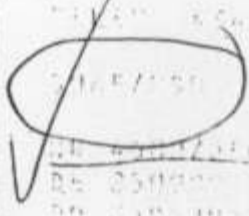
texto a transmitir RETRANSMITO INTEIRO TEOR CT.003/PRESI/Nº 257/89 ET CT.003/PRESI/Nº 258/89 VG DE 07.08.89 VG INDETERMINADAS RESPECTIVAMENTE DEPUTADO RICARDO JORGE MURAD VG DD PRESIDENTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO ET EXMO SR GOVERNADOR EPITACIO CAETELIRA AFONSO PEREIRA ABRILIS CUMPRIMENTANDO VG GOSTARIA DE MANIFESTAR A NOSSA PREOCUPAÇÃO AO TOMARMOS CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS EM TRAMITAÇÃO VG REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 054/85 VG QUE TRATAM DA ELEVAÇÃO DO POVOADO DE SAO PEDRO DOS SACETES AAH CATEGORIA DE MUNICIPIO VG A SER DESMEMBRADO DO MUNICIPIO DE GRAJAUH PT EXPRESSAMOS NOSSA PREOCUPAÇÃO PORQUE O REFERIDO POVOADO ENCONTRA-SE ENCRAVADO NA AREA INDIGENA CANA BRAVA/GUAJAJARA, VG DEMARCADA EM 1977 VG COM BASE NO DECRETO Nº 76.999/76 VG QUE BAH REDUZIU A AREA INDIGENA EM 32.689,49 HA VG COM RELAÇÃO AAF DEMARCAÇÃO DO SPI EM 1936 ET A AVIVENTAÇÃO DOS LIMITES DE 1953 VG QUE CORRESPONDIAM A UMA SUPERFICIE DE 164.557,49 HA VG PARA ATENDER ASSENTAMENTOS DO INCRA QUE AVANÇARAM EM SEU LIMITE LESTE VG APRESENTANDO ATUALMENTE UMA SUPERFICIE DE APENAS 131.868,18 HA PT O ARTIGO 211 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EH EXPLICITO QUANTO AO DIREITO INDIGENA VG EVIDENCIANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORA EM TRAMITAÇÃO BIPT

assinatura e carimbo do operador

Por meio

P.G.R.
96
fls. 98

0110440 2 30
2600 1700



DE 260982 PT DEINSTRUMENTOS SEUTE PDU DE 2757 2000
DE 250000 CONHECO VSA CONFORME NOTICIA PROCEDEnte JORNAL ESTADU
DO DIA 230000 VG INFORMANDO QUE FOI VOTADO ET
PROVADO MATERIAL TURNO DA VOTACAO QUE PASSARAO A PUBLICAR O
NOVOS DO 900 PERMO DOS CACETES VG A SEM DESMEMBRADO ENTRE GORDON
ET TAVES DO CORDA A AREA PT ADM UORDA FECHASPAS PT SDS
DINAMTA 1 2000
SUOTE 003 00 SUER



26.09.87
17.50
1963
SUAF

Dr. Chaves
e seus filhos
da rua 1310
reprezentar a
sucessores da lei
de 1963
e seus filhos
da rua 1310
reprezentar a
sucessores da lei
de 1963
e seus filhos
da rua 1310

P.G.R.
97
fls.
M

Índios também protestam contra Carta do Maranhão

JACQUELINE HELUY
Correspondente

São Luís — A nova Constituição do Maranhão, promulgada na última quinta-feira, já está encontrando os primeiros protestos. Dessa vez, não é dos funcionários públicos e sim dos índios da reserva Canabrava Guajajara, que estão contra a criação do município São Pedro dos Cacetes, que foi desmembrado dos municípios de Grajaú e Barra do Corda, de acordo com o artigo 48 da Constituição. Ontem, cerca de 50 índios estiveram em São Luís e rea-

lizaram um manifesto em frente à Assembléia Legislativa.

Os Guajajaras não vão aceitar a sede do novo município em sua reserva, segundo o cacique Adriano Cana Brava. Eles acusam o vereador do município de Grajaú, Salomão Pereira de Sousa, de ter ficado à frente do processo junto aos constituintes, sem negociar com a tribo. Na concepção dos indígenas, os parlamentares e o vereador estão visando apenas interesses políticos, não se preocupando com eles.

O superintendente da Funai, Pedro Marize, informou que a intenção dos índios é chamar a atenção da comunidade e dos parlamentares para a inconstitucionalidade que foi praticada com a criação de São Pedro dos Cacetes, dentro da reserva indígena. Segundo o artigo 231 da Constituição Federal, essas reservas estão asseguradas ao povo indígena e para evitar problemas mais sérios a Funai já enviou carta ao governador Cafeteira e ao presidente da Assembléia Legislativa, sem ter ainda recebido qualquer resposta. A carta seguiu no dia 1º de agosto.

P.G.A.
Fls. 98
98

75, em 10.10.88.
Do Sr. Fernando Borges
solicitando após a oitiva de
SUAF, e uma dada menção
ris ao MPF.
Ondilo de Aguiar
Procurador Geral

1006.1539
611344FNAI BR
911966FNAI BR

BELEM 130 50 0610 1450

PRJ/BSB

NR 4894 DE 061089 PT PARA CONHECIMENTO VSAET PROVID ULTERIORES
VG INFORMO QUE CONSTITUICAO ESTADO DO MARANHAO PROMULGADA HONTEM
VG EM SEU ART 48 DO ADCT AUTORIZA A CRIACAO DE 84 MUNICIPIOS
VG UM DOS QUAIS FICA ENCRAVADO DENTRO A.I. CANABRAVA/GUAJAJARA
DENOMINADO SAO PEDRO DOS CACETES PT MPF PRETENDE PROPOR NA JUSTIÇA
FEDERAL A INCONSTITUCIONALIDADE REF ARTIGO PT
DINARTE MADEIRO
SUPTTE REG 4A.SUER

NNNN
611344FNAI BR
911966FNAI BR

10-10-88
16:45
2049
SUAF

Procedência 4ª Suer
F. em 10/10/88
Para 1740
Rubrica

TELEX TELETYPE

D.P.1
SECRETARIA
DOCUMENTAÇÃO

DOCUMENTO: DECRETO Nº 88.600, de 09.08.83

ÁREA: BACURIZINHO

FONTE: D.O.U.

DATA: 10 / 08 / 83

SEÇÃO : I

PÁGINA: 14242



Nº DE
ORDEM

→ Decreto nº 88.600 , de 09 de agosto da 1983

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) da área indígena denominada BACURIZINHO, localizada no Município de GRAJAÚ, Estado do Maranhão.

Art. 2º- A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do MC- 02, de coordenadas geográficas 059 47' 59" S e 459 58' 10" Wgr.; daí, segue por uma linha de azimute 759 53' 12" com distância de 10.892,85 m, até o MC- 03, de coordenadas geográficas aproximadas 059 46' 28" S e 459 52' 27" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 849 04' 02" com distância de 7.325,67 m, até o MC-04, de coordenadas geográficas 059 46' 08" S e 459 48' 30" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 1349 31' 13" com distância de 3.344,92 m, até o MC-05, de coordenadas geográficas 059 47' 25" S e 459 47' 12" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 989 03' 11" com distância de 5.953,46 m, até o MC-06, de coordenadas geográficas 059 47' 52" S e 459 44' 01" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 1929 46' 51" com distância de 359,68 m, até o MC-07, de coordenadas geográficas 059 48' 04" S e 459 44' 03" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 1029 49' 38" com distância de 16.029,79 m, até o MC-08 de coordena-

das geográficas 059 50' 00" S e 459 35' 35" Wgr. LESTE: Do MC-08, segue pela margem direita do Córrego Enjeitado, sentido montante com distância de 46.173,99 m, até o MC-09, de coordenadas geográficas 069 00' 55" S e 459 46' 30" Wgr. SUL: Do MC-09, segue por uma linha seca de azimute 2929 28' 10" com distância de 11.712,60 m, até o MC-10, de coordenadas geográficas 059 58' 29" S e 459 52' 22" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 2779 18' 05" com distância de 223,29 m, até o M-11, de coordenadas geográficas 059 58' 28" S e 459 52' 29" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 2659 41' 20" com distância de 999,65 m, até o M-12, de coordenadas geográficas 059 58' 30" S e 459 53' 02" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 2649 36' 20" com distância de 1.019,37 m, até o MC-13, de coordenadas geográficas 059 58' 33" S e 459 53' 33" Wgr.; daí segue por uma linha seca de azimute 2709 19' 31" com distância de 118,56 m, até o M-14, de coordenadas geográficas 059 58' 33" S e 459 53' 39" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 2879 18' 14" com distância de 852,50 m, até o M-15, de coordenadas geográficas 059 58' 25" S e 459 54' 05" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 2969 44' 59" com distância de 910,95 m, até o M-16, de coordenadas geográficas 059 58' 11" S e 459 54' 32" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3009 39' 48" com distância de 2.092,20 m, até o M-17, de coordenadas geográficas 059 57' 37" S e 459 55' 30" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 2999 18' 13" com distância de 2.993,55 m, até o M-18, de coordenadas geográficas 059 56' 49" S e 459 56' 55" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3019 49' 47" com distância de 1.994,74 m, até o M-19, de coordenadas geográficas 059 56' 14" S e 459 57' 50" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3029 27' 20" com distância de 998,29 m, até o MC-20, de coordenadas geográficas 059 55' 57" S e 459 58' 17" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3429 11' 35" com distância de 877,46 m, até o M-21, de coordenadas geográficas 059 55' 30" S e 459 58' 26" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3309 10' 37" com distância de 207,37 m, até o M-22, de coordenadas geográficas 059 55' 24" S e 459 58' 29" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3089 39' 55" com distância de 315,34 m, até o M-23, de coordenadas geográficas 059 55' 22" S e 459 58' 32" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3299 33' 27" com distância de 216,06 m, até o M-24, de coordenadas geográficas 059 55' 15" S e 459 58' 36" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 079 23' 18" com distância de 420,16 m, até o M-25, de coordenadas geográficas 059 55' 02" S e 459 58' 34" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 079 35' 27" com distância de 24,07 m, até o M-26, de coordenadas geográficas 059 55' 01" S e 459 58' 34" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3459 25' 11" com distância de 343,21 m, até o M-27, de coordenadas geográficas 059 54' 50" S e 459 58' 37" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3379 46' 48" com distância de 232,29 m, até o M-28, de coordenadas geográficas 059 54' 43" S e 459 58' 40" Wgr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 3329 02' 23" com distância de 810,99 m, até o MC-01, de coordenadas geográficas 059 54' 20" S e 459 58' 52" Wgr. DESTE: Do MG-01, segue pela margem direita do Rio Mearim, sentido jusante com distância de 15.565,46 m, até o MC-02, início da presente descrição perimétrica.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 1983; 1629 da Independência e 959 da República.

AURELIANO CHAVES
Mário David Andreazza

AO Sr. José Roberto Santos

P.G.R.
Fls. 100
PP

12/12/89



SERVICÓ PUBLICO FEDERAL

encaminhamento
Exm. Sr. Procurador
V. Ex.
11/12/89

OFICIO Nº 211/89-GPC

São Luís (MA), 06 de dezembro.

Exmº. Sr. Procurador Geral,

Cumprimentando-o, efetuamos o encaminhamento de correspondência que nos foi enviada pelos representantes das lideranças da Reserva Indígena Cana Brava, explanando problemas e reivindicações, que complementa inclusive a documentação remetida através do Ofício nº 155/89-PR/MA, datado de 12 de outubro do ano em curso (cópia em anexo).

Levamos, outrossim, ao conhecimento de V. Ex^a. - face ao contacto pessoal que tivemos com os representantes dos silvícolas em referência - que o estado de ânimo de seus componentes não é o de simples insatisfação com a situação relatada no anexo documento e sim de quase revolta, razão pela qual reiteramos a V. Ex^a. o ajuizamento, o mais breve possível, e do pedido de inconstitucionalidade a que se refere o Ofício nº 155/89-PR/MA.

Subscrevemo-nos atenciosamente,

João Marques Farias Filho
Procurador - Chefe
PR/MA

EXMº SR.
DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
DD. PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
BRASÍLIA - D.F.



Ilmo. Sr. Procurador Geral da Republica.

O fim da presente carta, é para lhe fazer um pedido em nome da comunidade do Pôsto Indígena Cana Brava, e dos Índios Guajajara de Barra do Corda.

O assunto é com respeito a retirada do povoado São Pedro dos Cacetes, dentro da nossa área Indígena, Guajajara Cana Brava, que desde muitos anos vem nos prejudicando, sempre causando problema e cada vez mais grande gerando conflitos entre Índios e Civilizados daquele Povoado.

Antigamente nós viviamos em outras áreas do município de Barra do Corda, como por exemplo, Uchôa, Farinha, Naru, São Carlos, Morcego e outras Aldeias deste município, sendo que desde de 1923 o Presidente do Maranhão nos doou uma Gleba de terra que por sinal seu nome era o Dr. Godofredo Viana, sendo a mesma que hoje parte dela encontra-se dentro da área demarcada pela FUNAI em 1977 (Área Indígena a Cana Brava Guajajara).

Em 1936 o SPI demarcou a área doada em 1923 e atingiu um de 164.557,49 hectares.

Em 1953 o mesmo SPI reaviventou a demercação realizada em 1936, isto é, seguindo os mesmos marcos e perimetros.

Já na década de 70 o INCRA, com um novo assentamento projeto de colonização, invadiu cerca de 30.000 hectares das terra dos Índios Guajararas doada em 1923 pelo Presidente do Maranhão Dr. Godofredo Viana. demarcada em 1936 e em 1953, restando apenas cerca de 131.868,18 hectares para uma população Indígena

na aproximadamente de 6000 (Seis mil Índios Guajajara que habita este município de Barra do Corda). Com invasão dos posseiros sempre existiu conflitos dentro desta área e por último quer se transformar em Cidade, mais acontece que nós não aceitamos, e ao mesmo tempo, contamos com o apoio das forças superiores, junto com os órgãos competente que dirige esta nação no sentido de retirar os posseiros de dentro da reserva.

Nós queremos lembrar que, antigamente quando foi delimitado esta área para os Índios Guajajara, que habitava em área diferente como foi citado acima, por parte dos Índios foi cumprido o acordo, porque todos os Índios que moravam em outra áreas, deixaram tudo que era seu, inclusive até os cemitérios, que para nós é muito importante, porque faz parte da nossa cultura.

Mais com respeito aos civilizados, não foi cumprido o acordo porque não deixaram as terras Indígenas que o governo delimitou para nós as comunidades Indígenas.

Como consequencia ainda hoje temos aquele povoado causando problemas em nossa reserva.

Contamos e acreditamos com o apoio dos órgãos competentes para resolução imediata desta questão.

P.S.: Informamos V.Sas., que esta carta foi redigida pelo Índio Antonio Goibeira Guajajara e teve apoio das lideranças Indígenas da reserva Cana Brava.

Reserva Indígena Cana Brava, 24 de Novembro de 1989.

Antonio Soabeira Soajajara
Ciri Cabral Guajajara
José Galvão Guajajara
e Elias Cabral Guajajara



JOSÉ MARIA CABRAL



BIANOR BENE FOASAJARA

Antônio Gugua



MARCIANO CLEMENTE FOASAJARA



ANTONIO MARIANO FOASAJARA

José Vilson Araújo Bezerra



SERVICO PUBLICO FEDERAL

OFICIO Nº 155/89-PR/MA

São Luís, 12 de outubro/1989.

Senhor Procurador Geral,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, consoante se vê da publicação em anexo (doc.01- Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição do dia 05/10/89) a Assembléia Estadual Constituinte, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (art.48, fls.35/36) criou, — entre 82 outros, o Município de São Pedro dos Cacetes, a ser desmembrado dos Municípios de Grajaú e Barra do Corda.

Ocorre, Nobre Procurador, que, como provam os docs.02/05 juntos, o povoado sede de tal município, encontra-se encravado na ÁREA INDÍGENA CANA BRAVA GUAJAJARA que, inclusive, segundo a mesma documentação, é devidamente demarcada, fatos estes que, consoante comprova o matutino "O Estado do Maranhão, edição do dia 07/10/89, vêm causando natural revolta àqueles nativos que se estão sentindo despojados da referida área.(doc.06).

De ser ressaltado, por oportuno, que o retro mencionado Art.48 do ADCT da Constituição deste Estado peca, não somente pela criação do Município de São Pedro dos Cacetes (encravado em área indígena), mas, também, por desrespeitar o Art.18, § 4º da Constituição Federal em vigor e o Art. 10 da própria Constituição Estadual (Diário Oficial em anexo - fls.03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Assim, face ao exposto, encaminhamos a Vossa Excelência a anexa documentação para exame e o consequente pedido de inconstitucionalidade.

Por outro lado, causa-nos espanto o fato de que (docs. 03/04) repassada ao Governo deste Estado, no ano de 1.979, a importância de Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) não foi pelo mesmo cumprido o Convênio firmado em 13.09.79 para a retirada dos invasores daquele povoado. Cabe, assim, no tocante a este aspecto as requisições e informações junto à FUNAI para as medidas cabíveis, que solicitamos a Vossa Excelência sejam efetivadas.

Subscrevemo-nos respeitosamente,

Jedo Marques Fariad Filho
Jedo Marques Fariad Filho
Procurador - Chefe
PR/MA

EXMO SR.
DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
DD. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
BRASÍLIA-DF

Sr. Excmo. Sr. Presidente

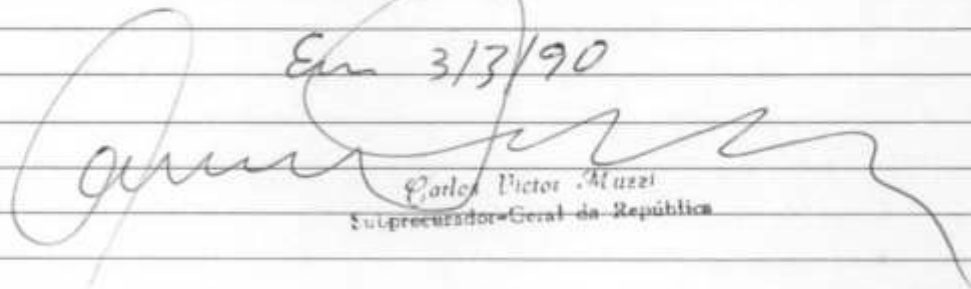
Tendo em vista a notícia publicada no jornal O Litoral, de 14 de junho de 1990, que dá conta de que encampou-se pelo Procurador-Escolto da Procuradoria da República no Estado do Maranhão tendo a mesma o conteúdo seguinte nos autos, o significado da publicação própria a ser enviada para o processo da Procuradoria, a fim de, se for o caso, fornecer subsídios ao Ministério Público.

Atenciosamente,

 José Roberto B. Santos
 Procurador da República

De acordo; anexa-se o processo a Procuradoria da República no Maranhão.

Em 3/3/90


 Carlos Victor Muzzi
 Subprocurador-Geral da República



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO Nº 049/90-GPC/PR/MA

São Luís (MA), 27 de março.

Sr. Subprocurador Geral,

Cumprimentando-o, estamos promovendo, - após entendimento telefônico mantido com o Dr. José Roberto Santoro - o retorno dos elementos a nós dirigidos, relacionados com a criação de Municípios neste Estado. Aproveitamos, inclusive, para complementá-los com xerocópias da Emenda Constitucional nº 02, datada de 09.03.90 (Diário Oficial de 14.03.90 - fls. 15) que, infringindo ainda mais a Constituição Federal (Art. 18, § 4º, parte final), determina a realização de PLEBISCITO APÓS A CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS, e, também da Lei Estadual nº 4.977, de 05.12.89, que fixa os limites do Município de São Pedro dos Cacetes, a ser desmembrado da Área Indígena GUAJAJARA (Tantehara) - Diário Oficial de 05.12.89 - fls. 25.

Solicitamos, outrossim - em nome, principalmente, dos nossos irmãos nativos, aos nobres colegas, o especial empenho no necessário exame de tal matéria, objetivando o ajuízo - mento com a urgência que o caso requer, da competente Ação(s).

Gratos pela atenção, ~~subscrevemo-nos~~

João Marques Furtado Filho
Procurador - Chefe
PR/MA

EXMº. SR. DR. CARLOS VICTOR MUZZI

DD. SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

BRASÍLIA - D.F.

cdm/.

PART. I

FGH - 604
18/107



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial



ANO LXXXIV Nº 050 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1990 EDIÇÃO DE HOJE 16 PÁGINAS

Publicações do Poder Executivo

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

	P.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.....	15
Decreto Legislativo.....	15
Emenda Constitucional.....	15
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM..	11
Portaria	
Aprovação - Plano de Aplicação...	11
Dispensa.....	12
Designação.....	12
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR.....	02
Exclusão.....	02
Cessação.....	02
Disposição.....	02
Designação.....	02
Nomeação.....	03
Decreto	
Ponto Facultativo.....	14
Lei	
Reajuste de Vencimento.....	14
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.....	12
Portaria - Interrupção de Férias...	12
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	03
Exoneração.....	03
Concessão - Aposentadoria.....	04, 14
Prorrogação.....	04
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	04
Portaria	
Designação.....	04
Cessação.....	05
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	05
Portaria	
Concessão	
Licença.....	05
Adicional.....	11
Rescisão.....	08
Indenização.....	11
Título de Proventos.....	05
SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVI- MENTO URBANO.....	12
Portaria	
Designação.....	12
Concessão - Férias.....	13

EXPEDIENTE

SIOGE — Serviço de Imprensa e
Obras Gráficas do Estado
Criado pelo Dec. nº 57, de 23.12.1905

Epitácio Cafeteira Afonso Pereira
Governador do Estado do Maranhão

Clovis Viana Soares da Fonseca
Secretário de Administração

José Ribamar Carvalho Moura
Diretor-Presidente

Rita Gonçalves Marques Portella Ferreira
Diretora do Diário Oficial

Carlos Alberto da Silva Leite
Diretor Industrial

Stênio José Mendonça
Diretor Adm. Financeiro

PUBLICAÇÕES

Valor em coluna de 1 cm x 8,5cm

Terceiros	NCz\$ 110,00
Executivos.....	NCz\$ 30,00
Judiciário	NCz\$ 30,00

ASSINATURA TRIMESTRAL

No Balcão	NCz\$ 370,00
Via Postal	NCz\$ 550,00
Exemplar do Dia	NCz\$ 10,00
Após 30 dias de Circ.	NCz\$ 20,00
Por Exercício decor.	NCz\$ 25,00

ENDEREÇO

Rua Antonio Rayol, 505
PABX: (098) 232 - 3599
Telex : 982411
CEP : 65.000 São Luís - MA
INFORMAÇÕES PELO FONE: 232-3756

Gabinete Civil do Governador

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Excluir do ato de 18.01.88, que colocou ALMI RENE CORDEIRO GOMES PEREIRA, Professor, Nível 01, Classe A, Matrícula nº 721480, com lotação na Secretaria de Educação, à disposição da Prefeitura Municipal de Timon, com ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 1.990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Capitão - João Madureira Neto

prot. 01009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Excluir do ato de 15.02.89, que colocou VALCE NIRA MARIA DA COSTA SILVA, Professor, Nível 01, Classe A, Matrícula nº 774018, com lotação na Secretaria de Educação, à disposição da Prefeitura Municipal de Carutapera, com ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE FEVEREIRO DE 1.990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Capitão - João Madureira Neto

prot. 01009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos do ato de 05.06.87, que colocou MARIA DO SOCORRO SENA ROSA DE ARAUJO, Professor, Nível 02, Classe A, Referência I, Matrícula nº 937268, com lotação na Secretaria de Educação, à disposição da Prefeitura Municipal de São Mateus, com ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 1.990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Capitão - João Madureira Neto

prot. 01009

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Colocar TERESINHA MARTINS BRINGEL, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe C, Nível 3, Matrícula nº 948216, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, à disposição da Prefeitura Municipal de Loreto, com ônus para o órgão de origem, tendo em vista o que consta do Processo nº 01675/89-GG.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE FEVEREIRO DE 1990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Capitão - João Madureira Neto
FBR - CCS
fls. 108

prot. 01009

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Colocar MARIA ESMERALDA CRUZ FRAIÃO, Agente Administrativo Matrícula nº 712059, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, com ônus para o órgão de origem, tendo em vista o que consta do Processo nº 19609/89-SE.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE FEVEREIRO DE 1990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Capitão - João Madureira Neto

prot. 01009

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Colocar VIRGÍNIA DE MORAES RIBEIRO, Técnico Auxiliar Administrativo, Nível 11, Matrícula nº 343673, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, à disposição do Gabinete do Deputado Juscelino Resende, na Assembleia Legislativa do Estado, com ônus para o órgão de origem, tendo em vista o que consta do Processo nº 900341/89-GG.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE FEVEREIRO DE 1990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Capitão - João Madureira Neto

prot. 01009

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos do Ato Governamental, datado de 24.01.89, publicado no Diário Oficial nº 030, de 15.02.89, que colocou JOSÉ HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO, Engenheiro Agrônomo, Classe A, OANS, Matrícula nº 327994, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, lotado na Secretaria de Agricultura, à disposição da Prefeitura Municipal de Colinas-Maranhão, com ônus para o órgão de origem.

12 DE FEVEREIRO DE 1990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Capitão - João Madureira Neto

prot. 01018

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar GRAÇA MARIA BARBOSA RODRIGUES, Técnico em Contabilidade, Classe C, Nível 13, Matrícula nº 016956, para responder pelo Cargo em Comissão. Símbolo DAS-3, de Diretora da Unidade Setorial de Finanças da Secretaria de Agricultura, em substituição ao seu Titular RAIMUNDO SILVA FILHO, que se encontra de férias de 13.12.89 a 10.02.90, referentes aos períodos aquisitivos de 01.10.87 a 01.10.88 e 01.10.88 a 01.10.89.

Continuação

06 DE MARÇO PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE 1990, 1499 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.



prot. 01018

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear JOSÉ FRANCISCO MARTINS PEREIRA, para exercer o cargo em comissão, Símbolo DAI-3, de Diretor Regional de Agricultura de Diretoria Regional do Município de Itaipicuru - Mirim - Ma.

06 DE MARÇO PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE 1990, 1899 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.



prot. 01018

PORTARIA Nº 002/90 - GM DE 03 DE MARÇO DE 1990.

O SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Nomear o Tenente-Coronel PM PEDRO RIBEIRO DA SILVA, Diretor da USAI/GMG, para a Presidência da Comissão de Licitação do Gabinete Militar do Governador.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete Militar do Governador, em São Luís, 03 de março de 1990.

ANTONIO LINDOSO NUNES - CEL PM SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

prot. 01022

Secretaria de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 9093, de 03.03.83, arts. 2º, inciso I, 4º, § 2º, que regulamenta a Lei Delegada nº 36/69,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MERVAL FERREIRA MOURINHO, matrícula nº 402446, do cargo de Agente Penitenciário, Classe C, Nível 12, do Quadro de Cargos Estatutários, lotado na Secretaria de Justiça e Interior, a considerar de 01.02.90, tendo em vista o que consta do Processo nº SAJINTER-0007/90.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE FEVEREIRO DE 1990.


CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01021


O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 9093, de 03/03/83, arts. 2º, inciso I, 4º, § 2º, que regulamenta a Lei Delegada nº 36/69,



RESOLVE:

Exonerar, a pedido, WILSON GUSMÃO BELO FILHO, matrícula nº 827261, do cargo de Técnico Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Educação, com retroação a 01/12/87, tendo em vista o que consta do Processo nº SEDUC-15763/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 1990.


CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01009

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 9093, de 03/03/83, arts. 2º, inciso I, 4º, § 2º, que regulamenta a Lei Delegada nº 36/69,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, EVALBINORA PIMENTA SOARES, matrícula nº 900985, do cargo de Professor, Nível 2, Classe A, Referência II, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, a considerar de 01/02/90, tendo em vista o que consta do Processo nº SE - 00235/90.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 1990.


CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01009

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 9093, de 03.03.83 arts. 2º, inciso I, 4º, § 2º, que regulamenta a Lei Delegada nº 36/69,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, JOÃO BARROS DE OLIVEIRA matrícula nº 898544, do cargo de Professor de 2º Grau, lotado na Secretaria de Educação, com retroação a 01.08.83, tendo em vista o que consta do Processo nº SE-DR-Carolina - 0246/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE FEVEREIRO DE 1990.


CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01009

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 9093, de 03/03/83, arts. 2º, inciso I, 4º, § 2º, que regulamenta a Lei Delegada nº 36/69,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ANA LOURDES DE SOUZA, matrícula nº 747790, do cargo de Professor, Nível 4, Classe A, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, a considerar de 01/12/89, tendo em vista o que consta do Processo nº SE - 19424/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 1990.


CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01009

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 9093, de 03/03/83, arts. 2º, inciso I, 4º, § 2º, que regulamenta a Lei Delegada nº 36/69,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 884841, do cargo de Professor, Nível 4, Classe A, Referência II, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, a considerar de 01/12/89, tendo em vista o que consta do Processo nº SE - 19417/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 1990.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01009

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 9.093, de 03.03.83, arts. 2º, inciso I, 4º, § 2º, que regulamenta a Lei Delegada nº 36/69,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, ANA LOURDES DE SOUZA, matrícula nº 317115, do cargo de Professor, Nível 4, Classe A, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, a considerar de 01.01.90, tendo em vista o que consta do Processo nº SE-19396/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE FEVEREIRO DE 1990.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01009

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 9093, de 03.03.83, arts. 2º, inciso I, 4º, § 2º, que regulamenta a Lei Delegada nº 36/69,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, JOÃO BATISTA ALMEIDA, matrícula nº 384495, do cargo de Operador de Vídeo Tape-Nível II-3C, do Quadro de Cargos Estatutários, lotado na Secretaria de Educação, a considerar de 01.12.89, tendo em vista o que consta do Processo nº SE - 19306/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE FEVEREIRO DE 1990.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01009

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de competência delegada pelo Decreto nº 9309, de 18.07.83, com a nova redação dada pelo Decreto nº 9686, de 03.10.84, art. 1º, alínea "d",

R E S O L V E :

Conceder Aposentadoria Voluntária a NAIR PEREIRA HOLIM, matrícula nº 101493, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe C, Nível 3, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, com proventos integrais, incluídos da gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, III, 61, I e 156, c.c. o art. 22, III, "a", da Constituição Estadual, tendo em vista o que

consta do Processo nº SE - 20824/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE FEVEREIRO DE 1990.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01009

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de competência delegada pelo Decreto nº 9309, de 18.07.83, com a nova redação dada pelo Decreto nº 9686, de 03.10.84, art. 1º, alínea "e", tendo em vista a necessidade de regularizar situação funcional advinda de afastamento para participação em cursos de interesse do Estado,

R E S O L V E :

Prorrogar o afastamento, com todos os direitos e vantagens, de CAILOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES, matrícula nº 014290, Engenheiro Agrônomo, Classe C, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro de Cargos Estatutários lotado na Secretaria de Agricultura, para participar da Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Agronomia, promovido pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinária, Campus - Jaboticabal, em São Paulo, no período de 01.10.89 a 30.12.89, tendo em vista o que consta do Processo nº S.A-1183/89.

SÃO LUÍS, 15 DE FEVEREIRO DE 1990.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

prot. 01018

Secretaria de Agricultura

PORTARIA Nº 028/90 DE 08 DE MARÇO DE 1990

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar FRANCISCO ROUSA CARVALHO FILHO, Agente Administrativo, Nível 09, Matrícula nº 364018, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, lotado nesta Secretaria, para responder pelo expediente da Função Gratificada, FG-1 de Supervisor de Grupos de Trabalho para execução de tarefas de Encargos Gerais-CARNEIROS/SAGRINA, em substituição a seu titular, MANOEL DE JESUS ALVES MERY, que se encontra de férias, no período de 05.03.90 a 03.04.90.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE:

EM SÃO LUÍS, 08 DE MARÇO DE 1990.

JOÃO BATISTA BRAGA
Secretário de Agricultura

C I E N T E :
EM, / / 1990

AOS**

prot. 01018

PORTARIA Nº 029 /90 DE 08 DE MARÇO DE 1990

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar MARIA DE FÁTIMA TORRES FRAZÃO, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 401695, pertencente ao Quadro de Pessoal da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - EMATER, ora à disposição desta Secretaria, para responder pelo expediente da Função Gratificada, FG-2, da Secretaria da Unidade Setorial de Assistência Jurídica - USAJ, em substituição a sua titular MARIA DA GRAÇA FURTADO COSTA, que se encontra de férias no período de 01.03.90 a 30.03.90.

DE-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE:

EM SÃO LUÍS, 08 DE MARÇO DE 1990.

JOÃO BATISTA BRAGA
Secretário de Agricultura

C I E N T E :
EM, / / 1990

AOS**

prot. 01018

PORTARIA Nº 027/90 DE 08 DE MARÇO DE 1990
 O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 544/88, de 24.10.88, que concedeu a OSVALDO MILHEM DA NOIA, Médico Veterinário, Classe "C-DANS", Matrícula nº 228890, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 02 (dois) anos de Licença sem Vencimentos para tratar de interesse particular, no período de 27.04.88 até 26 de setembro de 1990, com base no Art. 108 da Lei Delegada nº 36/69, a considerar a partir de 23.01.1990.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE.

SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO,
 EM SÃO LUÍS, 08 DE MARÇO DE 1990.

JOÃO BATISTA BRAGA
 Secretário de Agricultura

CIENTE:
 EM, / /1990

/arcln...

prot. 01018

PORTARIA Nº 026 /90 DE 08 DE MARÇO DE 1990

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 377/88, de 11.08.88, que concedeu a GILVÁ DUARTE DE ASSUNÇÃO, Agente Administrativo, Classe "A", Nível "09", Matrícula nº 310979, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 02 (dois) anos de Licença sem Vencimentos para tratar de interesse particular, no período de 17.06.88 a 16.06.90, com base no Art. 108 da Lei Delegada nº 36/69, a considerar a partir de 10.01.1990.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE.

SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO,
 EM SÃO LUÍS, 08 DE MARÇO DE 1990.

JOÃO BATISTA BRAGA
 Secretário de Agricultura

CIENTE:
 EM, / /1990

/arcln...

prot. 01018

PORTARIA Nº 025 /90 DE 08 DE MARÇO DE 1990

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 150/88, de 19.04.88, que concedeu a ADÃO PIRES LAGES, Agente de Atividades Agropecuárias, Classe "B", Nível "08", Matrícula nº 192641, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 02 (dois) anos de Licença sem Vencimentos para tratar interesse particular, no período de 10.03.88 a 09.03.90, com base no Art. 108 da Lei Delegada nº 36/69, a considerar a partir de 07.02.1990.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE.

SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO,
 EM SÃO LUÍS, 08 DE MARÇO DE 1990.

JOÃO BATISTA BRAGA
 Secretário de Agricultura

CIENTE:
 EM, / /1990

/arcln...

prot. 01018

Secretaria de Educação

PORTARIA Nº 0221 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O DIRETOR DA UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.008, de 10.11.69, alterado pelo Decreto nº 9.100, de 03 de março de 1983, publicado no Diário Oficial de 14 de março de 1983,

RESOLVE:

Conceder, nos termos do art. 105, regulamentado pelo Decreto nº 4.008 de 10.11.69, a ANTONIO EDSON FERREIRA COELHO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível 03, matrícula nº 899450, lotado nesta Secretaria, com exercício na UNIDADE INTE -

GRADA SOUSAINDRADE, nesta Capital, 02 (dois) anos de Licença sem Vencimento, para atender a interesse particular, no período de 01 de março de 1990 a 01 de março de 1992, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 00958/90.

DÊ-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 1.990.

RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
 DIRETOR DA USA/SE

prot. 01009

PORTARIA Nº 0229 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.

O DIRETOR DA UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.008, de 10.11.69, alterado pelo Decreto nº 9.100, de 03 de março de 1983, publicado no Diário Oficial de 14 de março de 1983,

RESOLVE:

Conceder, nos termos do art. 105, regulamentado pelo Decreto nº 4.008 de 10.11.69, a REGINA LÚCIA SALES DE AIMEIDA, Professor, Nível 2, Classe A, Referência II, matrícula número 100511, lotada nesta Secretaria, com exercício na UNIDADE ESCOLAR GOVERNADOR JOÃO CASTELO, no município de PASTOS BOIS/MA, 02 (dois) anos de Licença sem Vencimento, para atender a interesse particular no período de 01 de março de 1990 a 01 de março de 1992, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 00868/90.

DÊ-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 1.990.

RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
 DIRETOR DA USA/SE

prot. 01009

PORTARIA Nº 0222 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O DIRETOR DA UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.008, de 10.11.69, alterado pelo Decreto nº 9.100, de 03 de março de 1983, publicado no Diário Oficial de 14 de março de 1983,

RESOLVE:

Conceder, nos termos do art. 105, regulamentado pelo Decreto nº 4.008 de 10.11.69, a DURVAL MARTINHO GONÇALVES NETO, Agente Administrativo, Nível 12, matrícula nº 982934, lotado nesta Secretaria, com exercício na UNIDADE INTEGRADA PADRE NEWTON FERREIRA, turno matutino, nesta Capital, 02 (dois) anos de Licença sem Vencimento, para atender a interesse particular, no período de 01 de março de 1990 a 01 de março de 1992, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 00922/90.

DÊ-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 1.990.

RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
 DIRETOR DA USA/SE

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS


ROSA MENDES LIMA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe A, Nível 01, matrícula nº 097170, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada

Cont. na pág. se

Continuação

por invalidez, por Decreto de 07.04.89, publicado no Diário Oficial nº 077, Edição de 26.04.89, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, I, 60, § 2º, 61, I e 156, c.c. o art. 95, IV, da Constituição Estadual, tem direito aos proventos anuais de Rcz\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais e Rcz\$ 78,00 (setenta e oito cruzados novos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 11.789/88.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de agosto de 1.989.



RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

MARIA DAS CHAGAS MARQUES CORRÊA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe A, Nível 01, Matrícula nº 255646, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada por Invalidez por Decreto de 17.03.89, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, I, 60, § 2º, 61, I e 156, c.c. o art. 95, IV, da Constituição Estadual, tem direito aos proventos anuais de Rcz\$ 819,00 (oitocentos e dezenove cruzados novos) sendo Rcz\$ 780,00 (setecentos e oitenta cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais e Rcz\$ 39,00 (trinta e nove cruzados novos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 05066/87.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de agosto de 1.989.

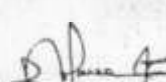

RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

TERESINHA DE JESUS GUIMARÃES RODRIGUES, Administradora Escolar, Nível 3, Classe C, Referência III, matrícula nº 118321, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada voluntariamente, por Decreto de 21.04.89, publicado no Diário Oficial de nº 091, Edição de 07.05.89, nos termos do art. 95, III, da Constituição Estadual, c.c. a Lei Delegada nº 36/69, arts. 63 e 156, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, e da Função Gratificada de Diretor Adjunto, Símbolo 2-F, tem direito aos proventos anuais de Rcz\$ 2.995,20 (dois mil, novecentos e noventa e cinco cruzados novos e vinte centavos) sendo Rcz\$ 1.944,00 (um mil, novecentos e quarenta e quatro cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais e Rcz\$ 383,20 (quinhentos e oitenta e três cruzados novos e vinte centavos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e Rcz\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito cruzados novos) da Função Gratificada de Diretor Adjunto, Símbolo 2-F, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 10537/87.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 24 de Agosto de 1989.


RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

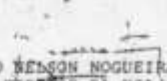
prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

ANTONIA NUNES DOS SANTOS, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe A, Nível 01, Matrícula nº 124719, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada compulsoriamente por Decreto de 05.07.89, publicado no Diário Oficial nº 138, Edição de 25.07.89, devendo ser considerada a partir de 09.02.88, com proventos proporcionais incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, II, 61, II, 62, parágrafo único e 156, c.c. o art. 95, I, da Constituição Estadual, tem direito aos

proventos anuais de Rcz\$ 63,48 (sessenta e três cruzados novos e quatro centavos) visto a proporcionalidade do vencimento acrescido do Adicional ter dado inferior ao referido salário mínimo, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 02240/89.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 28 de agosto de 1.989.



RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

RAIMUNDA VILELA MIRANDA, Professor, Nível 1, Classe A, matrícula nº 055784, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada voluntariamente por Decreto de 15.02.89, publicado no Diário Oficial nº 042, Edição de 03.03.89, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, III, 61, I e 156, c.c. o art. 95, II, da Constituição Estadual, tem direito aos proventos anuais de Rcz\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois cruzados novos) sendo Rcz\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais e Rcz\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois cruzados novos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 14608 de 18.10.88.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 24 de Agosto de 1989.


RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

FLORIPES BASTOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, professor, Nível 2, Classe C, matrícula nº 040535, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada voluntariamente por Decreto de 28.04.89, publicado no Diário Oficial nº 097, Edição de 26.05.89, nos termos do art. 95, III, da Constituição Estadual, c.c. a Lei Delegada nº 36/69, art. 156, e art. 21, alínea "b" da Lei nº 4270/80, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 25% (vinte e cinco por cento) e 12/30 (doze trinta avos) de Incentivo Financeiro, ambos calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, tem direito aos proventos anuais de Rcz\$ 2.465,04 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzados novos e quatro centavos) sendo Rcz\$ 1.494,00 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais, Rcz\$ 373,44 (trezentos e setenta e três cruzados novos e quatro centavos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e Rcz\$ 597,60 (quinhentos e noventa e sete cruzados novos e sessenta centavos) de Incentivo Financeiro, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 10212/88.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de Agosto de 1989.

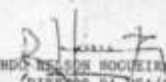

RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

TELMA MARIA MATOS BRITO, Professor, Nível 2, Classe C, Referência III, matrícula nº 033399, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada voluntariamente por Decreto 03.05.89, publicado no Diário Oficial de nº 099, Edição de 30.05.89, nos termos do art. 95, III, da Constituição Estadual, c.c. a Lei Delegada, nº 36/69, arts. 63 e 156, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, e a Função Gratificada de Diretor Adjunto, Símbolo FG-2, tem direito aos proventos anuais de Rcz\$ 2.403,00 (dois mil, quatrocentos e três cruzados novos) sendo Rcz\$ 1.548,00 (um mil, quinhentos e quarenta e oito cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais e Rcz\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete cruzados novos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, e Rcz\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito cruzados novos) da Função Gratificada de Diretor Adjunto, Símbolo FG-2, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 11124/88.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 24 de Agosto de 1989.



RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

IRACILDA RIBEIRO VELOSO BATISTA, Supervisor Escolar, Nível 03, Classe C, Matrícula nº 204180, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada Voluntariamente por Decreto de 10.02.89, publicado no Diário Oficial nº 042, Edição de 03.03.89, nos termos do art. 95, III, da Constituição Estadual, c.c. a Lei Delegada nº 36/69, art. 156, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 15% (quinze por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, tem direito aos proventos anuais de R\$ 1.449,00 (um mil quatrocentos e quarenta e nove cruzados novos) sendo R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta e seis cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais e R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove cruzados novos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 13.728/88.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de agosto de 1.989.



RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

DIONEE FRANCO DE SOUSA, Auxiliar Operacional de Atividades Escolares, Classe B, Nível 05, Matrícula nº 026882, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada por Invalidez, por Decreto de 17.03.89, publicado no Diário Oficial nº 077, Edição de 26.04.89, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, I, 60, § 2º, 61, I e 156, c.c. o art. 95, IV, da Constituição Estadual, tem direito aos proventos anuais de R\$ 1.031,20 (um mil e cinquenta e um cruzados novos e vinte centavos) sendo R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais e R\$ 175,20 (cento e setenta e cinco cruzados novos e vinte centavos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que consta do processo SE nº 14.326/88.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de agosto de 1.989.



RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

CORDULINA NASCIMENTO BRANDÃO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe A, Nível 01, Matrícula nº 055178 do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada Compulsoriamente por Decreto de 19.08.88, publicado no Diário Oficial nº 126, Edição de 05.07.89, com proventos na proporção 16/30 (dezesseis e trinta avos) incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada 36/69, arts. 58, II, 61, II, 62, parágrafo único e 156, alterado pela Lei nº 368/79, c.c. o art. 95, I, da Constituição Estadual, Nos\$ 1,72 (três cruzados novos e setenta e dois centavos) visto a proporcionalidade do vencimento acrescido do Adicional ter dado inferior ao salário, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 02904/84.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de agosto de 1.989.


RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

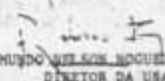
prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

MARIA DO FERRETO SOCORRO LIMA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe C, Nível 1, matrícula nº 036623, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada por Decreto de 13.06.89, publicado no Diário Oficial nº 177, Edição de 10.07.89, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, I, 60, § 1º e 156, c.c. o art. 95, IV,

da Constituição Estadual, tem direito aos proventos anuais de R\$ 2.808,24 (dois mil, oitocentos e oito cruzados novos e vinte e quatro centavos) sendo R\$ 2.442,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzados novos e dois centavos) correspondentes aos vencimentos integrais, R\$ 366,24 (trezentos e sessenta e seis cruzados novos e vinte e quatro centavos), da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 17137/87.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de Agosto de 1989.

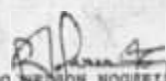

RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

MARIA APARECIDA LOPES MUNIZ, Administrador Escolar, Nível 03, Classe C, Matrícula nº 039719, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada Voluntariamente por Decreto de 17.07.89, publicado no Diário Oficial nº 148, Edição de 09.08.89, nos termos do art. 95, III, da Constituição Estadual, c.c. a Lei Delegada nº 36/69, arts. 63, § 3º e 156, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, e a Função Gratificada de "Diretor", Símbolo FG-3, tem direito aos proventos anuais de R\$ 5.624,04 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro cruzados novos e quatro centavos) sendo R\$ 3.090,00 (três mil e noventa e zero cruzados novos e setenta e dois centavos) correspondentes aos vencimentos integrais, R\$ 772,44 (setecentos e setenta e dois cruzados novos e quarenta e quatro centavos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e R\$ 1.761,60 (um mil setecentos e sessenta e um cruzados novos e sessenta e seis centavos) da Função Gratificada de Diretor, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 07927/89.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de outubro de 1.989.

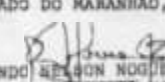

RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

JOSÉ ARIMATEA SARAIVA DA SILVA, Datilógrafo, Classe C, Nível 09, Matrícula nº 280973, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada por Invalidez por Decreto de 01.09.89, publicado no Diário Oficial nº 178, Edição de 21.09.89, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 5% (cinco por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, I, 60, § 1º, 61, I e 156, c.c. o art. 95, IV, da Constituição Estadual, tem direito aos proventos anuais de R\$ 5.725,20 (cinco mil setecentos e vinte e cinco cruzados novos e vinte e dois centavos) sendo R\$ 5.452,80 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzados novos e oitenta centavos) correspondentes aos vencimentos integrais e R\$ 272,40 (duzentos e setenta e dois cruzados novos e quarenta centavos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 14.110/88.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de outubro de 1.989.



RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

TÍTULO DE PROVENTOS

DARCI GALVÃO PINTO, Professor, Nível 01, Classe A, Matrícula nº 138909, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Educação, Aposentada por Invalidez, por Decreto de 14.07.89, publicado no Diário Oficial nº 148, Edição de 09.08.89, com proventos integrais, incluídos da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de 10% (dez por cento) e 2/30 (dois e trinta avos) de Incentivo Financeiro, ambos calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, I, 60, § 2º, 61, I, 156 e art. 21, alínea "b", da Lei nº 4270/80, c.c. o art. 95, IV, da Constituição Estadual, tem direito aos proventos anuais de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta e sete cruzados novos) sendo R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis cruzados novos) correspondentes aos vencimentos integrais, R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis cruzados novos) da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro cruzados novos) de Incentivo Financeiro, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 0197/88 DR Macabal.

UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de outubro de 1.989.


RAIMUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

PORTARIA Nº 068 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e FRANCISCO DE ASSIS GUEDES, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 457945, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta capital, devendo ser considerado a partir de setembro de 1989.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1990.

JOÃO FERREIRA MARTINS NETO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 067 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e MARIA DE JESUS AGUIAR DE MESQUITA, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 414276, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta capital, devendo ser considerado a partir de setembro de 1989.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1990.

JOÃO FERREIRA MARTINS NETO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 066 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e AGOSTINHO DE ALMEIDA LIMA, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 412981, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta capital, devendo ser considerado a partir de setembro de 1989.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1990.

JOÃO FERREIRA MARTINS NETO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 065 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FILHO, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 415224, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta capital, devendo ser considerado a partir de setembro de 1989.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1990.

JOÃO FERREIRA MARTINS NETO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 064 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e VIVIANE MARTINS DE ARAÚJO, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 419455, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta capital, devendo ser considerado a partir de setembro de 1989.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís 07 de Fevereiro de 1990.

JOÃO FERREIRA MARTINS NETO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 085 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e BENEDITO SERGIO COSTA ARAUJO, Professor, Nível 01, Classe A, Matrícula nº 417592, com lotação e exercício na Unidade Integrada "Renascença", nesta Capital, a partir de setembro de 1.989, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.909/89.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de fevereiro de 1.990.

JOÃO FERREIRA MARTINS NETO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

prot. 01009

PORTARIA Nº 063 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e NILZA TAVARES DE OLIVEIRA CRUZ, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 435263, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, no Município de São José de Ribamar, devendo ser considerado a partir de setembro de 1.989.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

JOÃO FERREIRA MARTINS NETO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 062 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e CÉLIA CRISTINA MUNIZ PINTO, Orientador Educacional, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 417055, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta Capital, devendo ser considerado a partir de Agosto de 1.989.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

JOÃO FERREIRA MARTINS NETO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009



PORTARIA Nº 061 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FILHO, Professor, Nível "01", Classe "A", Matrícula nº 431270, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, no Município de Fago do Lumiar, devendo ser considerado a partir de Setembro de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de

Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 060 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e LÚCIA HELENA NOBRE BARROS, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 458224, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta Capital devendo ser considerado a partir de novembro de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de

Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 059 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e MAURO LUIS AQUINO DOS SANTOS, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 452839, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta Capital, devendo ser considerado a partir de novembro de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 058 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e MANOEL JESUS DA RIM CARO, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 452235, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta Capital, a partir de Fevereiro do ano em curso.

DE-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de

Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 057 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e LUCIRAN FURTADO BRANDÃO, Professor, Nível "04", Classe "A", Matrícula nº 452144, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta Capital, devendo ser considerado a partir de outubro de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de

Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 056 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e IJONACIRA ROSA DE MELO MOURA, Professor, Nível "02", Classe "A", Matrícula nº 425702, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, no Município de Bacabal, devendo ser considerado a partir de outubro de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 055 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e GUIBERTO COSTA RODRIGUES, Professor, Nível "01", Classe "A" Matrícula nº 458000, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, no Município de Cantanhede, devendo ser considerado a partir de dezembro de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 054 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por Abandono de Cargo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e LOURIVAL DE SOUZA ARAÚJO FILHO, Professor, Nível "4", Classe "A", Matrícula nº 134803, com lotação na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta Capital, devendo ser considerado a partir de setembro de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

prot. 01009

PORTARIA Nº 087 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e IRENE ALMEIDA BARBOSA, Professor, Nível 01, Classe A, Matrícula nº 434571, com lotação e exercício na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, no Município de Itapecuru Mirim, devendo ser considerado a partir de agosto de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

prot. 01009

PORTARIA Nº 086 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e BENEDITO SERRÃO COSTA ARAÚJO, Professor, Nível 01, Classe A, Matrícula nº 459404, com lotação e exercício na Unidade Integrada "Barboza de Godóis", nesta Capital, a partir de setembro de 1.989, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.909/89.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

prot. 01009

PORTARIA Nº 084 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e HERBETH FERREIRA FERNANDES, Professor, Nível 04, Classe A, Matrícula nº 425603, com lotação e exercício na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, no Município de Paço do Lumiar, devendo ser considerado a partir de dezembro de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

prot. 01009

PORTARIA Nº 083 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo o Contrato de trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e LIDNEI RODRIGUES DE MELO, Professor, Nível 01, Classe A, Matrícula nº 427401, com lotação e exercício na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, no Município de Canias, devendo ser considerado a partir de janeiro do ano em curso.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

prot. 01009

PORTARIA Nº 082 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e JOSÉ COSTA ALMEIDA JUNIOR, Professor, Nível 01, Classe A, Matrícula nº 416412, com lotação e exercício na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta Capital, devendo ser considerado a partir de agosto de 1.989.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

prot. 01009

PORTARIA Nº 081 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.990.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Rescindir, por abandono de cargo o Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Educação e JOSÉ CARLOS CASTRO SANCHES, Professor, Nível 04, Classe A, Matrícula nº 469007, com lotação e exercício na Coordenadoria de Ensino de 2º Grau, nesta Capital, devendo ser considerado a partir de fevereiro do ano em curso.

DE-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, em São Luís, 07 de Fevereiro de 1.990.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

prot. 01009

PORTARIA Nº 0240 DE 05 DE MARÇO DE 1990.

O DIRETOR DA UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder com base no art. 165, inciso II, parágrafo único e art. 167 da Lei Delegada 36/69, a CLAUDENIR SANTOS RODRIGUES, Agente de Portaria e Vigilância, Nível 04, Matrícula nº 424143, lotado nesta Secretaria, com exercício na ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DO MARANHÃO DR. JOÃO BACELAR PORTELA, turno noturno, nesta capital, Gratificação Adicional Noturno de caráter permanente, na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento, a partir de fevereiro de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Nº 01679/90/SE.

DÊ-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de março de 1990.

RAINUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
 DIRETOR DA USA/SE.

prot. 01009

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA GAB.DRG. Nº 028/90

São Luís - Maranhão
 09 de março de 1990

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais de acordo com a EM 048/90-FEST.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Aplicação anexo, no valor de NC\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzados novos);

Art. 2º - Fica a Diretoria de Administração e Finan-

PORTARIA Nº 0221 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.



O DIRETOR DA UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Indenizar, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio à assiduidade, correspondente a metade de quinquênio com preceito entre 12.03.82 a 12.03.87, posterior ao vigésimo ano de serviço sem interrupção a IEDA PEREIRA PINHEIRO, Inspetor Escolar, Nível 04, Classe C, Referência III, matrícula nº 017855, lotada nesta Secretaria, com exercício na COORDENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR, nesta Capital, nos termos dos artigos 111 e 115, § único da Lei Delegada 36/69, tendo em vista o que consta do Processo SE nº 17077/89.

DÊ-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 1990.

RAINUNDO NELSON NOGUEIRA DA CRUZ
 DIRETOR DA USA/SE

prot. 01009

cas, autorizada a promover os procedimentos necessários para a realização e contabilização de acordo com as normas financeiras vigentes;

Art. 3º - Os recursos oriundos em EM 048/90-FEST, são destinados para execução dos serviços de implantação na rodovia Vicinal, trecho Arari - Moitas;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA
PUBLIQUE-SE E
CUMPRE-SE

ENGR. JOSÉ MAX PEREIRA BARROS
 Diretor Geral do DER-MA.

FEST - FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO

EM Nº _____

ORGÃO RESPONSÁVEL: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MARANHÃO

SUB-PROJETO: IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA VICINAL, TRECHO ARARI - MOITAS

DETALHAMENTO MENSAL DO ELEMENTO DE DESPESAS - 4.1.3.0 - INVESTIMENTO E REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL

MESES	01	02	03	04	05	06	07	31	32	44	TOTAL
JANEIRO											
FEVEREIRO											
MARÇO	400.000,00	1.000.000,00			100.000,00			1.000.000,00			2.500.000,00
ABRIL											
MAIO											
JUNHO											
JULHO											
AGOSTO											
SETEMBRO											
OUTUBRO											
NOVEMBRO											
DEZEMBRO											2.500.000,00

EM _____

prot. 01017

PORTARIA GAB.DRG.Nº 029/90

São Luís - Maranhão
09 de março de 1990

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

I - DISPENSAR o servidor, Armando Noberto Farias Filho, matrícula funcional nº046821, da Função Gratificada Símbolo FG-03, de Residente do Distrito Rodoviário de Balsas (DR-06).

II - DESIGNAR o servidor, Armando Noberto Farias Filho, matrícula funcional nº046821, para exercer a Função Gratificada Símbolo FG-03, de Chefe da Seção de Fiscalização da Diretoria de Operações (DOP).

Dê-se Ciência
Publique-se e
Cumpra-seENGO. JOSÉ MAX FERREIRA BARROS
Diretor Geral do DER-MA

prot. 01017

PORTARIA GAB.DRG.Nº 030/90

São Luís - Maranhão
09 de março de 1990

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor, José Carvalho e Silva, matrícula funcional nº 015917, para exercer a Função Gratificada Símbolo FG-03, de Chefe de Fiscalização e Assistente Técnica de Balsas (DR-06).

Dê-se Ciência
Publique-se e
Cumpra-seENGO. JOSÉ MAX FERREIRA BARROS
Diretor Geral do DER-MA

prot. 01017

Procuradoria Geral do Estado

Portaria nº 055 de 07 de março de 1990

O Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper, o período de férias concedido pela Portaria nº 273/89, de 03.07.89, à servidora MARIA DA GRAÇA LIMA AZEVEDO,

Procurador de 3ª classe, matrícula nº 384891, integrante do Quadro de Cargos Estatutários, lotada e com exercício na Procuradoria Administrativa e Trabalhista deste Órgão, a partir de 07.03.90.
Dê-se ciência e cumpra-se.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM SÃO LUÍS, 07 DE MARÇO DE 1990.WALBER CARVALHO DE MATOS
Procurador-Geral do Estado

prot. 01012

SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 032/90/GS/STDU

São Luís, 05 de março de 1990

O SECRETÁRIO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar ALBERTO DE OLIVEIRA CARRAS, Motorista, matrícula nº 273155, para exercer a Função Gratificada símbolo C-F, de Motorista do Secretário Adjunto da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Urbano, em substituição ao seu Titular, devendo não ser considerado no período de 05.02.90 à 07.03.90.

SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EM SÃO LUÍS, 05 DE MARÇO DE 1990.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

JOSE MANUEL DE SOUSA
Sec. Trab. e Desenvolvimento Urbano

prot. 01010

PORTARIA Nº 033/90/GS/STDU

São Luís, 06 de março de 1990.

O SECRETÁRIO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar MARIA ANJÉLICA CARVALHO DOS SANTOS, A - gente Administrativo, Matrícula nº 145078, para exercer em substituição a Função Gratificada símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Prestação de Contas e Controle de Convênios da Unidade Setorial de Finanças - USF, desta Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Urbano durante o impedimento legal e temporário do seu Titular.

SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EM SÃO LUÍS, 06 DE MARÇO DE 1990.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

JOSE MANUEL DE SOUSA
Sec. Trab. e Desenvolvimento Urb. no

prot. 01010

RESOLUÇÃO Nº 03/90

- PORTARIA Nº 071 de 22.01.90 - Conceder a INÁ LUIZA GUTERRES MENDES, Assistente Social, Matrícula 303941, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referentes a 1989, a partir de 02.01 a 31.01.90.
- PORTARIA Nº 079 de 08.02.90 - Alterar o adicional de GRAÇA MARIA PINHEIRO FERREIRA, Aux.Op.Serviços Diversos, Matrícula 261792, de 03% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) a partir de 01.02.90.
- PORTARIA Nº 080 de 08.02.90 - Alterar o adicional de MARINALVA DA CONCEIÇÃO RAPOSO, Agente Administrativo, Matrícula 123638, de 05% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) devendo ser considerado a partir de 01.06.89.
- PORTARIA Nº 083 de 09.02.90 - Conceder a VALFLOR DA CONCEIÇÃO LOUZEIRO OLIVEIRA, Desenhista, Matrícula 270462, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio a partir de 12.02 a 14.03.90.
- PORTARIA Nº 084 de 09.02.90 - Conceder a DENISE REIS FRAZÃO, Orientador de Produção, Matrícula 439802, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio a partir de 12.02 a 12.04.90.
- PORTARIA Nº 085 de 09.02.90 - Conceder a JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA, Agente de Atividade Comunitária, Matrícula 344861, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 12.02 a 14.03.90.
- PORTARIA Nº 087 de 15.02.90 - Conceder a ASSUNÇÃO DE MARIA CHAGAS, Assistente Social, Matrícula 306582, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 14.02 a 16.03.90.
- PORTARIA Nº 088 de 16.02.90 - Conceder a MARIA SALETE DE SOUSA NASCIMENTO, Aux. de Atividade Médico-Hospitalar, Matrícula 273243, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 14.02 a 16.03.90.
- PORTARIA Nº 089 de 16.02.90 - Conceder a JOSÉ ALRINO SILVA BOUÈRES, Agente Administrativo, Matrícula 256123, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 14.02 a 16.03.90.
- PORTARIA Nº 092 de 19.02.90 - Conceder a BENEDITA FAUSTINA SANTOS, Aux.Op.Serviços Diversos, Matrícula 811406, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 02.02 a 03.03.90.
- PORTARIA Nº 093 de 01.03.90 - Conceder a JOSÉ ROBERTO CORREA, Aux.Op.Serviços Diversos, Matrícula 394361, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 09.02 a 11.03.90.
- PORTARIA Nº 094 de 01.03.90 - Conceder a SILVIA RAIMUNDA CASTRO SOUSA, Agente Administrativo, Matrícula 337048, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1990, a partir de 05.02 a 07.03.90.
- PORTARIA Nº 096 de 01.03.90 - Conceder a JOSÉ ADRIANO JANSEN, Assessor, Matrícula 398420, 30 (trinta) dias de férias, referente a 1989 a partir de 01.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 097 de 01.03.90 - Conceder a LUIZELINA DA SILVA COSTA, Auxiliar Administrativo, Matrícula 439992, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 098 de 01.03.90 - Conceder a SILVIA Mª CARVALHO CAMPOS, Assistente Social, Matrícula 347443, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 099 de 01.03.90 - Conceder a LUCILENE SILVA COSTA, Agente Administrativo, Matrícula 825232, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 05.03 a 03.04.90.

- PORTARIA Nº 100 de 01.03.90 - Conceder a HELINA TEREZA CASTRO VIEIRA, Assistente Social, Matrícula 236206, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 101 de 01.03.90 - Conceder a JOSÉ RIBAMAR FORTIELLA FERREIRA, Chefe de Gabinete, Matrícula 386599, 30 (trinta) dias de férias referente a 1990, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 102 de 01.03.90 - Conceder a JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS RIBEIRO, Agente de Portaria e Vigilância, Matrícula 344853, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 107 de 01.03.90 - Conceder a LUIZ MANIRA MACIEL ABAS, Agente Administrativo, Matrícula 322200, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 07.03 a 09.04.90.
- PORTARIA Nº 103 de 01.03.90 - Conceder a EUNICE BARBOSA MARINHO, Aux.Op. Serviços Diversos, Matrícula 256693, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1990, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 105 de 01.03.90 - Conceder a JOSÉ DE RIBAMAR GOMES DA SILVA, Técnico em Educação Física, Matrícula 272997, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, a partir de 07.02 a 07.04.90.
- PORTARIA Nº 108 de 01.03.90 - Conceder a MIGUEL AZEVEDO DOS ANJOS FILHO, Motorista, Matrícula 333708, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 109 de 01.03.90 - Conceder a MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, Motorista, Matrícula 839746, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 110 de 01.03.90 - Conceder a JOSÉ DE RIBAMAR MATOS, Assessor, Matrícula 391003, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 05.03 a 03.04.90.
- PORTARIA Nº 111 de 01.03.90 - Conceder a SILVIA REGINA ALVES RAIMA, Agente Administrativo, Matrícula 142600, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 01.03 a 30.03.90.
- PORTARIA Nº 112 de 01.03.90 - Conceder a MAGNA REGINA SILVA MUNES, Instrutor de Práticas Esportivas e Recreação, Matrícula 143990, do Quadro de Cargos Estatutários do Estado, 30 (trinta) dias de férias referente a 1989, a partir de 01.03 a 30.03.90.
- PORTARIA Nº 117 de 06.03.90 - Conceder a AMÉLIA FONSECA ANAÏJO, Aux.Op.Serviços Diversos, Matrícula 145003, 30 (trinta) dias de férias referente a 1990, a partir de 06.03 a 04.04.90.
- PORTARIA Nº 118 de 06.03.90 - Conceder a JOSÉ DE RIBAMAR SOARES FONTES, Aux. de Serviços Médico-Hospitalar, Matrícula 864389, 30 (trinta) dias de férias referente a 1990, a partir de 06.03 a 04.04.90.

prot. 01011

mantenha - se
informado, faça sua
assinatura do

DIÁRIO OFICIAL

Secretaria de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de competência delegada pelo Decreto nº 9309, de 10/07/83, com a nova redação dada pelo Decreto nº 9680, de 03/10/84, art. 1º, alínea "d",

R E S O L V E :

Conceder Aposentadoria Voluntária a MARIA DE LOURDES BASTOS SOARES DOS REIS, matrícula nº 077675, no cargo de Assistente Social, Classe C, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria de Saúde, com proventos integrais, incluídos da gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 20% (vinte por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 22, inciso III, "a", da Constituição Estadual, c.c. a Lei Delegada nº 36/69, arts. 63, 68, § 2º, 156 e Decreto nº 428/71, tendo em vista o que consta do Processo nº SESP - 8761/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE MARÇO DE 1990.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA Secretário de Administração

prot. 01045

Gabinete Civil do Governador

DECRETO Nº 11.401 DE 14 DE MARÇO DE 1990

Declara ponto facultativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Governo do Estado almeja dar aos servidores públicos estaduais a oportunidade de homenagear o ilustre e notável político maranhense, Presidente José Sarney, no momento em que retorna ao convívio dos seus conterrâneos, a pôs cumprir a honrosa e digna missão de dirigir os destinos da Nação Brasileira,

D E C R E T A :

Art. 1º - É declarado ponto facultativo nas repartições públicas estaduais da administração centralizada e autárquica o dia 15 de março de 1990.

Art. 2º - Excetua-se do disposto no artigo anterior as atividades consideradas essenciais e que não possam sofrer paralisação.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE MARÇO DE 1990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and notes at the bottom of the first page.

prot. 01084

LEI Nº 5.002 DE 13 DE MARÇO DE 1990

Dá nova redação ao Art. 10 da Lei nº 4.993, de 09 de março de 1990.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os meus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 10 da Lei nº 4.993, de 09 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Ficam reajustados em 150% (cento e cinquenta por cento) calculados sobre os valores percebidos no mês de fevereiro de 1990 os vencimentos, soldos, gratificações de cargos, funções gratificadas, o valor do salário-família dos servidores civis e militares do Poder Executivo, administração direta, autárquica e fundacional, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, bem como dos proventos dos inativos".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 1990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and notes on the right side of the second page.

prot. 01082

LEI Nº 5.003 DE 13 DE MARÇO DE 1990

Dá nova redação ao Art. 10 da Lei nº 4.994, de 09 de março de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os meus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 10 da Lei nº 4.994, de 09 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Ficam reajustados em 150% (cento e cinquenta por cento) calculados sobre os valores percebidos no mês de fevereiro de 1990 os vencimentos, gratificações de cargos, funções gratificadas, e o valor do salário-família dos servidores do Poder Legislativo, bem como, dos proventos dos inativos".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 1990, 1699 DA INDEPENDÊNCIA E 1029 DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and notes on the right side of the third page.

prot. 01082

LEI Nº 5.004 DE 13 DE MARÇO DE 1990

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 4.995, de 09 de março de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.995, de 09 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam reajustados em 150% (cento e cinquenta por cento) calculados sobre os valores percebidos no mês de fevereiro de 1990 os vencimentos, gratificações de cargos, funções gratificadas, e o valor do salário-família dos servidores do Poder Judiciário, bem como, dos proventos dos inativos".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 1990, 169º DA INDEPENDÊNCIA E 102º DA REPÚBLICA.

Caetano
Gov. do Maranhão
[Signature]
[Signature]
[Signature]

prot. 01082

Assembleia Legislativa

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 008/89, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 08 de março do ano em curso, Resolve promulgar o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO nº 145/90.

CONCEDE Medalha "Manoel Bequimão"

Art. 1º - Fica concedida a Medalha "Manoel Bequimão" ao Dr. Alfredo Salim Dualibe.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto Legislativo pertencerem que o cumpram e façam cumprir na forma em que se encontra redigido. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, o faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "GERVÁSIO SANTOS" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 08 de março de 1990.

[Signature]
IVAR SALDANHA
Presidente

[Signature]
ELBER CARVALHO BRANCO
Primeiro Secretário

[Signature]
GALENO EDGAR BRANDES
Segundo Secretário

prot. 01060

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e tendo em vista o que dispõe em seu art. 2º o art. 41, da Constituição do Estado, PROMULGA a seguinte:

* EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 002/90

Art. 1º - O parágrafo único do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O plebiscito de que trata o artigo 1º desta Constituição será realizado após a publicação da Lei a que se refere este artigo, em data a ser designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que não poderá ultrapassar a 03 de maio de 1990.

Art. 2º - Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de 1989, um artigo que tomará o número 50, com a seguinte redação:

"Art. 50 - Até que a Lei Complementar disponha sobre a matéria, na forma do art. 1º desta Constituição, a criação dos Municípios constantes do art. 48 deste Ato fica subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- I - População mínima de 500 (quinhentos) eleitores;
- II - A área não pode interromper a continuidade territorial do Município ou dos Municípios de origem.

§ 1º - O desmembramento de Município ou Municípios, para a criação de nova unidade municipal, não lhes poderá acarretar a perda dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Somente será considerada aprovada a emancipação quando o resultado do plebiscito obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores pertencentes à área objeto do desmembramento.

§ 3º - As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão realizadas na mesma data em que se realizarem as eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual previstas na Constituição Federal para o ano de 1990.

§ 4º - O término do primeiro mandato dar-se-á em 31 de dezembro de 1992.

MANDA, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "GERVÁSIO SANTOS" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em São Luís, 09 de março de 1990.

[Signature]
IVAR SALDANHA
Presidente

[Signature]
ELBER CARVALHO BRANCO
Primeiro Secretário

[Signature]
GALENO EDGAR BRANDES
Segundo Secretário

prot. 01060



EMBRANCO

DAS NORMAS TÉCNICAS E DO ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas.

01. As matérias deverão ser datilografadas com clareza, nitidez, sem rasuras, em espaço um (01) corpo dez (10), na medida de 17cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 17cm de largura para uma coluna e de 35cm para duas colunas da página;
02. Na abertura dos parágrafos deverão ser avançados horizontalmente dez (10) espaços datilográficos e dois (02) espaços verticais entre os títulos, para maior facilidade da leitura;
03. O texto não deverá ser **todo** datilografado com letras maiúsculas, admitindo-se estas para algum destaque como título, subtítulo e outros casos extremamente necessários;
04. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas sem ultrapassá-las, conforme este próprio modelo;
05. Datilografar os nomes dos signatários em letras maiúsculas e abaixo das assinaturas, no entanto não devem atingir o texto a ser publicado, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo;
06. Evitar amarrotar, dobrar ou molhar os originais;
07. Evitar anotações, erros datilográficos e quaisquer rasuras;
08. Numerar no verso do original, quando se tratar de material com mais de uma lauda;
09. Encaminhar atos oficiais para publicação através de expediente do órgão expedidor, devendo neste constar a relação dos mesmos e o número de vezes que deverão ser publicados, inclusive o respectivo intervalo, quando for o caso;
10. As matérias serão recebidas quarenta e oito (48) horas antes da data solicitada no horário das 07:30 às 13:30 horas;
11. Formular os pedidos de sustação de matérias a serem publicadas, por escrito à Diretoria do Diário Oficial até vinte e quatro horas (24) após a sua entrega;
12. Manifestar reclamações por escrito até trinta (30) dias após a circulação do jornal, quando o erro for proveniente de falha técnica do SIOGE e se o erro for do original, a retificação estará sujeita a pagamento;
13. Serão aceitas cópias xerográficas, desde que nítidas de modo que não prejudiquem a reprodução da matéria;
14. Não serão aceitos fotolitos e reduções;
15. Os originais encaminhados para publicação não serão devolvidos em hipótese alguma e, serão arquivados apenas por sessenta (60) dias após a circulação do jornal;
16. O não cumprimento destas normas, implicará na devolução dos originais para publicação;
17. Estas normas entrarão em vigor a partir da data de sua publicação;

Obs: Publicada no D.O.E. de 16 de março de 1989, Nº 051.



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial



ANO LXXXIII Nº 228 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 1989 EDIÇÃO DE HOJE 34 PÁGINAS

Publicações do Poder Executivo

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

	P.
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR.....	04
Decreto	
Crédito Suplementar.....	04, 10
Insenção de ICMS.....	09
Atualização do ICMS.....	09
Concessão de Redução de Base de Cálculo do ICMS.....	10
Cria Posto de Arrecadação do DETRAN.....	10
Lei	
Disposição sobre as Áreas e os Limites dos Municípios Maranhenses.....	14, 20, 24
Criação de Municípios Maranhenses.....	19, 24
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	02
Concessão.....	02
Aposentadoria.....	02
SECRETARIA DE CULTURA DO MARANHÃO....	02
Portaria	
Designação.....	02
SECRETARIA DA FAZENDA.....	02
Portaria	
Designação.....	02
Título de Proventos.....	03
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	13
Edital de Citação.....	13
Aviso de Edital.....	13
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS....	03
Pauta de Julgamento.....	03

faça sua assinatura do

DIÁRIO OFICIAL

EXPEDIENTE

SIOGE — Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado
Criado pelo Dec. nº 57, de 23.12.1905

Epitácio Cafeteira Afonso Pereira
Governador do Estado do Maranhão

Clovis Viana Soares da Fonseca
Secretário de Administração

José Ribamar Carvalho Moura
Diretor-Presidente

Rita Gonçalves Marques Portella Ferreira
Diretora do Diário Oficial

Carlos Alberto da Silva Leite
Diretor Industrial

Stênio José Mendonça
Diretor Adm. Financeiro

PUBLICAÇÕES

Valor em colt na de 1 cm x 6,5cm
Terceiros .. NCz\$ 16,80
Executivos.. NCz\$ 4,70
Judiciário .. NCz\$ 4,70

ASSINATURA TRIMESTRAL

No Balcão .. NCz\$ 166,00
Via Postal .. NCz\$ 280,00
Exemplar do Dia .. NCz\$ 3,00
Após 30 dias de Circ. NCz\$ 6,00
Por Exercício decor. NCz\$ 7,50

ENDEREÇO

Rua Antonio Rayol, 505
PABX: (098) 232 - 3599 e 232 - 3759
Telex : 982411
CEP : 65.001 São Luís - MA

INFORMAÇÕES PELO FONE: 232-3756

Secretaria de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de competência delegada pelo Decreto nº 9309, de 18.07.83, com a nova redação dada pelo Decreto nº 9686, de 03.10.84, art. 1º, alínea "a".

R E S O L V E :

Conceder Aposentadoria Voluntária a WILSON AMO RIN MACEDO, matrícula nº 197989, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe D, Nível 4, do Quadro de Cargos Estatutários, lotado na Secretaria da Fazenda, com proventos integrais, incluindo a gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 35% (trinta e cinco por cento) e 100% (um por cento) de gratificação pela prestação de serviços extraordinários, ambas calculadas sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, III, 61, I, 63 e 156, c.c. o art. 23, III, "a", da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo nº 8212 - 5421/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 1989.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

Prot. 05955

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de competência delegada pelo Decreto nº 9309, de 18.07.83, com a nova redação dada pelo Decreto nº 9686, de 03.10.84, art. 1º, alínea "c".

R E S O L V E :

Apresentar Compulsoriamente, JOÃO BATISTA DE ARAUJO, matrícula nº 226548, no cargo de Auxiliar de Mecânica, Classe A, Referência I, do Quadro de Cargos Estatutários, lotado na Secretaria da Fazenda, devendo ser considerada a partir de 18.07.88, com proventos proporcionais, incluindo a gratificação de produtividade, na base de 250% (duzentos e cinquenta por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e sobre a gratificação de produtividade, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, II, 61, I e art. 12, da Lei nº 4441/82, c.c. o art. 95, I, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo nº 8212-7799/88.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 1989.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

Prot. 05955

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de competência delegada pelo Decreto nº 9309, de 18.07.83, com a nova redação dada pelo Decreto nº 9686, de 03.10.84, art. 1º, alínea "c".

R E S O L V E :

Apresentar Compulsoriamente, JOÃO ARAUJO QUEIROZ, matrícula nº 208306, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe A, Nível 1, do Quadro de Cargos Estatutários, lotado na Secretaria da Fazenda, devendo ser considerada a partir de 01.02.89, com proventos proporcionais, incluindo a gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e a função gratificada de Chefe do Posto de Arrecadação de Casseiras, Símbolo FG-1, nos

termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, II, 61, II, 63, c.c. o art. 95, I, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo nº 8212-439/89.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 1989.

CLOVIS VIANA SOARES DA FONSECA
Secretário de Administração

Prot. 05955

Secretaria de Cultura do Maranhão

PORTARIA Nº 693, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

O SECRETÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do ofício nº 113/89/CCP/DF,

R E S O L V E :

Designar IZILDO ALCINO DA ANUNCIACÃO, matrícula nº 325514, Guarda de Sinal, do Quadro Especial desta Secretaria, para substituir em suas funções o servidor ADELSON ALVES PEREIRA, matrícula nº 324442, Agente de Portaria e Vigilância nível 06, do Quadro de Funções Estatutárias, com exercício no Centro de Cultura Popular Domingos Vieira Filho, durante o seu impedimento legal e temporário, no período de 21.11.89 a 20.12.89.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE

AMÉLIO AZEVEDO NETO
Secretário de Cultura

Prot. 05964

Secretaria da Fazenda

PORTARIA Nº 1858/89-01 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar JACIREMA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 088899, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe A Nível 1 para responder pelo expediente da Seção de Telecomunicações-Símbolo FG-3, da Unidade Setorial de Administração, no período de 08.11.89 a 05.12.89, conforme anexando nº 80/89-07.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 24 DE NOVEMBRO DE 1989.

PEDRO NOVAIS LIMA
Secretário da Fazenda

Prot. 05955

PORTARIA Nº 1857/89-01 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar TÍDIA DE CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA, matrícula nº 204740, Agente Administrativo, para responder pelo expediente da Seção de Restos a Pagar e Despesas de Exercícios Anteriores, Símbolo 5-F, da Divisão Financeira da Coordenação de Tesouro, no período de 10.10.89 a 05.11.89, conforme anexando nº 039/89-3F.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPA-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 24 DE NOVEMBRO DE 1989.

PEDRO NOVAIS LIMA
Secretário da Fazenda

Prot. 05955

PORTARIA N.º 001/89 - CIA. F. FAZ. DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVO-FISCAL é designada pela Portaria nº 1730/89-02, de 11-11-89, do Excm. Sr. Secretário da Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de dia 23-11-89, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegada nº 36/69.

RESOLVE

Designar o servidor HELIO DIEZ DE PAIVA, matrícula 00015, Técnico em Contabilidade, para secretariar os trabalhos da referida Comissão.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES, em São Luís, 24 de Novembro de 1989

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DE COMISSÃO FISCAL

Presidente

Prot. 05955

TÍTULO DE PROVENTOS

OLEGARIO SILVA FERREIRO, matrícula nº 062208, apresentado voluntariamente no cargo de Agente Administrativo, Classe C, Nível 12, do Quadro de Cargos Estatutários lotado na Secretaria da Fazenda com proventos integrais, nos termos da Lei Delegada nº 36 / 69, arts. 58, II, 61, I e 156, c.c. e art. 95, I da Constituição Estadual conforme ato de 28 de abril de 1989, publicada no Diário Oficial nº 002, de 16 de maio de 1989, tem direito aos proventos anuais NCZS 14,74 (quatorze cruzados novos e setenta e quatro centavos), sendo NCZS 10,92 (dez cruzados novos e noventa e dois centavos), referente aos vencimentos do cargo efetivo, tendo em vista a que consta do processo nº 3149/89-SF.

FICHA ASSIM RETIFICADO O TÍTULO DE PROVENTOS EXPEDIDO EM 20 DE JUNHO DE 1989.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 07 DE NOVEMBRO DE 1989.

PEDRO NOVAIS LIMA
Secretário da Fazenda.

Prot. 05955

TÍTULO DE PROVENTOS

ROSEMAR NUNIZ SILVA, matrícula nº 200009, apresentada voluntariamente no cargo de Datilógrafa, Classe C Nível 09, do Quadro de Cargos Estatutários, lotado na Secretaria da Fazenda, com proventos integrais, de acordo com o ato de 28 de setembro de 1989, publicada no Diário Oficial nº 191, de 11 de outubro de 1989, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, III, 61, I e 156, c.c. e art. 95, II, da Constituição Estadual, tem direito aos proventos anuais de NCZS 6.816,60 (seis mil oitocentos e oitenta e seis cruzados novos e sessenta e seis centavos), sendo NCZS 5.453,28 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três cruzados novos e vinte e oito centavos), referente aos vencimentos do cargo efetivo e NCZS 1.363,32 (um mil trezentos e sessenta e sete cruzados novos e trinta e dois centavos), referente a gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista a que consta do processo nº 6991/89-SEFAZ.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 10 DE NOVEMBRO DE 1989.

PEDRO NOVAIS LIMA
Secretário da Fazenda.

Prot. 05955

TÍTULO DE PROVENTO



RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 226654, apresentada voluntariamente no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe 9, Nível 04, do Quadro de Cargos Estatutários, lotado na Secretaria da Fazenda, com proventos integrais, de acordo com o ato de 04 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial nº 203, de 27 de outubro de 1989, de acordo com a Lei Delegada nº 36/69, tem direito aos proventos anuais de NCZS 12.137,28 (doze mil cento e trinta e sete cruzados novos e vinte e oito centavos), sendo NCZS 5.164,80 (cinco mil cento e sessenta e quatro cruzados novos e oitenta e oito centavos) referente aos vencimentos do cargo efetivo; NCZS 1.807,68 (um mil oitocentos e sete cruzados novos e sessenta e oito centavos), referente a gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 35% (trinta e cinco por cento), calculada sobre o vencimento e NCZS 5.164,80 (cinco mil cento e sessenta e quatro cruzados novos e oitenta e oito centavos) referente a gratificação pela prestação de serviços extraordinários calculada sobre o vencimento, tendo em vista a que consta do processo nº 8328/89-SF.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 07 DE NOVEMBRO DE 1989.

PEDRO NOVAIS LIMA
Secretário da Fazenda.

Prot. 05955

TÍTULO DE PROVENTOS

FELICIANO GOMES DA SILVA, matrícula nº 192755, apresentada voluntariamente no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe A Nível 01, do Quadro de Cargos Estatutários, lotado na Secretaria da Fazenda, com proventos proporcionais, nos termos da Lei Delegada nº 36/69, arts. 58, II, 61, II, 61, parágrafo e 156, c.c. e art. 95, I, da Constituição Estadual, conforme ato de 04 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial nº 203, de 27 de outubro de 1989, e considerer de 29 de outubro de 1989, tem direito aos proventos anuais de NCZS 4.380,74 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro centavos), correspondente ao salário mínimo do Estado, visto a proporcionalidade dos seus proventos ser inferior ao referido salário mínimo, tendo em vista a que consta do processo nº 2426/89-SF.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 1989.

PEDRO NOVAIS LIMA
Secretário da Fazenda.

Prot. 05955

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA:

DIA 24 DE DEZEMBRO DE 1989

RELATOR, CONSELHEIRO ARTUR TAVAREIRA DE CARVALHO FILHO

IMPETRO Nº 040-0082/89-CCF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1987

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHOAS-MA.

SECRETARIA DE PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE NOVEMBRO DE 1989.

[Handwritten signature]
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Prot. 05955

PSR - CDA
fls. 126

Gabinete Civil do Governador

DECRETO Nº 11.320 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre a Assembleia Legislativa um crédito suplementar no valor de NCz\$ 823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil cruzados novos), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, Item III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, combinado com o Art. 63, Item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76 e autorização contida na Lei Estadual nº 4.954 de 01.12.89.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto à Assembleia Legislativa, o crédito suplementar no valor de NCz\$ 823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil cruzados novos), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme Anexo 1.

Art. 2º - Os recursos para atender ao presente crédito, decorrem da anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo 1.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Epitácio
Liduína
Secretária de Coordenação e Planejamento

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO I NCz\$

01000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
01101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA					
C Ó D I G O	E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
01101.01010212.002	COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3111.00	01	250.000,00	
		3120.00	01	73.000,00	
		3131.00	01	50.000,00	
		3172.00	01	450.000,00	823.000,00

TERMO	OUTRAS FONTES	PESSAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESP CORREN.	DESP DE CAPITAL	TOTAL
823.000,00	--	250.000,00	573.000,00	--	823.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO II NCz\$

28000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
28101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO					
C Ó D I G O	E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
28101.07401831.005	CONTAPARTIDA AOS PROGRAMAS ESPECIAIS	4130.00	01	823.000,00	823.000,00

TERMO	OUTRAS FONTES	PESSAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESP CORREN.	DESP DE CAPITAL	TOTAL
823.000,00	--	--	--	823.000,00	823.000,00

R.M. Nº 119 / 89 - CE

São Luís - Maranhão
Em, 01/Dezembro/1989

Excelentíssimo Senhor Governador.

AUTORIZAÇÃO DA LEI
[Assinatura]
04/12/1989

Tendo em vista a insuficiência de recursos em algumas dotações e a necessidade de se dar cobertura orçamentária a essas despesas, vimos solicitar a competente autorização de Vossa Excelência para abertura de um crédito suplementar no valor de NCz\$ 823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil cruzados novos), em favor da Assembleia Legislativa.

Os recursos para cobertura do presente crédito, decorrem da anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O crédito ora solicitado encontra amparo legal no Art. 63, Item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76.

Na expectativa de atendimento ao pleito ora formulado reiteramos a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Liduína
LIDUÍNA SANTOS BARÊLO
Secretária de Coordenação e Planejamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR EPITÁCIO CAPELARI
Digníssimo Governador do Estado
NESTA

DECRETO Nº 11.321 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Poder Judiciário em favor de Divisões nas Unidades Orçamentárias um crédito suplementar no valor de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros novos), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, item III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, combinado com o Art. 43, item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.67, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76 e autorização contida na Lei Estadual nº 4.954 de 01.12.89.

DECRETA.

Art. 1º - Fica aberto ao Poder Judiciário em favor de Divisões nas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros novos), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme Anexos I, II e III.

Art. 2º - Os recursos para atender ao presente crédito, correm da anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo IV.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 166º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Orafeteu
Spálio
João de Deus



QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO I R\$

04000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSOS DE TODAS AS FONTES
 04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FUNTE	VALOR	
				DETALHADO	TOTAL
04101.02040132.006	PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSOS	3120.00	01	201.000,00	450.000,00
		3132.00	01	250.000,00	
RESUMO		OUTRAS FONTS		TOTAL	
450.000,00		--		450.000,00	

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO II R\$

05000 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RECURSOS DE TODAS AS FONTES
 05101 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FUNTE	VALOR	
				DETALHADO	TOTAL
05101.02040132.007	FISCALIZAÇÃO DAS LEIS VIGENTES	3120.00	01	150.000,00	400.000,00
		3132.00	01	201.000,00	
		4120.00	01	50.000,00	
RESUMO		OUTRAS FONTS		TOTAL	
400.000,00		--		400.000,00	

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO III R\$

06000 - JUSTIÇA MILITAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES
 06101 - JUSTIÇA MILITAR

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FUNTE	VALOR	
				DETALHADO	TOTAL
06101.02040132.008	PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE PROCESSOS CRIMINAIS	3120.00	01	21.000,00	45.000,00
		3132.00	01	24.000,00	
RESUMO		OUTRAS FONTS		TOTAL	
45.000,00		--		45.000,00	

Cont. na pág. seg.

CONTINUAÇÃO

TÍTULO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		ANEXO IV		RUBRICA	
28000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
28101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO					
C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
28101.07401831.005	CONTRAPARTIDA AOS PROGRAMAS ESPECIAIS	4110.00	01	895.000,00	895.000,00
TESOURO		OUTRAS FONTES		TOTAL	
895.000,00		--		895.000,00	



E. M. Nº 120 /89 - GS

São Luís - Maranhão
Em 01/Dezembro/1989

Excelentíssimo Senhor Governador,

AUTORIZAÇÃO DE FOLHA DE AB
SÃO LUÍS, 01 DE DEZEMBRO DE 1989
JOSÉ SANTOS BARBÉLO
Secretário de Coordenação e Planejamento

Tendo em vista a insuficiência de recursos orçamentários em algumas dotações e a necessidade de se dar cobertura orçamentária a essas despesas, vimos solicitar a competente autorização de Vossa Excelência para abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil cruzados novos), em favor do Poder Judiciário.

Os recursos para cobertura do presente crédito, decorrem da anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento e encontra amparo legal no Art. 63, Item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei nº 83 de 05.04.76.

Lei nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76.

Na expectativa do acolhimento ao pleito ora formulado, reiteramos a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

José Santos Barbélo
Secretário de Coordenação e Planejamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR EPITÁCIO CAETEIRA
Digníssimo Governador do Estado
N e s t a

prot. 06101

DECRETO Nº 11.224 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre a Encargos Gerais do Estado em favor do Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Administração um crédito suplementar no valor de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil cruzados novos), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, Item III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, combinado com o Art. 63, Item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76 e autorização contida na Lei Estadual nº 4.954 de 01.12.87.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto a Encargos Gerais do Estado em favor do Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Administração o crédito

suplementar no valor de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil cruzados novos), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender ao presente crédito, decorrem da anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo II.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989. 1489 DA INDEPENDÊNCIA E 1016 DA REPÚBLICA.

Epitácio Caeteira
Governador do Estado

TÍTULO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		ANEXO I		RUBRICA	
28000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
28103 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO					
C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
28103.02070212.000	PUBLICAÇÃO DE ATOES OFICIAIS	3132.00	01	1.230.000,00	1.230.000,00
28103.02070242.000	IMPLEMENTAÇÃO DE BANCOS PARA INFORMAÇÕES	3132.00	01	2.000.000,00	2.000.000,00
TESOURO		OUTRAS FONTES		TOTAL	
3.230.000,00		--		3.230.000,00	

Cont. na pag. seg.

CONTINUAÇÃO

NUMERO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		ANEXO II		RUBRICA	
22000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
28101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO					
C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
28101.07401831.005	CONTRAFUNÇÃO AOS PROGRAMAS ESPECIAIS	4120.00	01	3.230.000,00	3.230.000,00
TOTAL		3.230.000,00		3.230.000,00	3.230.000,00

Fls. 129

E. N. Nº 123 /89 - GG

São Luís - Maranhão
Em 04/Dezembro/1989

Excelentíssimo Senhor Governador,

Autoriza a FUNDIA DA IM
São Luís, 04/12/89
Epitácio Cafeteira
Governador

Solicitamos a competente autorização de Vossa Excelência para abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil cruzados novos), em favor de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a supervisão da Secretaria de Administração.

O destaque ora pleiteado objetiva reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

A solicitação em pauta encontra respaldo legal no artigo 63, item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.11.76.

Os recursos financeiros para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento.

Esperando contar com a compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de nossa estima e consideração.

Epitácio
LIDUINA SANTOS BARBOSA
Secretária de Coordenação e Planejamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Distolessimo Governador do Estado
N E S T A

prot. 26101

DECRETO Nº 11.325 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre à Secretaria de Educação em favor de Diferentes Unidades Orçamentárias um crédito suplementar no valor de R\$ 1.319.100,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e cem cruzados novos), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 41, § 1º, item III da Lei Federal nº 4.328 de 13.03.64, combinado com o Art. 63, item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76 e autorização contida na Lei Estadual nº 4.954 de 01.12.89.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Educação em favor de Diferentes Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor

de R\$ 1.319.100,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e cem cruzados novos), destinado a reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme Anexos I, II, III e IV.

Art. 2º - Os recursos para atender ao presente crédito, decorrem da anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo V.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 689 DA INDEPENDÊNCIA E 1014 DA REPÚBLICA.

Epitácio
Epitácio
Governador do Estado

NUMERO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		ANEXO I		RUBRICA	
20000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
20101 - GABINETE DO SECRETÁRIO					
C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
20101.08070282.017	FUNCIÓNAMENTO DO GABINETE DO SECRETÁRIO	3122.00	01	52.900,00	52.900,00
TOTAL		52.900,00		52.900,00	52.900,00

Cont. na pág. ...

CONTINUAÇÃO

PSR - CDA
fls. 130

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO II

20000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
20102 - SECRETARIA ADJUNTA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
20102.08070211.011	REQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA SECRETARIA	4120.00	01	100.200,00	100.200,00
20102.08070212.018	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3132.00	01	224.100,00	224.100,00
RESUMO					
324.300,00	---	---		224.100,00	100.200,00
				TOTAL	324.300,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO III

20000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
20103 - SUPERINTENDÊNCIA DE ENSINO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
20103.08431882.053	FUNCIIONAMENTO DA COORDENADORIA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU	3254.00	01	34.100,00	34.100,00
20103.08471881.018	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	4130.00	01	879.500,00	879.500,00
RESUMO					
913.600,00	---	---		34.100,00	879.500,00
				TOTAL	913.600,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO IV

20000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
20104 - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
20104.08070202.045	FUNCIIONAMENTO DO CONSELHO	3111.02	01	28.300,00	28.300,00
RESUMO					
28.300,00	---	---		28.300,00	---
				TOTAL	28.300,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO V

28000 - RECURSOS GERAIS DO ESTADO
28101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
28101.07401831.005	CONTRAPARTIDA AOS PROGRAMAS ESPECIAIS	4130.00	01	1.319.100,00	1.319.100,00
RESUMO					
1.319.100,00	---	---		1.319.100,00	---
				TOTAL	1.319.100,00

Cont. na pag. seg.

Continuação

N.º 124 / 89 - GS

São Luis - Maranhão
Em 04 de dezembro de 1989

AUTORIZA NA FORMA DA LEI

São Luis, 04 de 12/89

[Handwritten signature]
Epitácio Cafeteira
Secretário

Excelentíssimo Senhor Governador,

Solicitamos a Vossa Excelência autorizar a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 1.319.100,00 (um milhão, trezentos e noventa mil e cem cruzeiros novos), em favor da Secretaria de Educação.

O crédito ora pleiteado objetiva dar continuidade as ações já iniciadas junto às Unidades Escolares, bem como ao custeio da própria Secretaria.

O destaque ora pleiteado encontra respaldo legal no Art. 63, Item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76.

Os recursos financeiros para atender ao presente crédito, decorrem da anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento.

Esperando contar com a compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de nossa estima e consideração.

[Handwritten signature]
LIDUINA SANTOS MARTELLO
Secretária de Coordenação e Planejamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SENHOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Distínto Governador do Estado.
NISTA

Prot. 06101

DECRETO Nº 11.328 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Concede isenção de ICMS às prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros realizadas por táxi e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso

da atribuição que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado e fundamentado no Convênio ICMS 99/89, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi).

Art. 2º - Fica dispensado de recolhimento, inclusive seus acréscimos legais, o ICMS devido em operações referidas no artigo anterior até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 3º - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a baixar as normas que se façam necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

[Handwritten signature]

prot. 06101

DECRETO Nº 11.329 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Dá nova redação ao art. 4º do Decreto 11.316/89, que dispõe sobre a atualização setorial do ICMS devido.



O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º do Decreto nº 11.316, de 29 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º - Em relação aos lotos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1989, com débitos vencidos, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - sobre o valor originário, aplicar-se-á a Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débito para com a Fazenda Estadual, referida ao mês de dezembro de 1989;

II - do resulta obtido, far-se-á a conversão, dividindo-o pelo valor do BTN Fiscal vigente no dia 1º de janeiro de 1990;

III - no dia do efetivo pagamento, reconverter-se-á em cruzeiros novos o valor obtido na forma do inciso anterior mediante a multiplicação do BTN Fiscal vigente nesse dia.*

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

[Handwritten signature]

prot. 06101

DECRETO Nº 11.330 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Concede isenção do ICMS no fornecimento de água natural canalizada e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado e fundamentado no Convênio ICMS 99/89, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentas do ICMS as operações com água natural canalizada, realizadas por órgão da administração direta ou indireta, bem como por empresa concessionária ou permissionária para fornecimento desse produto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo produzirá efeitos até 30 de setembro de 1990.

Art. 2º - Fica dispensado de recolhimento, inclusive seus acréscimos legais, o ICMS oriundo do produto mencionado no artigo anterior, nas mesmas condições, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a vigência deste Decreto.

Art. 3º - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a baixar as normas que se façam necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

[Handwritten signature]

prot. 06101

DECRETO Nº 11.531 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Compece redação de base de cálculo do ICMS nas vendas internas de derivados de petróleo que mencionam.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado e fundamentado no Convênio ICMS 101/89, de 24.10.89, celebrado e ratificado nos termos da Lei Complementar 24/75,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reduzido a base de cálculo do ICMS nas vendas internas dos produtos a seguir arrolados, de:

- I - óleo diesel: 29,4118% (124);
- II - gasolina - querosene, de aviação: 29,4118% (124);
- III - gás liquefeito de petróleo, nafta para geração de gás e gás de nafta: 64,7051% (69).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA

Deputado

prot. 86101

DECRETO Nº 11.527 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Posto de Arrecadação de DESTRAN, local e as providências correlatas.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Posto de Arrecadação do DESTRAN, localizado no município de São Luís e subordinado diretamente à Exatária do João Paulo, da 2ª Diretoria Regional da Fazenda-João Paulo.

Art. 2º - Fica criada na Secretaria de Fazenda uma (1) função gratificada do Chefe do Posto de Arrecadação- Símbolo FG-1.

Art. 3º - O Secretário de Fazenda tomará as providências que se fizerem necessárias ao funcionamento do órgão fazendário ora criado.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Deputado

prot. 86068

DECRETO Nº 11.322 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre a Encargos Gerais do Estado em favor de Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Coordenação e Planejamento um crédito suplementar no valor de R\$ 239.600.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e seiscentos mil cruzados novos), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, item II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, combinado com o Art. 43, item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.59, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76 e autorização contida na Lei Estadual nº 4.934 de 01.12.89.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Encargos Gerais do Estado em favor de Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Coordenação e Planejamento o crédito suplementar no valor de R\$ 239.600.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e seiscentos mil cruzados novos), destinado a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I.

Art. 1º - Os recursos para atender ao presente orçamento, decorrentes do Excesso de Arrecadação de Outras Receitas Patrimoniais, no valor de R\$ 111.400.000,00 (cento e onze milhões e quatrocentos mil cruzados novos), do Excesso de Arrecadação do Fundo de Participação dos Estados, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados novos), e dos Contratos de Financiamento nºs 048/89 e 049/89 que entre si celebram a Caixa Econômica Federal e o Estado do Maranhão, com a intervenção da Secretaria de Transportes e Obras Públicas do Maranhão, para execução de obras de urbanização no Bairro Santa Eulália, no valor de R\$ 28.200.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos mil cruzados novos).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Deputado

21240 DE 1974-1989 DE 1989

ANEXO I

R\$

21240 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		RECURSOS DE OUTRAS RECEITAS	
28101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO			
C.C.O.	C.F.F.C.	VALOR	
		DETALHADO	TOTAL
28101.01401811.027	Fundo Estadual de Desenvolvimento	4130,00 00	111.400.000,00
		4130,00 01	100.000.000,00
		4130,00 46	28.200.000,00
			239.600.000,00
RECURSOS DE OUTRAS FONTES		TOTAL	
239.600.000,00		239.600.000,00	

Cont. na pág. seg.



Continuação

E. N. Nº 121 / 89 - CE

São Luís - Maranhão
Em 04/Dezembro/1989
AUTORIZAÇÃO DA FUNDADAÇÃO DE
28/12/89 Nº 121/89 DE
Epitácio Cafeteria

Excelentíssimo Senhor Governador,

Objetivando o prosseguimento das diversas ações do Governo e criar condições indispensáveis ao desenvolvimento do Estado dando continuidade a execução das obras já iniciadas, se faz necessário carrear recursos indispensáveis à sua concretização.

Assim sendo, solicitamos especial atenção de Vossa Excelência no sentido de autorizar a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 239.600.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e seiscentos mil cruzados novos), e Encargos Gerais do Estado em favor de Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Coordenação e Planejamento.

O pleito ora formulado encontra respaldo legal no Art. 63, item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76.

Outrossim, esclarecemos que os recursos financeiros para a cobertura do crédito ora solicitado, decorrem do Excesso de Arrecadação de Outras Receitas Patrimoniais, no valor de R\$ 111.400.000,00 (cento e onze milhões e quatrocentos mil cruzados novos).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR EPITÁCIO CAFETERIA
Digníssimo Governador do Estado
M e m e t a

Prot. 06332

DECRETO Nº 17.323 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre o Encargos Gerais do Estado em favor de Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda um crédito suplementar no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil cruzados novos), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, itens I e III da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, combinado com o Art. 63, item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação da Lei Delegada nº 83 de 05.04.76 e autorização contida na Lei Estadual nº 4.954 de 01.12.89.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto o Encargos Gerais do Estado em favor de Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda, o crédito

suplementar no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil cruzados novos), destinado a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender ao presente crédito, decorrem do Excesso de Arrecadação de Outras Receitas Patrimoniais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados novos) e de Anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzados novos), conforme Anexo II.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FALCÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989. 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Epitácio Cafeteria
Epitácio

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO I

29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R			
				DETALHADO	TOTAL		
28102.3584942.086	CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - FASEP	3280.00	00	700.000,00			
		3280.00	01	2.200.000,00	2.900.000,00		
RESUMO		OUTRAS FONTES		PERSONAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESP. CORREN.	DESP. DE CAPITAL	TOTAL
2.900.000,00		--		--	2.900.000,00	--	2.900.000.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ANEXO II

29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç ã O	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	V A L O R			
				DETALHADO	TOTAL		
28101.07401831.005	CONTRAPARTIDA AOS PROGRAMAS ESPECIAIS	4120.00	01	2.200.000,00	2.200.000,00		
RESUMO		OUTRAS FONTES		PERSONAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESP. CORREN.	DESP. DE CAPITAL	TOTAL
2.200.000,00		--		--	--	2.200.000,00	2.200.000,00

Cont.na pág. seq.

flm. 34

Continuacao

E.M.Nº 122 / 89 - CS

São Luis - Maranhão
Em, 04/Dezembro/1989

Excelentíssimo Senhor Governador,

AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
Em 04 de Dezembro de 1989
Epitácio Cafeteira
Governador

Solicitamos a competente autorização de Vossa Excelência para abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 7.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil cruzados novos), em favor de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda.

O destaque ora pleiteado objetiva cobrir despesas decorrentes da contribuição para o PAS-CP.

A solicitação em pauta encontra respaldo legal no Art. 63, Item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76.

DECRETO Nº 11.326 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre à Secretaria de Transportes e Obras Públicas em favor de Entidades Supervisionadas um crédito suplementar no valor de R\$ 88.600.000,00 (oitenta e oito milhões e seiscentos mil cruzados novos), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, em uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, item II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, combinado com o Art. 63, item III da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 83 de 05.04.76 e autorização contida na Lei Estadual nº 4.954 de 01.12.89.

D E C R E T O

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Transportes e Obras Públicas em favor de Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de R\$ 88.600.000,00 (oitenta e oito milhões e seiscentos mil cruzados novos), destinado a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I.

Os recursos financeiros para atender ao presente dito, decorrem da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento e do Excesso de Arrecadação de Outras Receitas Patrimoniais.

Esperando contar com a compreensão de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de nossa estima e consideração.

Epitácio
LUCIANO SANTOS BARRETO
Secretário de Coordenação e Planejamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Miguelíssimo Governador do Estado
NESTA

prot. 06332

Art. 2º - Os recursos para atender ao presente crédito, decorrem do Excesso de Arrecadação de Outras Receitas Patrimoniais.

Art. 3º - Fica em decorrência dos artigos anteriores e do Art. 95, Parágrafo Único da Lei Delegada nº 17 de 07.05.69, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autorizado a abrir o referido crédito obedecendo a classificação constante do Anexo II.

Art. 4º - Os recursos para atender ao crédito autorizado no artigo anterior são oriundos do Excesso previsto no artigo 2º.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE DEZEMBRO DE 1989, 1889 DA INDEPENDÊNCIA E 1619 DA REPÚBLICA.

Epitácio
Luciano Barreto

ANEXO I

DECRETO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

34200 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS		RECURSOS DE OUTRAS RECEITAS			
34200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS					
C.D.	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR	
				DETAHADO	TOTAL
2 0 0 0 0	RODOVIAS ESTADUAIS	4315.01	00	88.600.000,00	88.600.000,00
TOTAL				88.600.000,00	88.600.000,00

ANEXO II

DECRETO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

34200 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - ENTIDADES SUPERVISIONADAS		RECURSOS DE OUTRAS RECEITAS			
34202 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER					
C.D.	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR	
				DETAHADO	TOTAL
2 0 2 1 4 0	RODOVIAS ESTADUAIS	4110.00	01	88.600.000,00	88.600.000,00
TOTAL				88.600.000,00	88.600.000,00

Continuação

E. N. Nº 125 / 89 - 02

São Luís, Maranhão
Em 04 de Dezembro de 1989

Atestado de Saúde
do Sr. JOSÉ CARLOS
Lopes Cabral

Excelentíssimo Senhor Governador,

Objetivando assegurar a pronta execução do projeto sário e apoiar o desenvolvimento das ações programadas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, solicito a Vossa Excelência para abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 88.600.000,00 (oitenta e oito milhões e seiscentos mil cruzados novos), em favor daquela Autarquia.

A referida solicitação encontra-se respaldada legal no artigo 63, item III da Lei Delegada nº 23 de 01.05.69, com a redação dada pela Lei Delegada nº 23 de 05.04.71.

Requeremos, portanto, que os recursos para esta destina sejam crédito decorrentes do exercício de competência das Outras Receitas Patrimoniais.

Contando com a aprovação de Vossa Excelência ao pleito formulado, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

LIÊNIO DE LIMA VASCONCELOS
Secretário de Administração
e Planejamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR EPIFÂNIO CAETANA
Digníssimo Governador do Estado
M a r a h ã o

prot. 65332

Secretaria de Segurança Pública

DELEGADO DE DISCIPLINA DO DEPT. DE SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA DE DISCIPLINA

A D. Sr. MARCELO DE SOUZA CARVALHO NETO, filho do Sr. Paulo, Presidente da Comissão Especial de Processo Disciplinar, no ato de sua substituição legal etc...

Foi sobre a queda virou este Edital de uma notícia tãer, especialmente o Escritório de Polícia - UIRLEY SOARES RODRIGUES, Classe "A", Rua Manoel II, N.º 11, nº 339366, que reside no Rio de Janeiro, RJ, com o conjunto habitacional EQUINOXIAL no Rio de Janeiro, RJ, bairro Vila Polidoro, nesta cidade, que o D. Sr. Delegado de Acidentes de Trânsito do Capital, sito na Rua 14 de Julho, Centro foi promovido o PROCESSO DISCIPLINAR, contra e contra, por ABANDONO DE CARGO e como o mencionado acusado encontra-se em lugar incerto e não achado para ser CITADO, é expedido o presente instrumento com o prazo de oito dias, a partir da data de sua publicação em Jornal de maior circulação desta Capital ficando o mesmo acusado CITADO a se apresentar às 10:00 horas do dia 05 de dezembro de 1989, neste Exército, ficando o dia 05 de dezembro de 1989, no Cartório da Delegacia de Acidentes de Trânsito do Capital, nos dias oito e nove de dezembro de 1989, para o depoimento e oitiva e nome de JUAN DY SOARES RODRIGUES, o qual que o diligenciado e subscrito.

MELIA MARIA DO SOCORRO CARDOSO MACHO
DELEGADA DE POLÍCIA, FISCAL -
DEPT. DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO
DE DISCIPLINAR

prot 03305

ESCOLA DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO

AVISO DE EDITAL

O Presidente da Comissão de Concurso Público, de que trata o Decreto Estadual nº 11.048, de 27 de fevereiro de 1989, torna público, com base no item I, do Título IV do Edital 01/89-SEGUP, os resultados dos exames Médicos, Biomédicos e complementares referentes à segunda etapa do concurso público de Delegado de Polícia, 4ª Classe, do Quadro de Cargos Estatutários do Poder Executivo, e estarão à disposição dos interessados na sede da Escola de Polícia Civil, na Rua da Palma, nº 136, no horário das 08:00h às 13:00h.

São Luís (MA) - 04 de dezembro de 1989

Dr. JOSÉ CARLOS LOPES CABRAL
Presidente da Comissão de Concurso

O Presidente da Comissão de Concurso Público, de que trata o Decreto Estadual nº 11.048, de 27 de fevereiro de 1989, com base no Edital nº 01/89-SEGUP, torna público a relação dos candidatos aprovados na 2ª etapa - exames Médicos e complementares - do concurso público de DELEGADO DE POLÍCIA, 4ª Classe:

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME
DELEGADO DE POLÍCIA, 4ª CLASSE - MASCULINO	
0132	Maasson Salmo de Souza
0221	Carlos Alberto Garcia
0245	Francisco de Aquino da Silva
0232	José Edilson Caridade Ribeiro
0219	Gilberto de Moura Lima
0285	Timóteo Gomes Cantanhede
0132	Mancel Maria Costa Quinzeiro
0273	Júlio Cesar Amaral de Sousa
0352	Luiz Antonio Martins Araújo (falta comprovar Raio X)
0272	Alberto Castelo Branco
0294	Oriando Pacheco de A. Filho
0277	Carlos Alberto G. Figueiredo
0015	Edras Liberalino S. Júnior
0117	Julio Cesar Falcão Leda
0134	Antonio Diniz Braga Neto
0006	Sebastião Rodrigues Silva
0269	Sebastião Anacleto F. Neto
0194	Paulo Francisco da Costa
0030	Valdeck Alexandrino da Silva
0009	José Raimundo Sampaio Silva
0241	Silas Costa Amral
3066	Francisco Carlos Souza Cunha
0071	João Luciano de Abreu M. Junior
0228	José Antonio Pinto Pereira
0034	Antonio Bezerra dos R. Filho
0072	Rubem Sergio dos Santos
0228	José S. D'Oliveira C. Junior
0371	Jorge Luiz da Silva Sales
0241	Abimael Pinheiro
0341	Ivandro Costa Jorge
0227	Marcos A. Q. de Figueiredo
0064	Magnaldo Abel Brito
0247	Adolfo Pires da Fonseca Neto
0287	Gladston Fernandes de Araújo
0098	Daniel Soares de Q. Nepomuceno
0056	Júlio Salazar Pereira
0127	Pedro Adriano Nemeles Silva
0184	Orfileno Bezerra Neto
0161	Silvan Pessoa Costa
0043	Antonio Pereira da Silva
0138	José Ribamar G. H. Junior
0149	José Almir de Sousa Macedo
0021	Pierson Raimundo Rodrigues
0163	Douglas Assunção Pojosa
0134	João Antonio A. M. Sobrinho
0128	José Beckman Ribeiro Filho
0166	Carlos Lacerda Almeida
0129	José Florencio de Souza Filho
0053	José Afonso Carvalho Ferreira
0181	Osmar Gomes dos Santos
0012	Reginaldo Nunes de Carvalho
0011	Robson Sul Lopes Silva
0146	Edmilson F. do Nascimento
0220	Joviano Furtado de Mendonça
0173	Francisco Cardozo de Souza (C/restrições)
0322	Edwarde Carneiro J. de Melo
0164	Francisco Modesto Sobrinho
0008	Paulo Roberto N. de Carvalho
0265	Antonio Carlos Rodrigues Silva
0175	Aquiles Silva Franco
0240	Stenio José Mendonça
0342	Ivanor Ribeiro da Cunha
0206	Renato Antonio Silva Cutria
0214	Luiz Henrique T. Souza
0014	Sordaan Ribeiro
0349	José Luiz Pires Sampaio
0156	Carlos Cascaes Araújo
0272	Tibério Gusmão Souza
0200	Carlos Augusto Silva Coelho
3419	Carlos Alberto C. de Oliveira
0221	Artur de Assunção da Silva
0081	Sebastião F. de Assunção
0143	Marcos Antonio Matos Lima
0123	Mauro Sordano Mendonça
0316	Antonio Carvalho Alves (Sub-judice)

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME
DELEGADO DE POLÍCIA, 4ª CLASSE - FEMININO	
0099	Neuma Maria de Oliveira
0234	Martha Helena Costa Ribeiro
0063	Regina Américo C. de Oliveira
0209	Ircelide Sousa Ribeiro
0021	Cleane Maria Lopes Mendes
0233	Maria do Socorro V. Reis
0305	Maria do S. M. C. de Oliveira
0104	Ana Tereza de C. D. Alípio

Cont. na pág. 509.

Continuação

0229	Luiz Teodoro Soares
0230	Luiz Marilza M. de S. Costa
0231	Luiz Maria Sousa Rodrigues
0232	Margarete Soares Pina
0233	Lidia Maria Santos Sousa
0234	Fanny de Sousa Brandão
0235	Maria do Socorro A. de Carvalho
0236	Fita de Cassia Graça Jardim (C/Restrições)
0237	Leiman de Moura Silva
0238	Eliana Lima Melo
0239	Maria do Carmo Sousa Figueira
0240	Maria Cristina K. Neves
0241	Virginia Lucia Ferreira Turtado
0242	Conceição de M. de S. Brabuna
0243	Zena Nélia da Silva Bezerra
0244	Silmar da Gama Rocha
0245	Trisslar Cantanhede Cunha
0246	Lucia Maria Araújo Correia
0247	Emelva Maria E. Araújo
0248	Lydia Maria Silva Lima
0249	Maria de Jesus de Sousa Melo

prot. 06345

Gabinete Civil do Governador

DI Nº 4.955 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as áreas e os limites dos Municípios Maranhenses.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As áreas e os limites dos municípios criados através do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a ter suas áreas e limites fixados nesta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE SATUBINHA, possui uma área de 457,00 Km² (quatrocentos e cinquenta e sete quilômetros quadrados) limitando-se ao Norte com o Município de Igarapé do Meio; ao Sul com os municípios de Olho D'Água das Cunhãs e Vitorino Freire; a Leste com o Município de Pio XII e a Oeste com os municípios de Santa Inês e Vitorino Freire. O Município de Satubinha fica subordinado à Comarca de Pio XII.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto 01, localizado à margem direita do Igarapé Cmarana no lugar São Bartolomeu, segue cruzando o referido Igarapé em linha reta rumo Norte, até o ponto 02, localizado a 11.500 metros do Ponto 01, daí segue em linha reta rumo Nordeste cruzando o Igarapé Canarana, continua no mesmo alinhamento passando pelo povoado Mata do Sol, segue até à margem esquerda do Rio Marim, segue pelo talvegue do referido rio à jusante até o ponto 03, na localidade Arraial; daí segue em linha reta com rumo Sudeste passando pelas localidades São Roque, Arame, Lagoa do Cigano, Ariciano e Centro do Arraial, chegando ao ponto 04 a 3 quilômetros da localidade Centro do Arraial; daí segue em linha reta até o ponto 05, no cruzamento da MA-148 com a estrada que vai para o povoado Brejo Grande, daí segue em linha reta com o rumo Sudoeste até o ponto 06, no cruzamento com o rio Maria, na localidade Centro do São Negro; daí segue em linha reta até o ponto 07, localizado à beira do Lago do Bartolomeu onde passa a estrada que vem da localidade Cana Brava, daí segue em linha reta com o rumo Sudoeste, passando pelas localidades Centro do Barão e Centro de Calisto, chegando ao Ponto 01, no lugar São Bartolomeu, fechando assim o Perímetro deste município.

O MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA, limita-se ao Norte com o Município de Bom Jardim; ao Sul com o Município de Pindaré-Mirim; a Leste com o Município de Pindaré-Mirim e a Oeste com o Município de Santa Luzia. O município possui uma área de 166 Km².

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da localidade Santa Maria, localizada na linha de limites dos municípios de Santa Luzia e Pindaré-Mirim, segue pela referida linha cruzando o Rio Itatiaia, continua, cruzando a estrada de ferro Carajás, segue até a margem direita do Rio Pindaré na localidade Barreiro; daí segue pelo talvegue do referido rio à jusante, passando pelo lugar Vadio, seguindo até a localidade Porto; daí segue pela estrada de Barros Filhos, passando pelos povoados Fimetal, Gata e Macari, seguindo até o cruzamento com a estrada que vai para Ilha do Coco; daí segue por esta estrada passando pelos povoados Ju-caral Grande e Café Merenda, seguindo até o povoado Ilha do Coco; daí segue em linha reta rumo Sudoeste passando pelo povoado Centro do Lian, seguindo até o povoado Fimetal; daí segue em linha reta Nordeste até o ponto de partida na localidade Santa Maria, fechando assim o Perímetro deste município.

O MUNICÍPIO DE NEWTON BELO, possui uma área de 785 Km² (setecentos e oitenta e cinco quilômetros quadrados).

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) COM O MUNICÍPIO DE SÃO DOCA:

ao Norte, partindo do Povoado São Raimundo da Linha, na linha Telegráfica até encontrar o povoado Caiteté, daí em linha reta até a Serra do Piracambú a Leste, cruzando os povoados de São Raimundo na RR-316, Santa Helena, Manoel Moura, Formigas, Tabocal, Centro do São João, Limão, Lagoa do Irídio, Santa Rosa e Área da FUMAI.

b) COM O MUNICÍPIO DE MONÇÃO:

A Oeste, partindo do Povoado São Raimundo da Linha no limite com o Município de São Doça ao Norte, seguindo a Linha Telegráfica

até o povoado Dauviú, deste, até o Povoado Ceatifa na altura do Igarapé Limoeiro.

c) COM O MUNICÍPIO DE CARUTAPERA:

A Leste, na Serra do Piracambú.

d) COM O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM:

Começa no povoado denominado Garrafa, pertencente ao citado Município. Seguindo-se do povoado Garrafa com um eixo verdadeiro de 270000 (duzentos e setenta graus), através de uma picada antiga da PETROBRAS até encontrar o divisor d'água da Serra Piracambú.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 148º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

[Handwritten signatures and stamps]

prot. 06393

Lei nº 4.956 de 05 de DEZEMBRO de 1989

DISPÕE sobre a área e os limites dos Municípios de Santana e Cajazeira.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Municípios de Santana e Cajazeira, criados através do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, tem as suas respectivas áreas e limites fixados na forma desta Lei.

O MUNICÍPIO DE SANTANA, limita-se ao Norte com o Município de Tutóia; ao Sul com o Município de Santa Quitéria e São Bernardo; a Leste com o Município de São Bernardo e a Oeste com o Município de Barrairinha. A área do município é de 1.478 Km².

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do cruzamento da MA-034, com a linha que forma os limites dos Municípios de Ararióes e São Bernardo, daí segue em linha reta no sentido Sudoeste, cruzando a estrada que vai de Santana para Anapurus, e a estrada Incho-Jabutí, cruza também o riacho da Onça, seguindo até o cruzamento com a linha que serve de limite entre os Municípios de Santa Quitéria e São Bernardo, daí segue por esta linha limitando com o Município de Santa Quitéria à margem esquerda do Rio Freijú no ponto onde faz limite com os Municípios de Barrairinhas e Santa Quitéria, segue pelo talvegue do referido rio à montante passando pelos lugares Cigana, Baliza D'Água, Mutun e Feijúzeiro, continua pelo referido rio até o cruzamento com a linha que serve como limite do Município de Tutóia, segue por esta linha passando pelos lugares Palmeirinha e Olho D'Água, segue cruzando os Rios Formiga, Garrapato e Barro Duro, segue na referida linha cruzando estradas São João, Tutóia e Santana Tutóia, continua na mesma linha encontrando a linha dos limites dos Municípios de Ararióes com Tutóia no lugar Passagem do Negro, daí segue pela referida linha até o ponto de partida no cruzamento desta linha com a MA-034, fechando assim o perímetro deste Município.

O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRA, limita-se ao Norte com o Município de Urbano Santos; ao Sul com os Municípios de Mata Roma e São Pedro; a Leste com o Município de Santa Quitéria e a Oeste com o Município de Chapadinha. A área do município é de 473 Km².

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da localidade Mata do Riachão à margem esquerda do Rio Preto; daí segue em linha reta rumo Nordeste, seguindo até Lagoa Amarela daí segue em linha reta rumo Nordeste até a localidade Fernandes, daí segue em linha reta rumo Nordeste, passando pelas localidades Laranjeiras, Poço e Tutanguira, seguindo até a margem esquerda do Rio Preto, próximo a localidade Sacabal, daí segue em linha reta rumo Nordeste, cruzando o Rio Preto, seguindo até o lugar Raiz, daí segue em linha reta rumo Nordeste, passando pelo lugar Sobeira, seguindo até a linha de limites dos Municípios de Santa Quitéria e Urbano Santos, segue pela referida linha passando pelo lugar Mangueira III, seguindo até a linha dos antigos limites dos Municípios de Urbano Santos e Anapurus, segue por esta linha passando pelos lugares Barra Velha e Bela Vista, seguindo até o ponto de partida na localidade Mata do Riachão, nas divisas do Município de Mata Roma, fechando assim o perímetro deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cont.na pag. seg.

Continuação

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exceleximilimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 1689 DA INDEPENDÊNCIA E 101 DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with 'F.L.S. 137'.

Prot. 06393

LEI Nº 4.917 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área dos municípios de Novo Caru e São João do Caru.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Novo Caru e São João do Caru, criado através do Art. 49, do ADCT, tem suas áreas e limites fixados na seguinte Lei, a saber:

MEMORIAL DESCRITIVO DO MUNICÍPIO DE NOVO CARU LIMITES E CONFRONTAÇÕES

A NORTE : Limita-se com os municípios de Monção e São João do Caru.

A SUL : Limita-se com o município de Santa Lenia.

A LESTE : Limita-se com os municípios de Bom Jardim e Santa Lenia.

A OESTE : Limita-se com os municípios de São João do Caru e Carutapera.

O MUNICÍPIO DE NOVO CARU, possui uma área de 2.300 km² (dois mil e quinhentos e quarenta e dois metros quadrados)

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da foz do Igarapé do Arvoredo a margem esquerda do rio Flindaré, daí segue pelo talvegue deste rio à montante até o divisor de águas na Serra do Tira-camba, na linha do antigo limite dos municípios de Carutapera e Bom Jardim, segue pela referida linha até a cabeceira do rio Caru, daí segue pelo talvegue deste rio à jusante passando pelos lugares Igarapé da Fuma, Seringal, Porto Francisco, São José, Alto Bonito, Bom Jesus e São Raimundo do Caru, continuando até o povoado da Vila do Jardim, daí segue em linha reta rumo aoeste até o povoado de Alencar, daí segue pela estrada para Nova Canaã até a linha do antigo limite dos municípios de Monção e Bom Jardim, daí segue pela referida linha até a margem direita do Igarapé do Arvoredo, segue pelo talvegue deste Igarapé à jusante passando pelos lugares São João do Turí e Centro do João Costa, seguindo até a foz deste Igarapé no rio Flindaré, ponto de partida, fechando assim o perímetro deste Município.

MEMORIAL DESCRITIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARU LIMITES E CONFRONTAÇÕES

A NORTE : Limita-se com o município de Monção

A SUL : Limita-se com o município de Novo Caru

A LESTE : Limita-se com o município de Novo Caru

A OESTE : Limita-se com o município de Carutapera.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARU, possui uma área de 670 Km² (seiscentos e vinte e sete metros quadrados).

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da margem esquerda do rio Caru próximo do povoado Porto Seguro, segue pelo talvegue do referido rio à montante passando pelos lugares Boa Esperança do Caru, São Raimundo do Caru, Bom Jesus do Caru, Alto Bonito, Porto Franco, Seringal e Santa Rosa do Caru, continua até a linha do antigo limite dos municípios de Carutapera e Bom Jardim na Serra do Tira-camba, daí segue pela referida linha passando na Cabeceira do rio Turisinho, continuando até o ponto de trifurcação das linhas de limite dos municípios de Carutapera, Monção e Bom Jardim segue pela linha do antigo limite dos municípios de Bom Jardim e Carutapera, cruzando o Igarapé do Turí e do São João, continuando até o cruzamento com a estrada que vai para a Nova Canaã, segue por esta estrada passando pelo lugar Igarapé dos Índios.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exceleximilimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 1689 DA INDEPENDÊNCIA E 101 DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with 'F.L.S. 137'.

Prot. 06393

LEI Nº 4.918 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área de São João dos Basílios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de São João dos Basílios criado através do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, tem suas áreas e limites fixados nesta Lei a saber:

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS BASÍLIOS, limita-se ao Norte com os municípios de Poção de Pedras e Santo Antonio dos Lopes; ao Leste com os municípios de Dom Pedro e Presidente Dutra e a Oeste com o Município de Jacolândia.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do cruzamento da BR-133 com a linha de limites dos municípios de Dom Pedro e Presidente Dutra, daí segue pela referida BR até o cruzamento com o Igarapé do Brejo na localidade do Brejo, daí segue pelo talvegue do referido Igarapé à jusante até seu cruzamento com a estrada que vai do lugar Centro dos Bois ao lugar Tamboril, daí segue margeando a referida estrada, passando pela localidade de Nazaré segue até a margem direita do Riacho Fraguete, no lugar Tamboril, daí segue pelo talvegue do referido riacho à jusante passando pelos lugares São Paulo, Bom Príncipe e Grandão, até sua foz à margem direita do rio Flores no lugar Baixa Funda, daí segue pelo talvegue do rio Flores à jusante, cruzando a estrada para a Barragem do Flores, continua por esta rio, passando pelos lugares São Raimundo, Concoição e Centro do Juriti, até o ponto de trifurcação das linhas de limites dos municípios de Jacolândia, Poção de Pedras e Santo Antonio dos Lopes, na localidade Serra do Saco Barreto; daí segue pela linha que antes dividia os municípios de Presidente Dutra e Santo Antonio dos Lopes, hoje divide São José das Basílios e Santo Antonio dos Lopes, passando próximo das localidades Curra d'Água e Olho d'Água até o ponto de partida no cruzamento com a BR-133, fechando assim o perímetro deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exceleximilimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 1689 DA INDEPENDÊNCIA E 101 DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with 'F.L.S. 137'.

Prot. 06393

LEI Nº 4.919 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites de municípios maranhenses.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Os municípios criados através do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, têm as suas respectivas áreas e limites fixados na forma desta Lei, a saber:

Cont.na pág. seg.

Continuação

O MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO MARANHÃO, possui uma área de 985,00 km² (novecentos e cinco quilômetros quadrados) ficando su bordado à Comarca de Barra do Corda.

O município de Santa Vitória limita-se ao Norte, com o município de Joselândia; ao Sul, com o município de Barra do Corda; a Leste, com o município de Tuntum e a Oeste, com os Municípios de Barra do Corda e Esperantinópolis.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o município de Joselândia:

Começa no divisor d'água da Serra do Pontal às margens do Rio Mearim, continuando por este divisor até o povoado denominado de Centro do Tibúrcio que, inclui para o município de Joselândia, sendo conservado os atuais limites de Joselândia e Barra do Corda.

b) - Com o município de Tuntum:

Começa no talvegue do Rio Flores defronte ao povoado Al deia, ponto de intersecção dos limites municipais de Tuntum e Joselândia. Daí, segue pelo talvegue do referido rio no sentido de montante até seu cruzamento com a estrada de rodagem BR-226, próximo ao povoado denominado Dois Irmãos, sendo resguardado os atuais limites dos municípios de Tuntum e Barra do Corda.

c) Com o município de Barra do Corda:

Começa no ponto de intersecção do Rio Flores com a estrada de rodagem BR-226, no povoado denominado de Dois Irmãos. Deixando este ponto e seguindo pela referida estrada de rodagem no sentido da Cidade de Barra do Corda, até seu cruzamento com o talvegue do Salgueiro do Faltoso. Daí, segue pelo talvegue do referido Salgueiro até sua desembocadura no Rio Mearim, nas proximidades do povoado denominado de Cocal Grande, abandonando-se a foz do Salgueiro do Faltoso e seguindo pelo talvegue do Rio Mearim, no sentido da jusante, até sua intersecção com o alinhamento de limite da Comissão Agrícola Nacional do Maranhão.

d) - Com o município de Esperantinópolis:

Começa no ponto de intersecção da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão com o talvegue do Rio Mearim. Daí segue pelo talvegue do referido Rio, no sentido da jusante, até alcançar a Serra do Pontal. Sendo resguardados os atuais limites dos municípios de Barra do Corda e Esperantinópolis.

O MUNICÍPIO DE JERIPAPO DOS VIEIRAS, possui uma área de 1.343 km² (um mil, trezentos e cinco quilômetros quadrados), desmembrado dos municípios de Grajaú e Barra do Corda, ficando subordinado à Comarca de Barra do Corda.

O MUNICÍPIO DE JERIPAPO DOS VIEIRAS, integra a Região Centro-oeste do Estado do Maranhão, limitando-se ao Norte e a Oeste com o município de São Pedro dos Cacetes; ao Sul e a Leste com os municípios de Grajaú e Barra do Corda.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o município de Grajaú:

Começa no ponto de intersecção do talvegue da foz do Rio Enjeitado com o talvegue do Rio Mearim. Desse ponto, segue por um alinhamento com a BR-226.

b) - Com o município de São Pedro dos Cacetes:

Começa no cruzamento do referido alinhamento até o lugar do Marco no divisor de águas Grajaú-Mearim. Daí segue por este divisor, até seu ponto de intersecção com a estrada carroçável que parte de Jeripapo dos Vieiras e interliga os povoados de Coquilho, Comro D'anta e Lagoa do Meio. Deste ponto segue pela referida estrada até encontrar o divisor de águas Grajaú-Mearim, depois de passar pelos povoados Lagoa Redonda, Tranqueira, Garrota, Lagoa do Limão, Lago do Encantado e Lagoa do Cão.

c) - Com o município de Barra do Corda:

Começa no ponto onde a estrada carroçável que vem da Lagoa do Cão intercepta o divisor de águas Grajaú-Mearim. Desse ponto, segue pelo divisor, até seu ponto de encontro com a estrada carroçável que vem do povoado Maru para o povoado Centro da Serra Grande, nas proximidades do povoado de Balança. Daí segue pela referida estrada, no sentido do povoado Maru, inclusive até seu ponto de intersecção com a divisa territorial da reserva indígena Cana-Brava. Desse ponto, segue pela divisa da reserva, no sentido Sudeste, até encontrar o talvegue do Rio Mearim. Daí, segue pelo talvegue do referido Rio a montante, até a foz do Rio Enjeitado, fechando assim o perímetro deste município.

O MUNICÍPIO DE MILAGRES, limita-se ao Norte com o município de Santa Quitéria; ao Sul com o município de Brejo; a Leste com o Estado do Piauí pelo Rio Parnaíba e a Oeste com os municípios de Urbano Santos e Anapurus. O MUNICÍPIO DE MILAGRES, possui uma área de 473,00 km² (quatrocentos e setenta e três quilômetros quadrados.)

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da margem esquerda do Rio Parnaíba na localidade São Francisco, segue pela estrada que vai para o lugar Planalto, passando pelos lugares Praia do Rosário, Cocalinho, Caxingó e Vigia, até o cruzamento com a MA-034 no lugar Planalto. Daí, segue em linha reta rumo OESTE até a localidade São José do Macatão. Daí, segue pela estrada que vai para o lugar Várzea do Meio o cruzamento com o Rio Buriti, no lugar Várzea do Meio. Daí, segue em linha reta rumo Noroeste cruzando o caminho que vai de Macacos das Faveiras a Veados Branco, passando pelo povoado Foleiros, continuando até a linha do antigo limite dos municípios de Brejo e Anapurus. Daí, segue pela referida linha até o Povoado Ações, onde termina a linha dos referidos limites municipais. Daí segue em linha reta rumo NOROESTE até a margem direita do riacho Facó. Daí segue pelo talvegue deste riacho à jusante até o cruzamento com a estrada SETEIRO-COCALINHO. Daí

segue em linha reta rumo SUDESTE passando pelo lugar Mangueira, continuando até a cabeceira do Rio Juçara.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Carvalho
138
138

Prot.06393

LEI Nº 4.740 em 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites do Município de Central.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Central, criado através do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, tem sua respectiva área e limite fixa da forma seguinte:

O Município de Central, possui uma área de 398,00 km² (trezentos e noventa quilômetros quadrados) desmembrado do Município de Mirimã. Limita-se ao Norte com o Município de Mirimã; ao Sul com os Municípios de São João e Pinheiro; ao Leste com o Município de Guimarães e a Oeste com o Município de Pindamon. O Município de Central fica subordinado à Comarca de Guimarães.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da foz do riacho Gama à margem esquerda do Rio Pindamon, segue pelo talvegue do riacho Gama à montante até o Porto do Salgado onde fica o marco de Pedra à margem esquerda deste riacho; segue daí por uma reta até o lugar Ubiratuba onde cruza o rumo Norte-Sul, que vem do marco de Pedra nas matas de Santana, segue por este alinhamento em direção Sul-Norte até o referido marco nas matas de Santana à margem esquerda do Rio das Almas, daí segue pelo talvegue deste Rio à jusante até o cruzamento com a estrada que vai do povoado Anajazal ao lugar Aleguas, daí segue pela referida estrada, passando pelo povoado Anajazal seguindo até o cruzamento com o Rio Uru, daí segue pelo talvegue deste Rio à montante até o povoado Uru, no cruzamento do referido Rio com a estrada que vai do povoado Terra Nova ao povoado São João de Melo, daí segue pela referida estrada, passando pelos povoados Rio dos Peixes e Bial no cruzamento da MA-006; daí segue até o povoado Terra Nova, até o rumo da declinação das terras dos herdeiros de Abelardo da Silva Ribeiro, seguindo por este rumo até a vala denominada Marituba, seguindo por este até sua foz à margem esquerda do Rio Pindamon, daí segue pelo talvegue deste rio à montante até a foz do riacho Gama à sua margem esquerda, fechando assim o perímetro deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Carvalho
138
138

Prot.06393

139

LEI Nº 4.951 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites dos Municípios de Cruzeiro do Maranhão e Água Doce.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os municípios de Cruzeiro do Maranhão e Água Doce, criados pelo art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a área e os limites a saber:

O MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE, possui uma área de 356 Km² (trezentos e cinquenta e seis quilômetros quadrados) limitando-se ao norte com o município de Araioases; ao sul com o município de Araioases; a leste com o município de Araioases e a oeste com o município de Barro Duro.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da foz do Rio Coqueiro, na Ilha do São Bernardo; daí segue pelo talvegue deste rio à montante até a foz do riacho do Canto Grande segue por este riacho até a linha que serve como limite dos municípios de Tutóia e Água Doce; daí segue pela referida linha até a linha que servia como limites entre os municípios de Tutóia e Araioases, hoje Barro Duro e Água Doce, segue por esta linha até a cabeceira do riacho Freibeira na estrada que vai de Santa Rosa para a Crivilha, segue pela referida estrada até o povoado Santa Rosa; daí segue até Foz Danta à margem esquerda do Rio Barro Duro, segue pelo talvegue deste rio à jusante até a Ponta da Matinha na foz do Rio Papagaio, segue pelo talvegue deste rio à montante até sua confluência com o rio Água Doce, segue pelo talvegue deste rio à jusante até a Bahia São Bernardo na foz do rio Coqueiro ponto inicial desta Perímetro.

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO MARANHÃO, possui uma área de 339 Km² (trezentos e trinta e nove quilômetros quadrados). Limita-se ao norte com o município de Palmeirândia; ao sul com os municípios de Finheiro e São Bento; a leste com o município de São Bento e a oeste com o município de Finheiro.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do cruzamento da MA-006 com a estrada que vai do Povoado São Roque para o lugar Lagoa; daí segue em linha reta com o rumo Sudeste até o lugar Santo Antonio, na estrada que vai do Povoado São João dos Penha para Mato Grosso, segue pela referida estrada até o cruzamento com o Igarapéçu; daí segue em linha reta rumo Sudoeste até o cruzamento com a estrada que vai do lugar Olho D'Água dos Crentas ao lugar São Miguel na cabeceira do Igarapéçu; daí segue pela referida estrada até o lugar São Miguel, de onde segue em linha reta até Manis no cruzamento com a estrada que vai do lugar Souto ao lugar Manis; daí segue em linha rumo Noroeste até o lugar Lago de Areia; daí segue em linha reta no sentido Sudeste, cruzando o riacho Macajubal, passando pelas localidades Ilha Terceira e Netiro, até o lugar Teresópolis; daí segue em linha reta até o cruzamento São José-Bamburral com a estrada Teresópolis - São José, segue pela estrada Teresópolis - São José até cruzar o Riacho Bamburral; daí segue em linha reta com rumo Sudeste, passando pelas localidades Parão e São Balduino, segue até o Povoado Conserva; daí segue em linha reta com rumo Norte até o Povoado São Roque; daí segue em linha reta no sentido Noroeste até o cruzamento da MA-006 com a estrada que vai do Povoado São Roque ao Lugar Lagoa, fechando assim o Perímetro deste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excmo. Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 169º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Handwritten signature and stamp of the Governor.

prot.06393

Lei n.º 4.902 de 05 de DEZEMBRO de 1989

DISPÕE sobre a área e o limite do Município de Filões.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Filões, criado através do art. 48

do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais passa a ter sua área e limites formados nesta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE FILÕES, possui uma área de 2.695 Km² (dois mil seiscentos e noventa e cinco quilômetros quadrados) limita-se ao norte com o município de Turiaçu; ao sul com os municípios de Santa Helena e Santa Luzia do Paruá; a leste com os municípios de Santa Helena e Cururupu e a oeste com o município de Cândido Mendes.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto de Cruzamento das linhas de limites dos municípios de SANTA LUZIA DO PARUÁ e CÂNDIDO MENDES à margem esquerda do RIO URUBUCU; daí segue pela linha limite com CÂNDIDO MENDES passando pelos povoados SEARA DA FIRANINHA, FIRANHA e TRÊS PASSOS, seguindo até a margem direita do RIO COBRAS, segue pelo talvegue deste rio à jusante, passando próximo ao povoado CAXIAS, seguindo até a foz do referido rio à margem esquerda do rio TURIAÇU, daí segue pelo talvegue deste rio à montante passando pelo lugar RESENDE e pela sede do município FILÕES, seguindo até a foz do rio RONCA à margem esquerda do rio TURIAÇU segue pelo talvegue do rio RONCA à montante, passando pelos lugares SÃO BENTO e POZEIRA, seguindo até a confluência dos rios URUBUCU e PARUÁ, seguindo pelo talvegue do rio URUBUCU à montante até o ponto de partida no cruzamento das linhas de limite dos municípios de SANTA LUZIA DO PARUÁ e CÂNDIDO MENDES, fechando assim o perímetro deste município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excmo. Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 169º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Handwritten signature and stamp of the Governor.

prot.06393

Lei n.º 4.963 de 05 de DEZEMBRO de 1989

DISPÕE sobre as áreas e os limites de Municípios maranhenses.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As áreas e os limites dos Municípios maranhenses criados através do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, passam a ter suas áreas e limites fixados nesta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE MUCURÁ, possui uma área de 275 Km² (duzentos e setenta e cinco quilômetros quadrados).

O Município de Mucurá limita-se ao Norte com o Município de João Lisboa; ao Sul com o Município de Imperatriz; a Leste com o Município de Buritirana e a Oeste com o Município de João Lisboa.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da foz do Riacho Camarinho à margem esquerda do Rio Cacaú, daí segue pelo talvegue do Rio Cacaúzinho à montante até a foz do Brejo da Jussara; daí segue em linha reta rumo Leste até o cruzamento do Brejo do Açaiçal com a estrada vicinal que liga o Povoado Boca da Mata ao Povoado Açaiçal Grande, daí segue pelo talvegue do referido Brejo à jusante, passando pela Grota do Paracanda, até sua confluência com o Riacho Cacaú Grande, daí segue pelo talvegue deste riacho à jusante até o ponto de partida em sua foz do Riacho Cacaúzinho, fechando assim o perímetro deste Município.

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, com uma área de 968 Km² (novecentos e sessenta e oito quilômetros quadrados) desmembrado de área do Município de Imperatriz, sede Estado, com sede no povoado denominado Brejão, constituido de um único distrito e fica subordinado à Comarca de Imperatriz.

O Município de São Francisco do Brejão, integra a região sudoeste do Estado do Maranhão, limitando-se ao Norte, com o Município de Açailândia; ao Sul com o Município de Imperatriz; a Leste com o Município de João Lisboa e a Oeste com o Município de Imperatriz.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o Município de Açailândia: Começa no ponto de intersecção da BR 222 com a linha de rumo 116º NE; daí segue pela referida linha, até encontrar o limite do Município de João Lisboa.

b) Com o Município de João Lisboa:

Cont.na pag.seg.

Continuação:

Conserva os atuais limites municipais entre Imperatriz e João Lisboa, até onde a linha divisória dos referidos Municípios intercepta o talvegue da Ribeira Barro Grande.

c) Com o Município de Imperatriz:

Começa no ponto onde os atuais limites dos Municípios de Imperatriz e João Lisboa, intercepta o talvegue da Ribeira do Barro Grande; daí segue pelo talvegue da referida Ribeira à jusante, até seu ponto de intersecção com a BR 222; daí segue pela BR 222, no sentido da Cidade de Açailândia, até encontrar o ponto de intersecção da linha de rumo 1160 NW, com a BR 222.

O MUNICÍPIO DE BURITIRANA, possui uma área de 670 Km² (seis centos e setenta quilômetros quadrados).

O Município de Buritirana limita-se ao Norte, com o Município de João Lisboa; ao Sul com o Município de Montes Altos; a Leste com o Município de Amarante do Maranhão e a Oeste com o Município de Natividade.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do cruzamento do Brejo do AÇAILHAL com a estrada vicinal que liga o Povoado BOCA DA MATA ao Povoado ACEIAL GRANDE; daí segue pelo talvegue do referido BREJO à montante até a nascente do BREJO DO AÇAILHAL; daí segue em linha reta rumo Nordeste até a nascente do córrego GROTA DO CHUPÁ; daí segue pelo talvegue deste córrego à jusante, até a sua foz a margem esquerda do Rio Pindaré; segue pelo talvegue deste Rio à montante até a foz do Rio Casa Sô ou Coroa; daí segue pelo talvegue deste Rio à montante até a nascente do Rio Nô localizada na Serra da COBRA ou FOSSE; daí segue em linha reta rumo Sudeste até a nascente do Rio Casas, seguindo reto seu talvegue à jusante até o ponto de partida na foz do Rio AÇAILHAL, fechando assim o perímetro deste Município.

O MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, possui uma área de 817 Km² (oitocentos e dezessete quilômetros quadrados) desmembrado da área dos Municípios de Carutapera e Açailândia. Limita-se ao Norte com os Municípios de Carutapera e Bom Jardim; ao Sul com o Município de Açailândia; a Leste com os Municípios de Bom Jardim e Açailândia e a Oeste com a divisa do Maranhão e o Pará.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o município de Carutapera

Começa no ponto onde o Igarapé Fanelm desemboca no Rio Gurupi; daí segue pelo talvegue do referido Igarapé, até sua nascente no divisor de águas da Serra do Piracambu.

b) Com o município de Bom Jardim:

Começa no ponto de encontro da nascente do Igarapé Fanelm com o divisor de águas da Serra do Piracambu; daí segue pelo referido divisor até a nascente do Rio Foranquete; desse ponto segue pelo talvegue do referido rio até as proximidades do Povoado Rio Verde.

c) Com o município de Açailândia:

Começa no ponto de intersecção do talvegue do Rio Foranquete com a estrada carroçável que interliga os Povoados de Rio Verde e Cajupara; desse ponto segue pela referida estrada até o Povoado de Cajupara; daí segue pela estrada Cajupara/Itinga, até encontrar a estrada que dá acesso ao Povoado Bola Branca; daí segue pela referida estrada até a sua intersecção com a linha de limite interestadual Maranhão/Pará.

d) Com o Estado do Pará:

Começa na linha de limite entre o Maranhão e o Pará nas proximidades do Povoado denominado Bola Branca; daí segue pela referida linha de limite até sua intersecção com o talvegue do Igarapé Fanelm.

O MUNICÍPIO DE LAGEADO II possui uma área de 778 Km² (setecentos e setenta e oito quilômetros quadrados). Limita-se ao norte com o município de Montes Altos; ao sul com o município de Porto Franco; ao leste com o município de Sítio Novo e a oeste com o Estado do Tocantins.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Começa no Rio Tocantins no lugar Fozbal na foz do Arraias

a) Com o município de Montes Altos:

Começa na foz do Riacho Campos e segue pelo talvegue desde rio a montante até a foz do Riacho Campos; daí segue pelo talvegue deste riacho até sua cabeceira na estrada MA-280; daí segue por esta estrada até o limite do município de Sítio Novo e Montes Altos e o município de Lageado II.

b) Com o município de Sítio Novo:

Começa na estrada que liga Sítio Novo à Montes Altos; daí segue sentido nordeste obedecendo os limites antigos do Sítio Novo passando pela BR-226 até a cabeceira do Rio Flôres limite com o município de Porto Franco.

c) Com o Município de Campestre do Maranhão:

Começa nas cabeceiras do Rio Flôres e segue pelo talvegue desse rio à jusante até 500 metros do povoado Lageado I desse ponto segue com sentido norte uma reta até 500 metros desse ponto e que com sentido noroeste uma reta passando pela BR 010 até 500 metros da margem direita do rio Tocantins desse ponto segue outra reta, com sentido Norte/Sul a 500 metros da margem do rio Tocantins até 500 metros do rio Arraias desse ponto segue uma reta com sentido nordeste passando pela BR 010 até 500 metros após o povoado de Arraias desse ponto segue uma reta sentido Norte/Sul até o rio Arraias no ponto de partida ficando fechado o perímetro do município de Lageado II, Estado do Maranhão com uma área de 778 Km².

O MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, possui uma área de 926 Km² (novecentos e vinte e seis quilômetros quadrados), desmembrado da área do Município de Porto Franco, neste Estado, com sede no povoado denominado Campestre, constituído de um único distrito e fica subordinado à Comarca de Porto Franco.

O Município de Campestre do Maranhão, integra a região do

doeste do Estado do Maranhão, limitando-se ao Norte, com o Município de Montes Altos; ao Sul e Leste, com o Município de Porto Franco e a Oeste, com o Estado de Goiás.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o Município de Montes Altos

Começa na foz do rio Lageado, à margem direita do rio Tocantins daí segue pelo talvegue do rio Lageado a montante, até a foz do rio Flôr, seu afluente à margem direita.

b) Com o Município de Porto Franco

Começa na confluência da foz do rio Flôr com o talvegue do rio Lageado; daí segue pelo talvegue do rio Lageado a montante, até sua intersecção com a estrada carroçável que dá acesso do povoado Paraíso para a cidade de Porto Franco; daí segue pela referida estrada, até seu ponto de intersecção com o talvegue do riacho Água Boa; daí segue pelo referido riacho, até seu ponto de intersecção com a BR-226; segue pela BR-226 no sentido de Porto Franco, até seu ponto de intersecção com o talvegue do riacho Natividade; daí segue pelo riacho Natividade, até sua foz no rio Tocantins.

c) Com o Estado de Goiás

Começa na confluência da foz do riacho Natividade com o talvegue do rio Tocantins; daí segue pelo talvegue do referido rio à jusante, até sua confluência com a foz do rio Lageado.

O MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, possui uma área de 2.029 (dois mil e vinte nove quilômetros quadrados) limita-se ao Norte com o Município de Açailândia e o Estado do Pará; ao Sul limita-se com o Município de Imperatriz e o Estado de Goiás; a Leste com o Município de Imperatriz e a Oeste com o município de São Pedro da Água Branca.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o município de Açailândia:

Começa o Perímetro na margem esquerda do Rio Surubim na divisa do Estado do Pará com os municípios de Açailândia e o município de Cidelândia; daí segue com o sentido Nordeste pelo talvegue deste rio até um dos seus afluentes da sua margem esquerda; segue pelo seu talvegue até a sua cabeceira; daí segue pelo seu talvegue até a sua margem esquerda; daí segue pelo seu talvegue até a sua cabeceira; daí segue uma reta com sentido Nordeste até a BR-222 que liga Açailândia a Imperatriz.

b) Com o município de Imperatriz:

Começa na BR-222 na divisa Açailândia e Imperatriz; daí segue com sentido Sudeste pela BR-222 até a cabeceira do Riacho Bom Jesus; daí segue pelo talvegue deste Riacho à jusante até o Rio Tocantins.

c) Com o Estado de Goiás:

Começa na margem esquerda do Rio Tocantins na foz do Riacho Bom Jesus; daí segue com sentido Sudoeste pelo talvegue deste Rio até a linha divisória do município de Cidelândia e São Pedro da Água Branca passando pelo povoado de Bom Jesus,

d) Com o Município de São Pedro da Água Branca:

Começa na margem esquerda do Rio Tocantins e segue uma reta no sentido Norte até a cabeceira de um riacho sem pronome; daí segue pelo talvegue dos riachos a jusante até a divisa do Estado do Pará.

e) Com o Estado do Pará:

Começa num riacho sem pronome; daí segue por uma reta no sentido Noroeste até a divisa do Município de Açailândia com 5.444m deste Riacho até o ponto de partida, fechando assim o Perímetro.

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, possui uma área de 1.299 Km² (um mil duzentos e noventa e nove quilômetros quadrados), limita-se ao Norte com o Estado do Pará; ao Sul com o Estado do Tocantins; ao Leste com o Município de Cidelândia e a Oeste com o Estado do Pará.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Cidelândia:

Começa num riacho sem pronome na divisa do Estado do Pará e Município de Cidelândia; daí segue pelo talvegue do Riacho até sua cabeceira; daí segue uma reta até 500 metros do lugar Marreco; desse ponto segue uma reta sentido NE - até 500 metros após o lugar chamado Jatobazinho; desse lugar segue uma reta NW - até 500 metros do lugar chamado Vila Nova dos Martírios; desse lugar segue uma reta com sentido Sudoeste até 1.000 metros; desse ponto segue uma reta com sentido Sudeste até 500 metros do Povoado Jatobazinho; - desse ponto segue uma reta com sentido Nordeste até 500 metros abaixo do lugar chamado Marreco - nos limites de Cidelândia; desse ponto a 500 metros do lugar chamado Marreco segue com sentido NS até o Rio Tocantins.

b) - Com o Estado do Tocantins:

Começa na linha divisória dos Municípios de Cidelândia na margem esquerda do Rio Tocantins; daí segue pelo talvegue deste Rio a jusante até desaguar com o Rio Araguaia prendendo a Ilha dos Rios até a divisa com o Estado do Pará.

c) - Com o Estado do Pará:

Começa na margem esquerda do Rio Araguaia; daí segue em uma reta com sentido Noroeste, obedecendo os limites antigos dos Estado do Pará e Maranhão até o riacho sem pronome e a divisa dos Municípios de Cidelândia, São Pedro da Água Branca e Estado do Pará passando pelos povoados Ilha dos Bois, Primeiro Cocai, Alto Bonito, Ilha do Brás, pela sede de São Pedro da Água Branca, pelos Riachos Sumauma, Rio Gavião, Riacho do Papá, Riacho do Marcelino Pequeno, fechando assim o perímetro do Município.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, possui uma área de 1.712 Km² (um mil setecentos e doze quilômetros quadrados), desmembrado da área do Município de Porto Franco, com sede no povoado de Paraíso, ficando subordinado à Comarca de Porto Franco.

Cont. na pag. seg.



CONTINUAÇÃO

O Município de São João do Paraíso, integra a Região Sul do Estado do Maranhão, limitando-se ao Norte com o Município de Montes Altos; ao Sul com o Município de Estreito; a Leste com o Município de São João do Paraíso e a Oeste com o Município de Porto Franco. Compreende-se do Distrito de São João do Paraíso e do Povoado Vão do Marco, limitando-se da foz do Flores, no rio "Lageado", por este acima até o Porto denominado "Do Padra"; daí pela divisa das fazendas das terras "Sucupira" e "Boa Esperança" rumo direito à cabeceira do ribeirão "Cajueiro", por este abaixo até o ribeirão Sucupira e por este acima até as suas cabeceiras; daí rumo direito à cabeceira do ribeirão denominado "Dos Cavalos" e por este abaixo até a sua embocadura no Rio "Itausira", por este acima seguindo os limites com o Município de Estreito, até o ponto terminal do município além das cabeceiras do rio "Camaleiras" seguindo em direção norte para a "Serra Velha" pelos limites com o município de S. Novo pela "Serra da Cinta" até o "Morro Frade", cabeceiras do rio Flores, por este abaixo, limitando-se com o Município de Montes Altos até sua foz no rio "Lageado", ponto de partida.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excmo. Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168ª DA INDEPENDÊNCIA E 101ª DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and stamps, including a large signature and a circular stamp.

prot.06393

LEI Nº 4.964 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre criação de Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Municípios abaixo discriminados criados através do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Maranhão, tem as suas respectivas áreas e limites fixadas na forma desta lei, a saber:

I - O MUNICÍPIO DE IBIPIRA, possui uma área de 1.613,00 Km² (um mil seiscentos e treze quilômetros quadrados), desmembrado do Município de Mirador e com sede no povoado de mesmo nome.

Limita-se ao norte com o Município de Mirador; ao sul com o Município de Benedito Leite; a leste com os Municípios de Mirador e Sucupira do Norte; a oeste com os Municípios de São Félix de Balsas e Mirador.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto 01 (um), de coordenadas (531,6-9269,5), no cruzamento do Rio Itapecuru com a estrada que vai do lugar Cantinho para IBIPIRA, segue pelo talvegue deste rio à montante até a foz do riacho São Felício à margem esquerda do rio Itapecuru, segue pelo talvegue do referido riacho à montante, passando pelos lugares Lagoa e Barreiro, onde chega na estrada Barreiro-Bol Norte, segue por esta estrada até encontrar o riacho do Mosquito, segue pelo talvegue deste riacho à montante, passando pelo lugar Sítio Ruim, chegando no Ponto 02 (dois), de coordenadas (510,5-9290,2) no lugar Chuveiro à esquerda do riacho do Mosquito, daí segue por uma reta conservando o limite com o Município de Mirador até o Ponto 03 (três), de coordenadas (521,8-9298,8) na cabeceira do riacho São Paulo, segue pelo talvegue deste riacho; à jusante até o Ponto 04 (quatro), de coordenadas (518,8-9307,8), no cruzamento do referido riacho com a estrada que vai da fazenda de São Júlio ao lugar Mucambinho, segue por esta estrada até seu cruzamento com o brejo da Nativa no lugar Mucambinho, segue pelo talvegue do riacho à jusante até encontrar a estrada que vai para a Fazenda Mangabeiras, segue pela estrada até a margem esquerda do riacho Mangabeiras, segue pelo seu talvegue à montante até a foz do riacho Formiga um de seus afluentes da margem direita, segue pelo talvegue deste à montante até a estrada que vai de Mirador ao lugar Campo Largo onde chega ao Ponto 05 (cinco), de coordenadas (527,7-9318), no lugar Formiga, segue pela referida estrada passando pelas fazendas Arayua e Acanto, continua a margem esquerda do riacho Humaitá e segue pelo seu talvegue à montante até sua confluência com o riacho Jurubeba onde chega ao Ponto 06 (seis) de coordenadas (545,2-9304,3), segue pelo talvegue deste riacho à montante até sua cabeceira na estrada que vai da Conceição para Mirador, segue por esta estrada até o ponto 07 (sete) de coordenadas (554-931,4), daí segue rumo sudeste até a foz do Vão do Atoleiro à margem direita do rio São João, segue pelo talvegue do Vão do Atoleiro à montante até sua cabeceira no cruzamento do caminho que vai para Santana e Buritizal, daí segue por um Vão do nome desconhecido até sua foz no Riachão, ou ribeirão Tinguina, onde

chega no ponto 08 (oito), de coordenadas (559,7-9285,4), daí segue obedecendo os antigos limites da lei de criação dos Municípios de Mirador e Sucupira do Norte, chegando ao ponto 09 (nove), de coordenadas (547,8-9285,1) à margem esquerda do rio Itapecuru, segue pelo talvegue deste rio à montante, limitando com Lucas Coelho até o ponto 01 (um) fechando assim o polígono de contorno deste Município.

II - O MUNICÍPIO DE MAPARÍ, possui uma área de 257,0121 Km² (duzentos e cinquenta e sete quilômetros três hectômetros e vinte e sete metros quadrados) desmembrado da área do município de Humberto de Campos com sede no povoado de Maparí (antigo povoado de Rampa) e subordinado à Comarca de Humberto de Campos-MA.

O Município de "Maparí", integra a micro-região da Baixada Oriental Maranhense.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do Ponto P-1 à margem direita do rio Achuí, segue-se uma reta até a localidade de Piracambú; do ponto P-2 ao ponto P-3, partindo da localidade Piracambú com uma reta em direção à localidade Buriti II, limitando-se com o município de Humberto de Campos; do ponto P-3 ao ponto P-4 segue-se uma reta em direção à localidade Grota II, do ponto P-4 ao ponto P-5 segue-se uma reta em direção à localidade Mangueira I; do ponto P-5 ao ponto P-6 segue-se uma reta até a localidade Maracassumã; do ponto P-6 ao ponto P-7, segue-se uma reta em direção à localidade São Lucas; do ponto P-7 ao ponto P-8, segue-se uma reta até encontrar as águas territoriais ao sul da Ilha Carnaubeira pertencente ao Município de Humberto de Campos; do ponto P-8 ao ponto P-9, indo pelas águas territoriais, entra as ilhas: Ilha Grande e Ilha de Carnaubeira; as ilhas: Ilha de Mucunandiba, Ilha do Rosário, Ilha Grande, Ilha do Duarte e Ilha Santana, passam a pertencer ao Município de Maparí. A margem esquerda do rio Achuí serve de divisa com o município de Icatu.

III - O MUNICÍPIO DE JACARÉ, possui uma área de 239 Km² (duzentos e trinta e nove quilômetros quadrados) desmembrado da área do município de Penalva, neste Estado, com sede no Distrito denominado Jacaré e fica subordinado à Comarca de Penalva.

O Município de Jacaré integra a micro-região da Baixada Ocidental no Estado do Maranhão, limitando-se ao norte com o município de Penalva; ao sul com o município de Monção; à leste com o município de Cajari e a oeste com o município de Finheiro.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do lugar Alto Alegre no ponto de trifurcação dos limites dos municípios de Finheiro, Penalva e Monção, segue pela linha do limite do município de Monção, passando pelo lugar São Mateus, seguindo até a margem do Lago Formoso, seguindo pela margem este Lago passando pelos lugares Santa Helena, Tatajuba, Jatá e roreia, até o lugar Olho D'Água dos Crentes, daí segue em linha ta rumo Norte até o lugar P. da Jacara, daí segue pela margem do go Capivari até a localidade Boca da Esperra, daí segue em linha ta rumo leste, até a localidade P. da Viúva, à margem da Lagoa Carri, segue margeando a referida Lagoa até a linha do antigo limite e municípios de Penalva e Cajari; segue por esta linha passando la Embocadura do Igarapé Sapocala, continuando até a foz do Igarapé Serraria à margem esquerda do Rio Findaré, segue pelo talvegue do eferido Igarapé à montante até sua cabeceira no Lago Jacaré, na liha do antigo limite dos municípios de Monção e Penalva, segue por esta linha até o ponto de partida no lugar Alto Alegre, no ponto de trifurcação de limite dos municípios de Finheiro, Penalva e Monção, fechando assim o perímetro deste município.

IV - O MUNICÍPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, possui uma área de 292,00 Km² (duzentos e noventa e dois quilômetros quadrados), desmembrado do Município de Matões neste Estado, com sede no povoado Pedreiras.

O Município de Senador Alexandre Costa limita-se ao norte com o município de Caxias; ao sul com o município de Farnarama; a leste com o município de Matões e a oeste com os municípios de Farnarama e Caxias até o Rio Itapecuru.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do ponto 01, no lugar Centro do Arlindo na MA-034, segue rumo sudoeste passando pelas localidades Brejo dos Peixes, Formosa e João Boló, daí segue pelo talvegue do riacho à jusante até o lugar São Vicente, chegando ao ponto 02, daí segue por uma reta rumo sudoeste até o ponto 03, localizada à margem esquerda da MA Itapecuru, percurso este com os limites do Município de Farnarama, daí segue por uma reta rumo sudeste até o ponto 04, no povoado Floresta, daí segue passando pelas localidades Morada Nova e Cajasselas, seguindo até o ponto 05, localizado no povoado Centro Querido, daí segue rumo sudeste até o ponto 06, localizado no lugar A.T.V., segue passando pelos lugares Banabal, Baixa Fria, Baixa do Coco e Pindorama, daí segue rumo nordeste até o ponto 07, localizado no povoado Centro do Julião, daí segue rumo sudeste passando pelo lugar Conceição, daí segue com o mesmo rumo até o ponto 08, no cruzamento com a MA-034, percurso este com o município de Caxias, daí segue pela referida MA até o ponto 01, no lugar Centro do Arlindo, fechando assim o Perímetro deste Município.

V - O MUNICÍPIO DE LUCAS COELHO, possui uma área de 867,39 Km², desmembrado dos Municípios de Benedito Leite, Sucupira do Norte e Mirador, ficando subordinado à Comarca de Loreto.

O Município de Lucas Coelho limita-se ao norte com os municípios de Ibiapira e Sucupira do Norte; ao sul com o município de Benedito Leite; a leste com o município de Pastos Bons e a oeste com o município de São Félix de Balsas, com sede no povoado São Domingos do Azeitão.

Partindo do ponto 01, de coordenadas (531-9259,5) à margem direita do rio Itapecuru, daí segue pelo talvegue do referido rio à jusante até seu cruzamento com a estrada que vai de Vargem de Cima para Piaçava, chegando ao ponto 02, de coordenadas (551,4-9264,7), daí segue pela referida estrada até o lugar Piaçaba, sendo este percurso limites com Ibiapira e Sucupira do Norte.

Daí segue de uma reta no sentido Norte-Sul, conservando os



Continuação

limites da lei de criação do Município de Pastos Bons, até o ponto 03 de coordenadas (554-9250,6), na localidade Prata à margem da estrada que vai de Prata para Riachinho, daí segue pela referida estrada até seu cruzamento com o Riacho do Vão na localidade Riachinho, daí segue pelo talvegue do referido riacho à jusante até sua foz à margem da BR-230, crusa a referida BR na altura do Km 187 seguindo pela estrada que vai para o lugar Cão passando pelas localidades Saco do Boi, Moura, Pedras Pretas, ainda pela referida estrada até o ponto 04 de coordenadas (560-9238), no cruzamento desta estrada com o Riacho das Cocas, sendo este percurso limites com o município de Pastos Bons, daí segue ainda pela estrada passando nas localidades Espinho, Vargem das Telhas, seguindo até cruzar o riacho Corrente, segue pelo seu talvegue até a montante até a junção de sua foz com a foz do Riacho Teja Unieto seguindo pelo talvegue à jusante até o ponto 05 de coordenadas (540,8-9232) no lugar Santa Maria, daí segue por uma reta no sentido Nordeste até o ponto 06 de coordenadas (539,8-9231,1) na localidade Melancieira, na margem da MA-85 que vai de Lenas Coelho a Benedito Leite, segue por esta estrada até cruzar o Riacho Brejão, daí segue pelo talvegue do riacho à montante até sua cabeceira no vão do Francisco, chegando ao ponto 07 de coordenadas (528-9240,3), sendo este percurso com os limites do Município de Benedito Leite.

Daí segue pelo vão São Francisco até sua confluência com o vão do Mela à margem esquerda da estrada que vai do povoado Santa Teresa para São Félix de Balsas, segue pela referida estrada até seu cruzamento com a BR-238 na cabeceira do riacho corrente, segue pelo seu talvegue à jusante até cruzar a estrada que vai de Santa Teresa para o lugar Cantinho, segue pela referida estrada até o caminho que vai para o lugar Melancieira, segue por este caminho até seu cruzamento com o Rio Itapocuru, segue pelo talvegue deste rio até o ponto 01 à margem esquerda do rio Itapocuru no lugar Cantinho sendo este percurso com os limites de São Félix de Balsas, fechando assim o Perímetro deste Município.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 1689 DA INDEPENDÊNCIA E 1019 DA REPÚBLICA.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão
Assinatura
Assinatura

Prot.06393

LEI Nº 4.941 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre os limites do município de Lago dos Rodrigues

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE LAGO DOS RODRIGUES, criado através do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui uma área de 198 Km² (cento e oitenta e oito quilômetros quadrados). Limita-se ao norte com o município de Bacabal; ao sul com o município de Igarapé Grande; a leste com o município de São Luís Gonzaga e a oeste com o município de Lago do Junco.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o município de São Luís Gonzaga:

Começa no ponto de interseção da linha de limite com o município de Igarapé Grande e o rio IPIXUNA-ACU; daí segue pelo talvegue do referido rio até a interseção com a linha rumo nordeste que vem do lugar Marajá.

b) Com o município de Bacabal:

Começa na interseção do rio IPIXUNA-ACU com a reta Nordeste que vem do lugar Marajá, daí segue por esta reta até o lugar Marajá.

c) Com o município de Lago do Junco:

Começa no lugar Marajá; daí segue em linha reta rumo Sudoeste até o lugar São José; daí segue em linha reta rumo Sudoeste até o lugar São Manoel; desta localidade segue uma reta no sentido Sudoeste, uma distância de 3Km (três quilômetros) de onde sofre um desvio no sentido Sudoeste passando pelas localidades Morada Nova, Juruparana, Fazenda Nova, P. do Cruz, ponto de interseção com a rodovia MA-119, daí segue ainda uma reta até a localidade Lagoinha, desta segue uma reta no sentido Sudoeste até o povoado Barraquinha que intercepta a rodovia MA-119 até a linha de limite com o município de Igarapé Grande.

d) Com o município de Igarapé Grande:

Começa na interseção da linha de limite entre os municípios de Lago do Junco e Igarapé Grande seguindo uma reta no sentido oeste-leste até a interseção da linha de limite entre os municípios de Igarapé Grande e São Luís Gonzaga do Maranhão onde fechou o polígono.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimen

to e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 1689 DA INDEPENDÊNCIA E 1019 DA REPÚBLICA.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão
Assinatura
Assinatura

Prot.06393

LEI Nº 4.946 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites dos Municípios maranhenses.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Municípios criados através do art. 48, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, tem as suas áreas e os limites fixados na forma desta Lei a saber:

MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA, possui uma área de 388,88 Km² (trezentos e oitenta e oito quilômetros quadrados) limita-se ao Norte com o município de Paulo Ramos; ao Sul com o município de Grajaú; ao Leste com o município de Lago da Pedra; e a Oeste com o município de Santa Luzia.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do ponto de trifurcação das linhas de limites dos municípios de Lago da Pedra, Grajaú e Paulo Ramos, daí segue pela linha do limite com Grajaú, até a localidade Nova Morada no cruzamento com a linha do limite com o município de Santa Luzia, segue por esta linha, passando pelas localidades Centro dos Vaqueiros e Ariranhã, daí segue até o cruzamento com a reta que vem com rumo Noroeste do lugar Baixão do Coco do Babó, segue por esta linha até o referido lugar, daí pela estrada do Marajá do Sena até a localidade Centro Novo I, daí segue em linha reta rumo Nordeste até o lugar Centro do Olimpio, daí segue em linha reta rumo Nordeste passando pelo lugar Baixão Grande, seguindo até o lugar Primavera, daí segue em linha reta rumo Sul até Bom Jesus, daí segue pela estrada que vai para o lugar Lagoas do Jenipeço passando pelo lugar Lima Campos até o lugar Lagoa de Dentro, daí segue em linha reta rumo Sudoeste até o povoado Centro do São Estevão, daí segue pela estrada do Porto do Caitetu, até o povoado Porto do Caitetu, na linha de limite com o município de Lago da Pedra, segue por esta linha, passando pelo lugar Queimadas, seguindo até o cruzamento com a linha do limite do município de Grajaú, segue por esta linha até o ponto de partida no ponto de trifurcação do limite dos municípios Lago da Pedra, Grajaú e Paulo Ramos, fechando assim o perímetro deste município.

MUNICÍPIO DE BREJO DA AREIA, possui uma área de 100,00 Km² (cem quilômetros quadrados), limita-se ao Norte com o Município de Altamira do Maranhão; ao Sul com o Município de Paulo Ramos; ao Leste com o município de Paulo Ramos e a Oeste com o Município de Santa Luzia.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da linha do antigo limite dos municípios de Paulo Ramos e Altamira do Maranhão, próximo a localidade Olho D'Águinha, segue por este limite passando próximo aos lugares Brejo do Beserro e Taveiros, seguindo até o cruzamento com a linha do antigo limite dos municípios de Santa Luzia e Altamira, daí segue pela referida linha passando pelos lugares Alto do Socorro, Cocal Grande, Brejinho, Água Preta, Centro do Pedrão e Centro do Cezarino, continuando até o ponto onde termina o limite com o município de Santa Luzia, daí segue em linha reta rumo Sudoeste passando pelos lugares São João dos Pretos e Centro do Itaú, seguindo até o cruzamento com a linha de limites dos municípios de Altamira do Maranhão e Paulo Ramos, onde termina o limite do Brejo de Areia com Altamira, daí segue em linha reta rumo Norte passando pelos lugares Centro do Julião, Capelobo, Carrapato e Olho D'Águinha, seguindo até o ponto de partida na linha do antigo limite dos municípios Paulo Ramos e Altamira do Maranhão, fechando assim o perímetro deste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cont. na pag. 589.

Continuação

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 1680 DA INDEPENDÊNCIA E 1010 DA REPÚBLICA.

Prot. 06393

LEI Nº 4.367 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites de municípios maranhenses.

GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Os municípios criados através do art. 48 do ADCY, Constituição do Estado do Maranhão, em suas respectivas áreas e sites fixados na forma desta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, limita-se ao norte com o município de Paulo Ramos; ao sul com o município de Esperantinópolis; ao leste com o município de Poção de Pedras e a oeste com o município de Grajaú.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - COM O MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA:

Começa na margem direita do Rio Grajaú no lugar chamado Santa Rita, na foz de Igarapé de Aterrado, nos limites com Paulo Ramos, segue uma reta fazendo limite com o lugar Unha de Gato desse lugar segue uma reta até fazer limite com o Centro Novo, desse lugar segue uma reta até fazer limite com o Centro da Pedreira, desse lugar segue uma reta até os limites dos municípios de Esperantinópolis, Poção de Pedras e Lago da Pedra, os referidos lugares acima citados servirão de limites pelo lado esquerdo da referida linha divisória.

b) - COM O MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS:

Começa nas divisas dos municípios de Esperantinópolis, Lago da Pedra e Poção de Pedras, segue uma reta até o Centro do Catirino.

c) - COM O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ:

Começa no lugar chamado Linhão segue uma reta até o lugar São José, desse lugar chamado São José segue com sentido noroeste passando pelo lugar Madair Cão, Pau Ferrado até a divisa dos municípios de Paulo Ramos e Grajaú.

d) - COM O MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS:

Começa nos limites dos municípios de Paulo Ramos, Grajaú, segue uma reta com sentido noroeste, até o lugar Santa Rosa, na foz de Igarapé de Aterrado com o rio Grajaú e o ponto 01, ficando fechado o perímetro do município de Lagoa Grande do Estado do Maranhão com uma área de 371 Km² (trezentos e setenta e um quilômetros quadrados), fica subordinado à Comarca de Lago da Pedra.

O MUNICÍPIO DE BOM LOGAR, limita-se ao norte com o município de Olho D'Água das Cunhãs; ao sul com o município de Lago do Junco; ao leste com o município de Bacabal; e a oeste com o município de Lago da Pedra e Vitorino Freire.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - COM O MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE:

Começa no Igarapé do Salgado nos limites dos municípios de Lago da Pedra e Vitorino Freire, segue pelo talvegue deste Igarapé até a BR-316 com sentido noroeste no lugar chamado Lambada.

b) - COM O MUNICÍPIO DE BACABAL:

Começa na BR-316 nos limites do Olho D'Água das Cunhãs, segue pela estrada ou BR-316 com sentido nordeste até o lugar chamado Alto Alegre, deste lugar segue pela MA-326 até o açude deste lugar chamado Açude, segue uma reta até o lugar Santa Fé, na estrada que liga Centro dos Teles à Salgadinho, desta estrada no lugar chamado Santa Fé, segue uma reta sentido norte sul até o lugar Lavandeira passando pelo povoado de Jacobá.

c) - COM O MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO:

Começa no lugar chamado Lavandeira nos limites de Bacabal com Lago do Junco, segue uma reta sentido noroeste até o lugar chamado Coqueiro na divisa do município de Lago da Pedra com Lago do Junco.

d) - COM O MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA:

Começa nos limites de Lago da Pedra - Lago do Junco no Centro do José Machado. Daí segue uma reta sentido ruco norte até o Igarapé do Salgado nos limites dos municípios de Vitorino Freire e Lago da Pedra atravessando a MA-245, ficando o perímetro deste município com uma área de 430 Km² (quatrocentos e trinta quilômetros quadrados).

O MUNICÍPIO DE BELA VISTA, possui uma área de 343 Km² (trezentos e quarenta e três quilômetros quadrados) e se desmembrado do município de Vitória do Meirim, ficando subordinado à Comarca de Santa Inês.

O município de Bela Vista, limita-se com os municípios de Santa Inês e Moçoil; ao sul limita-se com o município de Vitorino Freire; a leste limita-se com o município de Pio XII; a oeste limita-se com o município de Santa Luzia.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da localidade Casa Branca à margem esquerda do rio Grajaú, daí segue pelo talvegue deste rio à montante até o lugar denominado Furo, daí segue em linha reta ruco sudoeste até o cruzamento do Igarapé Canarana com a linha do antigo limite dos municípios de Santa Luzia e Vitória do Meirim, daí segue pela referida linha até o cruzamento com a linha do limite dos municípios de Santa Luzia e Santa Inês, daí segue pela linha do antigo limite dos municípios de Santa Inês e Vitória do Meirim, passando pelas localidades Centro de Lula e Capim Duro, daí segue até a linha do limite dos municípios de Santa Inês e Moçoil, na localidade Falsanã, daí segue pela linha do antigo limite dos municípios de Moçoil e Lago da Pedra, até o cruzamento com a linha reta ruco noroeste que vem do ponto de partida, daí segue pela referida linha cruzando a BR-227, e Igarapé Paraquianha, seguindo até o ponto de partida à margem esquerda do rio Grajaú na localidade Casa Branca, fechando assim o perímetro do município de Bela Vista.

O MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL DO BOCA BOMBA, limita-se ao norte com o município de São Roberto; ao sul com o município de Barra do Corda; a leste com o município de Jaculinã; a oeste com o município de Barra do Corda.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - COM O MUNICÍPIO DE SÃO ROBERTO:

Começa na margem esquerda do rio Meirim no lugar chamado Mariposa, na foz de Igarapé Furado segue uma reta com sentido nordeste até o lugar chamado Ferguilha, desse lugar segue até o lugar chamado Centro do Pedro Cicero na MA-811, desse lugar segue uma reta até o Centro do Firmino, desse lugar segue uma reta para Barra do Corda, desse lugar segue uma reta até a divisa dos municípios de Barra do Corda e Grajaú.

b) - COM O MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA:

Começa nas divisas dos municípios de Barra do Corda e Grajaú, segue uma reta com sentido sudoeste até o rio Meirim, passando no meio do povoado Sumama e atravessa a MA-811.

c) - COM OS MUNICÍPIOS DE BARRA DO CORDA E JOSÉEMÍLIA:

Começa na margem esquerda do rio Meirim, segue pelo talvegue à jusante até a foz do rio Igarapé Furado e o ponto 01, ficando assim fechado o perímetro de São Rafael do Boca Bom do Estado do Maranhão, com uma área de 198 Km² (cento e noventa e oito quilômetros quadrados).

O MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO, limita-se ao norte com o município de Boa Vista de Gurupi; ao sul com o município de Itamararé; a leste com o município de Godofredo Viana; a oeste com o Estado do Pará pelo rio Gurupi. O município de Centro Novo possui uma área de 192 Km² (cento e noventa e três quilômetros quadrados).

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da foz do rio Cachoeira à margem direita do rio Gurupi, segue pelo talvegue deste rio à jusante até a cachoeira do Algibeira, próximo ao lugar Jatativa, daí segue em linha reta ruco nordeste até a margem esquerda do rio Tucunaré, segue pelo talvegue deste rio à montante até seu cruzamento com a linha do outro limite dos municípios de Godofredo Viana e Carotapera, segue por esta linha até o cruzamento com a estrada que vai para Centro do Guilherme, daí segue em linha reta ruco sudoeste até a margem direita do rio Cachoeira, segue pelo talvegue do referido rio à jusante até o ponto de partida na sua foz à margem direita do rio Gurupi, fechando assim o perímetro desse município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 1680 DA INDEPENDÊNCIA E 1010 DA REPÚBLICA.

prot. 06393



Lei n.º 4.968 de 05 de DEZEMBRO de 1939

DISPÕE sobre a área e os limites de municípios maranhenses.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os municípios de LAGO-AÇU, OLINDA NOVA e SUCUPIRA DO RIACHÃO, criados através do art. 48, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, tem as suas respectivas áreas e limites fixados na forma desta Lei a saber:

O MUNICÍPIO DE LAGO-AÇU - possui uma área de 861 Km² (oitocentos e sessenta e um quilômetros quadrados), desmembrado do Município de Vitória do Meariá, ficando subordinado à Comarca de Vitória do Meariá.

O Município de Lago-Açu limita-se ao Norte com o Município de Vitória do Meariá; ao Sul com o Município de Lago Verde, a Leste com o Município de Arari e a Oeste com o Município de Pio XII.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Povoado Lagoes do Curral, margeado pelo Rio Meariá, seguindo rumo Oeste por uma estrada carroçal e cruzando os povoados Campo Redondo, Bacuriseiro, Escovado, Casemiro, até chegar em Batatal, daí seguir-se rumo Sul pela mesma estrada passando pelos povoados Mandioccal, Maria Velha, Companhia Poraquê até Morada Nova; daí partir-se rumo Oeste, ainda pela mesma estrada passando por Piquelairo, São Bernardo, Santa Maria, Nova Roma, até Copaliba, sendo este o ponto da linha limite com município de Lago Verde.

Ainda de Copaliba atravessando a estrada MA-126, seguir-se rumo Norte de Copaliba, até a confluência do Igarapé Tarumã com Rio Grajaú a Oeste da Ilha Lago Verde, com Lago Verde a Pio XII, formam do assim o limite do Município a Oeste do Povoado Tarumã, partir-se rumo Leste seguindo o limite natural do Rio Grajaú, passando pelos povoados Faleol, Santarém, descendo um pouco.

Passando por Intêas, voltando ao rumo anterior passando por Canhaenga, seguir subindo um pouco no sentido Norte. Ainda com o limite do Rio Grajaú até chegar na confluência do Rio Meariá, no povoado do Boca do Rio, daí partir-se rumo Leste, agora seguindo a trajetória do Rio Meariá passando pela Fazenda Campo Novo, Santa Cruz, Condição do Meariá, Sumatã, Boqueirão, até chegar ao ponto de partida denominado Lagoes do Curral.

O MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA, limita-se ao Norte com o Município de São Vicente de Ferrer; ao Sul com os Municípios de Matinha e Viana; Leste com o Município de São João Batista e a Oeste com o Município de Pinheiro.

O Município de Nova Olinda possui uma área de 627 Km² (seiscentos e vinte e sete quilômetros quadrados).

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do lugar TESO DO QUIABO, na linha que serve como limite entre os Municípios de SÃO JOÃO BATISTA e MATINHA; daí segue pela referida linha até o lugar ENSEADA DE SÃO CAYANO; daí segue pela estrada que vai de ENSEADA para ROMA, passando pelos lugares, BOA NOVA, FONTE DO CUIÁ, SÃO CAYANO, até o povoado ROMA, daí segue em linha reta rumo Oeste, até o lugar SÃO JOÃO; daí se segue por uma linha reta no sentido SUDOESTE até o lugar COTIA I; daí segue em linha reta, também em sentido SUDOESTE, até o lugar CARAN GUEJO, no cruzamento com a estrada que vai do Povoado OLHO D'ÁGUA ao Povoado COTIA II; daí segue pela referida estrada TANQUES, FREGUI CAS II, até o Povoado COTIAS II; daí segue em linha reta rumo SUDOESTE, até o lugar VILA NOVA; daí segue pela estrada VILA NOVA, passando pelos lugares BORRÊU e ENSEADA GRANDE, até o lugar TESO, nos limites já existentes do Município de PINHEIRO, segue por este limite passando pelo lugar CAMPINHO; daí segue em linha reta rumo NORDESTE até o lugar GALIÃO; daí segue pela estrada GALIÃO, SERRARIA, passando pelo Povoado SÃO FRANCISCO, seguindo até o lugar SERRARIA; daí segue pela estrada que vai de SERRARIA para SANTA RITA passando pelos lugares CONCEIÇÃO, SANTO ANTONIO e CHARCO, seguindo até a linha de divisa dos Municípios de SÃO VICENTE FERREZ e SÃO JOÃO BATISTA, no Povoado SANTA RITA; daí segue pela estrada que vai para o lugar MARCELA, até o referido lugar, daí segue em linha reta rumo SUL, passando pelo lugar RIBANDI; continuando até o lugar CIPÓ; daí segue em linha reta rumo SUDOESTE até o Povoado de partida no lugar TESO QUIABO, localizado na linha de limite dos Municípios SÃO JOÃO BATISTA e MATINHA, fechando assim o perímetro deste Município.

O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO limita-se ao norte com os Municípios de Passagem Franca e São Francisco do Maranhão; ao sul limita-se com o Estado do Piauí, pelo rio Parnaíba; a leste limita-se com o Município de Barão de Grajaú e a Oeste limita-se com o Município de São João dos Patos.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da linha que divide os Municípios de São João dos Patos e Barão de Grajaú, daí segue pela referida linha até a BR-230, no lugar Sambaíba; daí segue pela referida BR, passando pelos lugares Dois Irmãos e Boca da Mata, ainda pela BR, até o lugar Malhada Alta na chapada da Jiz; daí segue em linha reta rumo Sudoeste passando pelo lugar Riachinho, seguindo na mesma linha até a linha de divisa dos Municípios de Passagem Franca e São João dos Patos, próximo dos lugares Vão das Taboas e Mata das Cajás; daí segue pela referida linha passando pelas localidades Sambaíba e Maritizinho, seguindo até o lugar Cachoeira, onde termina o limite com o Município de Passagem Franca, seguindo pela linha de limites dos municípios de São Francisco do Maranhão e Barão de Grajaú, segue por esta linha, passando pelos lugares Barra e Ficaça na Chapada Grande até a margem direita do Riacho do Engenho, até o cruzamento com a estrada que vai para o lugar Dança, segue por esta estrada até o lugar Dança; daí segue em linha reta rumo Sudoeste, passando próximo as localidades Anjo e Serra Redonda seguindo até a margem esquerda do Riacho do Engenho no lugar Água Franca; daí segue pelo talvegue do referido Riacho à jusante cruzando a BR-230, passando pelas localidades Sambaíba e Sambaíba seguindo até a localidade Urubu; daí segue em linha

reta rumo Sudoeste, até a margem esquerda do rio Parnaíba no lugar Santo Antonio; daí segue pelo talvegue do referido rio montante passando pelas localidades Lagoes Redonda, Enseada, Retiro e Guayúbia, até o ponto de partida na linha de limites entre São João dos Patos e Barão de Grajaú, fechando assim o perímetro desse município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excmº Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1939, 166º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and stamps.

prot.06393

Lei n.º 4.969 de 05 de DEZEMBRO de 1939

DISPÕE sobre a área e os limites do Município de Rabeça.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Rabeça, criado através do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, tem sua respectiva área e limite fixado na forma desta Lei, a saber:

MEMORIAL DESCRITIVO DO MUNICÍPIO DE RABECA

ao Norte: limita-se com o Município de Cururupé
ao Sul: limita-se com o Município de Cedral
ao Leste: limita-se com o Município de Cedral
ao Oeste: limita-se com o Município de Mirinzal

O Município de Rabeça, possui uma área de 186 Km² (cento e cinquenta e seis quilômetros quadrados).

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do cruzamento da estrada de RODAGEM CEDRAL - MIRINIAL com a linha de limite dos Municípios CEDRAL e MIRINIAL; segue pela referida linha até a margem direita do rio URU; daí segue pelo talvegue deste rio à jusante, passando pelo lugar Paracatu, Geto e São Raimundo I, continuando até sua foz no OCEANO ATLÂNTICO; daí se segue pela Oria Marítima até a foz do Rio Ceteúas, seguindo pelo talvegue deste rio à montante até o cruzamento com a estrada que vai de RABECA para MATO GROSSO; daí segue pela referida estrada até o cruzamento com a estrada CEDRAL - MIRINIAL; daí segue pela referida estrada até o Ponto de Partida no cruzamento com a linha de limites dos municípios CEDRAL e MIRINIAL, fechando assim o Perímetro deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excmº Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1939, 166º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and stamps.

prot.06393

PER - 0015
115. 145

LEI Nº 4.970 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e limites do Município de São Roberto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de São Roberto limita-se ao Norte com o Município de Grajaú; ao Sul com o Município de Josélandia; a Leste com o Município de Esperantinópolis e a Oeste com o Município de São Raimundo do Doca Bezerra.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) COM O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA:

Começa na margem esquerda do Rio Nearim no lugar chamado Maropois, segue uma reta até o lugar chamado Forquilha, desse lugar segue uma reta até o povoado Centro do Padre Cícero e MA-012, desse lugar segue uma reta até o lugar chamado Centro do Firmão, desse lugar segue uma reta até a divisa dos Municípios de Barra do Corda e Grajaú e São Raimundo do Doca Bezerra.

b) COM O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ:

Começa nos limites dos Municípios de Barra do Corda, Grajaú e São Raimundo do Doca Bezerra, segue uma reta com sentido NE até as linhas de Poção de Pedras e Esperantinópolis.

c) COM O MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS:

Começa nos limites de Poção de Pedras e Grajaú e Esperantinópolis, segue uma reta até o povoado de Santa Cruz, desse povoado segue uma reta sentido Nordeste até o lugar chamado Furo da Pipa na margem esquerda do Rio Nearim na foz do Igarapé da Pedra.

d) COM O MUNICÍPIO DE JOSÉLANDIA:

Começa na margem esquerda do Rio Nearim na foz do Igarapé da Pedra segue pelo talvegue do Rio Nearim a montante até o lugar chamado Maropois na margem esquerda do Rio Nearim e ponto 81, ficando fechado o perímetro do Município de São Roberto do Maranhão com uma área de 209 Km² com um perímetro de 69 Km.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 161º DA REPÚBLICA.

Prot.05393

LEI Nº 4.971 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites de municípios maranhenses.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de São João dos Poleiros, criado pelo art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, tem suas áreas e os limites na forma desta lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS POLEIROS, possui uma área de 1.644,904 Km², desmembrado do município de Caxias, ficando subordinado à Comarca de Caxias.

O Município de São João dos Poleiros, limita-se ao norte e a leste com os municípios de Caxias, Matões, Farnarama e Eugênio Barros; a oeste com os municípios de Gonçalves Dias, Codó e Eugênio Barros.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Os limites iniciam-se no local chamado Pontal, na margem esquerda do rio Itapecuru, ponto comum aos limites dos municípios de Caxias, Matões, Farnarama e Eugênio Barros, seguindo segundo uma linha reta até a rodovia que liga São José dos Perdidos a centro do Nearim, continuando ao longo desta estrada até a sua intersecção com a rodovia MA-127 no lugar denominada Alegria. Daí segue ao longo do traçado da rodovia MA-127 no sentido Alegria e Caxias até o ponto em que a rodovia que liga Maria Prêta ao lugar São Joaquim de Cima, se

intercepta a rodovia MA-127, daí segue a rodovia Maria Prêta - São Joaquim de Cima, até a cabeceira mais alta do rio Saco, no lugar chamado Alegria, ponto comum aos limites dos municípios de Caxias, Eugênio Barros, Gonçalves Dias e Codó. Da cabeceira mais alta do rio Saco, os limites seguem ao longo do rio Saco, divisa natural dos municípios de Caxias e Codó até a foz do rio Saco, divisa natural dos municípios de Caxias e Codó, afluente da margem direita, do rio Saco, adiante do lugar conhecido por Firanbeba. Daí segue ao longo do riacho da Fiaba até sua cabeceira mais alta, onde em alinhamento reto liga-se a cabeceira mais alta do riacho Tiririca, seguindo ao longo deste riacho até sua foz no riacho Tiroliño, próximo ao lugar denominado Altos, seguindo o riacho Tiroliño até sua foz no riacho Guarimã, adiante do lugar denominado Boqueirão Vermelho, desse ponto em diante os limites seguem ao longo do riacho Guarimã até sua foz no riacho Araim, na altura do lugar denominado Cujubeira, desse ponto, os limites seguem o riacho Araim até a sua Cabeceira mais alta, no lugar chamado Centro das Cabeceiras, desse ponto em diante, os limites seguem ao longo do riacho das Lagas que nasce no Centro das Cabeceiras, até a sua foz no riacho Fiquiá na Lagoa do Fiquiá, deste a sua nascente na Lagoa do Fiquiá até a sua foz no riacho São Pedro na Lagoa do Saco, deste ponto em diante, os limites seguem ao longo do riacho São Pedro, deste a sua nascente na Lagoa do Saco até a sua foz no rio Itapecuru diante do lugar denominado Aliança situado na margem esquerda deste ponto em diante. Os limites seguem ao longo do rio Itapecuru até o lugar chamado Pontal na sua margem esquerda.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 161º DA REPÚBLICA.

Prot.06393

LEI Nº 4.972 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Determina a área e os limites do município de FAULINO NEVES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Paulino Neves, criado através do Art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, tem sua área e limites na forma desta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES, limita-se ao norte com o Oceano Atlântico; ao sul com o município de São Bernardo; a leste com o município de Tutóia e a Oeste com o município de Barreirinhas.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do cruzamento do riacho do Macaco com a linha do antigo limite dos municípios de São Bernardo e Tutóia, daí segue em linha reta rumo nordeste, passando pelo lugarjo Deserto, seguindo até a estrada da Fome, segue por esta estrada passando pelo lugar Uriti, seguindo até a linha do antigo limite de Barreirinhas com Tutóia, segue por esta linha a margem esquerda do riacho Passagem do Canto, segue pelo talvegue deste riacho à jusante até a localidade Forquilha, daí segue pela estrada que vai da Forquilha ao Porto no Igarapé Matorana, passando pelos lugares Cabeceira do Centro, Lagoa Grande, Cabeceira, Mundo Novo e Festiva até o referido Porto no Igarapé Matorana, daí segue pelo talvegue deste Igarapé até o cruzamento com a estrada que vai para o Baixo da Boia, segue margeando o Oceano passando pelo lugar Barro Vermelho, seguindo até a foz do rio Cangatá até o lugar Serriema Nova, daí segue em linha reta rumo sudoeste até o povoado São Félix, daí segue em linha reta com o rumo sudoeste até o lugar Manoel Geraldo, daí segue em linha reta rumo sudoeste passando pelos lugares Riacho do Meio II, Anajás II e Poço Fundo II, até o lugar Anansa, daí segue margeando a estrada passando pelos lugares Santana de Baixo, Santana dos Carvalhos, São Benedito, Poço Fundo e Santo Hilário, continuando pela estrada até a linha dos limites com o município de São Bernardo, daí segue por esta linha até o ponto de partida à margem direita do riacho do Macaco, fechando assim o perímetro deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo

Cont. na pag. 100

Continuação

Seu Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 169º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Capitão
José de Matos

[Handwritten signature]

prot.06393

LEI Nº 4.973 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a criação dos municípios de Serrano, Igarapé do Meio e Apicum Açu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os municípios de Serrano, Igarapé do Meio e Apicum Açu, criados pelo art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, tem as suas respectivas áreas e limites fixados na forma desta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE SERRANO, limita-se ao Norte com o Município de Bacuri; ao Sul com o Município de Mirinzal; a Leste com o Município de Carurupu e a Oeste com o Município de Turiagu. O Município de Serrano fica subordinado à comarca de Carurupu.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Turiagu:
Começa na margem direita do Rio Turiagu, nas divisas dos Municípios de Santa Helena com Turiagu, segue pelo talvegue desta Rio à jusante até a divisa do município de Bacuri na foz do Igarapé-Açu.

b) - Com o município de Bacuri:
Começa na foz do Igarapé-Açu nos limites dos municípios de Turiagu e Bacuri, segue pelo talvegue desse Igarapé, até as suas cabeceiras, segue uma reta rumo Norte até o lugar chamado Liamento nas cabeceiras do rio Siapatis; dessas cabeceiras segue pelo talvegue deste rio à jusante até o lugar chamado Canadá.

c) - Com o município de Carurupu:
Começa no lugar chamado Canadá, segue pela estrada que liga Canadá à Arapiranga no rio Anataba, passando pelo povoado chamado Falcoete, deste rio segue pelo talvegue deste rio até a foz do riacho São Miguel, segue pela estrada Carroçável, que liga São Miguel ao lugar chamado Bruto na estrada que liga Carurupú à sede de Serrano, até o povoado Vera Cruz no rio Liconda segue pela estrada carroçável até o lugar chamado Socorro de Socorro para Ita segue para Centro Alegre, Santa Rosa dos Silvas, segue até Espírito Santo: na divisa dos municípios de Mirinzal com Carurupú.

d) - Com o município de Mirinzal:
Começa na divisa dos municípios de Mirinzal e Carurupú, segue com sentido Sudoeste até o rio Curral; do rio Curral segue uma reta com sentido Sudoeste até o rio Turiagu, passando a limitar com o município de Santa Helena e ponto 01, ficando fechado o perímetro do município de Serrano do Estado do Maranhão com uma área de 559 Km² (seiscentos e cinquenta e nove quilômetros quadrados) e um perímetro de 151 Km.

O MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO, possui uma área de 373 Km² (trezentos e setenta e três quilômetros quadrados) limita-se ao norte com o município de Cajari; ao Sul com o município de Pio XII; a Leste com o município de Vitória do Mearim e a Oeste com o Município de Bela Vista. O município de Igarapé do Meio é subordinado à Comarca de Vitória do Mearim.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o município de Pio XII:
Começa no rio Grajaú no povoado Pedra do rumo segue pelo talvegue do rio Grajaú à montante até o povoado Casa Branca, passando pelos povoados Goiaba, Lago Comprida, Sapucaia, Fazenda Nova e Folha Miúda, até a divisa do município de Bela Vista e Pio XII.

b) - Com o município de Bela Vista:
Começa no rio Grajaú no lugar Casa Branca nos limites de Pio XII, Bela Vista e Igarapé do Meio, segue uma reta com sentido Sudoeste até a divisa de Bela Vista e o município de Nonção, passando pelo riacho da Paraquêsinho e atravessa a BR-222.

c) - Com o município de Nonção:
Começa nos limites de Bela Vista com o Município de Nonção e Igarapé do Meio obedecendo os limites já existentes, segue uma reta no sentido Noroeste até a cabeceira do Riacho Paraquêsinho e limites dos municípios de Nonção e Cajari.

d) - Com o município de Cajari:

Começa na cabeceira do Riacho Paraquêsinho segue uma reta com sentido Noroeste obedecendo os atuais limites já existentes dos Municípios de Cajari cabeceira do Riacho Paraquêsinho até 19.000 mil metros, faz divisa do Município de Igarapé do Meio e Vitória do Mearim.

e) - Com o município de Vitória do Mearim:

Começa na divisa do Município de Cajari numa reta sentido Noroeste à 19.000 mil metros da cabeceira do Riacho Paraquêsinho, segue uma reta com sentido Nordeste até o povoado Criminoso passando pelo povoado de Ipixuna; desse Povoado segue uma reta até o Rio Grajaú e Povoado Pedra do Rumo, passando pelo Povoado de Passa-rinho ficando assim fechado o perímetro do Município de Igarapé do Meio do Estado do Maranhão, com um perímetro de 283 Km² (duzentos e oitenta e três quilômetros quadrados).

O MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU, limita-se ao Norte com o Município de Bacuri e o Oceano Atlântico; ao Sul com o Município de Carurupu; ao Leste com o Oceano Atlântico; ao Oeste com o Município de Bacuri.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Bacuri:

Começa na foz do Rio Bacuri Fanan com o Oceano Atlântico e Ilha das Moças, segue pelo talvegue desse Rio à montante até a foz do Rio Bitáa, dessa foz segue pelo talvegue desse Rio a montante até a Lagoa da Ponta Seca; dessa lagoa segue uma reta sentido Nordeste até a Ponta da Ilha do Machado no Oceano Atlântico.

b) - Com o Oceano Atlântico:

Começa nas proximidades da Ponta da Ilha do Machado, segue fazendo limites com o Oceano Atlântico até a foz do Rio Bacuri Fanan e a Ilha das Moças até o Ponto 01, ficando fechado o perímetro do Município de Apicum-Açu do Estado do Maranhão com uma área de 426 Km².

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a executem tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 169º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Capitão
José de Matos

[Handwritten signature]

prot.06393

LEI Nº 4.974 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e o limite do município de São Simão

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município de São Simão, criado através do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter sua área e limites fixados nesta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, possui uma área de 490Km² (quatrocentos quilômetros quadrados) desmembrado do Município de Rosário, ficando subordinado à Comarca de Rosário.

O Município de São Simão, integra a microrregião de São Luís, limitando-se ao Norte, com a Baía de Arraial; ao Sul com Município de Santa Rita; a Leste com o Município de Rosário e a Oeste com o Rio Itapecuru.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do ponto 01, localizado na foz do Igarapé Criminoso à margem direita do rio Itapecuru, segue pelo talvegue do Rio Itapecuru à jusante passando pelas localidades Santa Rosa, Boque, Itaipu, Belo Rio, São Miguel, Ilha Ivar Saldanha e Boca da Cachoeira, chegando ao ponto 02, próximo à localidade Ilha do Poço, daí segue por uma reta rumo Nordeste, até a foz do Igarapé Vermelho, segue pelo seu talvegue à montante, chegando ao ponto 03, no cruzamento do Igarapé Vermelho, com a linha reta rumo Sul que vem do ponto 04, segue pela reterica reta passando Igarapé Ribeirão, localidade Jenipapeiro, cruza a estrada São Simão - Arixá, cruza o riacho Riachão, segue até o ponto 04, na cabeceira do Igarapé Mambicum, segue pelo seu talvegue à jusante até sua foz à margem direita do Igarapé Santiago, segue pelo talvegue deste à jusante até o ponto 01, à margem direita do Rio Itapecuru. Achando assim o Perímetro deste Município.

Cont.na pág. seg.

Continuação

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 191º DA REPÚBLICA.

prot.06393

LEI Nº 4.975 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites dos municípios de Santa Filomena e Pê do Morro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Municípios de Santa Filomena e Pê do Morro, criados através do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, passam a ter suas áreas e limites fixados nesta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO, possui uma área de 2.002,00 km² (dois mil e dois quilômetros quadrados), desmembrado do Município de Tuntum, ficando subordinado à Comarca de Presidente Dutra.

O Município de Santa Filomena limita-se ao Norte com os Municípios de Presidente Dutra e Tuntum; ao Sul com o Rio Alpercatas; a Leste com os Municípios de Colinas e São Domingos do Maranhão e a Oeste com o Município de Tuntum.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Parte do ponto de confluência do riacho da Cigana com o riacho Refrigelo, segue pelo talvegue do Refrigelo à montante até o cruzamento com o caminho de roça que vai do lugar Santa Rita ao lugar Maribondo no Município de Tuntum, encontrando os limites já existentes do Município de Presidente Dutra, daí, segue conservando estes limites até encontrar os limites já existentes com os Municípios de Colinas e São Domingos do Maranhão, segue conservando estes limites até a margem esquerda do rio Alpercatas a 4.000 metros do lugar Campo Largo, segue pelo talvegue deste Rio à montante até a foz do riacho Coccalino à margem esquerda do Rio Alpercatas segue pelo talvegue deste riacho à montante até a estrada que vai do Povoado Santa Rosa à cidade de Barra do Corda no Povoado Santa Rosa, segue por esta estrada rumo Barra do Corda até o cruzamento com o rio Cigana, segue pelo talvegue deste riacho à jusante passando pelo povoado São Bento, cruzando a estrada que vai para Santa Filomena, segue até o ponto de confluência do riacho da Cigana com o riacho Refrigelo, fechando assim o perímetro deste Município.

O MUNICÍPIO DE PÊ DO MORRO, possui uma área de 482,00 Km² (quatrocentos e oitenta e dois quilômetros quadrados), limita-se ao Norte com o Município de Graça Aranha; ao Sul com o Município de Fortuna, a Leste com o Município de Governador Cafeteira, e Povoado Barros; a Oeste com o Município de São Domingos do Maranhão.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do ponto 01, localizado no povoado Viola, à margem direita do Rio Pucumã, daí segue pelo talvegue do referido rio à jusante passando pelos lugares Lagoa da Sabina, Cajueiro e São Dozinho, próximo ao ponto 02, daí segue os limites já existentes com o Município de Graça Aranha, pelo talvegue do Rio Pucumã à jusante passando pelos lugares Porto Alegre, Lagoa Grande, Baimão do Miquelinho, Caracol, São José, São Bento e Nazaré, até a sua foz na margem esquerda do Rio Itapecuru no lugar Pucumã, onde está localizado o ponto 03, daí segue obedecendo os limites já existentes com o Município de Fortuna por uma linha rumo Sudeste, cruzando o caminho que vem do Centro Agrícola, seguindo até o ponto 04, localizado no cruzamento desta linha com o caminho que vai para o povoado Viola; daí segue pelo referido caminho passando pelos lugares Pedras e Centro Bom, seguindo até o ponto 01, no povoado Viola, fechando assim o perímetro deste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam

cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 191º DA REPÚBLICA.

Prot.06393

LEI Nº 4.976 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e o limite do município de Araguaã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Araguaã, criado pelo art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem sua área e os limites fixados pela seguinte Lei:

O MUNICÍPIO DE ARAGUAÃ, possui uma área de 395 Km² (trezentos e oitenta e seis quilômetros quadrados), com sede no atual povoado do mesmo nome, a ser desmembrado dos municípios de São Doca e Fimelro, ficando subordinado à Comarca de Bom Jardim.

O MUNICÍPIO DE ARAGUAÃ limita-se ao Norte com o Município de Nova Olinda; ao Sul com o Município de São Doca; a Leste com o Município de Fimelro e a Oeste com os Municípios de Nova Olinda e Caxatã.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do lugar Bela Vista à margem da BR-316, daí segue em linha reta rumo Oeste, cruzando os lugares Igarapé Grande e Igarapé do Rancho até o lugar Núcleo C.B., daí segue em linha reta rumo Noroeste cruzando o Igarapé do Totó, passando pelo lugar, seguindo até o lugar Quadra Boa Esperança, daí segue em linha reta com rumo noroeste cruzando a variante da FURAI, seguindo até a margem esquerda do rio Xuriçá, segue pelo talvegue deste rio à montante cruzando a linha Variante da FURAI e a BR-316, seguindo a linha telegráfica, na localidade de Turí Velho, daí segue pela referida linha passando pelas localidades Curva da Linha e Trincheiras, seguindo até o cruzamento com a linha reta rumo Oeste passa na localidade Bela Vista, fechando assim o perímetro deste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 191º DA REPÚBLICA.

Prot.06393

LEI Nº 4.977 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites do município de São Pedro das Caceteas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município de São Pedro das Caceteas criado pelo art. 48 do ADCT possui uma área de 2.656 Km² (dois mil seiscentos e cinquenta e seis quilômetros quadrados), desmembrados dos municípios de Grajaú e Barra do Corda, constituído de um único distrito e com sede no povoado São Pedro das Caceteas, subordinado à Comarca de Grajaú.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Lagoa da Pedra, começa no ponto de

Cont. na pág. seg.

110, 148

Continuação

Intersecção do talvegue do Rio Grajaú com o Paralelo que passa na foz do Rio Flôres; daí, segue pelo referido paralelo, com rumo leste verdadeiro, até o seu ponto de intersecção com o divisor de águas Grajaú-Mearim.

b) - Com o Município de Esperantinópolis, começa no ponto de intersecção do Paralelo que passa na foz do Rio Flôres com o divisor de águas Grajaú-Mearim; daí, segue pelo referido divisor de águas, até encontrar a linha de limite nordeste da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão.

c) - Com o Município de Barra do Corda, começa no ponto onde a linha de limite nordeste da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão, intercepta o divisor de águas Mearim-Grajaú; daí, segue pelo referido divisor de águas, até encontrar a estrada carroçável que dá acesso ao Povoado Lagoa do Cêco.

d) - Com o Município de Jenipapo das Vieiras, começa no ponto onde o divisor de águas Mearim-Grajaú, intercepta a estrada carroçável que dá acesso a Lagoa do Cêco; daí segue pela referida estrada, passando pelos povoados da Lagoa do Cêco, Lago do Encontro, Lagoa do Limão, Garota, Traquara, Lagoa Redonda, Lagoa do Meio, Couro D'anta e Coquinho, até seu ponto de intersecção com o divisor de águas Mearim-Grajaú; daí segue pelo divisor de águas até encontrar o alinhamento reto de azimuth 300 NE, que parte da foz do Rio Enjaitado daí segue pelo alinhamento reto até encontrar a BR.226;

e) - Com o Município de Grajaú, começa no ponto de intersecção de alinhamento reto de rumo 300 NE que parte da foz do Rio Enjaitado com a BR.226; desse ponto, segue pela BR.226, no sentido de Grajaú, até encontrar a estrada carroçável que dá acesso ao Povoado Angelim; desse ponto segue pela referida estrada carroçável até seu ponto de intersecção com o variante da reserva indígena Caca-Breva; daí segue pela variante, até seu cruzamento com o Baixão Grande; desse ponto, segue pelo Baixão Grande a montante, que passa a ser chamado de Baixão do Jabuti, até seu ponto de intersecção com a estrada carroçável que dá acesso a Fazenda Pau de Ferrado Novo; desse ponto, segue pela referida estrada, até seu cruzamento com a estrada denominada de Soberana; daí, segue pela estrada da Soberana, até sua intersecção com o talvegue do Rio Grajaú.

f) - Com o Município de Arama, começa no ponto de intersecção da estrada da Soberana com o talvegue do Rio Grajaú; daí segue pelo talvegue do referido Rio, até seu ponto de intersecção com o Paralelo que passa na foz do Rio Flôres, nas proximidades do Povoado Pau Ferrado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

[Handwritten signatures and stamps]

prot.06393

Lei n. 4.978 de 05 de DEZEMBRO de 1989

DIRETOR sobre os limites e a área do Município de Bacurituba.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Bacurituba tem sua área e seu limite fixado nesta lei, a saber:

O Município de Bacurituba possui uma área de 510 Km². Limita-se ao norte com o município de Peri-Mirim e Requimão, ao sul com o município de Rosário e Anajatuba; a leste com o município de São Luís e a oeste com o município de São João Batista, São Vicente Ferrer e São Bento.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o Município de São Vicente Ferrer: Começa na foz do Igarapé do Cajapió com o Igarapé de São Bento com sentido NW pelo talvegue desse Igarapé até a foz do Igarapé da Esperança na Divisa dos municípios de São Vicente Ferrer e São Bento.

b) Com o Município de São Bento: Começa na foz do Igarapé da Esperança com o Rio Aurá com sentido noroeste pelo talvegue desse Rio a jusante até a foz de um Igarapé sem pronome que faz limites de São Bento e Peri-Mirim.

c) Com o Município de Peri-Mirim:

Começa na foz do Igarapé sem pronome que faz os limites entre São Bento e Peri-Mirim com o Rio Aurá segue NE pelo talvegue do Rio até a foz do Igarapé Joaquim dos Santos nos limites com municípios de Peri-Mirim, Requimão e Alcântara.

d) Com o Município de Alcântara:

Começa na foz do Igarapé do Joaquim dos Santos com o Rio Aurá segue pelo seu talvegue a jusante até a sua deságuar na de São Marcos, segue uma reta sentido Nordeste até os limites de São Luís.

e) Com São Luís:

Começa no ponto de intersecção da reta que vai do Rio Aurá a 10.500 m (dez mil e quinhentos metros) da mesma forma que faz limites com São Luís, segue uma reta sentido Sudeste vai até os limites de Rosário a 10.500 m (dez mil e quinhentos metros) faz o ponto 06.

f) Com o Município de Cajapió.

Começa na linha reta que vem do ponto 05, a divisa Rosário a 10.500 m (dez mil e quinhentos metros), segue uma reta sentido NW até o Igarapé de São João Batista até o ponto 07, segue pelo talvegue desse Igarapé à montante a foz do Igarapé do Cajapió e ponto 08 desta foz segue em uma reta com sentido sudoeste até o lugar Jequeruma e ponto 09. Segue uma reta com sentido NW até o lugar chamado Ilha Grande na margem esquerda do Igarapé do Jacaré e segue pelo talvegue deste Igarapé do riacho Cajapió e ponto de partida fechando o perímetro do município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA

[Handwritten signatures and stamps]

prot.0

LEI Nº 4.979 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

DIRETOR sobre a área e os limites do município maranhense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Os municípios criados através do art. 42, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, têm as suas respectivas áreas e limites fixados nesta Lei, a saber:

O MUNICÍPIO DE NASARÉ DO BRUNO, possui uma área de 100 Km², desmembrado do município de Caxias, constituído de um distrito, subordinado à Comarca de Caxias, integrando a microrregião de Itapecuru, no Estado do Maranhão.

O município de Nasaré do Bruno limita-se ao norte com o município de Coelho Neto; ao sul com os municípios de Timon e Caxias; a leste com o Estado do Piauí e a oeste com os municípios de Caxias e Aldeias Altas.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o município de Coelho Neto, conserva os atuais limites municipais entre Caxias e Coelho Neto, definidos pela Lei nº 269, de 31.12.1948, começando na localidade Bananalzinho no ponto de intersecção da reta que parte do Riacho Corrente para o lugar Fica com a estrada MA-034; segue por esta reta até a foz do Riacho Corrente, no rio Farnaíba.

b) - Com o Estado do Piauí, conserva os atuais limites municipais com o Estado do Piauí, definidos pela Lei nº 269, de 31.12.1948, começa na foz do Riacho Corrente, no rio Farnaíba, e pelo talvegue do rio Farnaíba à montante, até a foz do riacho Quará.

c) - Com o município de Timon, conserva os atuais limites municipais entre Caxias e Timon, definidos pela Lei nº 269, de 31.12.1948, começa na foz do riacho Itaguara na margem esquerda do rio Farnaíba; segue por um alinhamento reto ao lugar do marco a leste e a um e meio (1 1/2) quilômetro da Capela do povoado Corrente; daí continua por um alinhamento reto em direção sul, até o cruzamento com a BR-316, no Km 393.

d) - Com o município de Caxias, a oeste, começa no ponto de entrada MA-034 até a estrada para Baixa Grande, no povoado de...

Cont. na pag.



Continuação

lândia; segue por esta estrada até o lugar Baixa Grande.

e) - Com o município de Aldeias Altas, conserva os atuais limites entre Caxias e Aldeias Altas, definidos pela Lei nº 269, de 31.12.1948, começa na interseção da estrada Cajulândia/Baixa Grande, com a estrada Baixa Grande/Bananal Grande; segue pela estrada Baixa Grande/Bananal Grande até seu cruzamento com a MA-034, até seu cruzamento com a reta que parte da foz do Riacho Corrente ao lugar Fidê, no povoado Baixa Grande, ponto inicial desta descrição.

O MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO MARANHÃO, possui uma área de 738,398 (setecentos e cinquenta e quatro mil e trinta e nove quilômetros quadrados), desmembrado do município de Governador Eugênio Barros e será constituído de um único distrito com sede no atual povoado de Espírito Santo, ficando subordinado à Comarca de Presidente Dutra.

O município de Espírito Santo do Maranhão limita-se ao norte com os municípios de Gonçalves Dias e Caxias; ao sul com os municípios de Farnarama, Fortuna e São Domingos; a leste com os municípios de Caxias e Farnarama e a oeste com o Município de Eugênio Barros.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Iniciando-se no Povoado São José dos Manis, à margem direita do rio Focumã, partindo deste ponto com uma reta até o cruzamento com a estrada como Coaransa, no campestre. Divisa do município de Gonçalves Dias; partindo daí, pela estrada de Governador Eugênio Barros a São João das Palmeiras até o Riacho Douradinho. Acompanhando o Douradinho até e seu desembocamento no Rio Itapecuru; seguindo pelo Itapecuru até o povoado Belém, ponto de ligação entre o rio Focumã. Acompanhando este até o povoado de São José dos Manis, ponto inicial da descrição deste perímetro.

O MUNICÍPIO DE CLODOMIR WILEY, possui uma área de 1.400 Km² (um mil e quatrocentos quilômetros quadrados), é desmembrado da área do município de Farnarama, neste Estado, com sede no distrito denominado Faloí do Centro, constituído de um único distrito subordinado à Comarca de Farnarama. Integra a micro região de Itapecuru, limitando-se ao norte com o município de Matões, ao sul com o município de Buriti Bravo, a leste com o município de Farnarama e a oeste com o município de Governador Eugênio Barros.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o município de Matões, conserva os atuais limites municipais entre Farnarama e Matões, definidos pela Lei nº 269, de 31.12.1948, começa no cruzamento da BR-226 com o Rio Itapecuru, segue pela referida BR até a localidade EM 106; deste ponto segue pela estrada para Balxinha, passando pelos povoados Floresta, São Paulo, Fazenda Vargas, Legas Grande, até Balxinha; segue pelo caminho Balxinha/Cabo Verde até Cabo Verde; daí segue por um alinhamento reto até e encontra a estrada para Ribeirão com a MA-034, no lugar Pedreira.

b) - Com o município de Farnarama, começa no encontro da estrada para Ribeirão com a MA-034, no lugar Pedreira, segue pela MA-034 até seu cruzamento com o riacho Correntes, no povoado Mandes. Com o município de Buriti Bravo, conserva os atuais limites municipais entre Farnarama e Buriti Bravo, definidos pela Lei nº 269, de 31.12.1948, começa no povoado Mandes, no cruzamento do rio Correntes com a MA-034; segue pelo talvegue do rio Correntes à jusante, até a foz do rio Itapecuru.

c) - Com o município de Governador Eugênio Barros, conserva os atuais limites municipais entre Farnarama e Governador Eugênio Barros, definidos pela Lei nº 269, de 31.12.1948, começa na foz do rio Correntes, no Rio Itapecuru; segue pelo talvegue do Rio Itapecuru até seu cruzamento com a BR-226, ponto inicial da descrição deste perímetro.

O MUNICÍPIO DE BERNARDINO VIANA, possui uma área de 1.800 Km² (um mil e oitocentos quilômetros quadrados) limita-se ao norte com o município de Farnarama; ao sul com o município de Barão de Grajaú; a leste com os municípios de São Francisco do Maranhão e Palmeiras (PI); a oeste com o município de Passagem Franca. O município de Bernardino Viana fica subordinado à Comarca de São Francisco do Maranhão.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Começa no ponto de partida - no ponto 01, na margem esquerda do rio Farnaíba, na foz do riacho do Porco, segue uma reta no sentido sudeste até o povoado Guaribas no Riacho Quiribono, passando pelo povoado Feneço, Serra do Anelado pelos rios Caboclo, Pai Congo até o ponto 02, limitando-se com São Francisco do Maranhão, do ponto 02 segue pela talvegue do Riacho Quiribono à montante até a foz do riacho Sucuriú e ponto 03 no povoado São Vicente nos limites dos municípios de São Francisco do Maranhão e Barão de Grajaú-MA. Do ponto 03 segue uma reta com sentido NW até a Cabeceira do Riacho do Barreiro do ponto 04 - passando pelo povoado Batalha Velha, Riacho Corrente, Chapada do Terraço, Cabeceira do Batalha. Ponto 04 segue com sentido rumo NW da Cabeceira do Riacho do Barreiro ao Riacho do Riachão na foz do Riacho do Porco no ponto 05 - lugar Morro Vermelho, passando pelos seguintes lugares, atravessa a estrada que liga Riachão a Vereda Nova passando pela Cabeceira do Riacho do Engenho. Limita-se com o município de Barão de Grajaú. Ponto 06 segue uma reta rumo norte até a chapada Alto do Galo. Ponto 07 passando pelos lugares Vassouras, Riacho do Vão Grande, Riacho de Cans Brava, Tanque Riacho Santana, Saco dos Mulatinhos, Povoado Santo Antonio, limitando com o município de Passagem Franca. Ponto 07 segue uma reta N E até o Rio Farnaíba na foz do Riacho do Saco. Ponto 08 passando pelos lugares Vereda Comprida, Chapada Buraco D'Água, Chapada Tuntum. Ponto 08 segue no sentido sudeste pelo talvegue do rio Farnaíba a montante até a foz do Riacho do Porco com o Rio Farnaíba. Ponto 01 ficando fechado o perímetro do Município de Bernardino Viana, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-

mento e a execução da presente Lei pertenceres que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 148º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and stamps, including 'Dafeteu' and 'F. H. Viana'.

Prot.06393

LEI Nº 4.980 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites dos municípios maranhenses.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os municípios criados através do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, tem as suas respectivas áreas e limites fixados na forma desta Lei, a saber:

O Município de Nova Colinas, possui uma área de 890 Km² (oitocentos quilômetros quadrados), desmembrado da área do município de Fortaleza dos Nogueiras. Limita-se ao Norte com o município de Fortaleza dos Nogueiras; ao Sul com os municípios de Balsas e Riachão; ao Oeste com os municípios de Feira Nova e Riachão e a Leste com os municípios de Balsas e Fortaleza dos Nogueiras.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Balsas:

Começa o perímetro na confluência do Rio Macapá, com o Riacho Mosquito dessa confluência segue pelo talvegue do Rio Macapá, até o ponto em que é atravessado pela estrada que liga Fortaleza dos Nogueiras à cidade de Balsas, desse cruzamento segue um alinhamento reto à cabeceira principal do Riacho Terra Nova, dessa cabeceira segue um alinhamento reto ao Ribeirão Coocal no lugar denominado Mato São.

b) - Com o Município de Riachão:

Começa no talvegue desse rio à montante até sua bifurcação com o do Riacho Ficos, seu afluente da Margem esquerda, dessa bifurcação segue pelo Riacho Ficos à montante até a sua principal cabeceira próximo à fazenda denominada Curca, dessa cabeceira segue um alinhamento reto à cabeceira do Riacho Imbiraguá, próximo ao lugar denominado Bacabinha, ficando a direita da reta.

c) - Com o Município de Feira Nova:

Segue da cabeceira do Riacho Imbiraguá, dessa cabeceira segue uma reta, rumo a cabeceira do Rio Farinha, com 11.500 m (onze mil e quinhentos metros).

d) - Com o Município de Fortaleza dos Nogueiras:

Começa a onze mil e quinhentos metros, na reta que liga à cabeceira do Riacho Imbiraguá à cabeceira do Rio Farinha, daí segue um alinhamento reto passando pela Fazenda Unha de Gato (Milorado) até o cruzamento do Riacho de Atoladeira, com a estrada que liga a Cidade de Fortaleza dos Nogueiras, a sede de Nova Colinas, no lugar denominado Boa Hora, segue uma reta rumo a confluência do Riacho Mosquito com o Rio Macapá, passando pelo localidade Garaná e por cima da Serra do Campo Largo, até a deságuas do Rio Mosquito com o Rio Macapá, ou ponto de partida, ou 01, ficando fechado o perímetro do município de Nova Colinas do Maranhão, com uma área de 890 Km², e um perímetro de 132 Km.

O Município de Feira Nova do Maranhão, possui uma área de 656 Km² (seiscentos e cinquenta e seis quilômetros quadrados) limita-se ao Norte com o município de Estreito; ao Sul com o município de Riachão; a Leste com os municípios de Feira Nova e Fortaleza dos Nogueiras, a Oeste com o Município de Carolina.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Começa o Perímetro na foz do Rio Brejão com o Rio Farinha.

a) - Com o Município de São Pedro dos Crentes:

Começa na foz do Rio Brejão na margem esquerda do Rio Farinha segue no sentido noroeste pelo talvegue do rio Farinha, à montante depois vários outros sentidos, até suas cabeceiras nos limites de São Pedro dos Crentes, Fortaleza dos Nogueiras e Feira Nova.

b) - Com o Município de Fortaleza dos Nogueiras:

Começa nas cabeceiras do Rio Farinha, segue com sentido sudeste numa reta até à cabeceira do Riacho Bacurizinho, nos limites de Feira Nova, com Riachão e Nova Colinas.

Cont. na pag. seg.



Continuação

c) - Com o Município de Nova Colinas:

Começa na cabeceira do Riacho Bacurizinho segue uma reta no sentido sudeste até a cabeceira do riacho Imbiraçu nos limites dos municípios de Nova Colinas, Riachão e Feira Nova.

d) - Com o Município de Riachão:

Começa na cabeceira do Riacho Imbiraçu e Riacho Matão. Se que uma reta no sentido sudeste até a estrada que liga Riachão, Feira Nova passando pelas Fazendas Olho d'Água, Cocal Velho. Cabeceirinha-05 daí segue pela mesma estrada até o Riacho Morro do Fogo-06 deste Riacho até o Morro do Fogo, segue pelo talvegue do mesmo à montante até a sua cabeceira, dessa cabeceira do Riacho do Morro do Fogo segue uma reta com sentido Sudoeste para a Serra do Felipe e Fazenda Sobradinho Fazenda Morro Redondo e Mato Bonito até as cabeceiras do Rio Brejão.

e) - Com o Município de Carolinas:

Começa nas cabeceiras do Rio Brejão, segue com rumo Norte e outros sentidos da cabeceira do Rio Brejão segue pelo talvegue deste rio à jusante até o Rio Farinha na foz ou desembocadura ou deságua e ponto 01 ou ponto de partida, ficando fechado o perímetro do Município de Feira Nova do Estado do Maranhão.

O MUNICÍPIO DE FORMOSA DO MARANHÃO, limita-se ao norte com o município de Grajaú; ao sul com o município de Fortaleza dos Nogueiras e a oeste com o município de Sítio Novo; a leste com os municípios de Mirador e Barra do Corda.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

a) Começa no Rio Grajaú com a foz do Riacho Riachão, daí segue em linha reta com sentido Noroeste até o rio Nearim, na foz do Riacho Ribeirão Bonito; daí segue da foz do Riacho Ribeirão Bonito com sentido Nordeste pelo seu talvegue à montante até sua cabeceira; daí segue em uma reta para a foz do Riacho Nova Olinda com o Rio Capim.

b) Com os Municípios de Barra do Corda e Mirador: Começa na foz do Riacho Nova Olinda como Rio Capim segue pelo talvegue descendo o Riacho à montante até sua cabeceira do Riacho Nova Olinda as cabeceiras dos rios Alpercata e Itapouru.

c) Com Município de Fortaleza dos Nogueiras:

Começa na cabeceira do Riacho do Boçado e segue uma reta com sentido sudeste da cabeceira desse riacho até as cabeceiras do Rio Nearim no lugar chamado Curral Velho nos limites com Fortaleza dos Nogueiras e São Pedro dos Crentes na Ponta da Serra da Mangaba.

d) Com o Município de São Pedro dos Crentes:

Começa na cabeceira dos rios Nearim, na Ponta da Serra da Mangaba e segue com sentido sudoeste até as cabeceiras do Rio Grajaú delimitando os limites do município de São Pedro dos Crentes, passando pelas cabeceiras dos Riachos da Água Fria e do Rio Grajausinho, das cabeceiras do rio Grajaú segue pelo seu talvegue.

e) Com o Município de Sítio Novo:

Começa nas cabeceiras do Rio Grajaú e segue com o sentido do rumo norte em linha reta até a foz do Riacho Macaúba no Rio Grajaú passando pela cabeceira do riacho Jenipapo e cabeceira do Riacho Fundo, da foz do Riacho Macaúba e Rio Grajaú; daí segue deste a jusante até a foz do Riacho do Ribeirão no ponto de partida fechando assim o perímetro deste município.

O Município de São Pedro dos Crentes, possui uma área de 926 Km² (novecentos e vinte e seis quilômetros quadrados) limita-se ao norte com os municípios de Porto Franco e Paraíso; ao sul com o município de Feira Nova do Maranhão, a oeste com o município de Grajaú; a leste com o município de Feira Nova do Maranhão.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da foz do riacho Ribeirão da Mata, com o Rio Farinha, segue com sentido rumo norte pelo talvegue deste até as suas cabeceiras, segue uma reta até a fazenda São João, encontrando o município de Porto Franco.

Ponto 02 - Segue com sentido Nordeste tendo como limite o município de Sítio Novo, passando pelas Serra da Salobra, Serra da Menina, Serra do Olho d'Água e pelos povoados de Capim Velho, Morrão, Salobra, passando pela divisa do Sítio Novo, Grajaú, tendo como limite o município de Grajaú, passando pela Serra Woronha, até a divisa dos municípios de Grajaú e Fortaleza dos Nogueiras.

Ponto 03 - Segue com sentido Nordeste tendo como limite o município de Fortaleza dos Nogueiras até o Rio Farinha e o município de Feira Nova do Maranhão, tendo como limite o Rio Farinha e o município de Feira Nova do Maranhão, passando pela Serra do município de São Pedro dos Crentes e pelos povoados Rancho Fundo, Macaba, Volta do Marajá, Alegria Santa, até o Rio Brejão.

Ponto 04 - Segue com sentido Sudeste, tendo como limite o Rio Farinha e o Município de Feira Nova do Maranhão, até a foz do Rio Ribeirão da Mata, onde encontra o ponto de partida ou o ponto 01, ficando fechado o perímetro do Município de São Pedro dos Crentes do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a fazer cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exceletíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Prot. 06391

LEI Nº 4.981 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites do Município de Presidente Médici.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Presidente Médici, criado através do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, tem sua área e limites fixados nesta Lei, a saber:

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Começa o perímetro no rio Paruá no ponto (00), segue com sentido Sudoeste com 16.700 metros, limitando com o Município de Santa Luísa do Paruá passando pelos povoados de Centro dos Cosmos, Três Irmãos, RR-316, passando pelo ponto 01 e limites dos Municípios de Cândido Mendes ou Município de Maranhãozinho e limitando com o Município de Maranhãozinho até o ponto 02.

Ponto 02. Segue com sentido Noroeste passando pelo Fovoa do de Centro do Benício, Estrada Vicinal que liga a RR-316 e a Sede do Município de Maracaçumã, passando pela Serra da Piranhinha, pontos 03, 04 e RR-316, Rio Urubuçu até o ponto 05, com 29.700 (vinte mil e setecentos metros).

Ponto 05. Segue com sentido Nordeste com 24.100 (vinte e quatro mil e cem metros), limitando-se com o Município de Pilsen, passando pela Serrinha da Piranhinha.

Ponto 06. Pelo povoado de Isídio, Rio Urubuçu Baixa do Araxá e Urubuçu povoado de Didão, São Joaquim até o rio Paruá e a baixadinho, município de Santa Helena e ponto 07.

Ponto 07. Segue com sentido Sudeste tendo como limite o Rio Paruá e Municípios de Santa Helena e Santa Luzia do Paruá, passando pelo Igarapé da Mucura, Igarapé Grande até o ponto (08) e ponto de partida com 18.400 (dezoito mil e quatrocentos metros).

Ficando fechado o polígono do perímetro do Município de Presidente Médici, com uma área de 463,12 km², com um perímetro de 88.000 kms.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a fazer cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exceletíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Prot. 06391



LEI Nº 4.982 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a área e os limites dos municípios maranhenses.

O GOVERNADOR DO ESTADO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Os municípios criados através do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Maranhão, com as suas respectivas áreas e limites fixados na forma desta Lei, a saber:

Município de Alto Alegre do Maranhão, possui uma área de 595,00 km² (quinhentos e noventa e cinco quilômetros quadrados), desmembrado da área dos Municípios de Coroatá, São Luís Gonzaga do Maranhão, Bacabal e São Mateus, neste Estado, com sede no Distrito Alto Alegre e fica subordinado à Comarca de Coroatá.

O Município de Alto Alegre do Maranhão, integra a microrregião do Itapecuru, limitando-se ao Norte com os Municípios de São Mateus e Coroatá; ao Sul com os Municípios de Coroatá e São Luís Gonzaga do Maranhão; a Leste com o Município de Coroatá e a Oeste com os Municípios de São Luís Gonzaga do Maranhão, Bacabal e São Mateus.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - com o Município de São Mateus:

Partindo-se do ponto 1, ponto de interseção da reta Sul-Norte que vem do Povoado Três Setubas e reta Leste-Oeste que vem do Povoado Centro Velho, com um azimute de 85º43'16" e distância de 6.969,43m, chega-se ao ponto 2, Povoado Centro Velho, situado à margem esquerda do Rio Tapuio.

b) - com o Município de Coroatá:

Partindo-se do ponto 2, Povoado Centro Velho, com um azimute de 77º41'47" e distância de 11.872,70m, chega-se ao ponto 3, povoado Yapera, Oeste, com azimute de 156º58'39" e distância de 21.330,32m, chega-se ao ponto 4, Povoado Muniz, Oeste, com um azimute de 252º07'17" e distância de 16.286,11m, chega-se ao ponto 5, Povoado Santa Luz, Oeste com azimute de 188º35'22" e distância de 7.231,11m, chega-se ao ponto 6, Povoado Marajá, Oeste, seguindo pela margem esquerda da estrada secundária, que vem da Paritoró com uma distância de 3.750,00m, chega-se ao ponto 7, cruzamento da referida estrada com o Rio Tapuio.

c) - com o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão:

Partindo-se do ponto 7, cruzamento da estrada que vem da Paritoró com o Rio Tapuio com uma distância de 5.211,31m, seguindo pela referida estrada, chega-se ao ponto 8, povoado Santana, Oeste, com uma distância de 4.972,21m, seguindo por outra estrada secundária, chega-se ao ponto 9, povoado Mangueira, Oeste com um azimute de 79º4'19" e distância de 16.699,50m, chega-se ao ponto 10, linha dos municípios de São Luís Gonzaga do Maranhão e Bacabal.

d) - com o Município de Bacabal:

Partindo-se do ponto 10, linha do limite dos Municípios de São Luís Gonzaga do Maranhão e Bacabal, com um azimute de 356º25'58", e distância de 5.717,37m, chega-se ao ponto 1, ponto de interseção da reta Sul-Norte que vem do povoado Três Setubas com a reta leste-oeste que vem do povoado Centro Velho, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Município de Alto Alegre do Pindaré, possui uma superfície de 1.718 km² (um mil e setecentos e oitenta e oito quilômetros quadrados) desmembrado da área do Município de Santa Luzia, neste Estado, com sede no povoado denominado de Alto Alegre, constituído de um único distrito e fica subordinado à Comarca de Santa Luzia.

O município de Alto Alegre do Pindaré, integra a região Centro-Oeste do Estado do Maranhão, limitando-se ao Norte, com o município de Santa Luzia; a Leste, com os Municípios de Pindaré-Mirim e Santa Luzia e a Oeste, com os Municípios de Santa Luzia e Bom Jardim.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - com o Município de Bom Jardim:

Começa no ponto de interseção do talvegue da foz do Igarapé Araparizal com talvegue do Rio Pindaré; desse ponto, segue pelo referido Rio a jusante, até nas proximidades do povoado denominado de Alto dos Carneiros.

b) - com o Município de Pindaré-Mirim:

Começa no povoado denominado de Alto dos Carneiros; desse ponto, segue por um alinhamento reto que parte do povoado Pau Santo, até encontrar o talvegue do Rio Intiua.

c) - com o Município de Santa Luzia:

Começa onde a divisa dos Municípios de Santa Luzia e Pindaré-Mirim, intercepta o talvegue do Rio Intiua; desse ponto, segue pelo talvegue do referido Rio a montante, até o povoado denominado de Fiaba; daí segue pelo caminho que interliga os povoados de Fiaba, Maialuco, Jaboti, Igarapé do Meio, Nova Olinda, Diociano, Coacalho e Pedrinhas até seu ponto de cruzamento com o Igarapé, até sua foz no Igarapé do Buriticupu; daí segue pelo talvegue desse Igarapé, até sua foz no Igarapé Araparizal, até sua foz no Rio Pindaré.

Município de Bom Jesus das Selvas, possui uma área de 2.720 Km² a ser desmembrado do Município de Santa Luzia neste Estado, com sede no Povoado de Bom Jesus das Selvas, subordinado à Comarca de Santa Luzia.

O Município de Bom Jesus das Selvas, limita-se ao Norte com o Município de Bom Jardim; ao Sul, com o Município de Amarante do Maranhão; a Leste, com o Município de Buriticupu e a Oeste com o Município de Açailândia.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto 1, situado na margem direita do Rio Pindaré; Oeste, segue limitando com o Município de Amarante do Maranhão com rumo de 90º00. E distância de 40.000m, até o Ponto 2, situado a margem esquerda do Rio Taruparu; Oeste, segue pelo referido Rio e a margem a jusante com uma distância de 14.000m, até o Ponto 3, situado na foz do Rio Taruparu no Rio Buriticupu; Oeste segue pelo Rio Buriticupu, margem esquerda e jusante, com uma distância de 40.000m, até o Ponto 4, situado na foz do Rio Buriticupu, no Rio Pindaré margem direita; Oeste, segue pelo Rio Pindaré, margem direita à montante, com distância de 107.000m, até o Ponto 1, início da descrição do Perímetro.

Município de Cachoeira Grande, possui uma área de 257Km² desmembrado do Município de Morros.

O Município de Cachoeira Grande que integra a baixada oriental do Maranhão na bacia do Rio Mucim, situado entre os paralelos 2º e 3º latitude sul e meridianos 44º e 45º W de Greenwich, tendo os seguintes limites:

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Partindo-se da margem do Rio Muniz do lugar Fátima, seguindo a direção Leste até encontrar a estrada de Morros a São Carlos; seguindo pela referida estrada até cruzar a linha divisória do Município de São Benedito do Rio Preto, sendo estes limites com o Município de Morros,.

b) - Fazendo limites com o Município de São Benedito do Rio Preto, partindo do Igarapé Rio Preto uma linha reta até aos 16km onde cruzou a estrada de Morros a São Carlos.

c) - Fazendo limites com os Municípios de Presidente Vargas partindo do Rio Muniz uma reta na direção Leste até aos 13 km. Destes pontos seguindo uma reta fazendo limite com o mesmo Município de Presidente Vargas até o Igarapé Rio Preto, limite comum do Município de São Benedito do Rio Preto numa extensão de 25 km.

d) - Fazendo limite com o Município de Açailândia e Presidente Juscelino seguindo pelo Rio Muniz até encontrar o limite do Município de Presidente Vargas ponto inicial desta e fechando o polígono do futuro Município de Cachoeira Grande.

Município de Governador Cafeteira, possui uma superfície de 2.225 km² (dois mil e duzentos e vinte e cinco quilômetros quadrados), desmembrado do Município de Cândido Mendes, neste Estado, com sede no povoado denominado de Encruzo, constituído de um único distrito e subordinado à Comarca de Cândido Mendes.

O Município de Governador Cafeteira integra a região Noroeste do Maranhão, limitando-se ao Norte, com o Município de Cândido Mendes; ao Sul e Leste com o Município de Turiaçu e a Oeste com os Municípios de Carutapera e Gledofredo Viana.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Cândido Mendes começa na foz do

Continuação

Rio Macaxeira, aflorante da margem direita do rio Maracaçumé, daí segue pelo talvegue do rio Macaxeira a montante até encontrar a linha divisória do Município de Teriaçu.

b) - Com o Município de Teriaçu começa no ponto de intersecção do talvegue do rio Macaxeira com divisa entre os municípios de Cândido Mendes e Teriaçu; daí segue por uma reta rumo Norte-Sul até cruzar o rio Santo Antonio a 1000,00 m da divisa dos municípios Teriaçu e Cândido Mendes.

c) - Com o Município de Maranhãozinho começa na margem esquerda do rio Santo Antonio rumo Noroeste cruzando o Rio do Coco e segue até cruzar a BR-316 a 5 (cinco) quilômetros do lugar Governador Cafeteira, segue por uma reta e cruza o rio dos Peixes a 2000 metros, deu-se uma reflexão à esquerda de $71^{\circ}00'00''$ segue por linha reta com uma distância de 3.400m (cinco mil e quatrocentos metros) deu-se uma reflexão a direita de $70^{\circ}00'00''$, segue em linha reta até o talvegue do Rio Maracaçumé.

d) - Com o Município de Godofredo Viana segue pelo talvegue do Rio Maracaçumé à jusante até a foz do rio Macaxeira à margem esquerda do rio Maracaçumé.

O Município de Junco, possui uma área de 820,00 km², desmembrado dos municípios de Carutapera, Luis Domingues e Godofredo Viana.

O Município de Junco limita-se ao Norte com o Município de Luis Domingues; ao Sul com o Município de Carutapera; a Leste com o Município de Godofredo Viana e a Oeste com o Município de Carutapera.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Iniciou-se o levantamento na linha divisória dos Municípios de Carutapera e Godofredo Viana, nas nascentes do Rio Tacunaraquara e segue pelo referido Rio até a sua junção no Rio Gurupi, limitando-se com o Município de Carutapera; desse ponto segue por uma reta em direção nordeste, passa a leste do Povoado Palmeiral, atravessa a Rodovia BR-316, o Rio Juçaral, passa a leste do Povoado Santa Rita e a Oeste do Povoado Tatasjuba, atravessa o Igarapé Santo Antonio até encontrar o Rio Mansus, limitando-se com o Município de Carutapera desse ponto segue pelo Rio Mansus em direção a sua nascente até a linha divisória do Município de Godofredo Viana, limitando-se com o Município de Luis Domingues; desse ponto segue por diversos alinhamentos nas direções sudeste, noroeste e sudoeste. Pela linha divisória do Município de Godofredo Viana, até encontrar as nascentes do rio Tacunaraquara, limitando-se com o Município de Maracaçumé, ponto inicial de descrição desta Perímetro.

O MUNICÍPIO PRESIDENTE JOSÉ SARNEY, possui uma área de 740,00 km² (setecentos e sessenta quilômetros quadrados) desmembrado dos Municípios de Coroatá, Codó, Lima Campos e São Luiz Gonzaga do Maranhão, com sede no Distrito denominado Peritoró, integrando a micro região do Itapecurú, no Estado do Maranhão, ficando subordinado à Comarca de Coroatá.

O Município de Presidente Sarney limita-se ao Norte com o Município de Coroatá; ao sul com o Município de Codó; a Leste com os Municípios de Coroatá e Codó e a Oeste com os Municípios de Lima Campos, São Luiz Gonzaga do Maranhão e Coroatá.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Coroatá, partindo-se do ponto 1, Povoado Santa Luz, com um azimute de $72^{\circ}07'17''$ e distância de 14.286,30m chega-se ao ponto 2, povoado Muniz. Deste com um azimute de $123^{\circ}57'09''$ e distância de 11.241,44m, chega-se ao ponto 3 Povoado Olho D'Água. Deste com um azimute de $152^{\circ}14'09''$ e uma distância de 19.323,82m, chega-se ao ponto 4, linha de limite dos Municípios de Coroatá e Codó.

b) - Com o Município de Codó partindo-se do ponto 4, linha de limite dos Municípios de Coroatá e Codó, com um azimute de $158^{\circ}57'45''$ e distância de 1.392,84m chega-se ao ponto 5, Povoado Morro Grande. Deste com azimute de $158^{\circ}04'09''$ e distância de 28.056,06m, chega-se ao ponto 6, Povoado de Tucunsal.

c) - Com o Município de Lima Campos partindo-se do ponto 6, Povoado Tucunsal, com um azimute de $311^{\circ}55'09''$ e distância de 12.498,59m, chega-se ao ponto 7, Povoado Morro do Fação.

d) - Com o Município de São Luiz Gonzaga do Maranhão, partindo-se do ponto 7, Povoado Morro do Fação, com um azimute de $80^{\circ}45'40''$ e distância de 6.880,59m, chega-se ao ponto 8, ponto de intersecção dessa referida reta com o rio Tapuio, linha de limite dos Municípios de São Luiz Gonzaga do Maranhão e Coroatá.

e) - Com o Município de Coroatá, partindo-se do ponto 8, linha de limite dos Municípios de São Luiz Gonzaga do Maranhão e Coroatá, com um azimute de $80^{\circ}32'38''$ e uma distância de 10.769,52m, chega-se ao ponto 1, povoado Santa Luz, ponto inicial da descrição deste perímetro.

O MUNICÍPIO DE MARANHÃOZINHO, possui uma área de 1.400,00 km², desmembrado do Município de Cândido Mendes, ficando subordinado à Comarca de Cândido Mendes.

O Município de Maranhãozinho limita-se ao Norte com o Município de Governador Cafeteira; ao Sul com o Município de Santa Luzia do Paraú; a Leste com o Município de Teriaçu e Santa Luzia do Paraú e a Oeste com os Municípios de Carutapera e Godofredo Viana.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do ponto 01 no cruzamento da estrada Ficarada que vai para Maranhãozinho com o rio Maracaçumé segue pela referida estrada com uma distância de 7.400,00m, chega ao ponto 02, foi dada uma deflexão à esquerda de $71^{\circ}00'00''$; segue em linha reta com uma distância de 5.800,00m até o ponto 03, foi dada uma deflexão à direita de $72^{\circ}00'00''$, segue em linha reta até o cruzamento a BR-316 a 6.000,00m da cidade MARANHÃOZINHO, foi dada uma deflexão de à direita $2^{\circ}00'00''$ segue em linha reta até a linha divisória com os municípios de Teriaçu e Santa Luzia do Paraú, até o ponto 04.

O MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE, possui uma área de 886,00km², desmembrados dos municípios de Cantanhede e São Mateus, constituído de um único distrito ficando subordinada à Comarca de Cantanhede.

O município de Matões do Norte, limita-se ao Norte, com o Município de Miranda do Norte; ao Sul com o Município de São Mateus, a Leste com os municípios de Cantanhede, Pirapemas e São Mateus e a Oeste com os municípios de São Mateus e Arari.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Miranda do Norte

Começa no ponto onde o alinhamento reto que parte do Cume do Morro Grande à estação ferroviária de ITAPIRACÓ intercepta o divisor de águas Nearia-Itapecuru. Daí segue pelo referido alinhamento, até sua intersecção com o talvegue do Igarapé Jundiá.

b) - Com o Município de Cantanhede

Começa no ponto de intersecção do alinhamento reto que interliga o Cume do Morro Grande a estação ferroviária de Itapiracó com o talvegue do Igarapé Jundiá. Daí, segue pelo talvegue do referido Igarapé, até a foz do Igarapé São Matimado; daí pelo referido Igarapé, até a foz do Igarapé Morada Nova; desse ponto segue em alinhamento reto, até a foz do Rio Tapuio.

c) - Com o Município de Pirapemas

Começa na foz do rio Tapuio; daí segue pelo talvegue do referido rio, até o ponto, em que o mesmo é atingido pela reta Oeste-Leste que vem do lugar São das Almas à margem do rio Nearia.

d) - Com o Município de São Mateus

Começa no ponto de intersecção da reta Oeste-Leste que vem do lugar São das Almas, com o talvegue do rio Tapuio; daí segue pelo referido rio até seu ponto de cruzamento com a estrada vicinal que interliga os povoados Campinho e Boca do Caruado; desse ponto, segue pela referida estrada vicinal, até o povoado Boca do Caruado à margem da BR 135; daí segue pela BR 135 no sentido de Matões, até o seu ponto de cruzamento, com o alinhamento reto Oeste-Leste que vem do lugar São das Almas; desse ponto, segue pelo referido alinhamento Oeste-Leste, até seu ponto de intersecção com o divisor de águas Nearia-Itapecuru.

e) - Com o Município de Arari

Conserva os atuais limites municipais entre os Municípios de Cantanhede e Arari.

O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA DO MARANHÃO, limita-se ao Norte com os Municípios de Cândido Mendes, Santa Luzia do Paraú e Santa Helena; ao Sul com o Município de São João; a Leste com o Município de Pinheiro e a Oeste com os Municípios de Carutapera e Godofredo Viana.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Município de Cândido Mendes

Começa no ponto de intersecção da linha de limites dos Mu

Cont. na pág. seg

Continuação

aleijões de Godofredo Viana e Cândido Mendes com a estrada carroçável da quadra B-4 da Companhia de Colonização do Nordeste (COLONE), segue pela referida estrada até a divisa de Cândido Mendes e Santa Luzia do Pará a 3.890m (cinco mil metros) da BR 316; segue uma reta com o sentido Norte - Sul até 1.300m (mil e duzentos metros), desse ponto segue uma reta sentido Nordeste até a BR-316 entre as quadras B-3 e B-4, ficando assim o Povoado do Moura, pertencente ao Município de Santa Luzia do Pará ao lado esquerdo da linha divisória.

b) - Com o Município de Santa Luzia do Pará

Começa no ponto de interseção da estrada carroçável B-4 com a linha de limites dos Municípios de Cândido Mendes e Santa Luzia do Pará. Daí segue pela referida estrada carroçável até seu ponto de interseção com Igarapé Moura. Desse ponto segue pelo talvegue do referido Igarapé até seu ponto de interseção com a estrada carroçável da Companhia de Colonização do Nordeste (COLONE), que dá acesso as quadras XVII, XVI e XV. Desse ponto segue até o término de limite da quadra XV.

c) - Com o Município de Santa Helena

Começa por um alinhamento reto desde o término da quadra XV até seu ponto de interseção com o talvegue do rio Turiaçu nas proximidades da povoação denominada curva grande.

d) - Com o Município de Pinheiro

Conserva os atuais limites de Santa Helena com Pinheiro, desde o povoado Curva Grande até o ponto de interseção dos limites Municipais de Santa Helena, Pinheiro e São Raimundo.

e) - Com o Município de Arapuanã

Começa no ponto de interseção da linha de telégrafo com o talvegue do rio Turiaçu. Daí conserva os limites de São Raimundo com Santa Luzia do Pará.

f) - Com o Município de Carutapera

Conserva os atuais limites Municipais entre Santa Luzia do Pará e Carutapera.

g) - Com o Município de Godofredo Viana

Conserva os atuais limites Municipais de Cândido Mendes com Godofredo Viana até seu ponto de interseção com a estrada carroçável B-4 da Companhia de Colonização do Nordeste (COLONE).

O MUNICÍPIO DE MARACACUMÉ, possui uma área de 959 Km² (novecentos e cinquenta e nove quilômetros quadrados). Limita-se ao Norte com o Município de Godofredo Viana; ao Sul com o Município de Centro do Guilherme; a Leste com o Município de Governador Caldeirão e a Oeste com o Município de Centro Novo.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da foz do Igarapé Pacovas na margem esquerda do rio Maracaçumé, segue pelo talvegue do referido Igarapé à montante até o crescimento com a ITABA de limites com o Município de Centro Novo segue por esta linha rumo nordeste até o cruzamento com a BR-135 no lugar PLANASA, daí segue pela linha de limite com GODOFREDO VIANA até a foz do Igarapé SIFRIANO à margem esquerda do rio MARACAÇUMÉ, daí segue pelo talvegue deste rio à montante até a foz do Igarapé PACOVAS, fechando assim o Perímetro deste Município.

O MUNICÍPIO DE CARUTAPERA, possui uma área de 420,47 Km² (setecentos e vinte quilômetros e sessenta e sete metros quadrados). Limita-se ao Norte com o Município de Lima Campos; ao Sul com o Município de Codó; a Leste com os Municípios de Codó e Coarati e a Oeste com os Municípios de Santo Antonio dos Lopes e Lima Campos.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto 01, localizado à margem da BR 135 na localidade TUCUNIAL segue rumo leste passando pela localidade BACANÉIA, cruzando o Igarapé SANTA RITA, segue cruzando o Igarapé do RESEFRIADO e a estrada que vai para o povoado PITOMBEIRA, daí segue até o Ponto 02, a 3.000 metros da referida estrada do Ponto 02 segue rumo Sul passando pelo povoado PITOMBEIRA, e pelas localidades SÃO RAÍMUNDO, CENTRO DO EUCLIDES, SANTA MARIA e MAL QUERÊNCIA, segue até o Ponto 03, à margem da MA-16; daí segue pela referida MA cruzando com a estrada que vai para o povoado SANTA MARIA, próximo à margem direita do riacho de FÉ DE BOIA, continua pela MA passando na FAZENDA MAZANÉ, no lugar SÍTIO MORAIS, na FAZENDA ALTO NEGRO, do Ponto 04, a

3.000 metros da FAZENDA ALTO NEGRO, do Ponto 02, segue rumo Norte até o Ponto 05 na localidade ÁGUA BRANCA, daí segue rumo NOROESTE cruzando a BR-135, segue passando pelo lugarço BAIXÃO DO POPCU, segue até o Ponto 06, próximo à FOZ DO RIACHO ISSONO. do Ponto 06 segue rumo NORDESTE cruzando o riacho ISSONO na localidade SANTANA, segue passando no povoado CENTRO DO MENDONÇA seguindo até o Ponto 07, no povoado PATIRRA, do Ponto 07, segue rumo LESTE até o Ponto 08, na BR-135, a 1.000 metros da localidade SANTA CRUZ, segue pela BR-135 até o Ponto 01, na localidade TUCUNIAL.

O MUNICÍPIO DE BELÉM DOS LAGOS, possui uma área de 312 Km² (trezentos e doze quilômetros quadrados), desmembrados dos Municípios de Poço de Pedras e Igarapé Grande.

O Município de Belém dos Lagos fica subordinado à Comarca de Pedreiras. Limita-se ao Norte com o Município de Santo Antonio dos Lopes; ao Sul com os Municípios de Poço de Pedras e Esperantinópolis; ao Leste com o Município de Esperantinópolis; ao Oeste com os Municípios de Pedreiras e Igarapé Grande.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Começa o perímetro no ponto (00) no rio Mearim e rio das Flores, divisa dos Municípios de Santo Antonio dos Lopes, Jucelândia e Esperantinópolis. Segue com sentido Sudeste tendo como limite o Município de Esperantinópolis, passando pelos povoados Canaãtula e Centro do Desátrio até o Ponto (01).

Ponto (01), segue com sentido Sudeste, tendo como limite o Município de Poço de Pedras, passando pelos povoados de S. do Cipó, Centro do Mearim, Três Lagoas, São Pedro e Pontos 02, 03, 04 até o Ponto 05.

Ponto (05), segue com sentido Noroeste, tendo como limite o Município de Igarapé Grande e Pedreiras, passando pelos povoados de Caneleirinho, Caneleiro, Banana, Terra Santa, Centro Novo, Lençóis e Pontos 06, 07 até o rio Mearim e Ponto 08.

O MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME, possui uma área de 782 Km² (setecentos e oitenta e dois quilômetros quadrados), desmembrado do Município de Godofredo Viana, com sede no povoado Centro do Guilherme. Limita-se ao Norte com o Município de Carutapera; ao Sul com o Município de Cândido Mendes; a Leste com o Município de Godofredo Viana e a Oeste com o Município de Carutapera. O Município de Centro do Guilherme fica subordinado à Comarca de Santa Luzia do Pará.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Começa o perímetro no Ponto (00) do rio MARACAÇUMÉ com o rio Maracaçumezinho na margem esquerda. Segue com sentido Sudoeste tendo como limites o rio Maracaçumé e Município de Cândido Mendes, passando pela sede do Município de Centro do Guilherme até o Ponto (01).

Ponto (01) - Segue com sentido Noroeste tendo como limites o Município de Carutapera, as Reservas Indígenas até o Ponto 02.

Ponto (02) - Segue com sentido Nordeste tendo como limites o Município de Carutapera, passando pelo Ponto 03, Igarapé do Pacova até o Ponto 04.

Ponto (04) - Segue com sentido Sudeste tendo como limite o Município de Maracaçumé e passando pelo Igarapé do Pacova até o rio Maracaçumé e rio Maracaçumezinho. Ficando fechado o perímetro do Município de Centro do Guilherme, Estado do Maranhão.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI, possui uma área de 794,83 Km² (setecentos e noventa e quatro quilômetros e oitenta e três metros quadrados). Limita-se ao Norte com o rio Gurupi conservando os limites com o Estado do Pará, e o Município de Carutapera; ao Sul limita-se com os Municípios de Centro Novo e Godofredo Viana; a Leste limita-se com o Município de Luis Domingues e a Oeste limita-se com o rio Gurupi, conservando os limites com o Estado do Pará.

O Município de Boa Vista do Gurupi fica subordinado à Comarca de Carutapera.

154
de

Continuação

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto (00), na foz do Riacho Serradão, à margem direita do Rio Gurupi, segue pelo talvegue do referido riacho à montante até o Ponto 01, daí segue rumo Sudoeste passando pelas localidades Olho D'água dos Marinheiros e Areia Fina, cruza o Igarapé do Santo Antonio, segue até o ponto 02, no cruzamento com a BR-316, segue pela BR-316, cruza o rio Acutil, daí a 12 quilômetros chega ao Ponto 03, daí segue por uma reta no rumo sudoeste, cruzando o rio Tucumaregura, continua na mesma reta até a margem direita do Rio Gurupi, segue pelo talvegue deste Rio à jusante, passando pelas localidades Jataitisa, Araçatiba, Canelinha, Anujacara, Palmeiral, Açutina, Colônia Militar, cruzando a BR-316, passando ainda por Arapiranga, Timbati, Conceição do Gurupi e São João, até o Ponto (00) à margem direita do Rio Gurupi fechando o perímetro deste Município.

O MUNICÍPIO DE RAPOSA, possui uma área de 75.00 Km² (setenta e cinco quilômetros quadrados) desmembrado do Município de Faço do Lumiar, ficando subordinado à Comarca de São Luís, integrando a Região do Litoral do Maranhão.

O Município de Raposa limita-se ao Norte com o Oceano Atlântico; ao Sul com o Município de Faço do Lumiar; a Leste com o Oceano Atlântico e a Oeste com o Município de Faço do Lumiar.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) - Com o Oceano Atlântico:

Começa no Litoral das Águas Territoriais, defronte a Praia Olho do Porco. Segue por este limite, passando pela Praia do Cocal; Praia da Raposa; Praia da Camélia; contorna a Ilha do Curupu, até a Baía de Curupu.

b) - Com o Município de Faço do Lumiar:

Começa na Baía do Curupu. Segue por essa Baía até a Foz do Faciência. Daí segue pelo talvegue desse Rio até a Foz do Igarapé Combiçue. Segue pelo talvegue do referido Igarapé até a sua cabeceira. Daí continua por um alinhamento reto até o ponto de interseção da MA-203, que vai para Raposa, com a MA-204, que vai para São José da Ribamar. Segue pela MA-204 até a Praia Olho do Porco, no Oceano Atlântico e prossegue até o limite das águas territoriais.

Fecha-se, assim, o perímetro do Município de RAPOSA e a sua sede fica no povoado do mesmo nome.

O MUNICÍPIO DE BARRO DURO, limita-se ao Norte com o Município de Tutóia; ao Sul com o Município de São Bernardo; a Leste com os Municípios de Água Doce e Araioases e a Oeste com o Município de Tutóia.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto 01, localizado à margem esquerda do Rio MAGU no povoado OLHO D'ÁGUA, segue pelo talvegue deste rio à montante, passando pelos lugares TOMAS CORREA e ESTIVA, continuando até o Ponto 02, localizado no lugar RIACHÃO no cruzamento do Rio MAGU, com a estrada que vai do lugar RIACHÃO ao lugar BURITICUPU, daí segue por uma reta rumo OESTE, passando pelo BAIXÃO DA VEREDA até o Ponto 03, localizado à margem direita do Rio BARRO DURO, segue pelo talvegue deste Rio à jusante passando pelos lugares BURITICUPU e PIQUIZEIRO, até o Ponto 04, localizado no cruzamento do Rio BARRO DURO, com a estrada que vai para cabeceira do RIACHÃO DA COTIA, segue por esta estrada até o Ponto 05, localizado entre as cabeceiras do SÃO CARLOS e PASSAGEM FUNDA, segue pelo talvegue do RIACHÃO PASSAGEM FUNDA, à jusante passando pelos lugares SÃO CARLOS e ANAJÁ, cruza a estrada que vai de BARRO DURO, para TUTÓIA, segue até o Ponto 06, a 1.500 metros da referida estrada à margem direita do RIACHÃO PASSAGEM FUNDA, daí segue em linha reta rumo SUDESTE, até o Ponto 07, no cru-

zamento desta linha com o RIO BARRO DURO, daí segue em linha reta rumo SUDESTE passando pelo lugar PINHEIRO, cruzando o RIACHÃO DO TAMBOREIL, segue até o Ponto 08, localizado nas proximidades do lugar TAMBOREIL à margem direita do Riacho do mesmo nome, daí segue em linha reta rumo SUDESTE passando pelos lugares TAMBOREIL e BARROSA, segue pela referida linha até o cruzamento com a linha rumo SUDESTE, reconhecida como divisa dos municípios de BARRO DURO e ARAIOASES, segue pela referida linha cruzando o Rio COQUEIRO, continuando até o ponto de partida no lugar OLHO D'ÁGUA, fechando assim o perímetro deste município.

O MUNICÍPIO DE ITAPERÁ, limita-se ao Norte com o Oceano Atlântico; ao Sul com o Município de Morros; a Leste com o Município de Mapiá e a Oeste com o Município de Icatu.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da cabeceira do Rio Beira à margem da estrada que vem do lugar Jaburu, segue pelo talvegue do referido Rio à jusante, passando pelos povoados Catarina, Beira e Estirão até sua foz no Rio Anajataba no lugar Mororó, segue pelo talvegue do Rio Anajataba à jusante até sua foz na Ilha da Bulha; daí segue limitando com o Oceano Atlântico pelas ilhas Pretos, Carraia, Cotindiba, Ilha do Barreiro, passando pela baía do Tubarão, separando as ilhas Ponta Grossa e Arui Grande, deixando a Baía do Tubarão na foz do Rio do Meio, segue pelo talvegue deste Rio a montante, até a localidade Rio das Folhas, daí segue em linha reta rumo Sudeste até o povoado Arui à margem direita do rio Arui, segue pelo talvegue deste Rio à montante, passando pelas localidades São José dos Partidos e Boltinado até sua cabeceira no lugar Jaburu, chegando à estrada de Jaburu segue margeando a referida estrada cruzando a estrada de FETORRÁS seguindo até o ponto de partida na cabeceira do rio Beira fechando assim o perímetro deste município.

O MUNICÍPIO DE ITANATÁ, limita-se ao Norte com o Município de Centro Novo e Estado do Pará; ao Sul com o Município de Bom Jardim; a Leste com os Municípios de Godofredo Viana, Monção, Turiaçu e Bom Jardim e a Oeste limita-se com o Município de Açailândia e o Estado do Pará.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do cruzamento da estrada que vai para o CENTRO DO GUILHERME, com a linha do antigo limite dos Municípios GODOFREDO VIANA e CARUTAPERA, segue pela referida linha até o cruzamento com o IGARAPÉ GURUPIANA, onde termina o antigo limite de MONÇÃO com GODOFREDO VIANA, daí segue pela linha do sentido do antigo limite de MONÇÃO com TURIAÇU, seguindo por esta linha até o cruzamento com o RIO TURIAÇU onde termina o antigo limite CARUTAPERA-TURIAÇU e começa o antigo limite CARUTAPERA-MONÇÃO seguindo pela referida linha até a SERRA DA DESORDEN onde começa os antigos limites dos Municípios de BOM JARDIM e CARUTAPERA, seguindo pela referida SERRA até a SERRA DO FIRACAMBU, seguindo a linha do limite antigo de CARUTAPERA com AÇAILÂNDIA, segue pela referida linha até a margem direita do Rio ITINGA, segue pelo talvegue deste Rio à jusante passando pelos lugares MANGUEIRA e NAIARE, seguindo até sua foz no Rio Gurupi, segue pelo talvegue do rio Gurupi à jusante da localidade CHERIFE à margem direita do Rio Gurupi daí segue em linha reta rumo LESTE, até a sede deste município, daí segue em linha reta rumo NORDESTE até o ponto de partida no cruzamento com a estrada que vai para o CENTRO DO GUILHERME, fechando assim o perímetro deste município.

O MUNICÍPIO DE BURITICUPU, possui uma área de 2.851 Km² (dois mil e oitocentos e cinquenta e um quilômetros quadrados), desmembrado da área do Município de Santa Luzia, neste Estado, com sede no povoado denominado de Buriticupu, constituído de um único distrito e fica subordinado à Comarca de Santa Luzia.

O Município de Buriticupu, integra a região do Centro-Oeste do Estado do Maranhão, limita-se ao Norte, com o Município de Bom Jardim; ao Sul com o Município de Amarante do Maranhão; a Leste com os Municípios de Santa Luzia e Arame e a Oeste, com o Município de Bom Jesus da Selva.

Cont. na pág. seg.

Continuação

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o Município de Bom Jardim :

Começa na foz do Rio Puriticupé, afluente da margem direita do Rio Fındaré; desse ponto, segue pelo talvegue do Rio Fındaré à jusante, até a foz do rio Dente da Porcos.

b) Com o Município de Santa Luzia :

Começa na foz do Rio Dente da Porcos, afluente da margem direita do Rio Fındaré; desse ponto, segue pelo referido Rio a montante, é sua cabeceira mais alta; daí segue por um alinhamento reto, até o ponto de interseção com as estradas BR-222 e BR-096; desse ponto, segue pela BR-096, até seu cruzamento com o talvegue do Rio Sul.

c) Com o Município de Araruama :

Começa no ponto de interseção da BR-096 com o talvegue do Rio Sul; desse ponto, segue pelo referido Rio a montante, até seu ponto de interseção com o paralelo que passa pela foz do Rio Fındaré, nas proximidades do povoado Casa Brava.

d) Com o Município de Amarante do Maranhão :

Começa onde o talvegue do Sul intercepta o Paralelo que passa na foz do Rio Flores; desse ponto, segue pelo referido paralelo no sentido do Oeste variadário, até seu ponto de interseção com o talvegue do Rio Puriticupé.

e) Com o Município de Bom Jesus das Selvas :

Começa no ponto onde o paralelo que passa na foz do Rio Flores, intercepta o talvegue do Rio Puriticupé; desse ponto, segue pelo talvegue do referido Rio, até sua foz no Rio Fındaré.

O MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO, possui uma área de 1.562 Km² (uma mil quinhentos e sessenta e dois quilômetros quadrados), desmembrado do município de Passagem Franca, ficando subordinado à Comarca de São João dos Patos.

O Município de Lagoa do Mato limita-se ao Norte com os municípios de Buriti Bravo e Farnarama; a Leste com os Municípios de Farnarama e São Francisco do Maranhão, a Oeste com os Municípios de Buriti Bravo e Passagem Franca e ao Sul com o Município de São João dos Patos.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

a) Com o Município de Farnarama :

Começa na confluência do Igarapé São Domingos com o Rio Corrente nas proximidades do lugar Santa Grilo. Daí segue pelo talvegue do Igarapé São Domingos à montante até o lugar do marco no refe

rido Igarapé onde entronca a reta leste-oeste que vem da Barra do Riacho Seco, afluente da margem esquerda do Rio Farnalbes; continua por essa linha reta rumo leste até o lugar do marco onde entronca a linha geodésica sul-norte que parte da foz do Riacho do Bode, afluente da margem esquerda do Riachão.

b) Com o Município de São Francisco do Maranhão :

Começa no lugar do marco, onde, no alinhamento reto leste-oeste que vem da Barra do Riacho Seco, afluente da margem esquerda do Rio Farnalbes, entronca a linha sul-norte que parte da foz do Riacho do Bode, afluente da margem esquerda do Riachão; segue por um alinhamento reto rumo sul até a foz do referido riacho.

c) Com o Município de São João dos Patos :

Começa na foz do Riacho do Bode, afluente da margem esquerda do Riachão, segue pela reta da foz do Riacho do Bode à ponte norte da Barra da Mata Escura, até seu cruzamento com a estrada carroçável que parte do lugar Socopira do Riachão (São João dos Patos) ao lugar Vassoura (Passagem Franca).

d) Com o Município de Passagem Franca :

Começa no cruzamento da reta da foz do Riacho do Bode à ponte norte da Barra da Mata Escura com a estrada carroçável que parte do lugar Socopira do Riachão (São João dos Patos) ao lugar Vassoura (Passagem Franca); segue pela referida estrada carroçável, passando pelos lugares Vereda, Jatobá, Coqueiro, Malhada Alta, Vassoura, continuando pela mesma estrada até atingir a margem direita do Rio Corrente; daí segue pelo talvegue deste último à jusante até atingir a foz do Riacho Inhamã.

e) Com o Município de Buriti Bravo :

Começa na confluência do Riacho do Inhamã com o Rio Corrente; segue pelo talvegue deste último à jusante até encontrar a foz do Igarapé São Domingos, nas proximidades do lugar Santa Grilo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

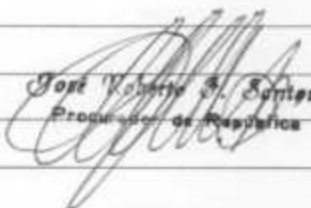
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

Handwritten signatures and stamps.

Do exame dos autos nº 08100.002715/89-31 ins-
truído por Vossa Excelência, se extrai que, o pleito contido
em carta endereçada ao Procurador Chefe da Procuradoria da Re-
pública no Estado do Maranhão versando sobre a desintrusão
da área indígena, Guajajara Cana Brava, forte na remoção do
povoado encravado nesta área denominado São Pedro dos Caca-
tes, passa necessariamente pela arquição de inconstitucionali-
dade do artigo inserido na Carta Estadual que cria, com a es-
pecificação da sede, Município na área reclamada.

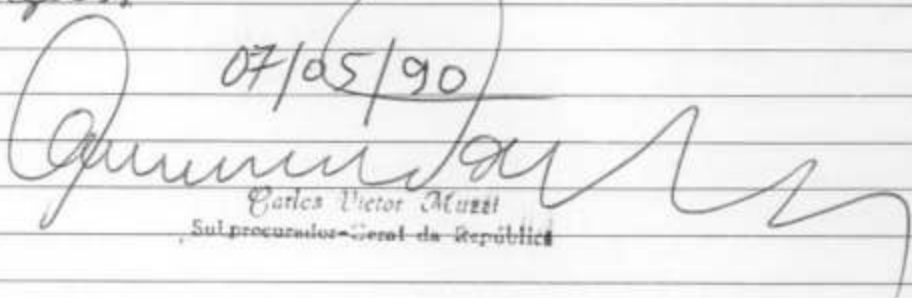
Isto posto, sugere-se o encaminhamento do pre-
sente ao Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador Geral da Repú-
blica que, conforme tratativa verbal, esclareceu encontrar-se
com diversos pedidos similares aguardando solução breve.

Brasília, 30 de abril de 1990


José Roberto S. Santos
Procurador da República

Ao Exmo. Sr. Dr. Vice-Procurador
geral da República, com nossas homen-
agens

07/05/90


Carlos Victor Muzzi
Subprocurador-Geral da República

PARTE I

11057



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial



ANO LXXXIII Nº 188 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 05 DE OUTUBRO DE 1989 EDIÇÃO DE HOJE 38 PÁGINAS

Publicações do Poder Executivo



Sumário

	pág.		pág.
PREFÁCULO.....	03	Seção I - Normas Gerais (arts. 133 a 135).....	21
TÍTULO I - Disposições Preliminares (arts. 10 a 10).....	03	Seção II - Dos Orçamentos (arts. 136 a 140).....	21
TÍTULO II - Direitos e Garantias Fundamentais (art. 40 a 50).....	03	TÍTULO VII - Da Organização Municipal.....	23
TÍTULO III - DO ESTADO		CAPÍTULO I	
CAPÍTULO I		Seção I - Disposições Gerais (arts. 141 a 145).....	23
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO		Seção II - Da Competência do Município (art. 147).....	23
Seção I - Disposições Gerais (arts. 60 a 10).....	03	Seção III - Do Poder Legislativo Municipal (arts. 148 a 154).....	23
Seção II - Da Competência do Estado (arts. 11 a 12).....	03	Seção IV - Do Poder Executivo Municipal (arts. 155 a 159).....	24
Seção III - Do Sane do Estado (arts. 13 a 13).....	04	Seção V - Do Orçamento, Fiscalização e Controle (arts. 160 a 168).....	24
CAPÍTULO II		Seção VI - Do Patrimônio Municipal (arts. 169 a 170).....	25
DA INTERVENÇÃO (arts. 16 a 18).....	04	Seção VII - Do Tribunal de Contas dos Municípios (arts. 171 a 173).....	25
CAPÍTULO III		TÍTULO VIII - Da Ordem Econômica e Social.....	25
Da Administração Pública.....	04	CAPÍTULO I	
Seção I - Disposições Gerais (arts. 19 a 30).....	04	Dos Princípios Gerais (arts. 174 a 178).....	25
Seção II - Dos Servidores Públicos Civis (arts. 21 a 23).....	05	CAPÍTULO II	
Seção III - Dos Servidores Públicos Militares (art. 24).....	06	Da Política Urbana (arts. 179 a 186).....	26
Seção IV - Das Regiões (arts. 25 a 26).....	07	CAPÍTULO III	
TÍTULO IV - Dos Poderes do Estado.....	07	Dos Transportes (arts. 187 a 190).....	26
CAPÍTULO I		CAPÍTULO IV	
Do Poder Legislativo.....	07	Da Política Fundiária, Agrícola e Pecuária.....	27
Seção I - Da Assembleia Legislativa (arts. 27 a 29).....	07	Seção I - Da Política Fundiária (arts. 191 a 196).....	27
Seção II - Do Processo Legislativo (arts. 40 a 49).....	08	Seção II - Da Política Agrícola e Agrária (arts. 197 a 200).....	27
Seção III - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 50 a 53).....	10	Seção III - Da Política Pecuária (arts. 201 a 202).....	27
Do Poder Executivo.....	11	CAPÍTULO V	
Seção I - Do Governador e do Vice-Governador do Estado (arts. 54 a 63).....	11	Da Seguridade Social.....	28
Seção II - Das Atribuições do Governador do Estado (art. 64).....	12	Seção I - Disposições Gerais (arts. 203 a 204).....	28
Seção III - Da Responsabilidade do Governador do Estado (arts. 65 a 67).....	13	Seção II - Da Saúde (arts. 205 a 214).....	28
Seção IV - Dos Secretários de Estado (arts. 68 a 70).....	13	Seção III - Da Previdência e Assistência Social (arts. 215 a 216).....	28
CAPÍTULO III		CAPÍTULO VI	
Do Poder Judiciário.....	13	Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	29
Seção I - Disposições Gerais (arts. 71 a 76).....	13	Seção I - Da Educação (arts. 217 a 226).....	29
Seção II - Do Tribunal de Justiça (arts. 80 a 81).....	15	Seção II - Da Cultura (arts. 227 a 231).....	29
Seção III - Do Tribunal de Alçada (arts. 82 a 84).....	15	Seção III - Do Desporto (arts. 232 a 233).....	30
Seção IV - Da Justiça Militar (arts. 85 a 86).....	15	CAPÍTULO VII	
Seção V - Dos Tribunais do Juri (art. 87).....	15	Da Ciência e Tecnologia (arts. 234 a 237).....	30
Seção VI - Dos Juizes de Direito (art. 88 a 89).....	15	CAPÍTULO VIII	
Seção VII - Dos Juizes Especiais de Pequenas Causas e da Justiça de Paz (arts. 90 a 91).....	15	Da Comunicação Social (art. 238).....	30
Seção VIII - Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (arts. 92 a 93).....	16	CAPÍTULO IX	
CAPÍTULO IV		Do Meio Ambiente (arts. 239 a 250).....	30
Das Funções Essenciais à Justiça.....	16	CAPÍTULO X	
Seção I - Do Ministério Público (arts. 94 a 102).....	16	Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 251 a 264).....	31
Seção II - Da Procuradoria Geral do Estado (arts. 103 a 108).....	17	TÍTULO IX - Disposições Gerais Finais (arts. 265 a 276).....	32
Seção III - Da Defensoria Pública (arts. 109 a 111).....	17	ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 19 a 49).....	32
TÍTULO V - Da Defesa do Estado.....	17		
CAPÍTULO ÚNICO			
Da Segurança Pública (arts. 112 a 121).....	17		
TÍTULO VI - Da Tributação e do Orçamento.....	18		
CAPÍTULO I			
Do Sistema Tributário Estadual.....	18		
Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 122 a 123).....	18		
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 124 a 128).....	18		
Seção III - Dos Impostos do Estado (art. 127).....	19		
Seção IV - Dos Impostos dos Municípios (art. 128).....	20		
Seção V - Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 129 a 132).....	20		
CAPÍTULO II			
Dos Finanças Públicas.....	21		



P R E A M B U L O

* A Assembleia Constituinte do Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - O Estado do Maranhão e os Municípios integram, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

§ 10 - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 20 - O Estado organiza-se e rege-se por esta Constituição e as leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 20 - São fundamentos do Estado:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 30 - O Estado orientará sua atuação no sentido da regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais.

TÍTULO II
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 40 - É assegurada, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 50 - É vedado ao Estado e ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

TÍTULO III
DO ESTADOCAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADOSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 70 - São símbolos estaduais a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art. 80 - A cidade de São Luís é a Capital do Estado, situada na Ilha de Uaçá-Açu.

Art. 90 - A alteração territorial do Estado dependerá da aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 10 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservam a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 11 - Ficam reservadas ao Estado todas as competências que não lhes sejam explícitas ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal.

Art. 12 - Compete, ainda, ao Estado:

- I - em comum com a União e os Municípios;
 - a) - zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
 - b) - cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência, de qualquer natureza;
 - c) - guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
 - d) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - e) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - f) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - g) - preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
 - h) - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - i) - promover e incentivar programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- II - concorrentemente com a União, legislar sobre:
 - a) - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - b) - orçamento;
 - c) - juntas comerciais;
 - d) - custas dos serviços forenses;
 - e) - produção e consumo;
 - f) - floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Continuação

- q) - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- i) - educação, cultura, ensino e desporto;
- j) - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- l) - procedimentos em matéria processual;
- m) - previdência social, proteção e defesa de saúde;
- n) - assistência jurídica e defensoria pública;
- o) - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- p) - proteção à infância, à juventude e à velhice;
- q) - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.
- § 19 - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.
- § 20 - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for contrário.

SEÇÃO III
DOS BENS DO ESTADO

Art. 13 - Incluem-se entre os bens do Estado:

- I - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios e terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- V - as rias e lagoas de seu território não incluídos entre os bens da União.

Parágrafo Único - Cabe ao Estado o direito de explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado.

Art. 14 - É assegurado ao Estado o direito, nos termos da lei, a concessão financeira ou participação no resultado de exploração de petróleo ou de gás natural, de recursos hídricos e minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Art. 15 - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Governador do Estado.

CAPÍTULO II
DA INTERVENÇÃO

Art. 16 - O Estado não intervirá em Município, salvo quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, estabelecido nesta Constituição, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 17 - A decretação da intervenção dependerá:

- I - de requisição do Tribunal de Justiça, no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial;
- II - de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da Justiça, no caso de assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei;
- III - de representação do Tribunal de Contas dos Municípios, nos demais casos.

§ 19 - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que nomeará o interventor, se couber, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 20 - Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 21 - Nos casos do inciso IV do artigo anterior, dispensada apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 22 - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afetadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Art. 18 - Enquanto durar a intervenção, o interventor, que tomará posse perante o Governador do Estado, prestará contas de seus atos ao Chefe do Executivo Estadual e de sua administração financeira à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICASEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes

Cont. na pág. seg.

CONTINUAÇÃO

- de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, sem distinção de índices entre civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos em sua remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça e, nos Municípios, os valores percebidos com remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos no Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos civis e militares são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) - de dois cargos de professor;
 - b) - de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
 - c) - de dois cargos privativos de médico.
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XX - ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

- XII - a posse em cargo eletivo ou de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.
- § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 6º - É vedado ao Poder Público veicular, fora do Estado, publicidade de qualquer natureza, de seus atos e decisões, exceto quando se tratar de licitações ou de defesa dos interesses do Estado.
- § 7º - É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
- § 8º - O servidor público eleito para cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será imediatamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.
- § 9º - É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Art. 20 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 21 - O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de respectiva competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Continuação

§ 19 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, vedadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 20 - A lei assegurará isonomia de vencimentos às carreiras referidas nos arts. 135 e 241 da Constituição Federal.

§ 30 - Asseguram-se aos servidores públicos civis os seguintes direitos:

I - salário mínimo, conforme estabelecido em lei Federal, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação, para qualquer fim, excluídos os casos constantes desta Constituição;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários, ou a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais, remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;

XI - licença-gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de retribuição pecuniária, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 40 - A remoção do servidor dar-se-á a pedido, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, na forma da lei.

Art. 22 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e cinco, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 18 - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 20 - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 30 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 40 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 21 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 19 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 20 - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 24 - São servidores militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

§ 10 - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a sua plenitude aos oficiais de ativa, de reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 20 - As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 30 - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 40 - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função

Cont. no pag. seg.

162

12/76

Continuação

pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, continuou ou não, transferido para a reserva.

- § 50 - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.
- § 50 - O militar, enquanto em efetivo exercício, não pode estar filiado a partido político.
- § 70 - O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do órgão competente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.
- § 80 - O oficial condenado pela justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.
- § 90 - A lei disporá sobre os limites de idade, estabilidade e, outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.
- § 10 - Aplica-se aos servidores e pensionistas a que se refere este artigo o disposto no art. 22, parágrafos 2º e 3º.
- § 11 - Assegura-se aos servidores públicos militares os seguintes direitos:
 - I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - II - salário-família para os seus dependentes;
 - III - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do vencimento normal;
 - IV - licença-gestante, em prajizo do posto e do vencimento, com duração de cento e vinte dias;
 - V - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - VI - soldo do soldado-PM não inferior ao salário-mínimo vigente, respeitado o escalonamento vertical, definido em lei.

SEÇÃO IV
DAS REGIÕES

- Art. 25 - O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões geoeconômicas, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
- Parágrafo Único - A participação de qualquer Município em uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião não implicará em perda de autonomia e dependerá de prévia aprovação da respectiva Câmara Municipal.
- Art. 26 - A abrangência geográfica, os objetivos e meios específicos do órgão, seu mecanismo de gestão, respeitada a autonomia municipal, serão definidos na lei que o instituir.

TÍTULO IV
DOS PODERES DO ESTADO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 27 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de parlamentares a que se refere este artigo corresponderá ao triplo de representantes do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e três, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de dois.

Art. 28 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 29 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 28 de julho a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

- § 1º - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3º - A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 4º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembleia reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.
- § 5º - A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:
 - I - pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
 - II - por seu Presidente, em caso de decretado de intervenção em Município, bem como para o cumprimento e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.
- § 6º - Na sessão legislativa extraordinária a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30 - Reservados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:

- I - tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Estado;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;
- IV - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- V - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria Geral e da Defensoria Pública do Estado;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos de administração pública;
- VIII - matéria financeira;

765
LCA
164

Continuação

IX - concessão para exploração de serviços públicos;

X - autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.

Art. 31 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Deputados, obedecidos os limites da Constituição Federal;

V - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado, observado o disposto na Constituição Federal;

VI - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado e conhecer de suas renúncias;

VII - conceder licença ao Governador para interromper o exercício de suas funções, bem como autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País, quando a ausência exceder de quinze dias;

VIII - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes de mesma natureza conexos com aquelas;

IX - destituir do cargo o Governador e o Vice-Governador do Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

X - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - escolher cinco membros do Tribunal de Contas do Estado e cinco do Tribunal de Contas dos Municípios;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, bem assim as do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

XIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, indicados pelo Governador;

XIV - destituir do cargo o Procurador-Geral da Justiça, por maioria absoluta e por voto secreto, antes do término do seu mandato, na forma da lei complementar;

XV - aprovar convênios intermunicipais para definição de limites;

XVI - solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVII - aprovar ou suspender a intervenção em município;

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXII - votar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XXIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas superior a duzentos hectares, excetuadas aquelas para fins de reforma agrária;

XXIV - mudar temporariamente sua sede;

XXV - dispor sobre o sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênio com outras entidades;

XXVI - autorizar o Poder Executivo a realizar investimentos sob a forma de subscrição de ações de bancos oficiais, sociedades de economia mista e empresas estatais.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos VIII e IX, função

será como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 32 - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora da Assembleia e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão desta, recurso de um décimo dos membros da Assembleia;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, regionais ou metropolitanos, de aglomerações urbanas, regiões geoeconômicas e microrregiões, e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - A Assembleia Legislativa, bem como qualquer de suas

Cont. na pág. seg.

Continuação

Comissões, poderá convocar o Secretário de Estado ou o ocupante de cargo que lhe for equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 18 - Os Secretários de Estado e os ocupantes de cargos que lhes foram equivalentes poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua competência.

§ 20 - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 14 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 15 - Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 16 - O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 10 - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Deputado não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 20 - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos não remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 30 - O Deputado será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 40 - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 50 - Aplicam-se ao Deputado as demais regras da Constituição Federal, não inscritas nesta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 17 - O Deputado não poderá

I - desde a expedição do diploma

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável "ad-nutum", nas entidades constantes de alínea anterior;

I - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das

entidades a que se refere o inciso I, II

0) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 18 - Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompetível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 10 - É incompetível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 20 - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia, assegurada ampla defesa.

§ 30 - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 10 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 20 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 30 - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

Continuação

- V - resoluções.
- Art. 41 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
 - II - do Governador do Estado;
 - III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.
- § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.
- § 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.
- Art. 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;
 - II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
 - IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.
- Art. 44 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por um a meio por cento dos eleitores de cada município, e que deverá ser apreciado em, no máximo, sessenta dias.
- Art. 45 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 127, parágrafos 3º e 4º desta Constituição;
 - II - nos projetos sobre organização administrativa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado.
- Art. 46 - O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º - Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta in-

cluída na ordem do dia, substando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

- § 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.
- Art. 47 - O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
- § 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.
- § 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria dos Deputados.
- § 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado, para promulgação.
- § 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, substando as demais proposições, até sua votação final.
- § 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 48 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 49 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 50 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 51 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - prestar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e so-

Cont. na pág. seg.

PRG - 001
Pis. 166

CONTINUAÇÃO

- ciudades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daquelas que derem causa a perda, extraviu ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim nas demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município e a entidades públicas;
- VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e, de igual modo, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, determinando a reposição integral, pelo responsável, dos valores devidos ao erário;
- IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;
- X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- XI - fiscalizar a distribuição de cota-parte pertencente aos municípios, arrecadada pelo Estado, do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, provido a publicação oficial dos índices e valores.
- § 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3º - A decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, na forma da lei.
- § 4º - O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
- Art. 52 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.
- § 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes

requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
- § 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:
- I - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, um dos quais dentre Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado;
- II - cinco pela Assembleia Legislativa.
- § 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem efetivamente exercido por mais de cinco anos.
- Art. 53 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades de administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
- § 3º - As contas do Estado permanecerão, durante trinta dias, na Assembleia Legislativa, à disposição de qualquer contribuinte, antes da votação, para exame, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

- Art. 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.
- Art. 55 - O Governador e o Vice-Governador do Estado serão elei-

Continuação

tos simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

§ 1º - A eleição do Governador do Estado importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º - O mandato do Governador do Estado é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 56 - São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado:

I - a nacionalidade;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Estado pelo prazo estabelecido em lei;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de trinta anos.

Art. 57 - Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58 - O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse em sessão solene da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de manter a Constituição, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral do povo do Maranhão.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo Único - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em casos de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 61 - Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa,

na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62 - O Governador deve residir na Capital do Estado.

Parágrafo Único - O Governador e o Vice-Governador não poderão se ausentar do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 63 - Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Governador que assumir cargo ou funções na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 20, I, IV e V desta Constituição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, o Auditor-Geral do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei;

VI - decretar e executar a intervenção nos Municípios, na forma desta Constituição;

VII - reter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear o Procurador-Geral da Justiça dentre os indicados em lista tripartite, composta, na forma desta Constituição, de integrantes da carreira do Ministério Público;

IX - nomear, observado o disposto no art. 57, § 1º desta Constituição, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

X - nomear os membros do Tribunal de Contas dos Municípios, observado o disposto no art. 171, § 1º desta Constituição;

XI - exercer o comando superior da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XII - nomear os membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada nas hipóteses dos arts. 77, parágrafo Único, e 83, II, desta Constituição;

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

Cont. na pág. seg.

Continuação

XIV - encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XV, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Auditor-Geral do Estado, ao Procurador-Geral da Defensoria Pública, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 65 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

- I - a existência da União ou dos Municípios;
 - II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
 - III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV - a segurança interna do País ou do Estado;
 - V - a probidade na Administração;
 - VI - a lei orçamentária;
 - VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- Parágrafo Único - O processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

Art. 66 - O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Governador ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Governador do Estado não estará sujeito a prisão.

Art. 67 - O Governador do Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 68 - Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 69 - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos

órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador do Estado relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertencentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Governador do Estado;

V - propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 70 - Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Tribunal de Alcaldes;
- III - o Conselho de Justiça Militar;
- IV - os Tribunais do Juri;
- V - os Juizes de Direito;
- VI - os Juizados Especiais;
- VII - os Juizes de Paz.

Art. 72 - Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado, observados os seguintes princípios:

- I - ingresso na carreira cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira;
- III - inscrição no concurso mediante a comprovação de mais de três anos de prática forense, idade mínima de vinte e cinco anos e prova de idoneidade moral;
- IV - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade ou merecimento, observados os seguintes critérios:
 - a) - é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
 - b) - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem ocupe o lugar vago;
 - c) - a aferição do merecimento pelos critérios de prestação e

170

São Lu

Continuação

segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

- d) - na apuração da antiguidade, o Tribunal competente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até que seja fixada a indicação;
- V - o acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados dentro os membros do Tribunal de Alcáide e para este dentro os Juizes de Última Instância, observado o disposto no inciso IV deste artigo;
- VI - os vencimentos dos magistrados estaduais serão fixados com uma diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo exceder, a qualquer título, os dos membros do Tribunal de Justiça, e em relação aos quais será aplicado o limite máximo do art. 93 da Constituição Federal;
- VII - os proventos dos magistrados na inatividade serão pagos na mesma data e revisões segundo os mesmos índices dos magistrados em atividade, observado o disposto no art. 93, § 1º desta Constituição;
- VIII - a aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos trinta anos de serviço público, em todas essas classes com vencimentos integrais, após cinco anos de efetivo exercício na magistratura;
- IX - a aposentadoria, disponibilidade e remoção do magistrado no interesse público haverá de fundar-se, sempre, em decisão motivada e por voto de dois terços do Tribunal, assegurada ampla defesa;
- X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade podendo a lei, se o interesse público assim o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;
- XI - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as de natureza disciplinar tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- XII - o Juiz de Direito residirá na sede da comarca de que seja titular, constituindo falta grave a violação do preceito;
- XIII - a criação e a classificação de comarcas obedecerão a critérios estabelecidos na lei, tendo por base a população, o movimento forense, a receita tributária e as condições locais de acesso;
- XIV - nenhuma comarca terá mais de dois termos judiciários, inclusive o da sede;
- XV - o número de cartórios extrajudiciais será fixado em lei complementar, respeitados os seguintes critérios:
- a) - a capital do Estado e as cidades com mais de quinhentos mil habitantes serão divididas, no mínimo, em duas zonas judiciais, tendo cada uma delas dois cartórios de registro civil, dois cartórios de notas, um cartório geral de imóveis e hipotecas, um cartório de protesto de letras e outros títulos e um cartório de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;
- b) - nos termos judiciários que não tenham sede em comarca haverá um mínimo de dois cartórios;
- c) - no termo-sede das comarcas de primeira e segunda instâncias haverá pelo menos dois cartórios;

d) - no termo-sede das comarcas de terceira e quarta instâncias haverá pelo menos três cartórios, obedecido, quando for o caso, o disposto na letra a deste artigo.

Art. 73 - O Tribunal de Justiça poderá designar juiz itinerante para questões de atendidas graves no meio ambiente, em sítio em comarca com serviços congestionados ou desprovidos de titulares, por tempo determinado.

Art. 74 - Os magistrados gozam das seguintes garantias, na forma da Constituição Federal:

- I - vitaliciedade;
- II - inamovibilidade;
- III - irredutibilidade de vencimentos.

Art. 75 - Aos magistrados é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 76 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- I - eleger os seus órgãos diretivos, elaborar o regimento interno e dispor sobre a competência administrativa e jurisdicional desses órgãos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;
- II - organizar as secretarias e serviços auxiliares do Tribunal e os dos juizes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- III - propor a criação de comarcas e varas judiciais;
- IV - prover, na forma desta Constituição:
 - a) - os cargos de juiz de carreira;
 - b) - os cargos necessários à administração da Justiça, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de confiança, assim definidos em lei;
- V - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária do Estado.

Art. 77 - Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelas órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único - Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça fará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dentre os seus integrantes.

Art. 78 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - O Tribunal de Justiça elaborará, junto com os demais Poderes, o seu projeto de orçamento dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 79 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em razão de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de

Cont. na pág. seg.

fls. 171

Continuação

direito público, de verbe necessária ao pagamento dos seus débitos decorrentes de sentença judiciária e constantes de precatórios apresentados até o dia primeiro de julho, data em que terão atualizados os seus valores.

O pagamento far-se-á, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão quando determinar o pagamento segundo possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e acolyivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 80 - O Tribunal de Justiça compor-se-á de vinte e um Desembargadores, tendo sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

Art. 81 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

I - a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

II - os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado, o Procurador-Geral da Defensoria Pública e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;

III - os Prefeitos, nos crimes comuns;

IV - os juizes do Tribunal de Alçada e os juizes de direito, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

V - os "habeas-corpus", sendo pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;

VI - o "habeas-data" e o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, de Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos Procuradores-Gerais e dos Secretários de Estado, e do próprio Tribunal de Justiça;

VII - o mandado de injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade estadual, de administração direta e indireta, ou do próprio Tribunal;

VIII - as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;

IX - os conflitos de jurisdição entre os magistrados de entrância e os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

X - a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em município;

XI - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;

XII - solicitar intervenção no Estado e nos Municípios, nos casos previstos nesta e na Constituição Federal;

XIII - julgar ações rescisórias e as revisões criminais em processos de sua competência;

XIV - exercer todas as demais atribuições previstas em lei.

SEÇÃO III DO TRIBUNAL DE ALCADA

Art. 82 - O Tribunal de Alçada compõe-se de dez membros denominados Juizes.

Art. 83 - A nomeação dos membros do Tribunal de Alçada será feita de acordo com os critérios da Constituição Federal e desta Constituição, sendo:

I - quatro quintos mediante acesso de juizes da última entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 72, inciso IV, letras a, b, c e d;

II - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, indicados em lista sextupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único - Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça fará lista triplíc, que será encaminhada ao Governador do Estado para escolher de um dos seus integrantes, no prazo de vinte dias.

Art. 84 - Compete ao Tribunal de Alçada:

I - processar e julgar, originariamente:

a) - mandado de segurança e "habeas-corpus" contra atos e decisões dos juizes de primeira instância, desde que relacionados com o fato cujo julgamento, em grau de recurso, incida em sua competência;

b) - ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais em processos de sua competência;

II - julgar, em grau de recurso, as causas não incluídas em pressupostos na competência do Tribunal de Justiça e nos órgãos recursais dos Juizados Especiais.

SEÇÃO IV DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 85 - A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelo Conselho de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - O Juiz Auditor goza de direitos, vantagens e vencimentos, com as mesmas vedações dos Juizes de Direito.

Art. 86 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS DO JERI

Art. 87 - Em cada comarca funcionará pelo menos um Tribunal do JERI, com a composição e organização que a lei federal determinar, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

SEÇÃO VI DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 88 - Os Juizes de Direito, exercendo a jurisdição estadual de primeiro grau, integram a carreira da magistratura nas comarcas e juizes, definida a sua competência na Lei de Organização Judiciária;

Art. 89 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juizes de entrância especial ou de última entrância, com a competência exclusiva para questões agrárias.

SEÇÃO VII DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS E DA JUSTIÇA DE PAI

REC. 172
 São L.

Continuação

Art. 90 - A competência, composição e processo dos Juizados Especiais de Pequenas Causas serão determinadas na Lei de Organização Judiciária, observado o disposto nos arts. 24, X e 98, I, da Constituição Federal.

Art. 91 - A Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência, na forma da lei, para celebrar casamentos, processos de habilitação e atribuições conciliatórias, será definida na Lei de Organização Judiciária.

SEÇÃO VIII

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 92 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

- I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;
- II - o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça;
- III - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município;
- IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - as federações sindicais, as entidades da classe de âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos;
- VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou, quando for o caso, nas Câmaras Municipais.

§ 1º - O Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara de Vereadores.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4º - Na ação de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, em tese, a citação será feita ao Procurador-Geral do Estado, ou, se for o caso, ao representante legal do Município, que defenderá o ato ou o texto impugnado.

Art. 93 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 94 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada a autonomia administrativa e funcional, podendo:

- I - propor ao Poder Legislativo, observados os limites de despesa estabelecidos nesta Constituição, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos;
- II - participar dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos à sua área de atuação, como a defesa do meio ambiente, do consumidor, da política penal e penitenciária.

Art. 95 - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a à Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único - O controle externo da utilização dos recursos orçamentários do Ministério Público será exercido pela Assembleia Legislativa e, internamente, na forma da lei.

Art. 96 - Lei complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral da Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público Estadual, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõe a Constituição Federal;

II - as seguintes vedações:

- a) - receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) - exercer a advocacia;
- c) - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de regatário;
- e) - exercer atividade político-partidária, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 97 - Os membros do Ministério Público em exercício elegerão lista tripartite dentre os integrantes da carreira, em atividade, com mais de dez anos de exercício funcional, para escolha do Procurador-Geral que será nomeado pelo Governador, com mandato de dois anos, permitida a recondução, observada a mesma forma de escolha.

Art. 98 - São fins institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

fls. 173

Continuação

- III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei;
- VI - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei;
- VII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo Único - A legitimação do Ministério Público para as ações previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na lei e na Constituição.

Art. 99 - O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 100 - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Parágrafo Único - Os membros do Ministério Público deverão, obrigatoriamente, residir na Comarca da respectiva lotação. A violação do preceito constitui falta grave.

Art. 101 - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 73, incisos IV e VIII.

Art. 102 - Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios integram o quadro único do Ministério Público Estadual.

SEÇÃO II DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 103 - A Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 104 - A Procuradoria Geral do Estado compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

- I - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;
- II - a realização de processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

III - a representação dos interesses da Administração Pública estadual perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 105 - As atividades da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas exclusivamente por seus Procuradores, organizados em carreira e regidos por estatuto próprio.

Art. 106 - É assegurado aos Procuradores do Estado:

- I - irreducibilidade de vencimentos;
- II - aposentadoria, com proventos integrais, compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente a pedido, aos trinta e cinco anos de serviço, e após cinco anos de efetivo exercício nas funções de Procurador do Estado;
- III - independência funcional e estabilidade, após dois anos de exercício do cargo, não podendo ser demitidos senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo, facultada ampla defesa.

Art. 107 - O Procurador-Geral e os Procuradores do Estado poderão requisitar a qualquer autoridade ou órgão de administração pública informações, esclarecimentos e diligências que entender necessários ao fiel cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único - Sem prévia autorização do Governador do Estado, na forma da lei, o Procurador-Geral e os Procuradores do Estado não poderão praticar atos de processo que impliquem confissão, reconhecimento de procedência de pedido, transação, desistência, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, recebimento de valores e compromisso.

Art. 108 - A remuneração do Procurador-Geral do Estado não poderá ser inferior ao que perceber o Secretário de Estado, asseguradas, em relação a este, as mesmas prerrogativas.

SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 109 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial em todas as esferas e instâncias daquelas que, na forma da lei, sejam considerados necessários.

Art. 110 - A Defensoria Pública tem estrutura administrativa própria, sendo seu Procurador-Geral nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que exerça a chefia e tem os mesmos direitos, prerrogativas e vencimentos do Secretário de Estado.

Art. 111 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública, observado o disposto no art. 134, parágrafo único da Constituição Federal.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO

CAPÍTULO ÚNICO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 112 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública, inocuidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Militar;
- II - Polícia Civil;
- III - Corpo de Bombeiros Militares.

Continuação

Parágrafo Único - O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 113 - A Secretaria de Segurança Pública cabe a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 114 - A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e subúrbio, de florestas e mananciais e as relações com a prevenção, preservação e restauração de ordenamentos públicos.

Art. 115 - A Polícia Civil, dirigida por Delegado da Polícia de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

Art. 116 - O Corpo de Bombeiros Militares, órgão central do sistema de defesa civil do Estado, será estruturado por lei especial e tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil;

II - estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 117 - Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nas legislações federal e estadual.

Art. 118 - O exercício da função policial é privativa do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas, submetido a curso de formação policial.

Parágrafo Único - Os integrantes dos serviços policiais serão reavaliados periodicamente, aferindo-se suas condições para o exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 119 - Os estabelecimentos beneficiários de segurança e vigilância especializadas, cujas atividades impliquem riscos extraordinários, acúmulo de sobrecarga de atividade policial em detrimento dos demais administrados reservarão o espaço, na forma da lei, proporcionalmente ao que exceder a normalidade dos serviços.

Art. 120 - Para atuar em colaboração com organismos federais, com bando assistencial técnico, operacional e financeiro, poderá haver órgão especializado para prevenir e reprimir o tráfico, a posse e a facilitação do uso de entorpecentes e cópias.

Art. 121 - A pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento de policiais integrantes do sistema de segurança pública poderão contar com a cooperação das Universidades, através de convênios.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 122 - O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - É vedado ao Estado e aos Municípios renunciar à receita e conceder isenções e anistias sem interesse público justificado.

Art. 123 - O Estado e os Municípios poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos tra-

Continuação

balhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 18 - A vedação expressa no inciso VI, g, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 19 - O disposto no inciso VI, g e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 20 - As vedações expressas no inciso VI, h e g, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 21 - A lei determinará medidas que esclareçam os consumidores acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 22 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária estadual ou municipal só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 125 - É vedado ao Estado e aos Municípios estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 126 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 127 - Compete ao Estado instituir:

I - imposto sobre:

a) - transmissão causa-mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e a prestação se iniciem no exterior;

c) - propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado, a título de imposto sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 18 - Os princípios e critérios previstos no Sistema Tributário Nacional, bem como a atribuição ou inclusão de impostos serão observados pela legislação complementar orçamentária, integrando o Sistema Tributário Estadual.

§ 19 - Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, g, deste artigo, é competente o Estado para exigir o tributo sobre os bens imóveis e respectivos direitos quando situados em seu território e sobre bens móveis, títulos e créditos, quando no Estado se processar o inventário ou arrolamento ou tiver o doador o seu domicílio.

§ 20 - Quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior e se ali o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo de que trata o inciso I, g, observará o disposto em lei complementar.

§ 21 - As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, g, não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 22 - O imposto previsto no inciso I, h, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

a) - não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) - acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

§ 23 - As alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, do imposto de que trata o inciso I, h, serão as fixadas em Resolução do Senado Federal.

§ 24 - As alíquotas mínimas e máximas, nas operações internas do imposto de que trata o inciso I, h, obedecerão ao que vier a ser determinado pelo Senado Federal.

§ 25 - Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 12, VII, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para operações interestaduais.

§ 26 - Relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 27 - O imposto de que trata o inciso I, h, deste artigo

PGR - CCA
fls. 176

Continuação

- I - incidirá também:
- a) - sobre a entrada de mercadorias procedente do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado se neste estiver situado o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou do serviço;
- b) - sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- II - não incidirá sobre:
- a) - operações que destinam ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
- b) - operações que destinam a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c) - o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;
- d) - transporte intermunicipal de características urbana, nas regiões metropolitanas que venham a ser criadas no Estado;
- III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou a comercialização, configura fato gerador de incidência dos dois impostos.
- § 11 - À exceção do imposto de que trata o inciso I, §, nenhum tributo estadual incidirá sobre as operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.
- § 12 - Quanto ao imposto de que trata o inciso I, §, observar-se-á a lei complementar federal, no tocante a:
- I - definição de seus contribuintes;
- II - substituição tributária;
- III - compensação do imposto;
- IV - fixação, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços;
- V - exclusão da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos, além dos mencionados no § 10, II, a;
- VI - casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- VII - concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.
- § 13 - O imposto de que trata o inciso I, §, deste artigo, não incidirá sobre:
- I - ambulâncias de hospitais da rede pública de saúde;
- II - os veículos dos corpos de diplomatas acreditados junto ao governo brasileiro;

- III - os veículos nacionais e estrangeiros com mais de vinte e trinta anos, respectivamente.

SEÇÃO IV
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 128 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso I, §, do art. 153 da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 18 - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 20 - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 20 - O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

§ 40 - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 50 - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, bem assim a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações de serviços para o exterior, será estabelecido em lei complementar.

SEÇÃO V
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 129 - Pertencem ao Estado:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ela, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;
- III - a quota do Fundo de Participação dos Estados, bem assim a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre renda e produtos de qualquer natureza e em bens produtos industrializados, nos termos do art. 159, I, §, e II, da Constituição Federal;
- IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que se refere o art. 153, V, e seu § 5º, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em

Continuação

lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Art.130 - Pertencem aos Municípios:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos e qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados em cada um deles;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;
- VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V e seu § 3º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art.159, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art.131 - O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem assim os recursos recolhidos, no valor de origem tributária entregue e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.

Parágrafo Único - Os dados serão divulgados por Município.

Art.132 - Os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art.133 - Lei complementar disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal.

Art.134 - As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras estaduais e, onde não houver, nas da União, ressalvados os casos previstos em lei.

Art.135 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao fato, o Estado repassará aos Municípios, até o último dia subsequente ao da quinzana vencida, as parcelas do imposto de Circulação de Mercadorias e de outros tributos a que têm direito.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art.136 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem assim os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual.



Continuação

da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual:

- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 - O projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultará das propostas parciais de cada Poder, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 137 - Caberá à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governo do Estado;

- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Assembleia Legislativa.

§ 10 - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 20 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
b) - serviço da dívida;
c) - transferências tributárias constitucionais para municípios;

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros e omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 30 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 40 - O Governador do Estado poderá enviar mensagens à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos a que se refere o artigo anterior, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte objeto de alteração.

§ 50 - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 60 - Os recursos que, ao decorrer de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III - a realização de operações de crédito que excedam o limite das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta;

- IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 159 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 10 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 20 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 30 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, situação interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhe-ão entregues até o dia 30 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 174, § 9º.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, na forma do art. 159 da Constituição da República.



Continuação

TÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

Art. 142 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 143 - A Lei Orgânica do Município, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços da Câmara Municipal e por esta promulgada, observará as seguintes prescrições:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, na forma da legislação específica;

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na respectiva circunscrição municipal;

III - proibições, impedimentos e incompatibilidade no exercício da vereança, similares, no que couber, aos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais;

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V - obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens para ocupantes de cargos comissionados e detentores de mandatos eletivos, antes de neles serem investidos;

VI - iniciativa popular no processo legislativo municipal, a través da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

VII - aplicação aos Vereadores, no que couber, das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no art. 36 desta Constituição.

Art. 144 - A instalação do Município dar-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos.

Art. 145 - Não será admitida nos seis meses anteriores à eleição no Município qualquer alteração dos seus limites territoriais.

Art. 146 - Os Municípios poderão associar-se mediante convênios para explorar, sob planejamento integrado e execução múltipla, os serviços de interesse comum, de forma permanente ou periódica.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 147 - Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos locais;

II - legislar, supletivamente, no que couber;

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as taxas e rendas, prestar contas e publicar as contas e os atos de lei;

IV - criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação pré-escolar e de ensino fundamental, à saúde e à habitação;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - afixar as leis, decretos e editais na sede municipal, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

X - elaborar o estatuto dos seus servidores;

XI - gerir os interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município o exercício da competência comum com o Estado e a União prevista no art. 12, I, desta Constituição.

SEÇÃO III
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 148 - O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional, obedecido, quanto ao número de seus membros, o disposto no art. 152 desta Constituição.

Art. 149 - Além das hipóteses previstas no art. 143, inciso III desta Constituição, perderá o mandato o Vereador que não residir no Município.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou licenciado nas hipóteses do disposto no art. 39, inciso II.

§ 2º - A convocação do suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura nas funções estabelecidas no parágrafo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 150 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica do Município fixará para a Câmara de Vereadores o número mínimo de oito sessões ordinárias mensais.

Art. 151 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, circunstanciado, sobre as contas da Prefeitura e

Continuação

da Câmara Municipal, enviadas conjuntamente nos prazos previstos em lei.

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

Art. 152 - Respeitada a proporcionalidade com a população do Município, o número de Vereadores será no mínimo de nove e no máximo de trinta e cinco, obedecidas as seguintes limitações:

I - para Municípios de até dez mil habitantes, nove Vereadores;

II - para Municípios de dez mil e um a vinte e cinco mil habitantes, e máximo de onze Vereadores;

III - para Municípios de vinte e cinco mil e um até cinqüenta mil habitantes, o máximo de treze Vereadores;

IV - para Municípios de cinqüenta mil e um até cem mil habitantes, o máximo de quinze Vereadores;

V - para Municípios de cem mil e um até duzentos mil habitantes, o máximo de dezoito Vereadores;

VI - para Municípios de duzentos mil e um até quatrocentos mil habitantes, o máximo de dezoito Vereadores;

VII - para Municípios de quatrocentos mil e um até um milhão de habitantes, o máximo de vinte e um Vereadores;

VIII - para Municípios de um milhão e um até dois milhões de habitantes, o máximo de trinta e cinco Vereadores.

Art. 153 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, na forma da Constituição Federal.

Art. 154 - A Lei Orgânica do Município definirá a competência, o processo legislativo e a estrutura administrativa da Câmara Municipal, respeitadas as disposições desta e da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 155 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 156 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para um mandato de quatro anos, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 157 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito, observado o que couber, o disposto nos arts. 60 e 61 desta Constituição.

Art. 158 - Compete ao Prefeito, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica do Município:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município;

III - sancionar, promulgar e publicar as leis;

IV - dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos municipais;

V - vetar projetos de lei;

VI - nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentadorias, na forma da lei, os servidores do Município;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - praticar todos os demais atos previstos em lei.

Art. 159 - Perderá o mandato o Prefeito que vier a assumir outro cargo na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Investido no cargo de Prefeito, o servidor público será afastado do emprego, cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 160 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados à sua execução.

Art. 161 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 162 - A lei orçamentária não conterá normas alheias à previsão da receita e fixação de despesa, nos termos do § 2º do art. 136.

Art. 163 - A Lei Orgânica do Município estabelecerá o processo de elaboração da lei orçamentária, atendidas as preceitos específicos desta Constituição e da Constituição Federal.

Art. 164 - Aplicam-se aos Municípios as vedações constantes do art. 139, desta Constituição.

Art. 165 - Os órgãos da administração municipal manterão sistemas de controle interno, e são de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficiência ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 166 - Sempre se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, o Tribunal de Contas dos Municípios, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer Vereador, deverá, na forma da lei:

I - assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade da administração pública adote medidas necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, em caso de relação de contrato, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

Cont. na pag. seg.

CONTINUAÇÃO

III - solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Art. 167 - Se a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias não efetivar as medidas previstas no artigo 166, III, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 168 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, e sucessivamente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, nos termos da lei.

Parágrafo Único - As contas estarão à disposição na sede da Câmara Municipal, pelo menos vinte dias antes do seu julgamento pelo Plenário.

SEÇÃO VI

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 169 - O patrimônio do Município compreende:

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 170 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ela instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VII

DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 171 - O Tribunal de Contas dos Municípios, sediado na Capital do Estado, compõe-se de sete membros denominados Conselheiros, em quadro próprio de pessoal e os seus integrantes terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Tribunal de Contas do Estado, e só poderão aposentarem-se com as vantagens do cargo se o tiverem efetivamente exercido por mais de cinco anos.

§ 1º - Os Conselheiros serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômico-financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Conselheiros serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da As-

sembleia Legislativa, um dos quais dentre Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - cinco pela Assembleia Legislativa.

§ 3º - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular.

Art. 172 - Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios, além das atribuições previstas no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o seguinte:

I - dar parecer prévio no prazo de sessenta dias nas contas dos Municípios;

II - encaminhar à Câmara Municipal o parecer sobre as contas, acompanhado do processo respectivo, bem assim cópia da quele ao Prefeito;

III - comunicar à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, dentro do prazo, das contas a que se refere o inciso anterior;

IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades de instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

V - responder à consulta do Prefeito e da Câmara Municipal sobre matéria orçamentária de interesse municipal;

VI - propor a intervenção do Estado no Município, nas hipóteses previstas nesta e na Constituição Federal;

VII - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, bem assim nas demais entidades referidas no inciso IV;

VIII - julgar da legalidade das concessões de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

§ 1º - As auditorias, inspeções e diligências serão efetuadas na sede dos órgãos municipais, vedada a requisição de qualquer documento original.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, na forma da lei.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o prazo para a emissão do parecer prévio de que trata o inciso I deste artigo, não poderá ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Art. 173 - O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e a esta prestará contas na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 174 - O Estado e os Municípios, com observância dos preceitos

Cont. do pag. 209.

Continuação

estabelecidos na Constituição Federal, atuarão no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

- § 10 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.
- § 10 - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração pública direta e indireta e indicativos para o setor privado.
- § 10 - O Estado adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social, política e econômica dos carentes.

Art. 175 - O Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

Parágrafo Único - O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, mediante plano integrado e permanente, estabelecido em lei, e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

Art. 176 - O Estado e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, bem como pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 177 - Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas pelo Poder Público estadual, será assegurada a participação de pelo menos um representante de seus empregados.

Art. 178 - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 179 - A política urbana atenderá ao plano desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade.

Art. 180 - O Plano Diretor do Município, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, disporá:

- I - sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;
- II - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 181 - O Poder Público municipal poderá exigir, para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificações compulsórias;
- II - imposto progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Parágrafo Único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda.

Art. 182 - Aquela que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 183 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 184 - O Estado manterá serviço de natureza técnica destinado a orientar a população de baixa renda sobre construção de moradia e de obras comunitárias.

Art. 185 - O Estado poderá firmar convênio com os Municípios visando à realização de programas de organização e saneamento de áreas ocupadas por favelas e palafitas.

Art. 186 - O Poder Público estadual poderá assistir, técnica e financeiramente, aos Municípios na criação dos órgãos técnicos municipais.

CAPÍTULO III
DOS TRANSPORTES

Art. 187 - Os sistemas viários e meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 188 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento e que o opera diretamente ou mediante concessão.

§ 10 - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços:

- I - valor da tarifa que permita a justa remuneração do capital;
- II - frequência;
- III - tipo de veículo;
- IV - itinerário;
- V - padrões de segurança e manutenção;
- VI - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- VII - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§ 10 - Para fins do disposto neste Capítulo, considerar-se-ão transportes coletivos urbanos os que circulam nas áreas das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 189 - Compete aos Municípios o planejamento e a administração do trânsito, na forma da lei federal.

Art. 190 - O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transporte que utilizem combustíveis não-poluentes.

Continuação

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRASEÇÃO I
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 191 - A política fundiária será planejada e executada visando à fixação do homem na zona rural, e garantindo efetivas condições de melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas desta e da Constituição Federal.

Art. 192 - O Estado não poderá dispor de suas terras devolutas sem prévia discriminação, nem aliená-las sem prévia demarcação.

Art. 193 - Salvo os casos de interesse público, as terras estaduais serão utilizadas para:

- I - áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;
- II - assentamentos rurais;
- III - loteamentos populares urbanos e rurais;
- IV - distritos industriais;
- V - implantação de obras de infra-estrutura;
- VI - projetos agropecuários e industriais.

§ 1º - Os contratos de titulação de domínio ou concessão real de uso de terras públicas do Estado, para assentamentos rurais e loteamentos populares urbanos, conterão cláusula proibitiva de alienação ou cessão pelo prazo de dez anos.

§ 2º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

§ 3º - São isentas de impostos estaduais as operações de transferência de imóveis que tenham por fim o assentamento de trabalhadores rurais em programas desenvolvidos pelo Poder Público estadual.

§ 4º - A lei disporá sobre a alienação ou cessão de terras públicas para definir o interesse público e estabelecer regras que compatibilizem o desenvolvimento econômico com o interesse social.

Art. 194 - O Poder Executivo só poderá alienar ou conceder terras públicas até o limite de duzentos hectares.

Parágrafo Único - Mediante autorização prévia da Assembleia Legislativa, as alienações e concessões de terras públicas poderão atingir o limite de um mil hectares.

Art. 195 - São inalienáveis os campos inundáveis das terras públicas e devolutas de domínio do Estado, sendo seu uso disciplinado por lei, que assegurará as formas comuns de sua utilização e a preservação do meio ambiente.

Art. 196 - Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

Parágrafo Único - Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 197 - As políticas agrícola e agrária serão formuladas e executadas em nível estadual e municipal, nos termos da

Constituição Federal, visando à melhoria das condições de vida, à fixação do homem na terra e à democratização do acesso à propriedade, garantindo a justiça social e o desenvolvimento econômico e tecnológico, com a participação e integração dos trabalhadores rurais, e as orientará no sentido de:

- I - garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- II - incentivar e manter a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com desenvolvimento tecnológico voltado para o pequeno e médio produtor, para as características regionais e para os ecossistemas;
- III - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção e a integração agricultura-pecuária-piscicultura;
- IV - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;
- V - desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento;
- VI - criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção através de financiamento para custeio e investimento;
- VII - fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e, mais:
 - a) - participação de representação cooperativista em todos os conselhos estaduais vinculados ao setor;
 - b) - não-incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas, na forma da lei;
- VIII - desenvolver, em cooperação com os Municípios, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola.

Art. 198 - As ações de apoio à produção, dos órgãos oficiais, atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das pessoas já consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 199 - O Estado procederá ao zoneamento agropecuário, implantando uma política de apoio à preservação e recuperação florestal nas encostas, pré-Amazônia maranhense, florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola.

Art. 200 - O Estado disciplinará, na forma da lei, a produção de carvão vegetal e sua comercialização, através de política voltada para a proteção do pequeno produtor e do meio ambiente, e da exploração racional dos recursos naturais.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 201 - O Estado elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de:

Continuação

- I - proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;
- II - planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e sócio-econômico;
- III - fomentar e proteger a pesca artesanal e a piscicultura através de programas de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira;
- IV - desenvolver e estimular sistema de comercialização direta entre pescadores e consumidoras, garantindo-se preço mínimo do mercado e seu armazenamento;
- V - manter linha especial de crédito para apoiar a pesca artesanal.

Art. 202 - Compete, ainda, ao Estado:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover um manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos;
- II - preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na pesca, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- III - promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente através de serviços de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

CAPÍTULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações do Estado e dos Municípios, com a participação da União, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, atendendo aos objetivos fixados na Constituição Federal.

Art. 204 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária das entidades estatais, na forma da lei.

§ 1º - A proposta de orçamento de seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 205 - A saúde, sendo um direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 206 - Cabe ao Estado, como integrante do Sistema Único de Saúde, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços necessários.

Art. 207 - Os órgãos colegiados de saúde, previstos na legislação federal, terão poderes de deliberação e participação paritária do poder público e da comunidade.

Art. 208 - O Estado e os Municípios possibilitarão às comunidades do interior assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, utilizando unidades móveis de atendimento.

Art. 209 - É vedada a destinação de recursos públicos, na área de saúde, para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 210 - Ao Sistema Estadual de Saúde, na forma da lei, competirá:

- I - a elaboração e atualização do plano estadual de atendimento e nutrição, em consonância com o plano nacional respectivo;
- II - a criação de comissão permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor de saúde;
- III - a regulamentação de todo o percurso do sangue: coleta, processamento, estocagem, tubagem, serologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação;

IV - a criação de bancos de órgãos humanos, regulados e sua aquisição e doação na forma da lei federal.

Art. 211 - Cabe ao Estado, com o uso de técnicas adequadas, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, públicos e privados, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 212 - O Poder Público regulamentará o tratamento e destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e as que usam aparelhos radiativos.

Art. 213 - O Sistema Único de Saúde do Estado estabelecerá cooperação com a rede pública de creches, pré-escolar e de ensino fundamental, de modo a promover acompanhamento médico-odontológico ao educando.

Art. 214 - O Estado formulará política de saneamento básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

SEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 215 - O Estado e os Municípios poderão instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, mediante contribuições na forma do plano previdenciário.

§ 1º - A gratificação de Natal, em cada ano, aos aposentados e pensionistas, terá por base o valor integral dos proventos pagos no mês de dezembro.

§ 2º - É vedada a subvenção ou o auxílio do Poder Público a entidades de previdência privadas com fins lucrativos.

Art. 216 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade, tendo por finalidade:

Cont. 24 pág. 295.

fil 185

Continuação

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II - o aspezo às crianças e adolescentes carentes;
 - III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade.
- Parágrafo Único - O Estado e os Municípios, em regime de prioridade, destinarão recursos para garantir os direitos de criança e do adolescente na execução das políticas sociais básicas.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESEPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 217 - A educação, direito de todos e dever do Estado, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A gratuidade do ensino inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, sendo proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

Art. 218 - Os conteúdos para o ensino fundamental, visando a assegurar formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais, atenderão aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos do Estado.

§ 1º - Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade,

devendo o Poder Público adotar critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas.

§ 2º - O ensino fundamental de caráter obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias, para o turno diurno, contará com a atuação prioritária dos Municípios e assistência técnica e financeira do Estado.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas em todos os níveis.

Art. 219 - As escolas públicas do Estado e dos Municípios contarão com um regimento interno, elaborado por sua diretoria e com a participação de pais, professores e alunos.

Art. 220 - O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 221 - A lei estabelecerá o plano estadual e municipal de educação plurianual, articulando e desenvolvendo o ensino estadual em seus diversos níveis, mediante ação integrada do Poder Público para o fim de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - O plano de educação disporá sobre os currículos mínimos das escolas públicas estaduais e municipais, e sobre a criação de creches nas escolas.

Art. 222 - O Estado dará apoio financeiro às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, mediante a formação de recursos humanos, concessão de meios e condições especiais de trabalho, visando à solução de problemas regionais.

Art. 223 - O Estado e os Municípios garantirão o ensino obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante.

Art. 224 - Os programas de suplementação alimentar e de material didático-escolar atenderão às peculiaridades regionais, observada a realidade do Estado.

Art. 225 - A Lei Orgânica do Município adotará providências no sentido de que não seja concedida licença para construção de conjuntos residenciais cujos projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

Art. 226 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - garantia pelo Poder Público de mecanismos de controle indispensáveis à necessária autorização para cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos;
- III - autorização e avaliação de qualidade, pelo Poder Público, segundo normas do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - É assegurada a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos escolares, dos professores e dos pais dos alunos na composição do Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 227 - O Estado assegurará acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando todas as manifestações de natureza cultural.

Art. 228 - O patrimônio cultural do Estado é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais e estaduais, entre os quais:

- I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III - as formas de expressão;
- IV - os modos de criar, fazer e viver;
- V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

§ 1º - O Poder Público e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural maranhense, através da sua conservação e manutenção sistemáticas e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de empenhamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

Continuação

§ 10 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 10 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos maranhenses.

Art. 228 - O Estado reconhecerá e legalizará, na forma da lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 229 - Com o fim de preservar a memória dos povos indígenas e os fatos da história maranhense, ficam mantidos ou revigorados os topônimos de origem indígena ou histórica relacionados com o respectivo lugar.

Art. 231 - O Estado e os Municípios farão, em conjunto, o inventário dos bens que constituem o patrimônio cultural maranhense e o mapeamento da cultura, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO III
DO DESPORTO

Art. 232 - O Estado fomentará práticas desportivas formais e não-formais, assegurando:

I - a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Parágrafo Único - Serão destinados recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário e, na forma da lei, do desporto de alto rendimento.

Art. 233 - O laser é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público, que o desenvolverá e incentivará.

CAPÍTULO VII
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 234 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 10 - Lei Complementar criará fundação especial de amparo à pesquisa e à formação científica e tecnológica. Havendo, para esse fim, o Estado vincular parcela de sua receita corrente anual, correspondendo, no mínimo, a seis por cento.

§ 20 - As despesas com a administração da fundação, inclusive com ordenados e salários, não poderão ultrapassar a dez por cento dos seus orçamentos.

§ 30 - O Estado elaborará diretrizes aos órgãos de ciência e tecnologia, apoiando a formação de recursos humanos para valorizá-los.

§ 40 - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 50 - A pesquisa tecnológica voltará-se-á predominantemente para a solução de problemas regionais e o desenvolvimento produtivo.

Art. 235 - A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ou visa a comunidade científica.

Art. 236 - A legislação ordinária fixará regimes especiais de prioridades para preservar a produção intelectual de inovações tecnológicas, tais como sistemas e programas de processamento de dados, genes e outros tipos de inovações que sejam o azijem.

Art. 237 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no território do Estado.

CAPÍTULO VIII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 238 - A comunicação social, feita por meio da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, com liberdade e responsabilidade, obedecerá, no que for aplicável, às normas contidas na Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 239 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 10 - A devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagoas de todo o Estado importará em responsabilidade patrimonial e penal, na forma da lei.

§ 20 - O Estado e os Municípios da ilha de Uaçou-Açu desenvolverão em conjunto um programa de recuperação e conservação dos seus rios, riachos, lagoas e fontes naturais, bem como o estabelecimento de suas paisagens naturais notáveis.

Art. 240 - A atividade econômica e social se conciliará com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies, nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações.

Art. 241 - Na defesa do meio ambiente o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, assegurando:

I - a implantação de unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais da área territorial do Estado, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

II - proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

III - manutenção das unidades de conservação atualmente existentes;

IV - proteção das seguintes áreas de preservação permanente:

a) - as manguezais;

b) - as nascentes dos rios;

c) - áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;

d) - recifes e corais das recentrâncias;

e) - as paisagens notáveis;

f) - as dunas;

g) - as lagoas de Jansen;

h) - faixa de, no mínimo, cinquenta metros em cada margem dos mananciais e rios;

i) - as nascentes dos rios e as faixas de proteção de águas superficiais;

Cont. na pág. 189.

186



Continuação

V - Definição como áreas de relevante interesse ecológico e cuja utilização dependerá de prévia autorização:

- a) - as zonas inundáveis e lagoas;
- b) - a ilha dos Caranguejos;
- c) - a cobertura florestal da pré-Amazônia e a zona florestal do Una, na região do Munim;
- d) - as zonas costeiras;

VI - o zoneamento costeiro dos recursos hídricos continentais;

VII - o zoneamento agrícola do seu território, estimulando o saneamento integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VIII - a elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e a realização de audiências públicas, como condicionamento à implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente;

IX - a criação e o livre acesso da informação que garanta à população o conhecimento dos níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, das situações de risco de acidentes e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável, nos mares e rios e nos alimentos;

X - a promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XI - a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos de proteção ambiental.

Art. 242 - O Estado promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à deposição de resíduos sólidos humanos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1º - A efetiva implantação de áreas ou polígonos industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º - A lei regulará as atividades industriais que utilizam produtos florestais, como combustíveis ou matéria prima.

Art. 243 - O Estado tem a competência e deverá coordenar o inventário e o mapeamento das coberturas florestais, visando à adoção de medidas especiais para sua proteção.

Art. 244 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo Único - A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

Art. 245 - O Estado apoiará a formação de consórcios entre Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico e à preservação dos recursos hídricos.

Art. 246 - O Ministério Público exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico, cultural, artístico e arqueológico.

Art. 247 - Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para a execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam

ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Art. 248 - Aquela que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - As autoridades, sob pena de responsabilidade, punirão os infratores na forma que a lei estabelecer.

Art. 249 - Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, não podendo ser elas transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 250 - O Estado promoverá programas de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, lagoas e lagoas.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 251 - A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado, na forma desta e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Estado manterá programas destinados a assistência integral à família através de serviços que incidam:

- I - orientação e oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;
- II - criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares, institucionais e sociais.

Art. 252 - A família, a sociedade e o Estado promoverão ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 253 - O Estado estimulará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente órfão ou carente, ou idoso necessitado.

§ 1º - Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico do Estado.

§ 2º - A família, a sociedade, o Estado e os Municípios têm o dever de amparar as pessoas idosas e carentes, de preferência em seus próprios lares, assegurando sua participação na comunidade, zelando pela sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e à moradia.

Art. 254 - A Lei de Organização Judiciária instituirá Varas especializadas que tenham por objeto as relações jurídicas da criança e do adolescente, nas Comarcas de população superior a trezentos mil habitantes.

Art. 255 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e interurbanos.

Art. 256 - Os órgãos públicos aplicarão percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade infantil.

ção do município, que são locais.

o estudo ambiental especial para os estudos e rios, responsabilidade.

envolvimento ambiental, dos locais notadamente.

tará com os recursos para um diagnóstico, das condições.

Municípios locais.

presentati território atividade.

as que subs.

este exa-

rganamente.

e de flo-

produção de

da margem

do de águas

na pág. 188.

Continuação

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 257 - Os Juizes de Direito e os Promotores de Justiça enviarão, mensalmente, às respectivas Corregedorias, relatório de suas atividades, sendo que o desempenho nele consignado servirá, na forma da lei, de critério para promoção por merecimento.

Parágrafo Único - Para promoção na Magistratura e no Ministério Público, a aferição do merecimento, pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, observará os atos de abuso de poder e de procrastinação processual.

Art. 258 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por designação do Estado.

§ 1º - A lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados no Regimento de Custas e Emolumentos, atendidas as normas gerais da lei federal.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga em abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

Art. 259 - A lei disporá, no que couber, sobre a adaptação dos lugares, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 260 - O Estado se empenhará, através de seus órgãos ligados à política agrícola e à segurança pública, no sentido de dar apoio à aplicação do art. 243 da Constituição Federal.

Art. 261 - O Estado poderá instituir contencioso administrativo para apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Pública Estadual.

Art. 262 - O ensino público estadual será orientado no sentido de excluir qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa, e de contemplar as origens étnicas da população.

Art. 263 - O Estado promoverá as ações indispensáveis à manutenção e à reintegração das áreas a que se refere o art. 195 desta Constituição.

Art. 264 - Cabe ao Poder Executivo assegurar, na forma da lei, em todo o território estadual, o livre trânsito de gado destinado a criar e criar em estabelecimentos de produtores agropecuários registrados no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Art. 265 - O Estado e os Municípios disciplinarão a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural e da pesca artesanal.

Art. 266 - É vedado o uso de qualquer integrante da Polícia Militar para serviço de vigilância, guarda e proteção de bens particulares, incluindo-se aqui as residências não oficiais, de detentores de mandato eletivo ou de função

públicas de qualquer dos Poderes, salvo se no cumprimento de decisão judicial.

Art. 267 - Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inavaliável do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 268 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 269 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 270 - Todos têm o direito de requerer e obter, em prazo não excedente a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 271 - Os estabelecimentos de ensino médio farão incluir no currículo escolar, obrigatoriamente, o estudo da História do Maranhão.

Art. 272 - A Universidade Estadual do Maranhão goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo Único - A lei de diretrizes orçamentárias consignará percentual nunca inferior a vinte por cento dos recursos constitucionais previstos no art. 225 desta Constituição, em apoio às atividades do ensino superior público estadual.

Art. 273 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente e membros do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 274 - Dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito, oitenta por cento são destinados ao Município onde ocorrer a infração.

Art. 275 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Câmara Municipal será composta de nove Vereadores;

II - a Prefeitura Municipal terá no máximo cinco Secretários;

III - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar a cinquenta por cento da receita do Município.

Art. 276 - Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros da Assembleia Legislativa prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Constituição do Estado, caberá às Câmaras Municipais, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 3º - Será criada, dentro de noventa dias da promulgação desta Constituição, a Comissão de Estados Territoriais, com dez membros indicados pela Assembleia Legislativa e cinco

Cont. na pág. 305.

188

190

Continuação

lei complementar.

Parágrafo Único - Lei complementar criará a Região Metropolitana de Pedreiras, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 20 - O Estado assistirá às entidades mantenedoras de estabelecimentos destinados a moradia de estudantes carentes localizados na cidade de São Luís.

Art. 21 - A lei estabelecerá, sem prejuízo do plano permanente, programa de emergência que resguarde o patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Maranhão, notadamente nas cidades de São Luís, Alcântara e Viana.

Art. 22 - O Poder Público incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias de segundo grau, especialmente voltadas para a profissionalização do homem do campo.

Art. 23 - É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos no processo de reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do reajuste das escolas públicas do Estado.

Art. 24 - As áreas das nascentes dos rios Parnaíba, Farinha, Itapecuruzinho, Pindaré, Mearim, Corda, Grajaú, Turiaçu e ainda os campos naturais inundáveis das Baixadas Ocidentais e Orientais Maranhenses serão limitadas em lei como reservas ecológicas.

§ 1º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 2º - As áreas definidas neste artigo terão seu uso e destinação regulados em lei, e serão discriminadas no prazo de até quatro anos, contados da promulgação desta Constituição, à exceção dos campos públicos naturais inundáveis das Baixadas Ocidentais e Orientais, cujo prazo é de até duas vezes.

Art. 25 - O Estado instituirá, vinculado à Secretaria de Saúde, órgão especial destinado a promover e desenvolver a política estadual de sangue e hemoderivação.

Art. 26 - Verificação e turbação ou esbulho de terras públicas ou devolutas nos campos inundáveis do Estado, o Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e vinte dias, as ações possessórias competentes.

Art. 27 - Ficam transferidas, após apuração em ação judicial adequada, para o patrimônio dos respectivos Municípios, as terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes e desconhecidos.

Parágrafo Único - Os Municípios beneficiados terão o prazo de dois anos para a efetivação do disposto neste artigo, sob pena de reverterem ditas terras ao domínio do Estado.

Art. 28 - O Estado desenvolverá, através da Universidade Estadual do Maranhão, atividades de museologia e turismo, com

vistas à valorização do patrimônio cultural de São Luís e Alcântara.

Art. 29 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 140, desta Constituição, o Município não poderá dispendar com pessoal, inclusive os membros do Legislativo, mais de sessenta e cinco por cento do valor de suas receitas correntes.

Art. 30 - As cinco primeiras vagas de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios serão preenchidas pela Assembleia Legislativa, na forma do disposto no inciso XII do art. 31 desta Constituição.

Parágrafo Único - Passa a denominar-se Tribunal de Contas dos Municípios o atual Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 31 - Ficam criados, no Poder Judiciário, seis cargos de Desembargador e dez de Juiz do Tribunal de Alcôde, e, no Ministério Público, seis cargos de Procurador de Justiça.

Art. 32 - O Poder Judiciário, no prazo de seis meses, remeterá à Assembleia Legislativa o projeto de Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 33 - Enquanto não definida em lei, a circunscrição judiciária do novo Município continuará subordinada à Comarca em que se localizará a nova sede municipal.

Art. 34 - Continua em vigor a Lei Complementar número 03, de 23 de dezembro de 1981, no que não colidir com as normas desta Constituição, até a promulgação das novas Leis Orgânicas dos Municípios.

Art. 35 - Ficam extintas as Delegacias Regionais do antigo Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 36 - O plano plurianual, num período de dez anos, destinará recursos necessários à cobertura das despesas com a construção de foruns nas comarcas do interior.

Art. 37 - O Estado poderá aplicar, através de suas agências creditícias ou de estabelecimento criado para essa fim, os programas de financiamento do setor produtivo, as transferências feitas pela União em razão do disposto no art. 159, 2. da Constituição Federal.

Art. 38 - Na liquidação dos débitos contraídos no período de 25 de fevereiro de 1984 a 31 de dezembro de 1987, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajustados, decorrentes do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, junto à Fazenda Estadual, não existirá correção monetária e multa, desde que o devedor seja:

I - micro ou pequeno empresário;

II - mini, pequeno ou médio produtor rural.

§ 1º - Considerar-se, para efeito deste artigo, microempresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até sessenta mil dólares do Tesouro Nacional (DTNs); pequenas empresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual até cento e cinquenta mil DTNs.

Cont. na pág. seg.



Continuação

§ 2º - A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural emitidas pelo Banco Central do Brasil à época da promulgação desta Constituição.

§ 3º - A isenção da correção monetária e da multa a que se refere "caput" deste artigo só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais de dois por cento ao ano e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 39 - Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Assembleia Legislativa no prazo de doze meses.

Art. 40 - Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente-CORSEMA, órgão colegiado de composição paritária que será regulado em lei ordinária.

Art. 41 - Fica criado o Conselho Estadual da Mulher, incumbido de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a política a ser implantada no atendimento integral à mulher, e cujas atribuições e composição serão definidas em lei, constituindo-se paritariamente por membros indicados pelo Poder Executivo e por entidades da sociedade civil.

Art. 42 - Fica criado o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente, incumbido de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei, constituindo-se paritariamente pelo Estado e pela sociedade civil.

Art. 43 - Ao ex-combatente, nas condições previstas no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão assegurados, pelo Estado, no que couber, os direitos nele previstos.

Art. 44 - O funcionamento de cassinos será autorizado em zonas de interesse turístico, na forma da lei, desde que não definido na legislação como contravenção penal.

Art. 45 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação e desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador.

Art. 46 - O criador de gado bubalino terá prazo não excedente a um ano após a discriminação de que trata o § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias desta Constituição, para efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais inundaáveis das Baixadas Ocidental e Oriental.

Art. 47 - A Imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular do texto desta Constituição, que será posta à disposição das escolas, universidades, cartórios, sindicatos, quartéis,

igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão maranhense possa receber do Estado um exemplar.

Art. 48 - Ficam criados os Municípios de: Água Doce, desmembrado do Município de Araióças, com sede no povoado do mesmo nome; Alto Alegre do Maranhão, desmembrado dos Municípios de Coroatá, São Luiz Gonzaga, Bacabal e São Mateus, com sede no povoado Alto Alegre; Alto Alegre do Pindaré, desmembrado do Município de Santa Luzia, com sede no povoado Alto Alegre; Araruama, desmembrado do Município de Itaipava, com sede no povoado do mesmo nome; Bacurituba, desmembrado do Município de Cajapió, com sede no povoado do mesmo nome; Bernardino Viana, desmembrado do Município de São Francisco do Maranhão, com sede no povoado Mimosa; Bom Jesus das Selvas, desmembrado do Município de Santa Luzia, com sede no povoado do mesmo nome; Boa Vista do Gurupi, desmembrado do Município de Carutapera, com sede no povoado do mesmo nome; Belém das Lezírias, desmembrado dos Municípios de Poção de Pedras e Igarapé Grande, com sede no povoado do mesmo nome; Barro Duro, desmembrado dos Municípios de Tutóia e Araióças, com sede no povoado do mesmo nome; Bela Vista, desmembrado do Município de Vitória do Meariá, com sede no povoado do mesmo nome; Bom Lugar, desmembrado do Município de Bacabal, com sede no povoado do mesmo nome; Braço da Areia, desmembrado de Altamira do Maranhão, com sede no povoado do mesmo nome; Buriticupu, desmembrado do Município de Santa Luzia, com sede no povoado do mesmo nome; Buritirana, desmembrado do Município de João Lisboa, com sede no povoado do mesmo nome; Centro do Guilherme, desmembrado do Município de Godofredo Viana, com sede no povoado do mesmo nome; Cruzeiro do Maranhão, desmembrado dos Municípios de São Bento e Palselândia, com sede no povoado do mesmo nome; Cajassiras, desmembrado dos Municípios de Urbano Santos e Chapadinha, com sede no povoado do mesmo nome; Cachoeira Grande, desmembrado do Município de Morrois, com sede no povoado do mesmo nome; Caipora do Maranhão, desmembrado do Município de Porto Franco, com sede no povoado Caipora; Capinzal do Norte, desmembrado dos Municípios de Codó, Santo Antonio dos Lopes e Lima Campos, com sede no povoado Capinzal; Central, desmembrado do Município de Mirinzal, com sede no povoado do mesmo nome; Centro Novo do Maranhão, desmembrado do Município de Carutapera, com sede no povoado Centro Novo; Cidelândia, desmembrado do Município de Imperatriz, com sede no povoado do mesmo nome; Clodomir Milat, desmembrado do Município de Fernandina, com sede no povoado Fátima do Centro; Espírito Santo do Maranhão, desmembrado dos Municípios de Governador Eugênio Barros e Caxias, com sede no povoado Espírito Santo; Feira Nova do Maranhão, desmembrado do Município de Riachão, com sede no povoado Feira Nova; Formosa do Maranhão, desmembrado do Município de Grajaú, com sede no povoado Formosa; Governador Cafeteira, desmembrado do Município de Cândido Mendes, com sede no povoado Encruvo; Igarapé do Meio, desmembrado do Município de Vitória do Meariá, com sede no povoado do mesmo nome; Ihipira, desmembrado do Município de Mirador, com sede no povoado do mesmo nome; Itaueira, desmembrado do Município de Carutapera, com sede no povoado Chega-Tudo; Itapera, desmembrado do Município de Icatu, com sede no povoado do mesmo nome; Itinga do Maranhão, desmembrado do Município de Açailândia, com sede no povoado Itinga; Janipapo dos Vieiras, desmembrado dos Municípios de Barra do Corda e Grajaú, com sede no povoado do mesmo nome; Jacaré, desmembrado do Município de Penha, com sede no povoado do mesmo nome; Junco, desmembrado dos Municípios de Carutapera, Godofredo Viana e Luís Domingues, com sede no povoado do mesmo nome; Lajeado II, desmembrado do Município de Montes Altos, com sede no povoado do mesmo nome; Lagoa, desmembrado do Município de Vitória do Meariá, com sede no povoado do mesmo nome.

Continuação

sede do povoado do mesmo nome; Lago dos Rodrigues, desmembrado do Município de Lagoa da Juncos, com sede no povoado do mesmo nome; Lagoas do Mato, desmembrado do Município de Passagem Franca, com sede no povoado do mesmo nome; Lagoas Grande, desmembrado do Município de Lagoa da Pedra, com sede no povoado do mesmo nome; Lucas Coelho, desmembrado dos Municípios de Benedito Leite, Socupira do Norte e Nizardor, com sede no povoado São Domingos do Assisio; Mucilla, desmembrado do Município de João Lisboa, com sede no povoado do mesmo nome; Milagres, desmembrado dos Municípios de Brejo e Santa Quitéria, com sede no povoado do mesmo nome; Marajá do Sena, desmembrado do Município de Paulo Ramos, com sede no povoado do mesmo nome; Marajá, desmembrado do Município de Humberto de Campos, com sede no povoado Raposa; Maracanã, desmembrado do Município de Godofredo Viana, com sede no povoado do mesmo nome; Maranhãozinho, desmembrado do Município de Cândido Mendes, com sede no povoado do mesmo nome; Matões do Norte, desmembrado do Município de Cantanhede, com sede no povoado Matões; Nazaré do Bruno, desmembrado do Município de Caxias, com sede no povoado do mesmo nome; Nova Colina, desmembrado do Município de Fortaleza dos Requeiras, com sede no povoado do mesmo nome; Nova Olinda do Maranhão, desmembrado dos Municípios de Santa Luzia do Paruá e Santa Helena, com sede no povoado Nova Olinda; Newton Bello, desmembrado do Município de 16 de Dezembro, com sede no povoado Chapéu de Couro; Novo Caru, desmembrado do Município de Bom Jardim, com sede no povoado do mesmo nome; Olinda Nova, desmembrado dos Municípios de Matinha, Viana, São João Batista e São Vicente Ferrer, com sede no povoado Olinda dos Castros; Paulino Neves, desmembrado dos Municípios de Tutóia e Barreirinhas, com sede no povoado do mesmo nome; Pá do Murro, desmembrado do Município de São Domingos do Maranhão, com sede no povoado do mesmo nome; Pildes, desmembrado do Município de Turisagu, com sede no povoado do mesmo nome; Presidente Médici, desmembrado do Município de Santa Luzia do Paruá, com sede no povoado do mesmo nome; Presidente José Sarney, desmembrado dos Municípios de Coratá, Codó e Lima Campos, com sede no povoado Peritoró; Rabeca, desmembrado do Município de Cedral, com sede no povoado do mesmo nome; Raposa, desmembrado do Município de Paço do Lumiar, com sede no povoado do mesmo nome; Santa Filomena do Maranhão, desmembrado do Município de Tuntum, com sede no povoado Santa Filomena; Santa Vitória do Maranhão, desmembrado do Município de Barra do Corda, com sede no povoado Santa Vitória; São Francisco do Brejão, desmembrado do Município de Imperatriz, com sede no povoado do mesmo nome; Santana, desmembrado dos Municípios de São Bernardo e Tutóia, com sede no povoado do mesmo nome; Saracá, desmembrado do Município de Cururupu, com sede no povoado do mesmo nome; São Roberto, desmembrado do Município de Esperantinópolis, com sede no povoado do mesmo nome; São João do Caru, desmembrado do Município de Bom Jardim, com sede no povoado do mesmo nome; São João do Paraíso, desmembrado do Município de Porto Franco, com sede no povoado do mesmo nome; São João dos Falcões, desmembrado do Município de Caxias, com sede no povoado do mesmo nome; São José das Basílicas, desmembrado do Município de Presidente Dutra, com sede no povoado do mesmo nome; São Pedro da Água Branca, desmembrado do Município de Imperatriz, com sede no povoado do mesmo nome; São Pedro das Cavatas, desmembrado dos Municípios de Grajaú e Barra do Corda, com sede no povoado do mesmo nome; São Pedro das Crentes, desmembrado do Município de Estrelito, com sede no povoado do mesmo nome; São Raimundo do Doca Bezerra, desmembrado do Município de Esperantinópolis, com sede no povoado do mesmo nome; São Simão, desmembrado do Município de Basílio, com sede no povoado do mesmo nome; Satubinha, desmembrado do Município de Pio XII, com sede no povoado do mesmo nome; Senador Alexandre Costa, desmembrado do Município de Matões, com sede no povoado Pedreiras; Socupira do Riachão, desmembrado dos Municípios de São João das Patas e Nazaré do Grajaú, com sede no povoado

do mesmo nome; e Tufilândia, desmembrado do Município de Pindaré, com sede no povoado do mesmo nome.

110
112

Act. 43 - A área e os limites dos novos Municípios criados serão fixados em lei, a ser votada no prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição.

Parágrafo Único - O plebiscito de que trata o artigo 12 desta Constituição será realizado após a publicação de lei a que se refere o § 1º do artigo, em data a ser designada pela Justiça Eleitoral.

São Luís (MA), 5 de outubro de 1989

IVAR SALDANHA - Presidente, CARLOS GUTERRES - 1º Vice-Presidente, LEO FRANKLIN - 2º Vice-Presidente, KLEBER BRANCO - 1º Secretário, CALENO BRANDES - 2º Secretário, NEMI TRINTA - 3º Secretário, JUSCE LINO RESENDE - 4º Secretário, RAIMUNDO LEAL - Relator-Geral, JOSÉ NEWTO NEVES - Vice-Relator, MARCONI FARIAS - Relator Adjunto, JOSE DE PAVÃO - Relator Adjunto, ANSELMO FERREIRA, ARISTEU BARROS, SETE LAGO, CARLOS BRAIDE, CÉSAR BANDEIRA, CONCEIÇÃO ANDRADE, DANIEL SILVA, EDUARDO MATIAS, EMANUEL VIANA, FRANCISCO CAMÉLO, FRANCISCO MARTINS, GASTÃO VIEIRA, INÁCIO PIRES, IRINEU GALVÃO, JOÃO BOSCO, JOSÉ KLOUF, JOSÉ GERARDO, JUARES LIMA, JUARES MEDEIROS, JOSÉ GENTIL, JOSÉ GEMÉSTO, JÓLIO MONTELES, LUIS COELHO, MÁRIO CARNEIRO, PEDRO VAS CONCELOS, PETRÔNIO GONÇALVES, PONTES DE AGUIAR, RAIMUNDO CABELUDO, RAIMUNDO NONATO JAIRISINHO, RICARDO NUHAD, SARNEY NETO, CARLOS MELO, CELSO COUTINHO. Licenciados: BENEDETO TERCEIRO, CLÁUDIONIR PAZ.



Expediente

TOR - 624
fls. 193

SIOGE - Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado

Criado pelo Dec. nº 57, de 23.12.1905

Epitácio Cafeteira Afonso Pereira
Governador do Estado do Maranhão

Clovis Viana Soares da Fonseca
Secretário de Administração

José Ribamar Carvalho Moura
Diretor-Presidente

Rita Gonçalves Marques Portela Ferreira
Diretora do Diário Oficial

Carlos Alberto da Silva Leite
Diretor Industrial

Stênio José Mendonça
Diretor Adm. Financeiro

PUBLICAÇÕES

Valor em coluna 1cmx17cm

Terceiros.....	NCz\$	8,80
Executivos.....	NCz\$	2,00
Judiciário.....	NCz\$	2,00

ASSINATURA SEMESTRAL

No Balcão.....	NCz\$	110,00
Via Postal.....	NCz\$	170,00
Exemplar do Dia.....	NCz\$	0,80
Após 30 dias de Circ.....	NCz\$	1,00
Por Exercício Decor.....	NCz\$	1,60

ENDEREÇO

Rua Antonio Rayol, 505
PABX: (098) 232-3599 e 232-3759
Telex: 982411
CEP.: 65.000 - São Luís-MA

DAS NORMAS TÉCNICAS E DO ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas.

01. As matérias deverão ser datilografadas com clareza, nitidez, sem rasuras, em espaço um (01) corpo dez (10), na medida de 17cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 17cm de largura para uma coluna e de 35cm para duas colunas da página;
02. Na abertura dos parágrafos deverão ser avançados horizontalmente dez (10) espaços datilográficos e dois (02) espaços verticais entre os títulos, para maior facilidade da leitura;
03. O texto não deverá ser todo datilografado com letras maiúsculas, admitindo-se estas para algum destaque como título, subtítulo e outros casos extremamente necessários;
04. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas sem ultrapassá-las, conforme este próprio modelo;
05. Datilografar os nomes dos signatários em letras maiúsculas e abaixo das assinaturas, no entanto não devem atingir o texto a ser publicado, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo;
06. Evitar amarrotar, dobrar ou molhar os originais;
07. Evitar anotações, erros datilográficos e quaisquer rasuras;
08. Numerar no verso do original, quando se tratar de material com mais de uma lauda;
09. Encaminhar atos oficiais para publicação através de expediente do órgão expedidor, devendo neste constar a relação dos mesmos e o número de vezes que deverão ser publicados, inclusive o respectivo intervalo, quando for o caso;
10. As matérias serão recebidas quarenta e oito (48) horas antes da data solicitada no horário das 07:30 às 13:30 horas;
11. Formular os pedidos de suspensão de matérias a serem publicadas, por escrito à Diretoria do Diário Oficial até vinte e quatro horas (24) após a sua entrega;
12. Manifestar reclamações por escrito até trinta (30) dias após a circulação do jornal, quando o erro for proveniente de falha técnica do SIOGE e se o erro for do original, a retificação estará sujeita a pagamento;
13. Serão aceitas cópias xerográficas, desde que nítidas de modo que não prejudiquem a reprodução da matéria;
14. Não serão aceitos fotolitos e reduções;
15. Os originais encaminhados para publicação não serão devolvidos em hipótese alguma e, serão arquivados apenas por sessenta (60) dias após a circulação do jornal;
16. O não cumprimento destas normas, implicará na devolução dos originais para publicação;
17. Estas normas entrarão em vigor a partir da data de sua publicação;

Obs: Publicada no D.O.E. de 16 de março de 1989, Nº 051.

1989 - 051
file. 194



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referência: Processo nº 08100.002715/89-31

Interessado: Doutor CARLOS VICTOR MUZZI

Assunto: Demarcação da área indígena dos Guajajaras.

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo administrativo há muitos anos arquivado no Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, seria de bom alvitre mantê-lo arquivado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas - CCA, visando melhor controle para informações.

Encaminhe-se, portanto, à CCA.

Brasília, 05 de agosto de 1996


HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA